



CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

***LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2010 DE 17/12/2010
ATUALIZADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 010, DE 01/12/2017***



CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO - PE

**Lei Complementar nº 006/2010 de 17/12/2010
Atualizado pela Lei Complementar Nº 010, de 01/12/2017**

ÍNDICE

Descrição	Página
Das Disposições Preliminares	3
Livro I – Das Normas Gerais de Direito Tributário	3
Título I – DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA	3
Capítulo I – Das Disposições Gerais	3
Capítulo II – Das Limitações da Competência Tributária	3
Título II – DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA	4
Capítulo I – Das Disposições Gerais	4
Seção I – Da Disposição Preliminar	4
Seção II – Das Leis e Decretos	4
Seção III – Das Normas Complementares	4
Capítulo II – Da Vigência da Legislação Tributária	5
Capítulo III – Da Aplicação da Legislação Tributária	5
Capítulo IV – Da Interpretação e Integração da Legislação Tributária	5
Título III – DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA	6
Capítulo I – Das Disposições Gerais	6
Capítulo II – Do Fato Gerador	6
Capítulo III – Do Sujeito Ativo	6
Capítulo IV – Do Sujeito Passivo	6
Seção I – Das Disposições Gerais	6
Seção II – Da Solidariedade Tributária	7
Seção III – Da Capacidade Tributária	7
Seção IV – Do Domicílio Tributário	7
Capítulo V – Da Responsabilidade Tributária	7
Seção I – Da Disposição Geral	7
Seção II – Da Responsabilidade por Sucessão	7
Subseção I – Da Responsabilidade por Sucessão Imobiliária	7
Subseção II – Da Responsabilidade por Sucessão Pessoal	8
Subseção III – Da Responsabilidade por Sucessão Empresarial	8
Seção III – Da Responsabilidade de Terceiros	8
Seção IV – Da Responsabilidade por Infrações	8
Título IV – DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	9
Capítulo I – Das Disposições Gerais	9
Capítulo II – Da Constituição do Crédito Tributário	9
Seção I – Das Disposições Gerais	9
Seção II – Das Modalidades de Lançamento	10
Capítulo III – Da Suspensão do Crédito Tributário	11
Seção I – Das Modalidades de Suspensão	11
Seção II – Da Moratória	11
Seção III – Do Depósito do Crédito Tributário	11
Seção IV – Do Parcelamento do Crédito Tributário	12
Capítulo IV – Da Extinção do Crédito Tributário	13
Seção I – Das Modalidades de Extinção	13
Seção II – Do Pagamento	13
Subseção I – Das Disposições Gerais	13
Subseção II – Da Mora	14
Subseção III – Da Imputação do Pagamento	14
Subseção IV – Da Consignação em Pagamento	14
Subseção V – Da Restituição do Pagamento Indevido	15
Seção III – Da Compensação	15
Seção IV – Da Transação	16
Seção V – Da Remissão	16

Seção VI – Da Decadência	16
Seção VII – Da Prescrição	17
Seção VIII- Do Cancelamento do Crédito Tributário	17
Capítulo V – Da Exclusão do Crédito Tributário	17
Seção I – Das Modalidades de Exclusão	17
Seção II – Da Isenção	17
Seção III – Da Anistia	18
Capítulo VI – Das Garantias e Privilégios do Crédito Tributário	18
Seção I – Das Disposições Gerais	18
Seção II – Das Preferências do Crédito Tributário	18
Título V – DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA	19
Capítulo I – Da Disposição Preliminar	19
Capítulo II – Da Fiscalização	19
Seção I – Das Disposições Gerais	19
Seção II – Dos Poderes da Fiscalização	19
Seção III – Das Medidas de Exceção	20
Seção IV – Do Regime Especial de Fiscalização	21
Capítulo III – Do Sigilo Fiscal	21
Capítulo IV – Do Cadastro Fiscal	22
Capítulo IV – Documento Fiscal	22
Capítulo V – Da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal	23
Seção I – Das Disposições Gerais	23
Seção II – Da Cobrança	23
Capítulo VI – Das Certidões Negativas	24
Capítulo VII – Da Justiça Fiscal Administrativa	24
Seção I – Da Composição	24
Seção II – Da Divisão de Julgamento de Processos Fiscais	24
Subseção I – Da Estrutura	25
Subseção II – Da Competência	25
Seção III – Do Conselho de Recursos Fiscais	25
Subseção I – Da Estrutura	25
Subseção II – Da Competência	26
Subseção III – Da Extinção do Mandado de Conselheiro	26
Subseção IV – Das Disposições Gerais	26
Seção IV – Das Disposições Finais	26
Capítulo VIII – Do Processo Administrativo Tributário	27
Capítulo IX – Do Processo Contencioso Fiscal / Procedimento Fiscal	27
Seção I - Apreensão	28
Capítulo X – Litígio Tributário	28
Seção II - Postulantes	28
Seção III - Prazos	28
Seção IV - Petição	29
Seção V - Instauração	29
Seção VI - Intimação	29
Seção VII - Instrução	29
Seção VIII - Diligência	30
Seção IX - Nulidades	30
Seção X – Organização e Demais Providências	30
Livro II – Do Sistema Tributário Municipal	30
Título I – DA INSTITUIÇÃO DOS TRIBUTOS	30
Subtítulo I – DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN	31
Capítulo I – Da Incidência	31
Seção I – Do Aspecto Material	31

Seção II – Do Aspecto Espacial	31
Seção III – Do Aspecto Temporal	32
Capítulo II – Da Não Incidência	32
Capítulo III – Das Isenções	33
Capítulo IV – Da Sujeição Passiva	33
Seção I – Do Contribuinte	33
Seção II – Dos Responsáveis Por Substituição	34
Capítulo IV – Da Base de Cálculo	35
Seção I – Das Disposições Gerais	35
Seção II – Das Deduções da Base de Cálculo	36
Seção III – Do Arbitramento da Base de Cálculo	36
Seção IV – Do Regime da Estimativa	37
Capítulo VI – Das Aliquotas	38
Capítulo VII – Do Lançamento	38
Capítulo VIII – Do Recolhimento	39
Capítulo IX – Das Infrações	39
Seção I – Das Infrações Referentes as Obrigações Acessórias	39
Subseção I – Das Infrações Levíssimas	39
Subseção II – Das Infrações Leves	39
Subseção III – Das Infrações Médias	40
Subseção IV – Das Infrações Graves	40
Subseção V – Das Infrações Gravíssimas	40
Seção II – Das Infrações Referentes a Obrigação Principal	40
Subseção I – Das Infrações Graves	41
Subseção II – Das Infrações Gravíssimas	41
Capítulo X – Das Penalidades	41
Seção I – Das Penalidades Referentes às Obrigações Acessórias	41
Seção II – Das Penalidades Referentes a Obrigação Principal	41
Subtítulo II – DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL E URBANA - IPTU	41
Capítulo I – Da Incidência	41
Seção I – Do Aspecto Material	41
Seção II – Do Aspecto Espacial	42
Seção III – Do Aspecto Temporal	42
Capítulo II – Da Não Incidência	42
Capítulo III – Das Isenções e Reduções	42
Capítulo IV – Do Contribuinte	43
Capítulo V – Da Solidariedade	43
Capítulo VI – Da Base de Cálculo	43
Seção I – Das Disposições Gerais	44
Seção II – Da Apuração por Instrumentos Legais de Padronização	44
Seção III – Da Apuração por Avaliação Especial	44
Seção IV – Da Apuração por Arbitramento	44
Capítulo VII – Das Aliquotas	45
Capítulo VIII – Do Lançamento	45
Capítulo IX – Do Recolhimento	45
Capítulo X – Das Infrações Referentes às Obrigações Acessórias	46
Capítulo XI – Das Penalidades Referentes às Obrigações Acessórias	46
Subtítulo III – DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELAS RELATIVOS - ITBI	46
Capítulo I – Da Incidência	46
Seção I – Do Aspecto Material	46
Seção II – Do Aspecto Espacial	47
Seção III – Do Aspecto Temporal	47

Capítulo II – Da Não Incidência	47
Capítulo III – Do Contribuinte	48
Capítulo IV – Da Solidariedade	48
Capítulo V – Da Base de Cálculo	48
Capítulo VI – Das Aliquotas	49
Capítulo VII – Do Lançamento	49
Capítulo VIII – Do Recolhimento	49
Seção I - Isenções	49
Capítulo IX – Das Infrações Referentes às Obrigações Acessórias	49
Capítulo X – Das Penalidades Referentes às Obrigações Acessórias	50
Titulo III – DAS TAXAS	50
Subtítulo I –DAS TAXAS EM RAZAO DO PODER DE POLICIA	50
Capítulo I – Das Disposições Gerais	50
Capítulo II – DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇOS E SIMILARES.	51
DA LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO – ALVARÁ DE LICENÇA.	51
Cap. III – Seção I–Condições p/ concessão da Licença para Exercício do Comércio Ambulante e do Comércio Eventual	52
Capítulo IV – Seção I – Condições p/ concessão de Licença de Localização e Funcionamento,dos Circos, Teatros Arena, Parques Diversões e Feiras.	52
Seção II – Condições p/ concessão de Licença de Localização e Funcionamento dos Cinemas, Teatros e Auditórios, Clubes Recreativos e Salões de Festas.	53
Cap. V – Condições p/concessão Licença de Localização e Funcionamento. de Garagem Comercial, Estacionamento e Guarda de Veículos.	53
Capítulo VI – Condições p/ concessão de Licença para a localização e Funcionamento de Oficinas de Conserto de Veículos.	53
Capítulo VII – Condições para concessão de Licença para a Localização e Funcionamento do Armazenamento e Com. de Inflamáveis e Explosivos	53
Capítulo VIII – Condições p/ concessão de Licença para a Exploração Recursos Minerais.	54
Capítulo IX TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADES.	54
Seção I – Da Incidência	54
Seção II – Base de Cálculo	54
Seção III – Do Contribuinte	54
Seção IV – Solidariedade Tributária	55
Seção V – Lançamento e Recolhimento	55
Seção VI – Do Recolhimento	55
Capítulo X DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DE OBRAS, REMANEJAMENTO E PARCELAMENTO DO SOLO.	55
Seção I – Da Incidência	56
Seção II – Do Contribuinte	56
Seção III – Da Solidariedade	56
Seção IV – Da Base de Cálculo	56
Seção V – Do Lançamento	56
Seção VI – Do Recolhimento	56
Capítulo XI – DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DOS MEIOS DE PUBLICIDADE.	56
Seção I – Da Incidência	56
Seção II – Da não Incidência	57
Seção III – Do Contribuinte	57
Seção IV – Da Solidariedade	57
Seção V – Da Base de Cálculo	57

Seção VI – Do Lançamento	57
Seção VII – Do Recolhimento	57
Capítulo XII – Taxa de Fiscalização Sanitária	58
Seção I – Fato Gerador e Incidência	58
Seção II – Base de Cálculo	58
Seção III – Sujeito Passivo	58
Seção IV – Solidariedade Tributária	58
Seção V – Lançamento e Recolhimento	58
Capítulo XIII – TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS.	58
Seção I – Fato Gerador e Incidência	58
Seção II – Base de Cálculo	59
Seção III – Sujeito Passivo	59
Seção IV – Solidariedade Tributária	59
Seção V – Lançamento e Recolhimento	59
Capítulo IX – TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE MAQUINA, MOTOR E EQUIPAMENTO ELETROMECHANICO.	59
Seção I – Fato Gerador e Incidência	59
Seção II – Base do Cálculo	59
Seção III – Sujeito Passivo	60
Seção IV – Solidariedade Tributária	60
Seção V – Lançamento e Recolhimento	60
Capítulo X – TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL.	60
Seção I – Fato Gerador e Incidência	60
Seção II – Base do Cálculo	61
Seção III – Sujeito Passivo	61
Seção IV – Solidariedade Tributária	61
Seção V – Lançamento e Recolhimento	61
Subtítulo II- DAS TAXAS EM RAZÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS	61
Capítulo I – TAXA DE SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE VIAS PÚBLICAS.	61
Seção I – Fato Gerador e Incidência	61
Seção II – Base de Cálculo	61
Seção III – Sujeito Passivo	61
Seção IV – Lançamento e Recolhimento	62
Capítulo II – DA TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS	62
Seção I – Da Incidência	62
Seção II – Da Não Incidência	62
Seção III – Das Isenções	62
Seção IV – Do Contribuinte	83
Seção V – Da Solidariedade	63
Seção VI – Da Base de Cálculo	63
Seção VII – Do Lançamento	63
Seção VIII – Do Recolhimento	64
Seção IX – Das Infrações Referentes às Obrigações Acessórias	64
Seção X – Das Penalidades Referentes às Obrigações Acessórias	64
Capítulo III – TAXAS DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	65
Seção I – TAXA DE EXPEDIENTE	65
Título IV – DAS CONTRIBUIÇÕES	65
Subtítulo I – DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	65
Capítulo I – Da Incidência	65
Capítulo II – Do Contribuinte	65
Capítulo III – Da Solidariedade	65

Capítulo IV – Da Base de Cálculo	66
Capítulo V – Do Lançamento	66
Capítulo VI – Do Recolhimento	66
Capítulo VII – Dos Convênios para Execução de Obras Federais e Estaduais	66
Subtítulo II – DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	66
Capítulo I – Da Incidência	66
Seção I – Do Aspecto Material	67
Seção II – Do Aspecto Espacial	67
Seção III – Do Aspecto Temporal	67
Capítulo II – Das Isenções	67
Capítulo III – Do Contribuinte	67
Capítulo IV – Da Solidariedade	67
Capítulo V – Da Base de Cálculo	67
Capítulo VI – Das Alíquotas	67
Capítulo VII – Do Lançamento	68
Capítulo VIII – Do Recolhimento	68
Capítulo IX – Das Infrações Referentes às Obrigações Acessórias	68
Capítulo X – Das Penalidades Referentes às Obrigações Acessórias	69
Capítulo XI – Do Agente Conveniado ou Contratado	69
Livro III – Dos Preços Públicos	69
Título Único – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	69
Livro IV – Das Disposições Gerais, Transitórias e Finais	70
Título I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	70
Subtítulo I – BASE DE CÁLCULO DO ISSQN PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NA FORMA DE SOCIEDADE PROFISSIONAL LIBERAL	71
Título II – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	71
Título III – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	72
ANEXOS :	
Anexo I – Lista de Serviços com a incidência de ISSQN	74
Anexo II – Penalidades – Obrigações Acessórias	79
Anexo III – Penalidades – Obrigação Principal	80
Anexo IV – Valor Venal de Imóvel	81
Anexo V – Área Excedente de Imóvel	83
Anexo VI Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimentos, comerciais, Industriais, Prestadores de Serviços e Similares	85
Anexo VII – Taxa de Fiscalização de Obras, Remanejamento, Aproveitamento e Parcelamento do Solo	145
Anexo VIII – Taxa de Fiscalização para Utilização dos Meios de Publicidade	146
Anexo IX – Taxa de Coleta de Resíduos	147
Anexo X – Cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN para os Autônomos	149
Anexo XI – Taxa de Fiscalização Sanitária	152
Anexo XII – Taxa de Conservação e Manutenção de Vias Públicas	154
Anexo XIII – Taxa de Fiscalização de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico	155
Anexo XIV – Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial	156
Anexo XV – Taxa de Expediente	157
Anexo XVI – Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiros.	158

EMENTA: INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DE RENDAS DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sancionei a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Código regula os direitos e obrigações que emanam das relações jurídicas referentes a tributos e demais rendas que constituem receita do Município de São Caetano.

Art. 2º O Código é constituído de 4 (quatro) Livros, com a matéria, assim distribuída:

LIVRO I - Estabelece Normas Gerais de Direito Tributário aplicáveis ao Município;

LIVRO II - Regula o Sistema Tributário Municipal;

LIVRO III - Regula o Regime Contratual dos Preços Públicos Municipais;

LIVRO IV - Estabelece as Disposições Gerais, Transitórias e Finais

Art. 3º O Código Tributário Municipal é subordinado:

I - à Constituição Federal;

II - ao Código Tributário Nacional e demais Leis Complementares da União;

III - à Lei Orgânica do Município de São Caetano

LIVRO I

DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I

DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º Este Livro estabelece normas aplicáveis a todos os impostos, taxas e contribuições devidos ao Município de São Caetano

Art. 5º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em Lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Parágrafo Único. A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

I - a denominação e demais características formais adotadas pela Lei;

II - a destinação legal do produto de sua arrecadação

Art. 6º O Município de São Caetano, ressalvadas as limitações da competência tributária definidas nos instrumentos normativos citados no artigo 3º, tem competência legislativa plena, quanto à incidência, lançamento, cobrança, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais

Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuições das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos ou de executar Leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos da Constituição Federal.

§1º. A atribuição compreende garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.

§2º. A atribuição pode ser revogada a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido.

§3º. Não constitui delegação o cometimento, à pessoa jurídica de direito privado, do encargo da função de arrecadar tributos nos termos da Lei

Art. 8º O não-exercício da competência tributária municipal não a defere a pessoa jurídica de direito público

CAPÍTULO II

DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 9º Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município de São Caetano:

I - exigir ou aumentar tributos sem Lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos 90 (noventa) dias da data em que tenha sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea "b".

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município, nos termos da Lei;

VI - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

VII - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§1º. A vedação do inciso VII "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§2º. As vedações do inciso VII "a" e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preço ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§3º. As vedações expressas no inciso VII, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas relacionadas.

§4º. O disposto no inciso VII deste artigo, não exclui as entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caibam reter na fonte, bem como, não a dispensam da prática de atos assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros, na forma da Lei.

§5º. A Lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos tributos municipais que incidam sobre bens e serviços.

§6º. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderão ser concedidos mediante Lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

§7º. A Lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de impostos ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido

Art. 10. O disposto no artigo 9º, inciso VII, alínea "c", é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Parágrafo Único. Na falta de cumprimento do disposto neste artigo ou no § 4º do artigo 9º, a autoridade competente suspenderá a aplicação do benefício

Art. 11. A imunidade não exclui o cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, sujeitando seu infrator à aplicação das cominações ou penalidades cabíveis

Art. 12. A imunidade será reconhecida mediante requerimento dirigido à Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo Único. A eficácia da decisão que deferir o requerimento tratado neste artigo alcançará os fatos geradores posteriores à data em que o interessado demonstrar o preenchimento de todos os requisitos necessários ao gozo do benefício

TÍTULO II

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I

DA DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 13. A expressão "legislação tributária" compreende as Leis, os decretos e as normas complementares que versarem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes

SEÇÃO II

DAS LEIS E DECRETOS

Art. 14. Somente a Lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos ou sua redução;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários ou de dispensa ou redução de penalidades.

§1º. Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo que importe em torná-lo mais oneroso.

§2º. Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo

Art. 15. O conteúdo e o alcance dos decretos:

I - restringem-se aos das Leis em função das quais sejam expedidos;

II - serão determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei

SEÇÃO III

DAS NORMAS COMPLEMENTARES

Art. 16. São normas complementares das Leis e dos decretos:

I - as portarias, as instruções, avisos, ordens de serviços e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos competentes das instâncias administrativas;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que o Município celebra com autoridades da administração direta ou indireta da União, do Estado ou de outros Municípios.

Parágrafo Único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo

CAPÍTULO II

DA VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 17. A vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, ressalvado o previsto neste Capítulo.

Art. 18. A legislação tributária do Município vigora fora do respectivo território, nos limites em que lhe reconheçam extraterritorialidade os convenios de que participe ou do que disponha a Constituição Federal, o Código Tributário Nacional e outras leis e normas gerais expedidas pela União.

Art. 19. Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

I - os atos administrativos a que se refere o inciso I do artigo 16, na data da sua publicação;

II - as decisões a que se refere o inciso II do artigo 16, quanto a seus efeitos normativos, 30 (trinta) dias após a data da sua publicação;

III - os convenios a que se refere o inciso IV do artigo 16, na data neles prevista.

Art. 20. Produzem seus efeitos no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorre a sua publicação os dispositivos de Lei:

I - que instituem ou majoram tributos;

II - que definem novas hipóteses de incidência;

III - que extinguem ou reduzem isenções.

a) salvo se a Lei dispuser de maneira mais favorável ao sujeito passivo; e

b) exceto quando a isenção for concedida por prazo certo e em função de determinadas condições.

CAPÍTULO III

DA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 21. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início, mas não esteja completa, nos termos do artigo 35

Art. 22. A Lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na Lei vigente ao tempo da sua prática.

CAPÍTULO IV

DA INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 23. A legislação tributária será interpretada conforme o disposto neste Capítulo.

Art. 24. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário;

III - os princípios gerais de direito público;

IV - a equidade.

§1º. O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em Lei.

§2º. O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Art. 25. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 26. A Lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal ou pela Lei Orgânica do Município, para definir ou limitar competências tributárias.

Art. 27. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias

Art. 28. A Lei tributária que define infrações ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

TÍTULO III

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29. A obrigação tributária é principal ou acessória.

Art. 30. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objetivo o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

Art. 31. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§1º. Todas as pessoas físicas, jurídicas ou entes despersonalizados, contribuintes ou não, ainda que goze de imunidade, não-incidência ou isenção, estão obrigadas, salvo norma expressa em contrário, ao cumprimento das obrigações acessórias previstas nesta Lei e em regulamento, instituídas no interesse da fiscalização e arrecadação tributária.

§2º. Ato do Poder executivo instituirá os livros, notas fiscais e demais documentos, bem como os modelos respectivos.

§3º. As obrigações acessórias constantes desta Lei e regulamento não excluem outras de caráter geral e comuns a vários tributos previstos na legislação própria.

Art. 32. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária

CAPÍTULO II

DO FATO GERADOR

Art. 33. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em Lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 34. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de fato que não configure obrigação principal.

Art. 35. Salvo disposição de Lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Parágrafo Único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em Lei.

Art. 36. Para os efeitos do Inciso II do artigo anterior, e salvo disposição de Lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento do seu implemento;

II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 37. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos, efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III

DO SUJEITO ATIVO

Art. 38. Sujeito ativo da obrigação tributária é o Município de São Caetano ou aqueles definidos pela Legislação Municipal.

CAPÍTULO IV

DO SUJEITO PASSIVO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39. Sem prejuízo de outras pessoas físicas ou jurídicas, na quem se equipare, considera-se sujeito passivo da obrigação principal:

I - as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, que exerçam atividades no Município, sejam quais forem seus fins, nacionalidade ou participantes no capital;

II - as filiais, sucursais, agências ou representações no Município, das pessoas jurídicas com sede no exterior;

III - os consórcios de empresas e os condomínios residenciais e não residenciais;

IV - os profissionais autônomos;

V - as sociedades não-personificadas;

VI - os empresários;

VII - as pessoas físicas; e

VIII - o espólio e a massa falida.

Parágrafo Único. O sujeito passivo da obrigação principal, diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em Lei.

Art. 40. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 41. Salvo disposição de Lei em contrário às convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributo, não podem ser opostos à Fazenda Pública Municipal para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

SEÇÃO II

DA SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA

Art. 42. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas que concorram para a prática de atos que, em tese, constituam Crime Contra a Ordem Tributária;

III - as pessoas expressamente designadas em Lei.

Parágrafo Único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 43. Salvo disposição de Lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

SEÇÃO III

DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 44. A capacidade tributária passiva independe:

- I - da capacidade civil das pessoas naturais;
- II - de usar-se a pessoa natural sujeita a medidas que impõem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída ou inscrita no Cadastro Fiscal da Prefeitura Municipal de São Caetano, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO IV

DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 45. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

- I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;
 - II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que deram origem à obrigação, o de cada estabelecimento;
 - III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município de São Caetano;
- §1º.** Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.
- §2º.** A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.
- §3º.** O sujeito passivo comunicará à repartição competente a mudança de domicílio, no prazo do regulamento.

CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I DA DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 46. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a Lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

SEÇÃO II

DA RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO

SUBSEÇÃO I

DA RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO IMOBILIÁRIA

Art. 47. O disposto nesta seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição a dados atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 48. Sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação, o crédito tributário relativo:

- I - a imposto cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel;
- II - à taxa cujo fato gerador seja a prestação de serviço público relativa a bem imóvel;
- III - à contribuição cujo fato gerador seja:
 - a) a valorização do imóvel decorrente de obra pública; ou
 - b) a localização do imóvel em zona beneficiada pelo serviço de iluminação pública.

Parágrafo Único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

SUBSEÇÃO II

DA RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO PESSOAL

Art. 49. São pessoalmente responsáveis:

- I - o adquirente ou remittente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;
- II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de *cujus* até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;
- III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de *cujus* até a data da abertura da sucessão.

SUBSEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO EMPRESARIAL

Art. 50. Respondem pelo imposto devido pelas pessoas jurídicas transformadas, fusionadas, fundidas, extintas ou cindidas:

- I - a pessoa jurídica resultante da transformação de outra;
- II - a pessoa jurídica constituída pela fusão de outras, ou em decorrência de cisão de sociedade;
- III - a pessoa jurídica que incorporar outra ou parcela do patrimônio de sociedade cindida;
- IV - a pessoa física sócia da pessoa jurídica extinta mediante liquidação, ou seu espólio, que continuar a exploração da atividade social, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual;
- V - os sócios, com poderes de administração, da pessoa jurídica que deixar de funcionar sem proceder à liquidação, ou sem apresentar a declaração de rendimentos no encerramento da liquidação.

Parágrafo Único. Respondem solidariamente pelo imposto devido pela pessoa jurídica:

- I - as sociedades que receberem parcelas do patrimônio da pessoa jurídica extinta por cisão;
- II - a sociedade cindida e a sociedade que absorver parcela do seu patrimônio, no caso de cisão parcial;
- III - os sócios com poderes de administração da pessoa jurídica extinta, no caso do inciso V.

Art. 51. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

- I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
- II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 52. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

- I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI - os tabelães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;
- VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 53. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de Lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

SEÇÃO IV

DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 54. Constitui infração toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na legislação tributária.

Parágrafo Único. Salvo disposição de lei expressa em sentido contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe:

- I - da intenção do agente ou de terceiro;
- II - da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 55. Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, todas as pessoas que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou dela se beneficiem.

Art. 56. No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Parágrafo único. No caso de enquadramento em mais de um dispositivo legal de uma mesma infração tributária será aplicada a de maior penalidade.

Art. 57. O pagamento da penalidade não exime o infrator do cumprimento das exigências legais de natureza tributária, administrativa, civil ou penal.

Art. 58. Caracteriza reincidência a prática de nova infração referente ao descumprimento das obrigações, prevista no mesmo dispositivo da legislação tributária e pelo mesmo agente ou terceiro, dentro de 5 (cinco) anos, a contar:

- I - da data do pagamento da exigência do crédito tributário; ou
- II - do término do prazo para interposição da impugnação do lançamento; ou
- III - da data da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa.

Art. 59. Nos termos da Lei, aos agentes e terceiros responsáveis pela prática das infrações de que trata esta seção, aplicar-se-á, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

- I - multa por infração;
- II - suspensão ou perda definitiva de benefícios fiscais;
- III - cassação de regimes especiais de escrituração.

Art. 60. A responsabilidade é pessoal ao agente:

- I - quanto às infrações conceituadas por Lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
 - II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
 - III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:
- a) das pessoas referidas no artigo 52, contra aquelas por quem respondem;
 - b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
 - c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 61. A responsabilidade é excluída:

- I - pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido atualizado monetariamente e dos juros de mora ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração;
- II - pela apresentação de consulta formulada validamente, nos termos do regulamento.

§1º. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

§2º. Nos casos do inciso II deste artigo, a exclusão:

- I - restringe-se às penalidades decorrentes de ações cuja descrição conste como objeto da consulta formulada;
- II - quando relativa à multa de mora e aos juros de mora, ficará sujeita ao protocolo do processo de consulta antes do vencimento do crédito tributário.

§3º. A apresentação de documentos obrigatórios à administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

TÍTULO IV

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 62. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 63. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluam sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 64. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos em Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da Lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

CAPÍTULO II

DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 65. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

§1º. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, não podendo o crédito tributário ter seu nascimento obstado, nem os seus elementos modificados, por autoridade de qualquer nível.

§2º. A autoridade competente poderá, quando o lançamento tenha sido efetuado por declaração do sujeito passivo ou, tendo sido efetuado *ex officio*, decorra de procedimento interno, lançar o tributo em cotas, a se vencerem em períodos determinados.

Art. 66. Sem prejuízo do instituto da remissão do crédito tributário, o Poder Executivo fica autorizado a:

I - deixar de efetuar o lançamento da multa por descumprimento da obrigação acessória, quando o seu valor seja incompatível com os custos presumidos de cobrança;

II - postergar o lançamento da obrigação principal, para alcançar fatos geradores de períodos futuros, quando o seu valor inicial seja incompatível com os custos presumidos de cobrança.

Parágrafo Único. Atos do Poder Executivo definirão, periodicamente, os custos presumidos de cobrança, com base em estudos desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Finanças e pela Procuradoria Geral do Município.

Art. 67. Salvo disposição de Lei em contrário, quando o valor tributário esteja expresso em moeda estrangeira, ao lançamento far-se-á sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador da obrigação.

Art. 68. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§2º. O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva Lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 69. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - revisão *ex officio*;

III - iniciativa *ex officio* da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 78.

Parágrafo Único. O órgão ou autoridade administrativa responsável pelo lançamento certificará o escoamento do prazo para impugnação do mesmo sem que haja manifestação do sujeito passivo, sendo vedada a interposição de qualquer espécie de recurso ou pedido de reconsideração.

Art. 70. O contribuinte será notificado do lançamento do tributo no seu domicílio tributário, na sua pessoa, de seu familiar, representante ou preposto, segundo as modalidades do art. 76 desta Lei Complementar.

Art. 71. Quando o contribuinte não tiver domicílio na território do Município, ou se recusar a receber a notificação, esta far-se-á por via postal registrada com Aviso de Recebimento – AR.

Parágrafo Único. A notificação far-se-á por publicidade na imprensa escrita local ou por edital afixado nas dependências do Órgão Fazendário, na impossibilidade da entrega do aviso respectivo ou no caso de recusa de seu recebimento.

Art. 72. Será sempre de trinta dias, contados a partir do recebimento da notificação, o prazo mínimo para pagamento e máximo para impugnação do lançamento, se outro prazo não for estipulado, especificamente, nesta Lei Complementar.

Art. 73. A notificação de lançamento conterá:

I - o endereço do imóvel tributado, se for o caso;

II - o nome do sujeito passivo e seu domicílio tributário;

III - a denominação do tributo e o exercício a que se refere;

IV - o valor do tributo, sua alíquota e base de cálculo;

V - o prazo para recolhimento;

VI - a disposição legal infringida, se for o caso;

VII - o comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte;

VIII - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro expedidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

§ 1º. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

§ 2º. A notificação prevista no parágrafo único do art. 71 poderá ser feita de forma resumida.

Art. 74. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou viciados por irregularidade ou erro de fato.

Art. 75. A modificação introduzida, *ex officio* ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

SEÇÃO II

DAS MODALIDADES DE LANÇAMENTO

Art. 76. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§1º. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§2º. Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados *ex officio* pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 77. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tem em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 78. O lançamento é efetuado e revisado *ex officio* pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a Lei assim o determine;
II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
V - quando se comprove omissão ou inexactidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;
VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo Único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal.

Art. 79. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§1º. O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§2º. Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§3º. Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§4º. O prazo para a homologação será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador.

§5º. Expirado o prazo fixado no parágrafo anterior sem que a Fazenda Pública Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

CAPÍTULO III

DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS MODALIDADES DE SUSPENSÃO

Art. 80. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos da legislação reguladora do processo tributário administrativo;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;
- V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
- VI - o parcelamento.

Parágrafo Único. Salvo disposição expressa em contrário, o disposto neste artigo:

- I - não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias;
- II - não suspende a fluência de juros remuneratórios e atualização monetária relativos ao crédito tributário.

SEÇÃO II

DA MORATÓRIA

Art. 81. A moratória somente pode ser concedida:

- I - em caráter geral pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refere;
- II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por Lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo Único. A Lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 82. A Lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- I - o prazo de duração do favor;
- II - as condições da concessão do favor em caráter individual;
- III - sendo caso, a) os tributos a que se aplica;
- b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;
- c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 83. Salvo disposição de Lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da Lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo Único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 84. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada *ex officio*, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora;

- I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;
- II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo Único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrever o referido direito.

SEÇÃO III

DO DEPÓSITO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 85. O depósito do montante integral do crédito tributário suspenderá:

- I – a sua exigibilidade;
- II – a fluência da atualização monetária;
- III – a fluência de juros de mora.

Art. 86. O depósito do montante integral do crédito tributário:

- I – poderá ser efetuado pelo sujeito passivo nos casos de:

- a) processo de consulta;
- b) processo de impugnação do lançamento;
- c) ação judicial que vise evitar a constituição do crédito tributário ou desconstituir a sua certeza, liquidez ou exigibilidade.
 - II – será determinado, nos termos do processo administrativo, pela autoridade administrativa;
- a) como garantia prestada pelo sujeito passivo, nos casos de transação;
- b) como garantia de instância, nos casos de Recurso Voluntário interposto contra decisão do órgão julgador de primeira instância na impugnação do lançamento.

Parágrafo Único. Nos casos da alínea “b”, inciso II, deste artigo, o depósito corresponderá, no mínimo, a 30% (trinta por cento) do montante integral do crédito tributário.

Art. 87. Para fins de depósito, considerar-se-á montante integral do crédito tributário:

- I – a importância julgada devida pelo sujeito passivo, no caso de processo de consulta;
- II – a importância comunicada ao sujeito passivo como devida, nos casos de:

- a) impugnação do lançamento;
- b) transação processada na pendência de impugnação do lançamento;
- c) ação judicial que vise evitar a constituição do crédito tributário.
 - III – a importância definitivamente constituída na esfera administrativa, nos casos de:
- a) ação judicial que vise desconstituir a certeza, liquidez ou exigibilidade do crédito tributário;
- b) transação processada na pendência de cobrança amigável ou cobrança executiva judicial,
 - IV – a importância julgada devida na decisão do órgão julgador de primeira instância, nos casos de garantia de instância.

Art. 88. Considerar-se-ão operantes os efeitos decorrentes do depósito a partir da data da sua efetivação nos órgãos arrecadores municipais ou nos estabelecimentos devidamente credenciados pela Secretaria Municipal de Finanças.

§1º. O depósito poderá ser efetuado nas seguintes modalidades:

- I – em moeda corrente do país;
- II – por cheque.

§2º. O depósito efetuado por cheque somente induz aos efeitos descritos neste artigo com o resgate deste pelo sacado.

Art. 89. Findo o processo administrativo ou judicial no qual foi efetivado o depósito, a autoridade administrativa competente para acompanhar ou decidir o feito revisará o valor depositado pelo sujeito passivo, a fim de:

- I – determinar o pagamento do crédito tributário em favor da Fazenda Pública Municipal, caso o valor depositado seja inferior ao efetivamente devido; ou
- II – declarar o direito à restituição do indébito, caso o valor depositado seja superior ao efetivamente devido; ou
- III – declarar a regularidade da conduta adotada pelo sujeito passivo, caso o valor recolhido seja igual ao efetivamente devido.

§1º. Na hipótese do inciso I deste artigo, o valor apurado será objeto de notificação com prazo de 20 (vinte) dias para recolhimento.

§2º. Na hipótese do inciso II deste artigo, o valor apurado será restituído consoante as normas aplicáveis ao pagamento indevido.

§3º. Em qualquer hipótese, o valor depositado que seja considerado devido será convertido em renda para a Fazenda Pública Municipal, no intuito de extinguir, total ou parcialmente, o crédito tributário respectivo.

Art. 90. Nos casos de depósito efetuado voluntariamente pelo sujeito passivo, cabe a este especificar qual o crédito tributário a que se refere.

Parágrafo Único. O depósito do montante integral do crédito tributário não induz aos efeitos que lhe são próprios:

- I – quando parcial, para as prestações vincendas em que tenha sido decomposto;
- II – quando integral, para outros créditos tributários referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

SEÇÃO IV

DO PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 91. O pagamento parcelado de créditos tributários já vencidos poderá ser concedido, competindo:

- I – à Secretaria Municipal de Finanças;
- II – à Procuradoria Geral do Município, quando o crédito tributário encontrar-se executado judicialmente.

§ 1º – A competência descrita neste artigo poderá ser exercida conjuntamente pelos respectivos órgãos, nos termos de Ato do Poder Executivo;

§ 2º – Não poderá ser concedido parcelamento referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, à às taxas previstas nesta Lei Complementar, cujos fatos geradores tenham ocorrido no mesmo exercício do lançamento destes tributos, salvo parcelamento concedido em caráter geral.

Art. 92. O parcelamento será concedido mediante requerimento do sujeito passivo dirigido à autoridade competente, onde constarão, além de outros definidos em regulamento, os seguintes dados:

- I – o reconhecimento irretratável da certeza, liquidez e exigibilidade do crédito tributário;
- II – a indicação de que o reconhecimento descrito no inciso anterior constitui causa de interrupção do prazo de prescrição do crédito tributário;
- III – a indicação da suspensão da fluência da prescrição do crédito tributário durante a vigência do parcelamento.

Art. 93. O parcelamento limitar-se-á ao máximo de 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, devendo obedecer às condições estabelecidas em regulamento.

Parágrafo Único. O valor mínimo da parcela mensal, atualizado monetariamente, será:

- I – de 25 (vinte e cinco) UFM para pessoas físicas;
- II – de 50 (cinquenta) para pessoas jurídicas.

Art. 94. O não pagamento de 03 (três) parcelas, sucessivas ou não, implicará automaticamente no vencimento antecipado de todas as parcelas vincendas, autorizando:

- I – a imediata inscrição do crédito tributário no Registro da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, ou

II – o prosseguimento da cobrança amigável ou cobrança executiva judicial.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo será também aplicado a qualquer importância que deixar de ser recolhida, depois de esgotado o prazo concedido para o parcelamento.

Art. 95. Na data da concessão do parcelamento, serão apurados o valor originário do crédito tributário e as parcelas correspondentes à atualização monetária, à multa e aos juros de mora.

Parágrafo Único. Os valores apurados nos termos do caput deste artigo constituirão, em conjunto, o saldo devedor inicial do parcelamento.

Art. 96. Durante a execução do parcelamento, serão devidos:

I - juros remuneratórios de 1% (um por cento) ao mês sobre o saldo devedor remanescente, contados a partir da segunda parcela;

II - atualização monetária sobre o saldo devedor remanescente, nos mesmos índices e períodos aplicáveis ao crédito tributário.

§1º. A primeira parcela será paga à vista na data da concessão do parcelamento.

§2º. O saldo devedor remanescente, para fins do disposto no caput deste artigo, será apurado deduzindo-se do saldo devedor inicial o valor amortizado através das parcelas já pagas.

§3º. A liquidação do parcelamento de forma antecipada exclui a incidência dos juros no ato do pagamento.

Art. 97. A critério da Administração, observada a situação econômico financeira do contribuinte, e, desde que não fique caracterizada a prática contumaz de utilização de artifício para o fornecimento de certidão de regularidade fiscal, poderá ser concedido o reparcèlement do saldo remanescente do débito.

Parágrafo Único. Salvo disposição expressa em sentido contrário, aplicam-se ao reparcèlement as regras fixadas para o parcelamento.

Art. 98. Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei relativas à moratória.

CAPÍTULO IV

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art. 99. Extingue o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 79 e seus §§ 1º a 5º;

VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 109;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado;

XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em Lei;

Parágrafo Único. A Lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 68 e 78.

SEÇÃO II

DO PAGAMENTO

SUBSEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 100. O pagamento é efetuado:

I - em moeda corrente, cheque ou vale postal;

II - por processo mecânico;

III - por transferência eletrônica.

§1º. A legislação tributária pode determinar as garantias exigidas para o pagamento por cheque ou vale postal, desde que não o torne impossível ou mais oneroso que o pagamento em moeda corrente.

§2º. O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

§3º. O pagamento efetuado por transferência eletrônica será regulamentado em ato do Poder Executivo.

§4º. A praxe de remessa de documentos de arrecadação municipal ao sujeito passivo não o desobriga de procurá-las na repartição competente, caso não as receba no prazo normal.

Art. 101. O pagamento dos tributos far-se-á nos órgãos arrecadadores municipais ou nos estabelecimentos bancários devidamente credenciados pela Secretaria Municipal de Finanças.

§1º. Na hipótese da arrecadação da Contribuição Para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, é permitido o credenciamento de instituição não bancária.

§2º. Ressaldadas as hipóteses expressamente determinadas em Lei, quando do pagamento do tributo, será expedido obrigatoriamente o documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida em regulamento.

§3º. Não se considera válido o pagamento efetuado:

I - perante pessoa distinta daquela definida no caput deste artigo;

II - através do documento de arrecadação:

a) confeccionado fora dos padrões aprovados pela Secretaria Municipal de Finanças;

b) emitido com rasuras ou entrelinhas.

§4º. Respondem pelo eventual prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal o servidor ou empregado público, bem como o terceiro que recebam pagamentos efetuados na forma descrita no inciso II do parágrafo anterior.

Art. 102. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decompunha;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

§1º. A imposição de penalidade não elide o pagamento integral do crédito tributário.

§2º. O pagamento vale somente como prova de recolhimento da importância referida no documento de arrecadação municipal, não exonerando o sujeito passivo de qualquer diferença que venha a ser apurada, de acordo com o disposto na Lei.

SUBSEÇÃO II

DA MORA

Art. 103. O valor originário do crédito tributário não integralmente pago no vencimento, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas em Lei, ficará sujeito, cumulativamente, aos seguintes acréscimos:

- I - atualização monetária;
- II - multa de mora ou por infração;
- III - juros de mora.

Parágrafo Único. Os acréscimos relativos à atualização monetária, à multa de mora e juros de mora serão cobrados independentemente de procedimento fiscal.

Art. 104. Os acréscimos previstos no artigo anterior serão devidos a partir do dia seguinte ao vencimento do crédito tributário e calculados conforme as seguintes condições:

- I - atualização monetária, fixada com base na variação do IPCA ou qualquer outro que venha a substituí-lo;
- II - multa de mora de 0,5% (meio por cento) ao dia sobre o valor originário atualizado do crédito tributário, até o limite de 15% (quinze por cento);
- III - multa por infração, aplicada nos termos de disposição específica desta Lei;
- IV - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor originário do crédito tributário, contados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do tributo.

§1º. Considera-se:

I - valor originário aquele que, sem os acréscimos relativos à atualização monetária, à multa de mora e aos juros de mora, corresponda:

- a) ao pagamento que deveria ter sido antecipado pelo sujeito passivo, nos casos de lançamento por homologação; ou
- b) ao valor que seria apurado a partir de declaração que deveria ter sido prestada pelo sujeito passivo, nos casos de lançamento por declaração; ou
- c) ao crédito tributário constituído pela autoridade administrativa, nos casos de lançamento *ex officio*.

II - valor originário atualizado aquele correspondente ao valor originário acrescido da parcela referente à atualização monetária.

§2º. Equipara-se a valor originário:

- I - a parcela de atualização monetária, multa de mora, juros de mora não recolhida, total ou parcialmente;
- II - o saldo devedor remanescente de parcelamento ou reparcimento não cumprido;

III - o saldo do valor depositado pelo sujeito passivo que, após sua conversão em renda para fins de extinção do crédito tributário, seja apurado em favor da Fazenda Pública Municipal;

IV - o saldo que, após os procedimentos de extinção do crédito tributário por meio da compensação ou transação, seja apurado em favor da Fazenda Pública Municipal.

§3º. Não se aplica o acréscimo relativo à multa de mora ao crédito tributário, decorrente do descumprimento de obrigação tributária principal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, lançado em decorrência de procedimento fiscal.

Art. 105. A multa de mora será reduzida de 1/3 (um terço), se o sujeito passivo recolher, em pagamento único, a totalidade da importância exigida, antes da inscrição do crédito tributário no Registro da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal.

Art. 106. Os juros de mora serão reduzidos em até 50% (cinquenta por cento), se o sujeito passivo recolher, em pagamento único, a totalidade da importância exigida, após a inscrição do crédito tributário no Registro da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo Único. A redução prevista neste artigo:

I - será concedida mediante solicitação do sujeito passivo;

II - incidirá, exclusivamente, sobre os juros de mora vencidos após a inscrição do crédito tributário no Registro da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal.

Art. 107. Excetuado os casos de autorização legislativa ou mandado judicial, é vedado ao servidor:

- I - receber crédito tributário com desconto ou dispensa sobre o valor originário ou sobre quaisquer de seus acréscimos legais;
- II - receber dívida não-tributária com desconto ou dispensa sobre o valor originário ou sobre quaisquer de seus acréscimos legais.

§1º. A inobservância ao disposto neste artigo sujeita o infrator, sem prejuízo das penalidades que lhe forem aplicáveis, a indenizar o Município em quantia igual à que deixou de receber.

§2º. Se a infração decorrer de ordem do superior hierárquico, ficará este solidariamente responsável com o infrator.

SUBSEÇÃO III

DA IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO

Art. 108. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com a mesma pessoa jurídica de direito público, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos, ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

- I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;
- II - primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos;
- III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;
- IV - na ordem decrescente dos montantes.

SUBSEÇÃO IV

DA CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Art. 109. A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

- I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;
- II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;
- III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§1º. A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar.

§2º. Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de atualização monetária e juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

SUBSEÇÃO V

DA RESTITUIÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO

Art. 110. O contribuinte terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, nos seguintes casos:

- I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias

materiais do fato gerador efetivamente ocorrido:

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 111. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 112. A restituição total ou parcial de tributos abrangerá também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos indevidamente, salvo os valores referentes às infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo Único. O valor objeto de restituição será acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor a ser restituído, contados a partir do primeiro dia do mês subsequente àquele em que a restituição deveria ter sido efetuada, na forma do artigo 108, parágrafo segundo, inciso II.

Art. 113. As restituições serão formalizadas através de requerimento dirigido à Secretaria Municipal de Finanças.

§1º. Em se tratando de pagamento em duplicidade, ficará retido no processo o comprovante original de recolhimento que servir de base para o valor a ser restituído.

§2º. A Secretaria Municipal de Finanças, após declarar o direito do requerente, determinará sucessivamente:

I – a compensação *ex officio* do valor pago indevidamente com eventual crédito tributário definitivamente constituído contra o titular do direito à restituição;

II – a restituição do valor remanescente, se houver, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data em que foi comunicada a decisão definitiva na esfera administrativa.

Art. 114. Quando o crédito tributário tenha sido lançado em cotas ou tenha sido objeto de parcelamento, o sujeito passivo somente ficará desobrigado do pagamento das cotas ou parcelas restantes, a partir da data em que foi comunicada a decisão definitiva que declarou indevido o pagamento.

Art. 115. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 110, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 110, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 116. Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da datada intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública Municipal.

SEÇÃO III

DA COMPENSAÇÃO

Art. 117. Compete à Secretaria Municipal de Finanças a extinção de crédito tributário pela modalidade de compensação.

§1º. Apenas serão objetos de compensação:

I – crédito tributário definitivamente constituído à data em que se der a compensação; e

II – crédito certo, líquido e exigível do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal.

§2º. Considera-se o crédito:

I – certo, quando a existência formal e material da obrigação está demonstrada;

II – líquido, quando o objeto da obrigação está determinado;

III – exigível, quando o cumprimento da obrigação não se encontra sujeito a qualquer condição ou termo suspensivo.

§3º. É vedada a compensação de créditos tributários:

I – do sujeito passivo com créditos de terceiros;

II – objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

§4º. É facultado à Secretaria Municipal de Finanças, julgando conveniente, sujeitar a compensação ao oferecimento de garantias específicas pelo sujeito passivo.

§5º. Em se tratando de crédito tributário em curso de cobrança executiva judicial, o Procurador Geral do Município será ouvido antes da decisão sobre a compensação.

Art. 118. A compensação poderá ser proposta pelo sujeito passivo ou determinada *ex officio* pela Secretaria Municipal de Finanças.

§1º. Promover-se-á *ex officio* a compensação quando:

I – após a liquidação da despesa pública, constatar-se a existência de crédito tributário definitivamente constituído contra o fornecedor do bem ou serviço;

II – após declarado o direito à restituição em processo regular, constatar-se a existência de crédito tributário definitivamente constituído contra o titular daquele direito.

§2º. O fornecedor do bem ou serviço ou o titular do direito à restituição será cientificado da determinação da compensação, podendo oferecer suas razões de oposição em requerimento a ser julgado pela autoridade competente.

§3º. Na proposta de compensação formulada pelo sujeito passivo, constitui ônus do mesmo a demonstração da certeza, liquidez e exigibilidade do seu crédito contra a Fazenda Pública Municipal.

§4º. A compensação de crédito do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal reconhecido por decisão judicial transitada em julgado com crédito tributário definitivamente constituído dar-se-á na forma disposta nesta Lei, caso a decisão judicial não disponha de modo diverso.

Art. 119. A autoridade competente deverá:

I – apurar os valores a compensar na data em que seja executada, de fato, a compensação;

II – especificar:

a) no processo de execução da despesa pública ou no processo de restituição, o valor utilizado para extinção do crédito tributário;

b) no processo de cobrança do crédito tributário, o valor extinto por meio da compensação.

§1º. Após a compensação, apurar-se-á o saldo remanescente, se houver, ficando obrigado pelo mesmo aquele que, antes da compensação, seja titular do menor crédito.

§2º. O saldo apurado em favor da Fazenda Pública Municipal:

I – tem natureza de crédito tributário, sujeitando-se às normas que lhe são próprias;

II – deverá ser recolhido em até 20 (vinte) dias, contados da intimação da decisão definitiva que rejeitar a oposição oferecida na compensação *ex officio* ou deferir a proposta de compensação formulada pelo sujeito passivo.

§3º. O saldo apurado em favor do sujeito passivo:

I – será pago de acordo com as normas de administração financeira vigentes, nos casos de processos de execução da despesa pública;

II – será pago de acordo com as normas relativas à seção anterior, nos casos de processos de restituição do pagamento indevido.

SEÇÃO IV

DA TRANSAÇÃO

Art. 120. No intuito de terminar litígio, a extinção do crédito tributário pela transação compete:

- I – à Secretaria Municipal de Finanças, quando o crédito tributário encontrar-se na pendência de impugnação do lançamento;
- II – à Procuradoria Geral do Município, quando o crédito tributário encontrar-se na pendência de cobrança executiva judicial.

Parágrafo Único. A competência descrita neste artigo poderá ser exercida conjuntamente pelos respectivos órgãos, nos termos de ato do Poder Executivo.

Art. 121. A transação poderá ser proposta pelo sujeito passivo ou pela autoridade competente para extinção do crédito pela transação.

§1º. A proposta de transação formulada pelo sujeito passivo será feita em requerimento dirigido à autoridade competente, onde estarão especificadas as concessões mútuas que, a juízo do requerente, são convenientes para terminar o litígio.

§2º. A proposta de transação formulada pela autoridade competente será feita mediante intimação dirigida ao sujeito passivo, onde estarão especificadas as concessões mútuas que, a juízo da autoridade, são convenientes para terminar o litígio.

§3º. Na decisão que determinar a extinção do crédito tributário pela transação, a autoridade competente deverá explicitar:

- I – as concessões feitas pela Fazenda Pública Municipal;
- II – as concessões feitas pelo sujeito passivo;
- III – o valor do crédito tributário extinto pela transação;
- IV – a hipótese de cabimento da transação, conforme o artigo seguinte;
- V – o saldo do crédito tributário não extinto pela transação, se houver.

§4º. Lavrar-se-á termo de compromisso a ser assinado pelo sujeito passivo com os mesmos requisitos definidos no parágrafo anterior, no momento da intimação da decisão definitiva que determinar a extinção do crédito tributário pela transação.

§5º. O saldo apurado em favor da Fazenda Pública Municipal:

- I – tem natureza de crédito tributário, sujeitando-se às normas que lhe são próprias;
- II – deverá ser recolhido em pagamento único, no ato da intimação da decisão definitiva que determinar a extinção do crédito tributário pela transação.

§6º. A extinção do crédito tributário pela transação será revogada, retornando-se à situação anterior, quando o sujeito passivo descumprir:

- I – as condições estipuladas no termo de compromisso;
- II – o disposto no inciso II do parágrafo anterior.

Art. 122. Cabe a transação quando:

- I – o montante do tributo tenha sido fixado por estimativa ou arbitramento;
- II – a matéria sobre a qual versa o lançamento seja controvertida;
- III – ocorrer conflito de competência com outras pessoas de direito público interno;
- IV – a demora na solução normal do litígio seja onerosa ou temerária ao Município.

Art. 123. É vedada a extinção das seguintes parcelas pelo instituto da transação:

- I – valor originário do crédito tributário;
- II – valor da atualização monetária.

SEÇÃO V

DA REMISSÃO

Art. 124. A remissão, total ou parcial, do crédito tributário, poderá ser concedida através de ato do Prefeito Municipal, mediante ato fundamentado, atendendo as seguintes condições:

- I – à situação econômica do sujeito passivo;
- II – ao erro ou ignorância escusável do sujeito passivo, quanto à matéria do fato;
- III – à diminuta importância do crédito tributário;
- IV – à consideração de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- V – as condições peculiares à determinada região do território da entidade tributante.

§1º. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 84.

§2º. A avaliação da diminuta importância do crédito tributário pelo Prefeito Municipal, nos termos do inciso III, pautar-se-á em ato do Poder Executivo que definirá, periodicamente, os custos presumidos de cobrança, com base em estudos desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Finanças e pela Procuradoria Geral do Município.

SEÇÃO VI

DA DECADÊNCIA

Art. 125. O direito de a Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos contados:

- I – do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

SEÇÃO VII

DA PRESCRIÇÃO

Art. 126. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

§1º. A prescrição se interrompe:

- I – pela citação pessoal feita ao devedor;
- II – pelo protesto judicial;
- III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

§2º. A prescrição se suspende:

- I – enquanto pender causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário;

II - a partir da inscrição do débito no Registro da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

III - enquanto o processo de cobrança executiva do crédito tributário esteja:

- a) suspenso, em face de o sujeito passivo não haver sido localizado o devedor ou não tiverem sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora; ou
- b) arquivado, em face do decurso do prazo de 1 (um) ano, após a determinação da suspensão prevista na alínea anterior, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

SEÇÃO VIII

DO CANCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 126-A. Fica o Secretário Municipal de Finanças, em decisão fundamentada, autorizado a cancelar administrativamente os créditos:

I - prescritos;

II - de contribuintes que hajam falecido deixando bens que, por força de lei, sejam insusceptíveis de execução;

III - que por seu ínfimo valor, tornem a cobrança ou execução notoriamente anti-econômica.

§ 1º - Considera-se de ínfimo valor o crédito tributário vencido há mais de 05 (cinco) anos que após sua atualização e acréscimos legais ou contratuais resultar em valor igual ou inferior a 150 (cento e cinquenta) UFMs.

§ 2º - Com relação aos débitos tributários inscritos na Dívida Ativa e já ajuizados, a competência de que trata este artigo será do Procurador do Município.

CAPÍTULO V

DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS MODALIDADES DE EXCLUSÃO

Art. 127. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção.

II - a anistia.

Parágrafo Único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja excluído ou dela conseqüente.

SEÇÃO II

DA ISENÇÃO

Art. 128. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de Lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo Único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

Art. 129. Salvo disposição de Lei em contrário, a isenção não é extensiva:

I - às taxas e às contribuições de melhoria;

II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 130. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por Lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 20.

Art. 131. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em Lei ou contrato para concessão.

§ 1º. Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 84.

Art. 131-A. Nenhuma pessoa física ou jurídica poderá gozar de favor fiscal senão em virtude de lei fundada em razão de ordem pública ou de interesse do Município e desde que não esteja em débito com a Fazenda Municipal.

Art. 131-B. - Proceder-se-á, de ofício, a cassação da isenção, quando:

I - obtida mediante fraude ou simulação do beneficiário ou de terceiros;

II - houver relaxamento no cumprimento das exigências de lei ou regulamento e não forem obedecidas as condições neles estabelecidas.

Parágrafo Único: a cassação total ou parcial da isenção será determinada pelo Secretário Municipal de Finanças, a partir do ato ou fato que a motivou.

SEÇÃO III

DA ANISTIA

Art. 132. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da Lei que a concede, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em Lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conflito entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 133. A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

- a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
- b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
- c) a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;
- d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela Lei que a conceder ou cuja fixação seja atribuída pela mesma Lei à autoridade administrativa.

Art. 134. A anuidade, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com a qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em Lei para sua concessão.

Parágrafo Único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 84.

CAPÍTULO VI

DAS GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 135. A enumeração das garantias atribuídas neste Capítulo ao crédito tributário não exclui outras que sejam expressamente previstas em Lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se referiram.

Parágrafo Único. A natureza das garantias atribuídas ao crédito tributário não afeta a natureza deste nem a da obrigação tributária a que corresponda.

Art. 136. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em Lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a Lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 137. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública Municipal por crédito tributário regularmente inscrito no Registro da Dívida Ativa em fase de execução.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.

SEÇÃO II

DAS PREFERÊNCIAS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 138. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho.

Art. 139. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento.

Parágrafo Único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

- I** - União e suas Autarquias;
- II** - Estados, Distrito Federal e Territórios e suas Autarquias, conjuntamente e *pró rata*;
- III** - Municípios e suas Autarquias, conjuntamente e *pró rata*.

Art. 140. São encargos da massa falida, pagáveis preferencialmente a quaisquer outros e às dívidas da massa, os créditos tributários vencidos e vincendos, exigíveis no decurso do processo de falência.

§1º. Contestado o crédito tributário, o juiz remeterá as partes ao processo competente, mandando reservar bens suficientes à extinção total do crédito e seus acréscimos, se a massa não puder efetuar a garantia da insidência por outra forma, ouvido, quanto à natureza e valor dos bens reservados, o representante da Fazenda Pública Municipal.

§2º. O disposto neste artigo aplica-se aos processos de concordata.

Art. 141. São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo do *de cujus* ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

Parágrafo Único. Contestado o crédito tributário, proceder-se-á na forma do disposto no §1º do artigo anterior.

Art. 142. São pagos preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

Art. 143. Não será concedida concordata nem declarada a extinção das obrigações do falido, sem que o requerente faça prova da quitação de todos os tributos relativos à sua atividade mercantil.

Art. 144. Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.

Art. 144-A – Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da administração pública municipal, ou a sua autarquia, celebrará contrato ou aceitará proposta em qualquer modalidade de concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública municipal, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

TÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA

CAPÍTULO I

DA DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 145. A Administração Fazendária tem por objetivo o planejamento, a implementação, gerenciamento e controle de todas as ações voltadas à execução desta lei, especialmente sobre o cadastro de contribuintes, a cobrança, administrativa ou judicial, dos créditos fazendários de qualquer natureza, a fiscalização do cumprimento da legislação referente aos tributos e demais receitas públicas; a aplicação de penalidades aos infratores e os julgamentos administrativos de jurisdição voluntária e contenciosa.

Parágrafo Único. A Administração Fazendária será exercida harmonicamente por ações conjuntas e complementares, principalmente, entre a Secretaria Municipal de Finanças, Secretaria Municipal de Planejamento e Procuradoria Geral do Município.

CAPÍTULO II

DA FISCALIZAÇÃO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 146. Todas as funções administrativas referentes ao cadastro do contribuinte, à cobrança e à fiscalização dos tributos municipais, à aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas, privativamente, pelo Órgão Fazendário, segundo as atribuições constantes da legislação que dispuser sobre a organização administrativa do Município.

Parágrafo Único. A fiscalização a que se refere este artigo:

I - será exercida sobre todas as pessoas físicas, jurídicas ou entes despersonalizados, contribuintes ou não, inclusive as que exerçam atividade imune, isenta ou onde não incidam os tributos municipais;

II - poderá estender-se além dos limites do Município, desde que prevista em Convênios.

IV - São Autoridades Fazendárias:

- a) O Prefeito;
- b) O Secretário Municipal responsável pela Administração Fazendária;
- c) Os Diretores e Coordenadores das Unidades de Arrecadação;
- d) Os Agentes de Órgãos Fazendários designados para fiscalização dos tributos municipais.

Art. 147. No exercício de suas funções, a entrada do Agente Fazendário nos estabelecimentos, bem como o acesso a suas dependências internas, não estarão sujeitos à formalidade diversa da imediata exibição aos encarregados diretos e presentes ao local:

I - da identidade funcional, a qual não poderá ser retida, em qualquer hipótese, sob pena de ficar caracterizado o embaraço à ação fiscal; e

II - da Ordem de Serviço expedida pelo setor competente, salvo em casos excepcionais especificados em regulamento.

§1º. O Agente Fazendário, após a lavratura do termo necessário ao início da fiscalização, convidará o proprietário do estabelecimento ou seu representante para acompanhar os trabalhos de auditoria ou indicar pessoa que o faça.

§2º. Encerrados os exames e diligências necessárias para verificação da situação fiscal do sujeito passivo, o servidor lavrará, sob a responsabilidade de sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, mencionando as datas do início e de término do período fiscalizado e os livros e documentos examinados, concluindo com a enumeração dos tributos devidos e das Impostâncias relativas a cada um deles separadamente, indicando a soma do crédito tributário apurado.

§3º. Através de ato administrativo serão definidos prazos máximos para a conclusão de fiscalização e diligências previstas na legislação tributária.

§4º. Quando constatada, no curso da ação fiscal, o impedimento do servidor encarregado de sua execução, proceder-se-á à substituição, a fim de que não seja retardado o procedimento.

Art. 148. Aos Agentes Fazendários responsáveis pela fiscalização dos tributos municipais cabe ministrar ao sujeito passivo os esclarecimentos sobre a inteligência e fiel observância deste Código, Leis e regulamentos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao desempenho de suas atividades.

Art. 149. Qualquer pessoa física, jurídica ou ente despersonalizado é parte legítima para representar ou denunciar infrações à legislação tributária.

Parágrafo Único. A representação ou denúncia seguirá os trâmites de processo administrativo definido em regulamento.

SEÇÃO II

DOS PODERES DA FISCALIZAÇÃO

Art. 150. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais, contábeis ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los.

Parágrafo Único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial, contábil e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referiram.

Art. 151. A Secretaria Municipal de Finanças, através de procedimento interno ou mediante a ação direta do Agente Fazendário encarregado da execução de procedimento fiscal regular, poderá:

I - exigir informações ou esclarecimentos escritos e/ou verbais do sujeito passivo;

II - exigir informações ou esclarecimentos escritos e/ou verbais de terceiro;

III - exigir, quantas vezes se fizer necessária, no prazo do parágrafo único do artigo anterior, a exibição dos livros, talões, relatórios ou documentos do sujeito passivo, inclusive os armazenados em meio magnético ou já arquivados, obrigatórios ou não;

IV - exigir, quantas vezes se fizer necessária, no prazo do parágrafo único do artigo anterior, a exibição dos livros, talões, relatórios ou documentos de terceiro, inclusive os armazenados em meio magnético ou já arquivados, obrigatórios ou não;

V - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos veículos, cofres, arquivos, armários ou outros móveis localizados no domicílio ou estabelecimento do sujeito passivo ou do terceiro;

VI - notificar o sujeito passivo ou terceiro para comparecer à repartição fazendária;

VII - notificar o sujeito passivo ou terceiro para dar cumprimento a quaisquer das obrigações previstas na legislação tributária;

VIII - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando vítima de embaraço ou quando indispensável à realização de atos necessários ao cumprimento de suas funções, ainda que não se configure fato descrito em Lei como crime ou contravenção.

Art. 152. Entende-se por terceiro a pessoa que detenha informações sobre bens, negócios ou atividades de outrem, tais como:

I - os tabelães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, casas bancárias, correspondentes bancários, caixas econômicas e demais instituições financeiras ou de crédito em geral;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - as companhias de armazéns gerais;

VIII - seguradoras de qualquer natureza;

IX - as empresas de transporte e os condutores de veículos em geral;

X - órgão ou entidade representante de categoria profissional ou econômica;

XI - os ocupantes, a qualquer título, de cargos ou funções de órgãos, entes e entidades da Administração Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive aqueles integrantes do Poder Executivo, Poder Legislativo, Poder Judiciário e Ministério Público;

XII - os ocupantes, a qualquer título, de cargos ou funções de entes e entidades da Administração Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tais como as Autarquias e Fundações instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e as Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista,

XIII - os responsáveis, prepostos e empregados das entidades ou instituições classificadas como serviços sociais autônomos;

XIV - os responsáveis, prepostos e empregados das concessionárias e permissionárias de serviço público federal, estadual, distrital federal ou municipal;

XV - os responsáveis, prepostos e empregados por organizações sociais;

XVI - qualquer outra pessoa física, jurídica ou ente despersonalizado que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenha informações necessárias à Administração Fazendária.

Parágrafo Único. A obrigação decorrente da definição prevista neste artigo não abrange a prestação de informações ou esclarecimentos quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 153. Constitui infração considerada grave, referente ao descumprimento das obrigações acessórias, embaraçar a ação da autoridade fiscal mediante quaisquer das seguintes condutas:

I - o sujeito passivo ou terceiro, depois de intimado, recusar-se ou deixar de exibir os livros, talões, relatórios, documentos fiscais e contábeis, inclusive os armazenados em meio magnético ou já arquivados, obrigatórios em virtude da legislação federal, estadual ou municipal e necessários à fiscalização das operações realizadas;

II - o sujeito passivo ou terceiro, depois de intimado, recusar-se ou deixar de exibir os livros, talões, relatórios, documentos fiscais e contábeis, inclusive os armazenados em meio magnético ou já arquivados, desde que os possua, ainda que não obrigatórios pela legislação, mas necessários à fiscalização das operações realizadas;

III - o sujeito passivo ou terceiro, após regularmente intimado, recusar-se ou deixar de apresentar informações ou esclarecimentos exigidos pela autoridade fiscal ou, ainda, apresentar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé;

IV - o sujeito passivo ou terceiro recusar-se ou deixar de comparecer, após regularmente intimado, à repartição fiscal para apresentar os elementos, as informações ou os esclarecimentos descritos na forma das alíneas anteriores e exigidos pela autoridade fiscal;

V - o sujeito passivo ou terceiro dificultar ou negar à autoridade fiscal o acesso às dependências do seu estabelecimento ou domicílio, para a averiguação de fatos, livros, talões, relatórios, documentos, inclusive os armazenados em meio magnético ou já arquivados, de interesse da Administração Fazendária;

VI - o sujeito passivo ou terceiro reter a identidade funcional da autoridade fiscal;

VII - o sujeito passivo ou terceiro ofender a honra ou a integridade física da autoridade fiscal.

§1º. A presente infração será punida consoante a tabela do Anexo II desta Lei.

§2º. São aplicáveis à penalidade tratada no parágrafo anterior as circunstâncias que agravam ou atenuam a pena referente ao descumprimento das obrigações acessórias, nos termos desta Lei.

Art. 153-A – Considerar-se-á indício de crime de sonegação:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações de qualquer natureza com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;

IV - fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Parágrafo Único: ocorrendo a hipótese prevista no caput deste artigo, o Fisco Municipal tomará as providências necessárias para a promoção da representação criminal contra o contribuinte.

SEÇÃO III

DAS MEDIDAS DE EXCEÇÃO

Art. 154. Havendo fundada suspeita de infração à legislação tributária ou na hipótese de embargo à ação fiscal, ainda que não se configure crime ou contravenção penal, poderá a autoridade fiscal, sem prejuízo de outras ações cabíveis, tomar as seguintes medidas:

I - apreender livros, talões, relatórios, documentos contábeis ou fiscais, inclusive os armazenados em meio magnético ou já arquivados, que estejam em poder do sujeito passivo ou de terceiros;

II - apreender mercadorias em trânsito ou em poder do sujeito passivo ou de terceiros, até a identificação do responsável ou a regularização tributária junto ao ente competente.

III - lacrar armários, arquivos, depósitos e outros móveis onde presumivelmente estejam os itens citados nos incisos anteriores.

§1º. A apreensão ou lacre terá por finalidade a conservação dos elementos probantes da infração.

§2º. A opção por apreender ou lacrar, nos termos deste artigo, terá por base a conveniência e oportunidade do ato.

§3º. É vedado à autoridade fiscal utilizar-se de coação física ou moral para levar a efeito as medidas descritas nesta seção.

Art. 155. A apreensão, a interdição ou a lacração de estabelecimento serão feitas mediante a lavratura de termo específico.

§1º. O termo de apreensão, interdição ou lacração conterá, conforme o caso:

I - a descrição das mercadorias, livros, talões, relatórios ou documentos apreendidos, a descrição dos móveis lacrados, ou do estabelecimento interditado;

II - a designação do depositário dos bens ou documentos, ou responsável pelo móvel lacrado ou interditado, ao qual se dará uma via do termo;

III - a designação do lugar onde foram lacrados os móveis;

IV - a advertência ao depositário ou ao responsável pelos móveis lacrados ou estabelecimento interditado, da responsabilidade criminal advinda do descumprimento de seus deveres.

§2º. Tratando-se de pessoa idônea, poderá ser designado depositário o próprio detentor dos bens ou documentos apreendidos, a juízo da autoridade fiscal que realizar a apreensão, mediante lavratura de termo de depósito.

§3º. Na hipótese de apreensão, interdição ou lacração nos termos do caput, observar-se-á:

I - O sujeito passivo da obrigação tributária será intimado a comparecer à repartição fazendária para sanar a irregularidade, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da respectiva intimação;

II - Não atendido o disposto no inciso I, eventual mercadoria será considerada abandonada e a repartição fazendária providenciará a correspondente alienação, nos seguintes termos:

a) O montante relativo às respectivas obrigações tributárias e demais encargos legais será deduzido do valor arrecadado;

b) O saldo remanescente, se houver, ficará à disposição do sujeito passivo para devolução.

III - A mercadoria falsificada, adulterada ou deteriorada será inutilizada ou destruída, lavrando-se o competente termo, cuja cópia será encaminhada à Procuradoria Geral do Município, para fins de dilação;

IV - Existindo mercadoria de fácil deterioração, a autoridade fiscal consignará, minuciosamente, no termo de entrega, com a ciência do interessado, o estado da mercadoria, as infrações determinantes da apreensão e a intimação para o interessado retirá-la, no prazo fixado, observado o disposto neste artigo, não se responsabilizando o Município por eventuais danos e perdas que venham a ocorrer em face da inobservância do referido prazo;

V - A repartição fazendária competente, de acordo com decreto do Poder Executivo, poderá determinar a utilização, no serviço público, dos bens mencionados neste artigo, bem como a sua doação a entidades de assistência social, entidades da Administração Indireta, ou ainda, a fundações instituídas ou mantidas pelo Município;

VI - A doação de que trata o inciso anterior será efetuada mediante contrato e será autorizada por ato da autoridade fazendária competente, nos termos de Decreto do Poder Executivo;

VII - Ficará retido o que for necessário ao esclarecimento do processo.

Art. 156. A restituição dos bens ou documentos apreendidos e o deslacre dos móveis e a desinterdição do estabelecimento serão efetuados mediante, respectivamente, recibo ou termo de ocorrência expedido pela autoridade que lavrou o termo de apreensão ou lacre.

§1º. Dar-se-á a restituição após a decisão final exarada no processo administrativo em que se apure a infração cometida.

§2º. A restituição poderá não ser realizada no prazo do parágrafo anterior, caso a Procuradoria Geral do Município manifeste-se, justificadamente, pela necessidade de manutenção dos originais em poder da entidade.

§3º. Antes da restituição, a autoridade sob a qual se encontra sujeito o processo administrativo para apuração da infração, providenciará a extração de cópias autenticadas por tabelião, para constar dos autos.

§4º. Se necessário, o deslacre ou a desinterdição será procedido com auxílio da força pública.

§5º. Após a análise dos bens ou documentos contidos no móvel lacrado ou estabelecimento interditado, a autoridade administrativa:

I - procederá a novo lacre ou interdição para repetição da análise em momento posterior, se, das circunstâncias previamente observadas, ainda não houver sido confirmada a suspeita de infração à legislação tributária;

II - apreenderá os bens ou documentos, se, das circunstâncias previamente observadas, restar confirmada a suspeita de infração à legislação tributária.

Art. 157. A Procuradoria Geral do Município requererá a exibição judicial quando haja prova ou fundada suspeita de que os documentos ou bens citados nos incisos I e II do artigo 153 ou os móveis lacrados estiverem em local inviolável, nos termos do artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

§1º. A autoridade fiscal representará a Procuradoria Geral do Município para que seja promovida a exibição judicial.

§2º. Na ação de exibição judicial, após trazida à colação os bens e documentos constantes em local inviolável, o procurador municipal habilitado nos autos requererá a extração de certidões, traslado ou cópias, autenticadas por tabelião ou serventuário da justiça, necessárias para resguardar os interesses da Administração Fazendária.

SEÇÃO IV

DO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 158. O sujeito passivo poderá ser submetido a regime especial de fiscalização, mediante proposta da autoridade fiscal.

Parágrafo Único. Ato da Secretaria Municipal de Finanças estabelecerá os limites e condições do regime especial de fiscalização.

CAPÍTULO III

DO SIGILO FISCAL

Art. 159. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública Municipal, de seus servidores ou empregados, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§1º. Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no artigo 155, os seguintes:

I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§2º. O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§3º. Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I - representações fiscais para fins penais;

II - inscrições no Registro da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal;

III - parcelamento ou moratória.

Art. 160. A Fazenda Pública Municipal prestará assistência aos demais entes da federação para a fiscalização dos tributos respectivos e permutará informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por Lei ou convênio.

CAPÍTULO IV

DO CADASTRO FISCAL

Art. 161. Toda pessoa física, jurídica ou ente despersonalizado, contribuinte ou não, inclusive os que exerçam atividade imune, isenta ou onde não incidam os tributos municipais, deverá promover a inscrição do seu imóvel ou atividade no Cadastro Fiscal da Prefeitura Municipal de São Caetano, cuja gestão é de responsabilidade exclusiva do Secretário de Finanças do Município, de acordo com as formalidades exigidas nesta Lei e no regulamento, ou ainda nas atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

Art. 162. O Cadastro Fiscal da Prefeitura Municipal de São Caetano é composto:

I - do Cadastro Imobiliário Fiscal, que abrange todos imóveis, edificados ou não, na zona urbana ou urbanizável inseridos no território municipal;

II - do Cadastro Mobiliário Fiscal, que abrange todos os agentes de atividades econômicas ou não, desenvolvidas no território municipal;

III - o Cadastro Sanitário;

IV - o Cadastro de Publicidade;

V - o Cadastro de Aparelho de Transporte;

VI - o Cadastro de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico;

VII - o Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro;

VIII - o Cadastro de Horário Especial;

IX - o Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante;

X - o Cadastro de Obra Particular;

XI - o Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos;

XII - o Cadastro de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Sobresolo de Logradouros Públicos.

XIII - de outros cadastros não compreendidos nos itens anteriores, necessários a atender às exigências da Prefeitura Municipal de São Caetano, com relação ao poder de polícia administrativa ou à organização dos seus serviços.

§1º. O Poder Executivo definirá, em regulamento, as normas relativas à inscrição, averbação e atualização cadastrais, assim como os respectivos procedimentos administrativos e fiscais, observadas as demais disposições desta Lei.

§2º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar, com vistas à ampliação e à operacionalização de informações cadastrais, convênio ou contrato com:

I - a União, Estados, Distrito Federal e outros Municípios;

II - entes e entidades da Administração Indireta da União, Estados, Distrito Federal e outros Municípios;

III - entidades de classe;

IV - outras entidades que disponham de dados de interesse da Administração Fazendária.

DOCUMENTAÇÃO FISCAL

Art. 163. Os Documentos Fiscais do Município compreendem:

I - Livros Fiscais;

II - Notas Fiscais;

III - Declarações Fiscais.

Art. 164. Os Livros Fiscais do Município compreendem:

I - O Livro de Registro de Prestação de Serviço;

- II - O Livro de Registro de Serviço de Ensino;
- III - O Livro Registro de Serviço de Hospedagem;
- IV - O Livro de Registro de Serviço de Pedágio
- V - O Livro de Registro de Veículos;

§ 1º - O livro de registro a que se refere o inciso V deste artigo, será obrigatório para todos os contribuintes que interfirmem habitualmente no processo de intermediação de veículos automotores, inclusive como simples depositários ou expositores;

§ 2º - Constituem instrumentos auxiliares dos livros e documentos fiscais os livros contábeis em geral ou quaisquer outros livros ou documentos exigidos pelo Poderes Públicos e outros papéis, ainda que pertençam a terceiros ou mesmo que destinados ao registro dos serviços prestados, não tributados;

§ 3º - Fica o contribuinte obrigado a apresentar, quando solicitado pelo fisco, os livros e documentos contábeis e societários. Importando a recusa em embargo à ação fiscal;

§ 4º - Os livros e documentos fiscais serão conservados no próprio estabelecimento para serem exibidos à Fazenda Municipal, salvo quando se impuser a sua apresentação judicial ou para exame fiscal em outro órgão fiscalizador, mediante documentação comprobatória;

§ 5º - Em caso de perda, extravio, furto ou roubo de documentos fiscais, o sujeito passivo fica obrigado a comunicar o fato à Administração Tributária no prazo de até 30 (trinta) dias, apresentando as provas necessárias, conforme definido em Ato do Poder Executivo.

Art. 165. As Notas Fiscais do Município compreendem:

- I - a Nota Fiscal de Serviço Série A;
- II - a Nota Fiscal de Serviço Série B;
- III - a Nota Fiscal de Serviço Série C;
- IV - a Nota Fiscal de Serviço Série D;
- V - a Nota Fiscal de Serviço Série E;
- VI - a Nota Fiscal Fatura de Serviço;
- VII - a Nota Fiscal de Serviço Simplificada;
- VIII - o Cupom Fiscal;
- IX - a Nota Fiscal de Serviço Série Avulsa.

Art. 166. As Declarações Fiscais do Município compreendem:

- I - a Declaração de Serviços Prestados;
- II - a Declaração Mensal de Instituição Financeira;
- III - a Declaração Mensal de Cooperativa Médica e Odontológica;
- IV - a Declaração Mensal de Cartório.

Art. 167. Poderá ser estabelecido Regime Especial de Escuturação de Livro Fiscal, de Emissão de Nota Fiscal e/ou de Emissão de Declaração Fiscal, de ofício ou mediante requerimento do contribuinte, conforme definido por Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 168. Os documentos fiscais a que se referem os arts. 163 a 166 desta Lei Complementar serão regulamentados por Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO V

DA DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 169. Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal aquela definida como tributária ou não-tributária na legislação federal, regularmente inscrita no registro destinado a tal fim, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela Lei, por contrato ou por decisão final proferida em processo administrativo regular.

§ 1º. Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por Lei ao Município, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal.

§ 2º. A Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, definida como tributária ou não-tributária, abrange a atualização monetária, juros de mora, multa de mora e demais acréscimos ou encargos definidos em Lei ou contrato.

§ 3º. A inscrição, que se constitui em ato *ex officio* para o controle administrativo da legalidade, será feita no órgão competente da Secretaria Municipal de Finanças para apurar a liquidez e certeza do crédito.

Art. 170. O Termo de Inscrição na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal conterá:

- I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou a residência de um ou de outros;
- II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em Lei ou contrato;
- III - a origem, a natureza e fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita a atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- V - a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal;
- VI - a indicação do livro e da folha da inscrição no Registro da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal;
- VII - o número do processo administrativo ou do Auto de Infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º. A Certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, que deverá ser autenticada pela autoridade competente da Secretaria Municipal de Finanças, conterá os elementos descritos nos incisos de I a VII deste artigo

§ 2º. Poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico:

- I - Termo de Inscrição na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal;
- II - Certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, inclusive a sua autenticação.

Art. 171. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, podendo a nulidade ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante a emenda ou substituição da certidão nula, devolvido ao executado, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 172. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

§ 1º. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

§ 2º. A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

SEÇÃO II

DA COBRANÇA

Art. 173. Cessa a competência da Secretaria Municipal de Finanças para cobrança de débitos com o encaminhamento da Certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal para cobrança administrativa ou executiva judicial.

Parágrafo Único. Cabe à Procuradoria Geral do Município executar, coordenar e fiscalizar a cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal após o encaminhamento descrito neste artigo.

Art. 174. Após o encaminhamento descrito no artigo anterior, a dívida será cobrada:

- I - por procedimento amigável;
- II - por processo de execução judicial.

§1º. A cobrança por procedimento amigável será iniciada por meio de intimação enviada ao devedor, onde constará o prazo para regularização da dívida.

§2º. A cobrança de que trata o parágrafo anterior terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a sua conclusão, contados do recebimento da Certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal.

§3º. Decorrido o prazo de cobrança amigável sem a regularização da dívida, será imediatamente procedida à cobrança por processo de execução judicial, na forma da legislação federal em vigor.

§4º. Iniciada a cobrança executiva, não será permitida a cobrança por procedimento amigável.

§5º. As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, poderão ser reunidas em um só processo.

Art. 175. Compete à Procuradoria Geral do Município determinar *ex officio* ou julgar as solicitações de extinção de créditos tributários já encaminhados na forma do artigo 173.

CAPÍTULO VI

DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 176. A prova de quitação de dívidas municipais tributárias e não-tributárias, inscritas ou não no Registro da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, será feita por certidão negativa, que tem os mesmos efeitos da certidão de regularidade fiscal, expedida após requerimento do interessado.

Art. 177. A certidão negativa conterá os seguintes dados:

- I - o nome, firma, razão social ou denominação;
- II - o endereço completo;
- III - o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas ou Jurídicas da Receita Federal;
- IV - o número de inscrição no Cadastro Mobiliário ou Imobiliário Fiscal da Prefeitura Municipal de São Caetano, se for o caso;
- V - o domicílio fiscal;
- VI - o ramo de negócio ou atividade;
- VII - a indicação do período a que se refere, se assim for requerido;
- VIII - o prazo de validade.

Art. 178. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Parágrafo Único. O prazo de validade da certidão negativa é de 60 (sessenta) dias e das certidões positivas com efeito negativo de 30 (trinta) dias.

Art. 179. Produz os mesmos efeitos de certidão negativa a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Parágrafo Único. A certidão a que faz referência o caput deste artigo deverá ser do tipo *verbo-ad-verbum*, onde constarão todas as informações previstas nos incisos do artigo 177, além da informação suplementar prevista neste artigo.

Art. 180. Nos casos da existência de débitos ativos, será expedida Certidão Positiva.

Art. 181. São considerados débitos ativos aqueles:

- I - em curso de cobrança executiva em que não tenha sido efetivada a penhora;
- II - cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Art. 182. As certidões fornecidas não excluem o direito da Fazenda Pública Municipal cobrar, em qualquer tempo, as dívidas tributárias ou não-tributárias que venham a ser apuradas pela autoridade administrativa.

Art. 183. Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, atualização monetária, juros de mora e penalidades cabíveis, exceto as relativas às infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

Art. 184. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário, atualização monetária e juros de mora acrescidos.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

Art. 185. A prova de quitação de dívidas municipais tributárias e não-tributárias, inscritas ou não no Registro da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, será obrigatoriamente exigida:

- I - para a participação em qualquer modalidade de licitação ou coleta de preço;
- II - para a celebração de contratos ou termos de qualquer natureza em que far parte os órgãos, entes e entidades da Administração Direta do Município ou, ainda, ente ou entidade da sua Administração Indireta;
- III - para pleitear quaisquer isenções, incentivos ou benefícios fiscais;
- IV - para pleitear qualquer espécie de autorização ou alvará de competência municipal;
- V - para pleitear a concessão de Habite-se;
- VI - para solicitar baixa ou cancelamento de qualquer inscrição no Cadastro Fiscal;
- VII - nos demais casos expressos em Lei.

CAPÍTULO VII

DA JUSTIÇA FISCAL ADMINISTRATIVA

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 186. A Justiça Fiscal Administrativa da Prefeitura Municipal de São Caetano compor-se-á dos seguintes órgãos:

I – Divisão de Julgamento de Processos Fiscais;

II – Conselho de Recursos Fiscais.

Parágrafo Único. Os órgãos da Justiça Fiscal Administrativa gozarão de autonomia para proferir suas decisões.

SEÇÃO II

DA DIVISÃO DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS

SUBSEÇÃO I

DA ESTRUTURA

Art. 187. A Divisão de Julgamento de Processos Fiscais é o órgão administrativo integrado à estrutura da Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo Único. O órgão de que trata este artigo ficará hierarquicamente subordinado à Diretoria de Administração Tributária.

Art. 188. A Divisão de Julgamento de Processos Fiscais compor-se-á das seguintes estruturas:

I – Diretoria;

II – Seção de Julgadores Fiscais.

Art. 189. A Diretoria da Divisão será exercida, preferencialmente, por pessoa de notório conhecimento da legislação tributária, nomeado pelo Prefeito Municipal, dentre servidores integrantes da Secretaria de Finanças do Município.

§1º. A Seção de Julgadores Fiscais será integrada, exclusivamente, por servidores designados pelo Secretário de Finanças do Município dentre os servidores integrantes da Secretaria de Finanças do Município, que possuam notório conhecimento da Legislação Tributária.

§2º. O número de servidores designados para a Seção de Julgadores Fiscais, nos termos do parágrafo anterior, atenderá à necessidade e conveniência do serviço.

SUBSEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 190. Compete à Divisão de Julgamento de Processos Fiscais julgar:

I – A Impugnação do Lançamento;

II – O Pedido de Restituição do Indébito;

III – Os Embargos de Declaração, relativos a seus atos.

IV – O Pedido de Reconhecimento de Imunidade Tributária;

V – O Pedido de Concessão de Isenção.

Parágrafo Único. As decisões da Divisão de Julgamento de Processos Fiscais relativas à Restituição do Indébito, ao Pedido de Reconhecimento de Imunidade Tributária e ao Pedido de Concessão de Isenção constituem última instância administrativa.

SEÇÃO III

DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

SUBSEÇÃO I

DA ESTRUTURA

Art. 191. O Conselho de Recursos Fiscais é o órgão administrativo colegiado integrado à estrutura da Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo Único. O órgão de que trata este artigo ficará hierarquicamente subordinado ao Secretário Municipal de Finanças.

Art. 192. O Conselho de Recursos Fiscais compor-se-á das seguintes estruturas:

I – Plenário;

II – Presidência e Vice-Presidência;

III – Representação da Procuradoria Geral do Município;

IV – Secretaria.

Art. 193. O Plenário será composto por até 5 (cinco) Conselheiros, sendo 3 (três) representantes do Poder Executivo e 2 (dois) representantes dos contribuintes.

Parágrafo Único. Será nomeado um suplente para cada Conselheiro do Plenário, convocado:

I – para servir temporariamente em caso de falta, licenciamento ou impedimento do titular;

II – para substituir o titular em caso de vacância do cargo.

Art. 194. Os Conselheiros titulares do Plenário e seus suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal para um mandato de 2 (dois) anos, podendo haver reconduções.

§1º. Os Conselheiros do Plenário representantes dos contribuintes, tanto os titulares como os suplentes, serão indicados em listas triplices apresentadas:

I – pela Associação Comercial e Industrial de São Caetano ou outro órgão localizado no Município;

II – pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Pernambuco.

§2º. Os Conselheiros do Plenário representantes do Poder Executivo, tanto os titulares como os suplentes, serão indicados pelo Secretário Municipal de Finanças, preferencialmente dentre servidores integrantes da Secretaria Municipal de Finanças;

§3º. O Conselheiro do Plenário, tanto o titular como o suplente, deverá:

I – Ter conduta ilibada;

II – Ter notório conhecimento da legislação tributária.

III – Ser Bacharel em Direito, portador de diploma expedido por instituição de ensino superior oficial ou legalmente reconhecida.

Art. 195. A Presidência e Vice-presidência serão exercidas por Conselheiros do Plenário nomeados pelo Prefeito Municipal para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mandato consecutivo.

§1º. O Plenário, em sessão ordinária, escolherá lista triplice para ser enviada ao Prefeito Municipal.

§2º. A posse do Conselheiro Presidente e do Conselheiro Vice-presidente ocorrerá na sessão seguinte à nomeação.

Art. 196. A Representação da Procuradoria Geral do Município, junto ao Conselho de Recursos Fiscais, será exercida por Procurador do Município ou seu substituto, designados no mesmo ato pelo Procurador Geral do Município.

Parágrafo Único. Incumbe ao Procurador do Município, nos feitos de competência do Conselho de Recursos Fiscais:

- I – defender os interesses da Fazenda Pública Municipal;
- II – fiscalizar a legalidade e legitimidade dos atos praticados.

Art. 197. Incumbe à Secretaria a execução dos trabalhos de expediente necessários ao processamento dos feitos de competência do Conselho de Recursos Fiscais.

§1º. O Prefeito Municipal nomeará o titular da Secretaria preferencialmente dentre servidores municipais com curso superior.

§2º. O titular da Secretaria poderá ser auxiliado por servidores considerados indispensáveis à boa execução dos respectivos serviços.

SUBSEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 198. Compete ao Conselho de Recursos Fiscais julgar:

- I – O Recurso Voluntário interposto contra decisão da Divisão de Julgamento de Processos Fiscais na Impugnação do Lançamento;
- II – O Recurso Voluntário interposto contra decisão da Divisão de Julgamento de Processos Fiscais nos Embargos de Declaração;
- III – O Reexame Necessário enviado, *ex officio*, após decisão da Divisão de Julgamento de Processos Fiscais na Impugnação do Lançamento;
- IV – Os Embargos de Declaração, relativos a seus atos;
- V – A Exceção de Impedimento ou Suspeição de Conselheiro do seu Plenário ou de Julgador Fiscal da Divisão de Julgamento de Processos Fiscais;
- VI – A Resposta à Consulta.

Parágrafo Único. As decisões do Conselho de Recursos Fiscais constituem última instância administrativa para os feitos de sua competência.

SUBSEÇÃO III

DA EXTINÇÃO DO MANDATO DE CONSELHEIRO

Art. 199. O mandato de Conselheiro extingue-se:

- I – pelo decurso do prazo;
- II – pela renúncia expressa ou tácita;
- III – pela destituição.

§1º. Considera-se renúncia tácita os seguintes atos:

- I – não tomar posse no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação oficial do ato de nomeação;
- II – deixar de comparecer a 3 (três) sessões consecutivas ou 5 (cinco) intercaladas, no mesmo exercício, sem motivo justificado;
- III – desvincular-se do cargo de pessoal integrante da Prefeitura Municipal de São Caetano, em se tratando de Conselheiro indicado como representante

do Poder Executivo;

IV – desvincular-se da Associação Comercial e Industrial de São Caetano ou de outro órgão do Município, ou do Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Pernambuco, conforme o caso, em se tratando de Conselheiro indicado como representante dos contribuintes.

§2º. Será destituído do mandato o Conselheiro que:

- I – usar de qualquer meio para favorecer indevidamente qualquer das partes no processo;
- II – proceder no exercício de suas funções com dolo ou fraude;
- III – recusar, omitir ou retardar o exame e o julgamento do processo, sem justo motivo;
- IV – contrariar normas regulamentares do Conselho de Recursos Fiscais.

Art. 200. Nos casos de vacância, exceto naqueles relativos ao decurso do prazo, o Plenário, em sessão extraordinária:

- I – convocará o respectivo suplente para substituição do titular;
- II – identificará a entidade representante dos contribuintes ou o Secretário Municipal de Finanças, conforme o caso, para enviar ao Prefeito Municipal a indicação dos nomes que substituirão os respectivos Conselheiros suplentes;
- III – escolherá nova lista tripla para ser enviada ao Prefeito Municipal, caso a vacância refira-se ao Conselheiro Presidente ou ao Conselheiro Vice-Presidente.

Art. 201. O Conselheiro que tiver seu mandato extinto pelo decurso do prazo permanecerá em exercício até a posse do seu substituto, que será nomeado em até 60 (sessenta) dias.

SUBSEÇÃO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 202. A remuneração dos Conselheiros do Plenário representantes dos contribuintes ficará a cargo, exclusivamente, da sua entidade de origem.

Art. 203. Fica impedido de desempenhar suas funções, sem prejuízo de seu vencimento, gratificações e demais vantagens remuneratórias o servidor integrante da Secretaria Municipal de Finanças nomeado para o Cargo de Conselheiro.

Parágrafo Único. A gratificação de produtividade será atribuída aos servidores mencionados no caput deste artigo nos termos de sua regulamentação específica.

Art. 204. As deliberações do Conselho de Recursos Fiscais serão tomadas pela maioria absoluta dos membros presentes.

Parágrafo Único. As sessões do Conselho de Recursos Fiscais apenas poderão ser instaladas com a presença de pelo menos 03 (três) membros.

SEÇÃO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 205. Ato do Poder Executivo regulará:

- I – as atribuições do Plenário, do Presidente, do Vice-Presidente, do Representante da Procuradoria Geral do Município e da Secretaria do Conselho de Recursos Fiscais;
- II – a ordem e funcionamento das sessões do Conselho de Recursos Fiscais;
- III – outras matérias necessárias ao exercício das funções descritas neste Capítulo.

Art. 206 – Cabe ao Chefe do Poder Executivo a realização de todos os atos de competência do Conselho de Recursos Municipais, dentre eles o julgamento de recursos administrativos em segunda instância, até que seja regulamentado do Conselho a que se refere esta Lei.

CAPÍTULO VIII

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Art. 207. O processo administrativo observará aos seguintes princípios:

- I – Princípio da Ampla Defesa;
- II – Princípio do Contraditório;
- III – Princípio do Juízo Natural;
- IV – Princípio do Livre Convencimento do Julgador;
- V – Princípio da Instrumentalidade das Formas Processuais;
- VI – Princípio da Lealdade Processual;
- VII – Princípio da Economia Processual;
- VIII – Princípio da Publicidade dos Atos Processuais.

Parágrafo Único. O Princípio da Publicidade dos Atos Processuais será aplicado em consonância com as limitações impostas pelo dever de guardar sigilo por parte da Fazenda Pública Municipal, de seus servidores ou empregados, conforme definido nesta Lei.

CAPÍTULO IX

DO PROCESSO CONTENCIOSO FISCAL

PROCEDIMENTO FISCAL

Art. 208. O processo administrativo fiscal compreende o procedimento administrativo destinado a:

- I - apuração de infrações à legislação tributária municipal, ou no caso de convênio, de outros municípios;
- II - responder consulta para esclarecimento de dúvidas relativas ao entendimento e aplicação da legislação tributária;
- III - no julgamento de processos e execução administrativas das respectivas decisões;
- IV - outras situações que a lei determinar.

Parágrafo Único: Na instrução do processo administrativo – tributário, serão admitidos todos os meios de prova previstos em lei.

Art. 208-A – Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, numeradas e rubricadas todas as folhas dos autos, em ordem cronológica de eventos e juntada.

Parágrafo Único: a lavratura dos atos e termos pode ser feita por qualquer meio desde que não haja espaços em branco, entrelinhas, emendas, rasuras ou borrões que venham a prejudicar a análise do documento.

Art. 209. O procedimento fiscal considera-se iniciado com a lavratura de um dos seguintes documentos, sem preferência de ordem:

- I - do Termo de Início de Ação Fiscal ou Termo de Intimação;
- II - do Auto de Apreensão, do Auto de Infração e Termo de Intimação;
- III - do Termo de Diligência Fiscal, do Termo de Inspeção Fiscal e do Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização, desde que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do contribuinte.
- IV - qualquer ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto.

Art. 209-A - os documentos citados no artigo anterior serão lavrados por funcionário fiscal competente, com clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, exceto as ressalvadas, e conterá, dentre outros, os seguintes dados indispensáveis e suficientes à constituição do crédito tributário ou à caracterização da infração, conforme o caso:

- I - o nome, endereço e qualificação fiscal do sujeito passivo;
- II - a base do cálculo, o valor do tributo devido por período fiscal e os acréscimos incidentes;
- III - a intimação para pagamento, interposição de reclamação contra lançamento ou interposição de reclamação contra lançamento ou interposição de defesa no prazo de 30 (trinta) dias;
- IV - a indicação dos livros e outros documentos que servirão de base à apuração do tributo devido;
- V - as assinaturas da autoridade fiscal e do sujeito passivo ou de seu representante legal, com a ciência ou a declaração de sua recusa;
- VI - a discriminação da moeda;
- VII - a multa a ser aplicada, caso não ocorra, no prazo previsto, o pagamento do tributo lançado, ou seja considerada improcedente a defesa, nos casos de notificação fiscal.

Parágrafo Único: O auto de infração será lavrado em formulário próprio, aprovado pelo Poder Executivo, sem emendas ou entrelinhas, exceto as ressalvadas, e conterá, além dos elementos do caput deste artigo:

- I - a descrição minuciosa da infração;
- II - a referência aos dispositivos legais infringidos;
- III - a penalidade aplicável e citação dos dispositivos legais respectivos;
- IV - dia e hora da sua lavratura;
- V - o nome e endereço do sujeito passivo e das testemunhas, se houver;
- VI - o demonstrativo do débito tributário, discriminando a base de cálculo e as parcelas do tributo, por período, bem como seus acréscimos e multas aplicáveis;
- VII - a inscrição e o CNPJ ou CPF dos contribuintes inscritos no Cadastro Mercantil de Contribuintes; a inscrição e o CNPJ ou CPF do proprietário do imóvel inscrito no Cadastro Imobiliário;
- VIII - outros elementos necessários para maior clareza na descrição da infração e identificação do infrator.

Art. 209-B – Após a lavratura do auto de infração a autoridade fiscal o apresentará para registro no prazo de 03 (três) dias.

Art. 210. - O processo administrativo – tributário formar-se-á:

- I – nos casos de processo de ofício, mediante autuação dos documentos necessários à apuração da liquidez e certeza do crédito tributário;
- II – nos casos de processo voluntário, mediante autuação dos documentos referentes ao objeto do pedido

§ 1º - O processo administrativo – tributário será organizado, à semelhança dos autos forenses, com folhas numeradas sequencialmente e rubricadas, observando-se a ordem de juntada dos documentos, e autuado em tantos volumes quanto forem necessários, respeitado o limite máximo de 200 (duzentas) folhas por volume.

§ 2º - Relativamente à apuração das ações ou omissões contrárias à legislação referente a tributos municipais, inclusive o não pagamento nos prazos legais, do crédito tributário devido, quando promovidas fora do estabelecimento, os respectivos processos serão iniciados na repartição onde for verificada a

ocorrência.

§ 3º - Constitui embaraço à fiscalização dificultar ou impossibilitar, por qualquer meio, a exibição ou entrega de documentos que interessem à formação do processo;

§ 4º - É vedada a intercalação "a posteriori", nos autos, de documentos ou informações, bem como a retirada, salvo se esta for legalmente justificada e feita, mediante lavratura de termo de desentranhamento, por autoridade competente.

§ 5º - No recinto da repartição fazendária onde se encontrar o processo e atendendo a pedido escrito que constará dos autos, a autoridade competente dará vistas à parte interessada ou seu representante legal durante a fluência dos prazos.

Art.210-A - A reunião de processos far-se-á por anexação ou apensação.

§ 1º - A anexação consiste na juntada, em caráter permanente, de dois ou mais processos, que terão as capas internas dobradas, renumeradas e rubricadas suas folhas.

§ 2º - No caso deste artigo, será acrescido à autuação do primeiro processo o número do processo anexado.

§ 3º - A apensação ocorre toda vez que houver necessidade de se juntar um processo ou documento avulso a outro processo, em caráter informativo e transitório, devendo o expediente apensado ser preso ao processo pela sua extremidade superior esquerda, preservadas as autuações de cada um.

§ 4º - A juntada, separação ou desentranhamento do documento serão objeto de termo lavrado em processo.

§ 5º - No caso de pedido de liberação de mercadorias apreendidas, este será juntado ao Auto de Apreensão a que se referir, devendo ser aposto o nome do requerente, na condição de responsável pelo crédito tributário, sem prejuízo do vínculo de sujeição passiva daquele que figurar como autuado.

SEÇÃO I

APREENSÃO

Art. 211. A Autoridade Fazendária poderá apreender bens e documentos, inclusive objetos e mercadorias, móveis ou não, livros, notas e quaisquer outros papéis, fiscais ou não-fiscais, desde que constituam prova ou indícios de prova material de infração à legislação tributária e até a identificação do sujeito passivo da obrigação tributária.

Parágrafo Único. Havendo prova ou fundada suspeita de que os bens e documentos se encontram em residência particular ou outro lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo de medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 212. Assim que puder ser identificado o sujeito passivo da obrigação e apurada a existência ou não de infração tributária, poderão ser devolvidos os bens e/ou documentos apreendidos ao proprietário, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova destes, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Parágrafo Único. Poderá o interessado provocar a devolução dos bens e/ou documentos de que trata este artigo, mediante requerimento por escrito, devendo a Autoridade Fazendária apreciá-lo, mediante decisão fundamentada.

CAPÍTULO X

LITÍGIO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

Art. 213. o Processo Administrativo Tributário será regido pelas disposições desta Lei Complementar e será:

I - iniciado por petição da parte interessada;

II - iniciado por ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto.

SEÇÃO II

POSTULANTES

Art. 214. O contribuinte poderá postular pessoalmente ou por representante regularmente habilitado ou, ainda, mediante mandato expresso, por intermédio de preposto ou representante.

Art. 215. Os órgãos de classe poderão representar interesses gerais da respectiva categoria econômica ou profissional.

SEÇÃO III

PRAZOS

Art. 216. Os prazos:

I - são contínuos e peremptórios, excluindo-se, em sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento;

II - só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal do órgão em que corra o processo ou em que deva ser praticado o ato;

III - serão de trinta dias para:

a) apresentação de defesa;

b) elaboração de contra-razões;

c) pronunciamento e cumprimento de despacho e decisão;

d) resposta à consulta;

e) interposição de recurso voluntário;

f) pedido de reconsideração;

IV - serão de quinze dias para conclusão de diligência e esclarecimento;

V - serão de dez dias para interposição de recurso de ofício ou de revista;

VI - não estando fixados, serão de até trinta dias para a prática de ato a cargo do interessado.

VII - serão de até 60 sessenta dias para a conclusão de ação de fiscalização

§ 1º - A autoridade fazendária, no curso da ação fiscal, poderá fixar prazo mínimo de 12 (doze) horas para a apresentação de documentos ou prática de ato a cargo do interessado.

§ 2º - Os prazos a que estão obrigadas as autoridades julgadoras, funcionários fiscais ou outros servidores fazendários poderão ser prorrogados ou reabertos pela autoridade a que estiverem subordinados, mediante requerimento fundamentado que, após o competente despacho, deverá ser parte integrante do feito.

Art. 217. Os prazos previstos no art. 216 contar-se-ão:

I - da defesa, a partir da notificação de lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente ou da lavratura do Auto de Infração e Termo de Intimação;

II - das contra-razões, diligência, consulta, despacho e decisão, a partir da intimação ou notificação para o ato;

III - do recurso, pedido de reconsideração e cumprimento de despacho e decisão, a partir da ciência da decisão ou publicação do acórdão.

Art. 218. Os prazos suspendem-se a partir da data em que for determinada qualquer diligência, recomeçando a fluir no dia em que o processo retornar.

Art. 219. O prazo a que se refere a alínea b do inciso III do art. 216 desta Lei Complementar poderá ser prorrogado por requerimento da Autoridade Fazendária, a critério do Secretário Municipal responsável pela Administração Fazendária.

SEÇÃO IV

PETIÇÃO

Art. 220. A petição:

I - será feita através de requerimento contendo as seguintes indicações:

a) autoridade a quem é dirigida;

b) nome ou razão social do sujeito passivo;

c) número de inscrição no Cadastro Fiscal;

d) domicílio tributário;

e) a pretensão e seus fundamentos, assim como declaração do montante que for resultado devido, quando a dúvida ou o litígio versar sobre valor;

f) as diligências pretendidas, expostos os motivos que as justifiquem, inclusive com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados;

II - será indeferida quando manifestamente inepta ou a parte for ilegítima, ficando, entretanto, vedado à repartição recusar o seu recebimento;

III - não poderá reunir matéria referente a tributos diversos, bem como impugnação ou recurso relativo a mais de um lançamento, decisão, sujeito passivo ou Auto de Infração e Termo de Intimação.

§ 1º - No caso de Contribuição de Melhoria - CM -, a petição somente poderá impugnar os elementos constantes no art. 465 desta Lei Complementar.

§ 2º - Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência que deixar de atender aos requisitos constantes na alínea f do inciso I deste artigo.

SEÇÃO V

INSTAURAÇÃO

Art. 221. No ato de instauração do processo, o servidor:

I - receberá a documentação;

II - certificará a data de recebimento;

III - numerará e rubricará as folhas dos autos;

IV - o encaminhará para a devida instrução.

SEÇÃO VI

INTIMAÇÃO

Art. 222. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do Órgão Fazendário, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto ou, no caso de recusa, com a declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III - por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II.

§ 1º - O edital será publicado, uma única vez, na imprensa escrita local ou afixado nas dependências do Órgão Fazendário, encarregado da intimação.

§ 2º - Os meios de intimação previstos nos incisos I e II deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 3º - Considera-se domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo o endereço postal, eletrônico ou de fax, por ele fornecido ao Município, para fins cadastrais.

§ 4º - A assinatura da intimação, de que trata os incisos I e II deste artigo não constitui formalidade essencial à validade do ato, não implica confissão ou concordância, nem a recusa - determinará ou agravará a pena.

§ 5º - Na hipótese do inciso I, quando houver impossibilidade de arrolar testemunhas, esta circunstância deverá constar do próprio auto.

§ 6º - Caso o contribuinte esteja em outro domicílio fiscal, a comunicação será efetuada na forma prevista no inciso II.

Art. 223. Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do art. 222 desta Lei Complementar, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação,

III - quinze dias após a publicação ou afixação do edital, se este for o meio utilizado.

Parágrafo Único: A critério da administração fazendária, o contribuinte poderá ser notificado a entregar os documentos fiscais requisitados na unidade de fiscalização competente.

SEÇÃO VII

INSTRUÇÃO

Art. 224. A Autoridade que instruir o processo:

I - solicitará informações, pareceres ou outras providências que entender necessárias;

II - deferirá ou indeferirá provas requeridas;

III - numerará e rubricará as folhas apensadas;

IV - mandará cientificar os interessados, quando for o caso;

V - abrirá prazo para recurso.

SEÇÃO VIII

DILIGÊNCIA

Art. 225. A Autoridade Fazendária realizará diligência, com o intuito de:

I - apurar fatos geradores, incidências, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas e lançamentos de tributos municipais;

II - fiscalizar o cumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias;

III - aplicar sanções por infração de dispositivos legais.

SEÇÃO VIII

NULIDADES

Art. 226. São nulos os atos executados e as decisões proferidas por autoridade incompetente, não fundamentados que impliquem pretensão ou prejuízo do direito de defesa, ou ainda, quando praticados em desobediência a dispositivos expressos desta Lei Complementar.

Parágrafo Único. A nulidade do ato não alcança os atos posteriores, salvo quando dele decorram ou dependam.

Art. 227. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

§ 1º - Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou à solução do processo.

§ 2º - Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a Autoridade Julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Art. 228. As irregularidades, incorreções e omissões não previstas nos artigos anteriores não importarão em nulidade e serão sanadas de ofício ou a requerimento da parte, quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa ou quando não influírem no julgamento do processo.

SEÇÃO IX

ORGANIZAÇÃO E DEMAIS PROVIDÊNCIAS

Art. 229. O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

Art. 230. Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável a sua finalidade, sem espaço em branco e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Art. 231. É facultado ao sujeito passivo ou a quem o represente ter acesso ao processo em que for parte, assegurado o direito à cópia dos autos, vedada a retirada destes da repartição competente.

Art. 232. Os documentos apresentados pela parte poderão ser restituídos, em qualquer fase do processo, desde que não haja prejuízo para a solução deste, exigindo-se a substituição por cópias autenticadas.

Art. 233. Pode o Interessado, em qualquer fase do processo em que seja parte, pedir certidão das peças relativas aos atos decisórios, utilizando-se, sempre que possível, de sistemas reprográficos, com autenticação por funcionário habilitado.

§ 1º - Da certidão constará, expressamente, se a decisão transitou ou não em julgado na via administrativa.

§ 2º - Só será dada certidão de atos opinativos quando os mesmos forem indicados expressamente, nos atos decisórios, como seu fundamento.

§ 3º - Quando a finalidade da certidão for instruir processo judicial, mencionar-se-á o direito em questão e se fornecerão dados suficientes para identificar a ação.

Art. 234. Os interessados podem apresentar suas petições e os documentos que os instruírem em duas vias, a fim de que a segunda lhes seja devolvida devidamente autenticada pela repartição, valendo como prova de entrega.

Art. 235. Aplicam-se subsidiariamente ao processo administrativo tributário as normas do Código de Processo Civil e da lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

LIVRO II

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO DOS TRIBUTOS

Art. 236. Ficam instituídos, no âmbito deste Município, os seguintes tributos:

I - IMPOSTOS:

- a) Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;
- b) Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
- c) Sobre a Transmissão Inter Vivos, a Qualquer Título, Por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, Por Natureza ou Acesso Física, e Direitos Reais Sobre Imóveis, Exceto os de Garantia, Bem Como Cessão de Direitos à Sua Aquisição - ITBI.

II - TAXAS:

- a) EM RAZÃO DO EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA:
 - 1. Taxa de Fiscalização para Localização e Funcionamento de Atividades;
 - 2. Taxa de Fiscalização para Execução de Obras, Remanejamento e Parcelamento do Solo;
 - 3. Taxa de Fiscalização para Utilização dos Meios de Publicidade;
 - 4. Taxa de Fiscalização Sanitária;
 - 5. Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro;
 - 6. Taxa de Serviço de Conservação e Manutenção de Vias Públicas;
 - 7. Taxa de Fiscalização de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico;
 - 8. Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimentos em Horário Extraordinário.
- b) PELA UTILIZAÇÃO, EFETIVA OU POTENCIAL, DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS, PRESTADOS AO CONTRIBUINTE OU POSTOS À SUA DISPOSIÇÃO.
 - 1. Taxa de Coleta de Resíduos.
 - 2. Taxa de Serviços Administrativos.

III - CONTRIBUIÇÕES:

- a) de Melhoria, decorrente de obras públicas;
- b) para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública.

IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA
SEÇÃO I
DO ASPECTO MATERIAL

Art. 237- O imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prática de qualquer das atividades econômicas previstas na Lista de Serviços constante do Anexo I desta Lei.

Parágrafo Único. O sujeito passivo que exercer, em caráter permanente ou eventual, uma ou mais das atividades relacionadas no Anexo I desta Lei, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada uma delas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

Art. 238- O imposto incide ainda:

- I – sobre serviços provenientes do exterior do País;
- II – sobre serviços cuja prestação tenha se iniciado no exterior do País;
- III – sobre serviços prestados através da utilização de bens ou serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

Art.239-A incidência do imposto encontra-se sujeita à ocorrência da situação fática que configure, substancial ou economicamente, prestação de serviços.

Parágrafo Único. A incidência independe:

- I – da denominação contratual, contábil ou gerencial da atividade desempenhada;
- II – da existência de estabelecimento fixo;
- III – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- IV – do resultado financeiro da atividade ou do pagamento do serviço prestado;
- V – da existência de pacto expresso entre as partes, sendo suficiente a prática de atividade em favor de outrem;
- VI – da preponderância que a atividade de prestação de serviços representa frente o conjunto de operações praticadas pelo prestador.

SEÇÃO II
DO ASPECTO ESPACIAL

Art. 240- O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local: *(Modificada pela Lei Complementar Municipal Nº 010 de 2017)*

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese de o serviço ser proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 do Anexo I desta Lei;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 do Anexo I desta Lei;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 do Anexo I desta Lei;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 do Anexo I desta Lei;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 do Anexo I desta Lei;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 do Anexo I desta Lei;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 do Anexo I desta Lei;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 do Anexo I desta Lei;

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios. *(Modificada pela Lei Complementar Municipal Nº 010, de 2017)*

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 do Anexo I desta Lei; *(Modificada pela Lei Complementar Municipal Nº 010, de 2017)*

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 do Anexo I desta Lei; *(Modificada pela Lei Complementar Municipal Nº 010, de 2017)*

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 do Anexo I desta Lei; *(Modificada pela Lei Complementar Municipal Nº 010, de 2017)*

XIV – dos bens, dos remanescentes ou do domicílio das pessoas vigiadas, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 do Anexo I desta Lei; *(Modificada pela Lei Complementar Municipal Nº 010, de 2017)*

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, armazém e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 do Anexo I desta Lei; *(Modificada pela Lei Complementar Municipal Nº 010, de 2017)*

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, do Anexo I desta Lei; *(Modificada pela Lei Complementar Municipal Nº 010, de 2017)*

XVII – do município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 do Anexo I desta Lei; *(Modificada pela Lei Complementar Municipal Nº 010, de 2017)*

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 do Anexo I desta Lei;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 do Anexo I desta Lei;

XX – do porto, aeroporto, ferroponto, terminal rodoviário, ferroviário ou metrôviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 do Anexo I desta Lei;

§1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 do Anexo I desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município, caso haja, em seu território, extensão da ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 do Anexo I desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município, caso haja, em seu território, extensão da rodovia explorada.

§3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§4º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no §1º, ambos do art. 274-A desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta do estabelecimento, onde ele estiver domiciliado. *(Incluído pela Lei Complementar Municipal Nº 010, de 2017)*

XXI – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23. e 5.09 do Anexo I desta Lei; *(Incluído pela Lei Complementar Municipal Nº 010, de 2017)*

XXII – do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 do Anexo I desta Lei; *(Incluído pela Lei Complementar Municipal Nº 010, de 2017)*

XXIII – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09, do Anexo I desta Lei. *(Incluído pela Lei Complementar Municipal Nº 010, de 2017)*

Art. 241- Considera-se estabelecimento prestador a unidade econômica ou profissional, onde sejam, total ou parcialmente, executados, administrados, fiscalizados, planejados, contratados ou organizados os serviços, de modo permanente ou temporário.

§1º. É irrelevante para a caracterização do estabelecimento prestador:

I – a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz, contato, posto de atendimento ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas;

II – o cumprimento de formalidades legais ou regulamentares aos quais está sujeito o exercício da atividade.

§2º. São também considerados estabelecimentos prestadores:

I – os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de natureza eventual ou temporária, ainda que o prestador não tenha aí domicílio;

II – os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviço de diversão pública de natureza itinerante.

Art. 242- Indica a existência de estabelecimento prestador a conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

I – manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II – estrutura organizacional ou administrativa, qualquer que seja o seu porte;

III – inscrição nos órgãos previdenciários ou fazendários de outras entidades tributantes;

IV – indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V – permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividades de prestação de serviços, exteriorizada por elementos tais como:

a) indicação do endereço em imprensa, formulários ou correspondência;

b) locação de imóvel;

c) realização de propaganda ou publicidade no Município ou com referência a ele;

d) fornecimento de energia elétrica, água ou gás em nome do prestador ou seu representante ou preposto;

e) aquisição do direito ao uso de linha telefônica.

SEÇÃO III

DO ASPECTO TEMPORAL

Art. 243- Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I – no primeiro dia útil de cada ano, para o contribuinte classificado como profissional autônomo que já obteve, em exercício passado, o deferimento da sua inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal da Prefeitura Municipal de São Caetano;

II – no efetivo momento em que o serviço for prestado:

a) quando se tratar de contribuinte classificado como profissional autônomo que ainda não obteve sua inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal da Prefeitura Municipal de São Caetano;

b) nos demais casos.

CAPÍTULO II

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 244- O imposto não incide sobre:

I – os serviços prestados em relação de emprego;

II – os serviços prestados por trabalhadores avulsos, conforme definidos em Lei;

III – os serviços prestados por diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades ou fundações, dentro das atividades que lhe são peculiares;

IV – os serviços prestados por sócios gerentes e por gerentes-delegados, dentro das atividades que lhe são peculiares;

V – os serviços destinados ao exterior do País;

VI – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários;

VII – o valor dos depósitos bancários;

VIII – o valor do principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo Único. Não se enquadram no inciso V os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

CAPÍTULO III

DAS ISENÇÕES

Art. 245- São isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I – os pequenos ateliês, como tais considerados aqueles que em sua própria residência e sem propaganda de qualquer espécie prestam serviços por conta própria e sem empregados, não se considerando como tais os filhos e cônjuge ou companheiro (a) do (a) responsável;

II – o profissional autônomo que desenvolva atividade de lavanderia doméstica;

III – o profissional autônomo que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) seja permissionário de serviço público de transporte municipal;

b) seja proprietário de um único veículo de aluguel;

c) dirigir pessoalmente o veículo de aluguel.

IV – as apresentações teatrais, musicais ou folclóricas realizadas no intuito da divulgação dos valores culturais nordestinos, contratadas exclusivamente com artistas residentes e domiciliados no Estado da Pernambuco, devidamente atestado pela Fundação Cultural, vinculada à Secretaria Municipal de Educação e Cultura do Município de São Caetano ou órgão que a substitua, excetuada a venda dos direitos de transmissão do evento por qualquer meio.

V – prestados por empresas na área de saúde, previstos nos itens 4.01, 4.02, 4.03 e 4.19 da Lista de Serviços, Anexo I, relativamente aqueles executados através de convênio de assistência médica ou hospitalar com o Sistema Unificado de Saúde – SUS;

VI – bancos de sangue, leite, pele, olhos e sêmen, quando os serviços forem prestados sem fins lucrativos;

VII – de diversão pública com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade, pelo órgão de educação e cultura do Município ou órgão similar;

§1º. As isenções de que trata este artigo não implicam na dispensa do cumprimento das obrigações acessórias fixadas em Lei, regulamento ou outro ato normativo, bem como não desqualificam os beneficiários da condição de responsáveis pelo imposto, na forma da Lei.

§2º. O descumprimento reiterado do disposto no parágrafo anterior sujeitará o infrator, na forma do regulamento, a perda do benefício.

§3º. As isenções de que trata este artigo serão requeridas à Secretaria Municipal de Finanças em processo administrativo, devidamente instruído das provas necessárias à comprovação do direito à benesse tributária, além das certidões negativas dos fiscos municipal, estadual e federal;

§4º. A eficácia da decisão que deferir o requerimento tratado no parágrafo anterior alcançará exclusivamente fatos geradores posteriores à data em que o interessado protocolou o pedido respectivo.

§5º. Nos casos de início de atividade, o pedido de isenção deverá ser feito por ocasião do requerimento da licença para localização ou funcionamento do estabelecimento.

CAPÍTULO IV

DA SUJEIÇÃO PASSIVA

SEÇÃO I

DO CONTRIBUINTE

Art. 246- É contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o prestador dos serviços.

§1º. Para os efeitos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, entende-se por prestador de serviço:

I – a sociedade em comum;

II – a pessoa jurídica de direito privado, qualquer que seja a sua estrutura organizacional;

III – as autarquias e fundações, públicas ou privadas, instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público, quando prestarem serviços não vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

IV – as autarquias e fundações, públicas ou privadas, instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público, quando explorarem atividade econômica, regida pelas normas aplicáveis aos empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário do serviço;

V – os entes e entidades da Administração Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não mencionados nos incisos anteriores;

VI – os concessionários, permissionários e autorizatários de serviço público federal, estadual ou municipal;

VII – as entidades ou instituições classificadas como serviços sociais autônomos;

VIII – as entidades religiosas de qualquer culto; os partidos políticos, inclusive suas fundações; as entidades sindicais dos trabalhadores; as instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, quando prestarem serviços não vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

IX – o condomínio, a massa falida ou o espólio que exerça atividade econômica de prestação de serviços;

X – a firma individual;

XI – a pessoa física;

XII – a unidade econômica ou profissional, onde sejam, total ou parcialmente, executados, administrados, fiscalizados, planejados, contratados ou organizados os serviços, de modo permanente ou temporário.

§2º. Gozará de tratamento próprio, nos termos desta Lei, sendo considerado profissional autônomo sem prejuízo do que dispõem das resoluções do Micro Empreendedor Individual – MEI, a pessoa física que preencha as seguintes condições:

I – fornecer o próprio trabalho;

II – prestar serviços sem vínculo empregatício;

III – executar pessoalmente todos os serviços;

IV – ser auxiliado por até 3 (três) empregados, que desempenhem, exclusivamente, serviços compreendidos na atividade-melo do profissional autônomo.

Art. 247 – Considera-se tomador do serviço aquele que apresente, isolada ou conjuntamente, as seguintes características:

I – estipula ou negocia as condições e especificações sob as quais o serviço é prestado;

II – adere à proposta formulada pelo prestador do serviço;

III – paga pelo serviço prestado;

IV – seja beneficiário do serviço prestado

SEÇÃO II

DOS RESPONSÁVEIS POR SUBSTITUIÇÃO

Art. 248- São responsáveis, na qualidade de substituto tributário, inclusive em caráter supletivo:

I – pelo imposto incidente em todos os serviços que lhes sejam prestados:

a) órgãos, entes e entidades da Administração Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive aqueles integrantes do Poder Executivo, Poder Legislativo, Poder Judiciário e Ministério Público;

b) entes e entidades da Administração Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tais como as Autarquias e Fundações instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e as Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista;

c) concessionárias, autorizadas, delegadas e permissionárias de serviço público federal, estadual, distrital federal ou municipal;

d) entidades ou instituições classificadas como serviços sociais autônomos;

e) estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

f) seguradoras de qualquer natureza;

g) administradoras de cartão de crédito;

h) administradoras de consórcios;

i) os prestadores de serviços que explorem as atividades previstas nos itens 4.22 e 4.23 do Anexo I desta Lei;

j) os prestadores de serviços que explorem as atividades de rádio, jornal e televisão.

II – os incorporadores, construtores e empreiteiros principais pelo imposto incidente nos serviços contratados aos empreiteiros e subempreiteiros estabelecidos ou não neste Município;

III – os incorporadores, construtores, empreiteiros e imobiliárias pelo imposto incidente nas comissões pagas pela corretagem de venda dos imóveis;

IV – os administradores de obras pelo imposto incidente na contratação dos serviços necessários à execução da mesma, ainda que o pagamento seja efetuado diretamente pelo dono da obra;

V – as companhias de aviação pelo imposto incidente:

a) nas comissões pagas pela venda de passagens aéreas;

b) na contratação dos serviços de transporte de cargas.

VI – os prestadores de serviços que explorem loterias e outros jogos, permitidos ou não, inclusive apostas, pelo imposto incidente sobre comissões pagas aos seus agentes, revendedores ou concessionários;

VII – as operadoras turísticas pelo imposto incidente nas comissões pagas a seus agentes e intermediários;

VIII – os hospitais, maternidades, casas de repouso, casas de recuperação e clínicas médicas pelo imposto incidente na contratação dos serviços de:

a) guarda e vigilância;

b) limpeza e conservação;

c) laboratórios de análises, de patologia e de eletricidade médica e semelhantes, quando a assistência a seus pacientes se fizerem sem intervenção das atividades referidas na alínea "I", inciso I, deste artigo;

d) bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, bem como por prestadores de serviços que executem remoção de pacientes, quando seu atendimento se fizer na forma referida na alínea anterior;

e) tinturaria e lavanderia;

f) fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário.

IX – os estabelecimentos de ensino pelo imposto incidente na contratação dos serviços de:

a) guarda e vigilância;

b) limpeza e conservação.

X – as agências de publicidade pelo imposto incidente na contratação dos serviços de composição gráfica, fotolito, fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e fruição, de elaboração de cenários, painéis e efeitos decorativos, desenhos, textos e outros materiais publicitários;

XI – os locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos instalados, pelo imposto devido pelos locatários, relativo à exploração desses bens;

XII – os proprietários de aparelhos, máquinas e equipamentos instalados em estabelecimentos de terceiros sob regime de co-exploração, pelo imposto devido sobre a parcela da receita bruta auferida pelo co-explorador;

XIII – os titulares de estabelecimentos, em cujas dependências:

a) seja explorada atividade tributável, pelo imposto incidente na operação, quando executada por prestadores que não comprovem sua inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal da Prefeitura Municipal de São Caetano;

b) sejam instaladas máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto relativo à exploração desses bens, cujo proprietário que não comprove sua inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal da Prefeitura Municipal de São Caetano;

XIV – os tomadores do serviço pelo imposto incidente na operação contratada com prestador que deixe de emitir, estando obrigado, o documento fiscal idôneo;

XV – os tomadores do serviço pelo imposto incidente nas operações contratadas com prestadores que não comprovem sua inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal da Prefeitura Municipal de São Caetano;

XVI – os tomadores do serviço pelo imposto incidente nas operações contratadas com profissional autônomo que não comprove, cumulativamente, as seguintes condições:

a) estar inscrito no Cadastro Mobiliário Fiscal da Prefeitura Municipal de São Caetano na atividade em que o serviço for prestado;

b) estar quite com o ISSQN através de Certidão Negativa de Débitos Tributários.

XVII – os tomadores ou intermediários de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País, pelo imposto incidente na operação;

XVIII – os tomadores do serviço pelo imposto incidente nas operações quando não identificarem o prestador mediante a apresentação conjunta dos seguintes dados:

a) nome, firma, razão social ou denominação;

b) endereço completo;

c) número da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas ou Jurídicas da Receita Federal.

XIX – os condomínios, residenciais ou não, em relação aos serviços que lhe forem prestados;

XX – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da Lista de Serviços constante no Anexo I desta Lei Complementar; *(Modificada pela Lei Complementar Municipal Nº 010, de 2017)*

§ 1º - A responsabilidade tributária é extensiva ao promotor ou ao patrocinador de espetáculos esportivos e de diversões públicas em geral e às instituições responsáveis por ginásios, por estádios, por teatros, por salões e por congêneres, em relação aos eventos realizados.

§ 2º - No regime de responsabilidade tributária por substituição total:

I - a retenção e o recolhimento do ISSQN, por parte do tomador de serviço, substitui, totalmente, a responsabilidade tributária do prestador de serviço;

II - a não retenção e o não recolhimento do ISSQN, por parte do tomador de serviço, não exclui, parcialmente ou totalmente, a responsabilidade tributária do prestador de serviço.

§ 3º. A responsabilidade de que trata este artigo:

I – abrange, inclusive, multa de mora, multa por infração, juros de mora e atualização monetária decorrentes do imposto inadimplido;

II – obriga, inclusive, os tomadores de serviços que desempenhem atividades não sujeitas à tributação pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, em virtude de imunidade, não incidência ou isenção;

III – não obriga o tomador do serviço que contratar profissional autônomo, salvo quando se tratar da hipótese prevista no inciso XVI, do caput deste artigo;

IV – é solidária, não comportando benefício de ordem.

§ 4º. Considera-se documento fiscal idôneo aquele que, nos termos do regulamento, seja cabível para retratar a operação respectiva;

§ 5º. No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04, 15.09, o valor do imposto é devido ao município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este, *(Incluído pela Lei Municipal Complementar Municipal Nº 010, de 2017)*

§ 6º. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registradas no local do domicílio do tomador do serviço. Compete às administradoras de cartão de crédito e débito providenciar o registro a que se refere este §. *(Incluído pela Lei Complementar Municipal Nº 010, de 2017)*

Art. 249- Elide a responsabilidade por substituição prevista no artigo anterior o tomador do serviço que:

I – reter o valor do imposto incidente na operação e recolhê-lo aos cofres municipais;

II – reter o valor do imposto incidente na operação e recolhê-lo aos cofres municipais, observando as deduções previstas em Lei e definidas em regulamento;

III – comprovar a extinção do crédito tributário referente ao imposto incidente na operação;

IV – exigir e guardar, para cada caso, nas hipóteses de imunidade, não incidência ou isenção afetas ao prestador do serviço, cópia de ato declaratório ou documento equivalente expedido pela Secretaria Municipal de Finanças atestando a respectiva situação.

§ 1º. O tomador de serviços que não adotar as medidas elisivas da responsabilidade por substituição de que trata este artigo fica obrigado ao recolhimento do imposto incidente na operação, bem como os acréscimos decorrentes do inadimplemento, sem prejuízo da responsabilidade administrativa e penal.

§ 2º. Considera-se desonerado do imposto incidente na operação o prestador do serviço, quando o tomador haja procedido à retenção na fonte, comprovado mediante instrumentos dotados de requisitos mínimos, estipulados em regulamento

§ 3º. A elisão de que trata o inciso I deste artigo, far-se-á aplicando-se a alíquota de 5% (cinco por cento), nos casos em que o serviço seja prestado por profissional autônomo que não comprove as condições fixadas no inciso XVI do artigo anterior.

§ 4º. O prestador de serviço optante pelo Simples Nacional deverá informar no histórico na nota fiscal de serviços, a alíquota do ISS a qual está sujeito para fins de retenção do imposto.

CAPÍTULO V

DA BASE DE CÁLCULO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 250. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

Art. 251. Considera-se preço do serviço tudo o que for devido, recebido ou não, em consequência de sua prestação, seja em moeda, bens, serviços ou direitos, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros.

Parágrafo Único. Para efeito de apuração da base de cálculo, incorpora-se ao preço do serviço, ainda que previstos em separado:

- I – valores decorrentes de multas, taxas ou acréscimos contratuais, fretes, subempreitadas, tributos ou outros que onerem o preço repassado ao tomador do serviço;
- II – descontos ou abatimentos concedidos sob condição;
- III – valores despendidos direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, co-participação ou demais formas da espécie;
- IV – vantagens financeiras decorrentes da prestação de serviço, inclusive as relacionadas com a retenção periódica de valores recebidos;
- V – ônus relativos à obtenção de financiamento, quando se tratar de prestação de serviço a crédito, sob qualquer modalidade.

Art. 252. O imposto é parte integrante e indissociável do preço do serviço, constituindo o seu destaque nos documentos fiscais mera indicação para fins de controle e esclarecimento do usuário do serviço.

Parágrafo Único. O valor do imposto, quando cobrado em separado, integrará a base de cálculo.

Art. 253. Quando não for estabelecido o preço do serviço ou sua contraprestação se verificar através da troca de serviços ou, ainda, seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, a base de cálculo será o preço corrente na praça, desses serviços ou mercadorias.

Art. 254. Nas demolições, inclui-se nos preços dos serviços o montante dos recebimentos em dinheiro ou em materiais provenientes do desmonte.

Art. 255. A ausência de registro contábil, total ou parcial, de receitas auferidas com operações realizadas, que impoente na supressão ou redução do tributo devido, configura base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

§1º. Para os efeitos do disposto neste artigo, constata-se a omissão de receita mediante:

- I – a falta de escrituração de receitas auferidas pelo sujeito passivo;
- II – a falta de escrituração de pagamentos efetuados pelo sujeito passivo;
- III – a manutenção, nas contas patrimoniais do grupo passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada;
- IV – os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o sujeito passivo titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações;
- V – os saldos credores nas rubricas contábeis Caixa, Bancos ou outra de idêntica natureza apurados mediante reconstituição da conta respectiva, excetuado os valores disponibilizados por contrato de crédito, empréstimo ou financiamento firmados com instituição financeira;
- VI – a execução de outros procedimentos dotados de validade técnica suficiente para a constatação de sua ocorrência.

§2º. A reconstituição de que trata o inciso V do parágrafo anterior terá como finalidade apurar os lançamentos que, com infringência aos princípios e normas convencionais da contabilidade, visem suprir a Conta Caixa, a Conta Bancos ou outra de idêntica natureza de disponibilidades necessárias a evitar o saldo credor.

§3º. Considera-se infringente, nos termos do parágrafo anterior, o lançamento que, visando suprir a Conta Caixa, a Conta Bancos ou outra de idêntica natureza de disponibilidades necessárias a evitar o saldo credor, tenha como suporte fático um contrato de mútuo firmado entre o sócio e a pessoa jurídica da qual faz parte, onde não sejam atendidos cumulativamente aos seguintes requisitos:

- I – comprovação da origem dos recursos advindos do mutuante;
- II – comprovação da efetiva disponibilização e devolução dos recursos.

§4º. Quando verificada a omissão de receitas em sujeito passivo onde parte do faturamento bruto decorre de atividade não sujeita ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, por imunidade, isenção, não incidência ou deduções legais, considerar-se-ão os valores omitidos, para efeito de apuração da base de cálculo, na medida proporcional da sujeição dos mesmos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

§5º. Não se aplica o disposto no parágrafo anterior, se for constatada uma vinculação direta entre a receita omitida e sua incidência ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 256. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 do Anexo I desta Lei forem prestados no território deste e de outro Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes neste Município.

Art. 256.A – A base de cálculo dos serviços previstos no item 21 do anexo I desta Lei Complementar, é o valor dos emolumentos.

SEÇÃO II

DAS DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO

Art. 257. Salvo os casos previstos em Lei, o preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias.

Art. 258. Na prestação dos serviços referentes aos itens 7.02 e 7.05 e 16.01 do Anexo I desta Lei, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes: **(Modificado pela Lei Complementar Municipal Nº 010, de 2017)**

- I – ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador, adquiridos ou produzidos fora do local da prestação, desde que incorporados, em definitivo, à obra executada;
 - II – ao valor das sub-empreitadas já tributadas pelo imposto.
- Parágrafo Único.** A dedução prevista neste artigo tem sua validade condicionada à apresentação de documento idôneo:
- I – de aquisição ou remessa dos materiais para incorporação à obra;
 - II – de comprovação da retenção do imposto incidente sobre a sub-empreitada, na forma prevista no artigo 248, inciso II, desta Lei;
 - III – Nos serviços previstos nos subitens 7.02, 7.05 do Anexo I desta Lei, o prestador do serviço ou a autoridade fiscal aplicará a título de dedução da base de cálculo do imposto até 50% (cinquenta por cento) sobre o preço do serviço. **(Incluído pela Lei Complementar Municipal Nº 010, de 2017)**

Art. 259. Quando se tratar de prestação de serviços referentes ao item 9.02 do Anexo I desta Lei, serão deduzidos da base de cálculo do imposto, desde que pagos a terceiros, com a devida comprovação:

- I – os valores relativos às passagens aéreas, terrestres e marítimas;
- II – os valores de hospedagem dos viajantes e excursionistas.

Art. 260. Quando se tratar da prestação de serviços referentes ao item 17.06 do Anexo I desta Lei, serão deduzidas da base de cálculo do imposto, desde que contratadas com terceiros as despesas:

- I – de veiculação por meio de rádio, televisão, jornal e periódicos;

II – de composição gráfica, fotolito, fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem, de elaboração de cenários, painéis e efeitos decorativos, desenhos, textos e outros materiais publicitários.

Parágrafo Único. A dedução prevista neste artigo tem sua validade condicionada à apresentação de documento idôneo:

I – de comprovação das despesas descritas nos incisos I e II do caput deste artigo;

II – de comprovação da retenção do imposto incidente sobre os serviços descritos no inciso II do caput deste artigo.

Art. 261. - Para os serviços médicos, prestados por hospitais, maternidades, casas de repouso e casas de recuperação, a base de cálculo será reduzida em até 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo Único. Para efeito da redução prevista neste artigo, considera-se:

I – hospital a empresa que mantém leitos para internação em centros ou unidades de terapia intensiva;

II – maternidade a empresa que se destine ao atendimento à gestante e ao neo-nato, mantendo leitos para internação em centros ou unidades de terapia intensiva neo-natal;

III – casa de repouso as empresas que se destinem ao abrigo de idosos;

IV – casa de recuperação as empresas que se destinem ao tratamento de dependentes químicos ou ao tratamento exclusivo de pacientes convalescentes.

Art. 262. Os estabelecimentos de ensino infantil, fundamental, médio e superior terão sua base de cálculo reduzida em até sessenta por cento, desde que mantenham escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis, e emitam notas fiscais de serviço ou outros documentos admitidos pela Administração, por ocasião da prestação dos serviços.

Parágrafo Único. - Somente farão jus ao benefício previsto neste artigo os estabelecimentos que estiverem em dia com suas obrigações, principal e acessória, perante o fisco municipal.

Art. 263. O Poder Executivo expedirá normas para regulamentar os procedimentos e os requisitos mínimos da documentação necessária à aplicação desta seção.

SEÇÃO III

DO ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO

Art. 264. A autoridade administrativa lançará o imposto, arbitrando sua base de cálculo, sempre que se verificar, isolada ou cumulativamente, quaisquer das seguintes hipóteses:

I – o sujeito passivo não possuir livros, talões, relatórios ou documentos, inclusive os armazenados em meio magnético ou já arquivados, obrigatórios em virtude da legislação federal, estadual ou municipal, necessários ao exame das operações realizadas;

II – o sujeito passivo, depois de intimado, recusar-se ou deixar de exibir livros, talões, relatórios ou documentos, inclusive os armazenados em meio magnético ou já arquivados, desde que os possua, ainda que não obrigatórios pela legislação, mas necessários ao exame das operações realizadas;

III – serem omissos, ilegíveis ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não mereçam fé os livros, talões, relatórios ou documentos, inclusive os armazenados em meio magnético ou já arquivados, exibidos pelo sujeito passivo;

IV – o sujeito passivo recusar-se ou deixar de prestar, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela autoridade administrativa;

V – o sujeito passivo, após regularmente intimado, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé;

VI – exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VII – existência de atos qualificados como crimes ou contravenções ou, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude, conluio ou simulação, evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;

VIII – serviços prestados sem a identificação do preço ou a título de cortesia.

§1º. Cabe ao agente fiscal justificar a adoção do lançamento por arbitramento da base de cálculo, apontando, no caso concreto, os fatos ou circunstâncias que se enquadram nos incisos deste artigo.

§2º. Incumbe ao Diretor de Fiscalização a autorização do lançamento por arbitramento da base de cálculo após a apreciação das razões apontadas no parágrafo anterior.

§3º. O arbitramento referir-se-á exclusivamente aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

§4º. Não se aplica o disposto neste artigo quando o sujeito passivo não possua ou deixe de apresentar os livros, talões, relatórios ou documentos, obrigatórios ou não, em virtude de extravio, destruição ou inutilização decorrente de caso fortuito ou força maior, desde que haja tomado cumulativamente as seguintes cautelas:

I – promover o registro do fato, até 10 (dez) dias após a sua ocorrência, perante autoridade policial da Delegacia de Repressão aos Crimes Contra a Ordem Tributária;

II – promover, até 10 (dez) dias após a ocorrência do fato, a publicação informativa, ao menos duas vezes, em jornal de grande circulação deste Município, no sentido de tornar inválidos os livros, talões, relatórios ou documentos extraviados, destruídos ou inutilizados;

III – informar, até 20 (vinte) dias após a ocorrência do fato, o extravio, inutilização ou destruição à Secretaria Municipal de Finanças, juntando prova das cautelas previstas nos incisos anteriores;

IV – promover a reconstituição de sua escrita fiscal, nos termos do regulamento.

§5º. Na hipótese do parágrafo anterior, a autoridade administrativa poderá desconsiderar as cautelas tomadas pelo sujeito passivo e apurar o imposto por arbitramento da base de cálculo, caso haja prova ou fundada suspeita de extravio, destruição ou inutilização fraudulenta.

§6º. Aplica-se o disposto neste artigo inclusive quando se tratar de lançamento do imposto devido na condição de responsável por substituição.

§7º. O arbitramento não obsta a aplicação das penalidades, estabelecidas em Lei, cabíveis ao caso concreto.

Art. 265. Quando do arbitramento, a base de cálculo será apurada por quaisquer dos seguintes critérios:

I – o resultado da soma das seguintes parcelas:

a) valor das matérias-primas, dos materiais semi-elaborados ou industrializados, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados;

b) valor das despesas e encargos com pessoal, próprio ou contratado, tais como folhas de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;

c) valor das despesas de aluguel ou 0,6% (seis décimos por cento) do valor venal do mesmo por mês;

d) valor das despesas de aluguel de equipamento(s) utilizado(s) ou 0,8% (oito décimos por cento) do valor venal do mesmo por mês;

e) o valor das despesas com a conservação ou manutenção de bens móveis ou imóveis, bem como despesas deles decorrentes;

f) o valor das despesas pelo uso de serviço de telefonia, o fornecimento de água e energia elétrica;

g) valor das demais despesas operacionais, tais como as de administração em geral, as financeiras e as tributárias;

h) valor de prováveis despesas não operacionais incorridas no período;

II – a utilização, isolada ou conjunta, dos seguintes elementos:

a) as receitas auferidas, em outro período, pelo mesmo sujeito passivo;

b) as receitas auferidas por outros de mesma atividade, em condições semelhantes;

c) as peculiaridades inerentes ao sujeito passivo ou à atividade por ele exercida;

- d) os fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;
 - e) o preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração.
- III – a utilização, isolada ou conjunta, das informações advindas:
- a) do banco de dados do Cadastro Fiscal da Prefeitura Municipal de São Caetano;
 - b) de outros entes privados ou públicos sujeitos à fiscalização;
 - c) de Convênios firmados pelo Município;
 - d) de estudos ou banco de dados de órgãos ou instituições públicas ou entidades de classe.

Art. 266. Quando o arbitramento não se referir a operações específicas, componentes de parte da atividade do sujeito passivo, serão deduzidos, para efeito de apuração do imposto devido, os recolhimentos realizados no período.

Art. 267. Não subsistirá o valor arbitrado como base de cálculo, devendo ser revisado o lançamento, quando o sujeito passivo comprovar, mediante documentação idônea, o real valor das operações ocorridas no período arbitrado.

SEÇÃO IV

DO REGIME DE ESTIMATIVA

Art. 268. A autoridade administrativa poderá lançar o imposto, estimando sua base de cálculo em período futuro, nos casos em que se verificar, isolada ou cumulativamente, quaisquer das seguintes hipóteses:

I – tratar-se de atividade exercida em caráter provisório ou itinerante;

II – tratar-se de sujeito passivo ou grupo de sujeitos passivos cuja espécie, modalidade de atividade ou volume de negócios, aconselhem esse regime fiscal, conforme os critérios definidos pela Secretaria Municipal de Finanças.

§1º. No caso do inciso I deste artigo, consideram-se provisórias as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§2º. Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto deverá ser pago antecipadamente, sob pena da não liberação do alvará de licença para localização e funcionamento da atividade.

Art. 269. Para a fixação da base de cálculo estimada, a autoridade competente levará em consideração, conforme o caso:

I – o tempo de duração e a natureza do serviço;

II – os demais critérios estabelecidos na seção anterior.

Art. 270. A inclusão, suspensão ou exclusão do sujeito passivo no regime de estimativa poderá ser feita, em qualquer tempo, por categorias de contribuintes, por grupos ou setores de atividade ou individualmente, a critério da Secretaria Municipal de Finanças.

§1º. Os valores estimados poderão, em qualquer tempo, serem revistos e os recolhimentos seguintes à revisão reajustados.

§2º. Sem prejuízo do disposto no caput e no parágrafo anterior deste artigo, o sujeito passivo poderá propor sua inclusão, suspensão ou exclusão no regime de estimativa.

§3º. A inclusão, suspensão ou exclusão do sujeito passivo no regime de estimativa será formalizada através de Portaria da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 271. A vigência do regime de estimativa será de no máximo 12 (doze) meses.

§1º. O regime terá início sempre a partir do mês seguinte ao da notificação do lançamento, devidamente comunicado ao sujeito passivo.

§2º. O regime poderá ser renovado ao fim da vigência de cada notificação de lançamento.

§3º. Findo o período a que se refere a estimativa sem renovação ou, ainda, excluída ou suspensa a aplicação deste regime, a apuração do imposto retornará à modalidade do lançamento por homologação, devendo o sujeito passivo antecipar o recolhimento do imposto apurado com base no movimento econômico real.

Art. 272. Sem prejuízo do disposto no §1º do artigo 270, o lançamento feito *ex officio* no regime de estimativa será revisto pela autoridade administrativa ao término de sua vigência, a fim de constituir o crédito tributário em favor do Município, caso o valor estimado seja inferior ao movimento econômico real.

Parágrafo Único. Na hipótese do caput deste artigo, o valor apurado será objeto de notificação de lançamento com prazo de 20 (vinte) dias para recolhimento.

Art. 273. Conforme dispuser o regulamento, o sujeito passivo, enquanto vigor o regime de estimativa:

I – deverá manter em seu estabelecimento, em local visível ao público, placa indicativa que esclareça tratar-se de sujeito passivo submetido ao regime de estimativa do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

II – poderá ser dispensado do cumprimento das obrigações acessórias.

Parágrafo Único. Não se inclui na dispensa prevista no inciso II deste artigo a sujeição às práticas elisivas da responsabilidade por substituição previstas nesta Lei.

CAPÍTULO VI

DAS ALÍQUOTAS

Art. 274. O imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é devido sob a alíquota de 5% (cinco por cento) exceto, para os seguintes serviços da lista do Anexo I desta Lei Complementar, cuja alíquota é de 3% (três por cento): *(Modificada pela Lei Complementar Municipal Nº 010, de 2017)*

Item 4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casa de saúde, prontas socorros, ambulatórios e congêneres;

Item 8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior;

Item 10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial;

Item 12 – Serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres;

Item 16.01 – Serviço de transporte coletivo municipal rodoviário, metrôviário, ferroviário e aquaviário de passageiros;

Item 25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixa e cemitérios.

Os Contribuintes deverão cumulativamente atender os seguintes requisitos:

a) Estar inscrito no Cadastro Municipal na respectiva atividade;”

b) Estar em dia com os Tributos Municipais;

c) Estar regular com todas as obrigações acessórias.

§1º - O não cumprimento de quaisquer dos requisitos previstos nas alíneas a, b, c deste artigo, submeterá o contribuinte a alíquota de 5% (cinco por cento);

§2º - Quanto do requerimento para enquadramento no privilégio da alíquota de 3% (três por cento), o contribuinte deverá apresentar os documentos que comprovem o cumprimento dos requisitos necessários; *(Incluído pela Lei Complementar Municipal Nº 010, de 2017)*

§ 3º - Aos profissionais autônomos, conforme no Anexo X desta Lei, o imposto será devido à razão de:

I – 200 UFM's (Duzentas Unidades Fiscais do Município) por ano, em relação aos profissionais liberais. Assim considerados aqueles que desenvolvem atividades intelectuais de nível universitário ou a este equiparado;

II – 100 UFMs (Com Unidades Fiscais do Município) por ano, em relação aos profissionais autônomos que exerçam atividades técnicas de nível médio, inclusive despachante, artista plástico, representante comercial, agente intermediador de qualquer natureza, cabeleireiro, decorador, digitador ou datilógrafo, músico, fotógrafo, leiloeiro, motorista, tradutor ou intérprete;

III – 50 UFMs (Cinquenta Unidades Fiscais do Município) por ano, em relação aos profissionais autônomos de nível elementar cujas atividades não estejam enquadradas nos incisos anteriores.

Art. 274-A – A alíquota mínima do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza é 2% (dois por cento). *(Incluído pela Lei Complementar Municipal N° 010, de 2017)*

§ 1º – O imposto não será objeto de concessões, de isenção, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05, e 16.01 do Anexo I desta Lei;

§ 2º – É nula a Lei ou ato do município que não respeita as disposições relativas à alíquota mínima prevista neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço;

§ 3º – A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo, gerará para o prestador de serviço, perante o município que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza calculado sob a égide da Lei nula.

Vide Tabela Anexo X

CAPÍTULO VII DO LANÇAMENTO

Art. 275. O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será feito:

I – por homologação expressa, quando a autoridade administrativa concordar com o valor recolhido antecipadamente pelo sujeito passivo;

II – por homologação tácita do valor recolhido, quando decorridos mais de 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador, sem que a autoridade administrativa notifique o sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;

III – *ex officio*, quando a autoridade administrativa, discordando do valor recolhido antecipadamente pelo sujeito passivo em determinado período de competência, apura valores a lançar;

IV – *ex officio*, quando a autoridade administrativa constatar a ocorrência de dolo, fraude ou simulação executada pelo sujeito passivo, em detrimento dos interesses fazendários;

V – *ex officio*, quando a autoridade administrativa constatar a ausência de recolhimento antecipado pelo sujeito passivo em determinado período de competência;

VI – *ex officio*, quando calculado em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes que independam do preço do serviço, tendo como base os dados constantes no Cadastro Mobiliário Fiscal da Prefeitura Municipal de São Caetano;

VII – *ex officio*, quando se tratar de sujeito passivo incluído em regime de estimativa;

VIII – por declaração, quando se tratar de denúncia espontânea.

Parágrafo Único. Quando a inscrição do profissional autônomo for efetuada após o início do exercício, o lançamento do imposto será proporcional ao número de meses, ou fração superior a quinze dias, restantes para o término do exercício financeiro.

CAPÍTULO VIII DO RECOLHIMENTO

Art. 276. O recolhimento do imposto será efetuado nos seguintes prazos:

I – mensalmente:

a) até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador;

b) até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador, para os tomadores de serviços que praticarem a retenção na fonte do valor do imposto, como forma elisiva da responsabilidade por substituição;

c) até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador, para os tomadores de serviços que não adotarem as medidas elisivas da responsabilidade por substituição;

d) até o dia 10 (dez) de cada mês para o sujeito passivo incluído em regime de estimativa, salvo a hipótese descrita na alínea “a”, inciso IV, deste artigo;

e) até 48 (quarenta e oito) horas antes da ocorrência do fato gerador, nos casos de atividades itinerantes ou provisórias, a exemplo de show, teatro, corrida de automóveis, vaquejada e congêneres.

II – anualmente, nas datas fixadas em calendário fiscal da Secretaria Municipal de Finanças, quando se tratar de sujeito passivo classificado como profissional autônomo;

III – no ato da emissão da Nota Fiscal Avulsa de Serviços;

IV – antecipadamente à ocorrência do fato gerador, para o imposto lançado por estimativa;

V – no ato do documento de arrecadação municipal para os casos de denúncia espontânea.

Parágrafo Único. Nos casos das alíneas “b” e “c”, inciso I, deste artigo, o imposto deverá ser recolhido em nome do tomador do serviço.

CAPÍTULO IX DAS INFRAÇÕES

Art. 276-A. Constitui infração à legislação tributária municipal toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte de pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida por lei, decreto ou atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los, inclusive o não pagamento de tributos e acréscimos nos prazos legais.

SEÇÃO I DAS INFRAÇÕES REFERENTES ÀS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 277. As infrações referentes às obrigações acessórias consubstanciam-se em condutas contrárias aos interesses da fiscalização e da arrecadação tributária.

SUBSEÇÃO I DAS INFRAÇÕES LEVÍSSIMAS

Art. 278. São infrações consideradas levíssimas, referentes ao descumprimento das obrigações acessórias, as seguintes situações e procedimentos:

I – erro, deficiência, omissão ou irregularidade definida em regulamento quando da apresentação de informações ou declarações econômico-fiscais, que não importe na redução ou supressão do tributo devido;

II – preenchimento de livro ou documento fiscal em desacordo com as normas de preenchimento definidas em regulamento, que não importe na redução ou

supressão do tributo devido, sendo apurada:

- a) no caso de livro fiscal, por mês de ocorrência;
- b) à razão de um décimo do valor da multa por documento fiscal.

Parágrafo Único: A multa para infrações definidas neste artigo e prevista no Anexo II desta Lei Complementar, será cobrada por mês de ocorrência, até o limite de 370 UFGs, desde que sanadas as irregularidades em atendimento a intimação ou outro ato de autoridade fiscal solicitando a regularização.

SUBSEÇÃO II

DAS INFRAÇÕES LEVES

Art. 279. São infrações consideradas leves, referentes ao descumprimento das obrigações acessórias, as seguintes situações e procedimentos:

I – atraso na apresentação de informações ou declarações econômico-fiscais, sendo apurada por informação ou declaração econômico-fiscal;

II – atraso na escrituração fiscal, sendo apurada por mês de ocorrência;

III – retirar do estabelecimento ou do domicílio do prestador os livros ou documentos fiscais, exceto nos casos previstos em regulamento, sendo apurada:

- a) por cada livro fiscal;
- b) por cada talonário ou formulário fiscal.

IV – deixar de comunicar à repartição competente a não confecção de livro ou documento fiscal autorizado, no prazo estipulado em regulamento.

V – falta de comunicação de qualquer ato ou fato que venha a modificar as informações cadastrais.

§ 1º – Para os incisos I e II, a multa para infrações definidas neste artigo e prevista no Anexo II desta Lei Complementar, será cobrada até o limite de 740 UFGs, desde que os atrasos estejam limitados a um máximo de três períodos, consecutivos ou não, e que sejam sanadas as irregularidades em atendimento a intimação ou outro ato de autoridade fiscal solicitando a regularização.

§ 2º – Para os incisos III a V, a multa somente será considerada leve no caso de atendimento ao prazo estabelecido em intimação ou outro ato de autoridade fiscal, que tenha solicitado os referidos documentos ou a regularização.

SUBSEÇÃO III

DAS INFRAÇÕES MÉDIAS

Art. 280. São infrações consideradas médias, referentes ao descumprimento das obrigações acessórias, as seguintes situações e procedimentos:

I – extravio, destruição, inutilização ou não conservação de livros ou documentos fiscais até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram, desde que comunicado ao fisco antes do início da ação fiscal e num prazo máximo de 30 dias após a constatação da ocorrência, possibilitando a reconstituição;

II – utilizar livro fiscal, inclusive o eletrônico autorizado sem autenticação da repartição competente, quando exigido;

III – utilizar documento fiscal autorizado sem autenticação da repartição competente, quando exigido;

IV – emissão de documento fiscal com prazo de validade vencido;

V – exercício de atividade por sujeito passivo já inscrito no Cadastro Mobiliário Fiscal da Prefeitura Municipal de São Caetano, sem a aquisição dos livros ou documentos fiscais.

VI – falta de requerimento de baixa de inscrição ou comunicação de suspensão de atividades, mesmo que de forma momentânea, à repartição fazendária, após o prazo de até 30 (trinta) dias contados do encerramento das respectivas atividades.

§ 1º – Para os incisos II, III e IV, a multa para infrações definidas neste artigo e prevista no Anexo II desta Lei Complementar, será cobrada até o limite de 2.220 UFGs, desde que os valores tributáveis tenham sido devidamente escriturados e que sejam sanadas as irregularidades em atendimento a intimação ou ato de autoridade fiscal solicitando a regularização.

§ 2º – Para os incisos V e VI a multa somente será considerada média no caso do atendimento ao prazo estabelecido em intimação ou outro ato de autoridade fiscal solicitando os referidos documentos ou regularização.

SUBSEÇÃO IV

DAS INFRAÇÕES GRAVES

Art. 281. São infrações consideradas graves, referentes ao descumprimento das obrigações acessórias, as seguintes situações e procedimentos:

I – utilizar livro em modelo semelhante ao fiscal, inclusive eletrônico, não autorizado e sem a autenticação da repartição competente;

II – utilizar documento em modelo semelhante ao fiscal sem a autorização da repartição competente;

III – confecção para si ou para terceiro, posse ou fornecimento de documento em modelo semelhante ao fiscal, impresso em duplicidade, sem autorização fiscal, ou ainda fora das especificações regulamentares;

IV – negar ou deixar de emitir o documento fiscal, quando obrigatório;

V – inserir elementos falsos ou inexatos ou, ainda, omitir operação de qualquer natureza, em informações ou declarações econômico-fiscais, que resultem ou possam resultar na redução ou supressão do tributo devido;

VI – inserir elementos falsos ou inexatos, ou, ainda, omitir operação de qualquer natureza em livro ou documento fiscal que resultem ou possam resultar na redução ou supressão do tributo devido;

VII – inserir elementos falsos ou inexatos ou, ainda, omitir situação de qualquer natureza em processo administrativo que resultem ou possam resultar na concessão ou reconhecimento indevido de isenção, não incidência ou imunidade;

VIII – ausência de comunicação de qualquer alteração nos dados constantes do Cadastro Fiscal que implicaria na perda de isenção, não incidência ou imunidade;

IX – utilização de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF com lacre violado;

§ 1º – Para os incisos I, II e III, a multa para infrações definidas neste artigo e prevista no Anexo II desta Lei Complementar, será cobrada até o limite de 4.440 UFGs, desde que sem lançamento ou escrituração de valores tributáveis;

§ 2º – Para os incisos IV a IX a multa será considerada apenas grave no caso do atendimento ao prazo estabelecido em intimação ou outro ato de autoridade fiscal solicitando os referidos documentos ou a regularização;

§ 3º – O registro ou escrituração de valores tributáveis que não venham a ser declarados ou recolhidos, será considerada infração referente à obrigação principal, na modalidade prevista no artigo 285, I, desta Lei Complementar.

SUBSEÇÃO V

DAS INFRAÇÕES GRAVÍSSIMAS

Art. 282. São infrações consideradas gravíssimas, referentes ao descumprimento das obrigações acessórias, as seguintes situações e procedimentos:

I – elaborar, guardar, distribuir ou fornecer programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo possuir informação contábil diversa daquela que é fornecida à Administração Fazendária, sendo apurada por programa de processamento de dados;

II – utilizar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo possuir informação contábil diversa daquela que é fornecida à Administração Fazendária;

III – violar lacre utilizado por autoridade fiscal em armários, arquivos, depósitos e outros móveis, sendo apurada por lacre violado.

SEÇÃO II

DAS INFRAÇÕES REFERENTES À OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Art. 283. As infrações referentes ao descumprimento da obrigação principal consubstanciam-se em condutas contrárias aos interesses fazendários sobre o recolhimento do tributo.

SUBSEÇÃO I

DAS INFRAÇÕES GRAVES

Art. 284. São infrações consideradas graves, referentes ao descumprimento da obrigação principal, as seguintes situações e procedimentos:

- I – ausência de recolhimento do imposto decorrente de obrigação própria;
- II – ausência de retenção e recolhimento do imposto, como forma elisiva da responsabilidade por substituição.

SUBSEÇÃO II

DAS INFRAÇÕES GRAVÍSSIMAS

Art. 285. São infrações consideradas gravíssimas, referente ao descumprimento da obrigação principal, as seguintes situações e procedimentos:

- I – ausência de recolhimento do imposto decorrente de obrigação própria através de conduta que, em tese, constitui Crime Contra a Ordem Tributária;
- II – ausência de recolhimento do imposto retido na fonte, como forma elisiva da responsabilidade por substituição.

CAPÍTULO X

DAS PENALIDADES

SEÇÃO I

DAS PENALIDADES REFERENTES ÀS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 286. As infrações referentes ao descumprimento das obrigações acessórias serão punidas consoante a tabela do Anexo II desta Lei.

Art. 287. São outras circunstâncias que agravam a pena referente ao descumprimento das obrigações acessórias, obrigando a autoridade responsável pelo lançamento a sua majoração em 50% (cinquenta por cento):

- I – a reincidência, conforme definida em Lei;
- II – ter sido a infração cometida com a participação de servidor ou empregado público municipal.

§ 1º. Ocorrerá majoração em 100% (cem por cento), no caso de adulteração, vício ou falsificação de qualquer livro ou documento fiscal;

§ 2º. O agravamento será aplicado cumulativamente com os anteriores, quando se tratar da hipótese definida no inciso I do caput e § 1º deste artigo.

Art. 288. Ao sujeito passivo que reconhecer, total ou parcialmente, o crédito tributário relativamente ao não cumprimento das obrigações tributárias acessórias, será concedida a redução no valor da multa incidente sobre a infração reconhecida no percentual de:

- I – 60% (sessenta por cento), quando o infrator efetue o pagamento num prazo máximo de 30 dias após a ciência;

II – 70% (setenta por cento), quando o infrator parcelar o crédito tributário, efetuando o pagamento da parte inicial num prazo máximo de 30 dias após a ciência.

Parágrafo Único. O atraso de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, implicará na perda do benefício previsto no inciso II deste artigo, sendo reconstituído o crédito originalmente lançado, sem prejuízo das cominações legais pertinentes.

SEÇÃO II

DAS PENALIDADES REFERENTES À OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Art. 289. As infrações referentes ao descumprimento da obrigação principal serão punidas consoante a tabela do Anexo III desta Lei.

Art. 290. As penalidades de que trata essa seção serão reduzidas:

- I – de 60% (sessenta por cento), se recolhidas em pagamento único no prazo para apresentação da impugnação do lançamento;
- II – de 40% (quarenta por cento), se recolhidas em pagamento único no prazo para apresentação do recurso contra a decisão de primeira instância desfavorável ao sujeito passivo;
- III – de 30% (trinta por cento), se recolhidas em pagamento único antes do oferecimento de embargos à ação de cobrança executiva do respectivo crédito;
- IV – de 50% (cinquenta por cento), se recolhidas em pagamento parcelado no prazo para apresentação da impugnação do lançamento;
- V – de 20% (vinte por cento), se recolhidas em pagamento parcelado no prazo para apresentação do recurso contra a decisão de primeira instância desfavorável ao sujeito passivo;
- VI – de 15% (quinze por cento), se recolhidas em pagamento parcelado antes do oferecimento de embargos à ação de cobrança executiva do respectivo crédito.

Parágrafo Único. Nas hipóteses previstas nos incisos III e VI, a redução será concedida mediante solicitação do sujeito passivo.

SUB-TÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERITORIAL URBANA- IPTU

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA

SEÇÃO I

DO ASPECTO MATERIAL

Art. 291. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Teritorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, localizado na zona urbana do Município.

Parágrafo Único. Para fins de incidência, consideram-se bens imóveis o solo e tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente, desde que insuscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.

Art. 292. A incidência do imposto encontra-se sujeita apenas:

I - à configuração jurídica da propriedade ou da titularidade do domínio útil;

II - à ocorrência da situação fática que caracterize a posse.

Parágrafo Único. A incidência independe:

I - da forma, estrutura, superfície, destinação ou utilização do imóvel;

II - da existência de edificação no imóvel;

III - da edificação existente no imóvel encontrar-se interditada, paralisada, condenada, em ruínas ou em demolição;

IV - do atendimento a quaisquer exigências legais ou regulamentares relativas ao uso ou aproveitamento do imóvel, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

SEÇÃO II

DO ASPECTO ESPACIAL

Art. 293. O Considera-se zona urbana aquela definida em Lei municipal, desde que possua, no mínimo, dois dos melhoramentos indicados a seguir, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo Único. Para fins de incidência do imposto, a Lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelo órgão competente, destinados à habitação, à indústria, ao comércio ou à prestação de serviços, mesmo que localizadas fora das zonas definidas nos termos do caput deste artigo.

SEÇÃO III

DO ASPECTO TEMPORAL

Art. 294. O imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é anual.

Parágrafo Único. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana no primeiro dia útil de cada ano.

CAPÍTULO II

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 295. O imposto não incide sobre:

I - os bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II - os bens considerados como imóveis apenas para os efeitos legais, nos termos da Lei civil.

CAPÍTULO III

DAS ISENÇÕES E REDUÇÕES

Art. 296. São isentos do imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I - os imóveis cujo proprietário tenha-o cedido, gratuitamente e em sua totalidade, para utilização da Administração Direta da União, Estado Membro, Distrito Federal ou Município, ou para funcionamento de estabelecimento legalizado que ministre ensino gratuito;

II - os imóveis cujo proprietário seja uma entidade religiosa de qualquer culto, e atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

a) servir de templo, moradia para o sacerdote, pastor ou função equivalente, ou escola;

b) sua utilização se preste exclusivamente a assistência gratuita.

III - os imóveis cujo proprietário atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

a) ser ex-combatente da segunda guerra mundial;

b) não possuir outro imóvel no Município, considerando-se inclusive aqueles em nome do seu cônjuge ou companheiro;

c) residir no imóvel;

d) utilizar o imóvel apenas para fins residenciais.

IV - os imóveis cujo proprietário atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

a) ser servidor ativo, desde que efetivo ou inativo do Município, devendo a sua renda mensal bruta não ser superior a 450 UFM's;

b) não possuir outro imóvel no Município, considerando-se inclusive aqueles em nome do seu cônjuge ou companheiro(a);

c) residir no imóvel;

d) utilizar o imóvel apenas para fins residenciais.

V - os imóveis cujo proprietário atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

a) ser viúva ou viúvo ou encontrar-se na condição de companheiro(a) sobrevivente de união estável reconhecida por sentença judicial transitada em julgado;

b) não contrair novas núpcias ou manter nova união estável;

c) não possuir outro imóvel no Município;

d) residir no imóvel;

e) utilizar o imóvel apenas para fins residenciais;

f) não auferir renda bruta mensal superior a 450 UFM's.

VI - os imóveis pertencentes a particulares, excetuando os apartamentos ou quitinetes:

a) cuja área construída não ultrapasse 40 (quarenta) metros quadrados;

b) não possua outro imóvel no Município, considerando-se inclusive aqueles em nome do seu cônjuge ou companheiro;

c) utilizar o imóvel apenas para fins residenciais.

d) Resida no imóvel;

e) O valor venal do imóvel não ultrapasse a 10.000 (dez mil) UFM's.

VII - os imóveis cujo contribuinte atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

a) ser seu proprietário deficiente físico ou mental;

b) receber benefício previdenciário em decorrência da invalidez e cuja renda mensal familiar não ultrapasse a 450 UFM's;

c) não possuir outro imóvel no Município, considerando-se inclusive aqueles em nome do seu cônjuge ou companheiro(a);

d) residir no imóvel;

e) utilizar o imóvel apenas para fins residencial.

VIII - os imóveis pertencentes a sindicatos, clubes de serviços, lojas maçônicas, associações de classe, associações comunitárias, de assistência à velhice desamparada e menores carentes, na parte onde estejam instalados estes serviços;

IX – pertencente à Agremiação Desportiva, quando utilizada efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais;

X – pertencente à Sociedade Civil sem fins lucrativos e destinados ao exercício de atividades culturais e beneficentes do Município;

XI – declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a emissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;

§ 1º. – Com o falecimento do ex-combatente bem como, do Servidor (a) Municipal, permanecerá o benefício isencional em favor da(o) viúva(o) ou companheira(o), enquanto neste estado e, ainda, em favor do filho menor ou maior inválido.

§ 2º. As isenções de que trata este artigo não implicam na dispensa do cumprimento das obrigações acessórias fixadas em Lei, regulamento ou outro ato normativo, bem como não desqualificam os beneficiários da condição de responsáveis pelo imposto, na forma da Lei.

§ 3º. O descumprimento reiterado do disposto no parágrafo anterior sujeitará o infrator, na forma do regulamento, a perda do benefício.

§ 4º. As isenções de que trata este artigo serão requeridas anualmente à Secretaria Municipal de Finanças em processo administrativo, até o último dia do mês de novembro do exercício anterior, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte, instruído o pedido com os seguintes documentos:

I – Escritura definitiva do imóvel, sendo que para os imóveis com até 50m² de área construída será aceito contrato particular de compra e venda;

II – Com referência ao inciso V deste artigo, que trata da isenção para viúvas ou viúvos, cópia da certidão de casamento civil ou religioso, e da certidão de óbito;

III – Certidão fornecida pelo Cartório do Registro de Imóveis de São Caetano comprovando a propriedade de apenas um imóvel, na hipótese de isenções previstas nos incisos III, IV, V, VI e VII deste artigo;

IV – Estatutos Sociais nos casos dos incisos VIII, IX e X deste artigo;

V – Ata da fundação e eleição da atual diretoria, nos casos dos incisos VIII, IX e X deste artigo;

VI – Cópia do documento de identidade, no caso de pessoas físicas, ou do cartão do CNPJ, nos casos de pessoas jurídicas;

VII – Cópia do contrato de concessão de direito real do uso e habitação, para as hipóteses de imóveis doados pelo Município.

§ 5º. A eficácia da decisão que deferir o requerimento tratado no parágrafo anterior alcançará os fatos geradores posteriores à data em que o interessado protocolou o pedido respectivo;

§ 6º. Não será concedida isenção com base neste artigo a imóvel enquanto não seja efetivada a regularização da sua respectiva construção ou reforma, como também aos imóveis que possuam débitos de qualquer natureza junto à Secretaria de Finanças do Município;

§ 7º. Para efeito de isenção deste imposto, consideram-se regularizados aqueles imóveis que tenham mais de 10 (dez) anos de construídos e, neste período, não tenham passado por qualquer reforma ou mudança de uso do solo.

§ 8º. As isenções previstas neste artigo não abrangem em hipótese alguma quaisquer taxas cobradas juntamente com o IPTU;

§ 9º. O Secretário de Finanças, observados os requisitos estabelecidos no artigo 124 desta Lei Complementar, poderá remeter os créditos tributários referentes aos contribuintes que eventualmente tenham perdido o prazo a que se refere o § 4º deste artigo.

Art. 297. São, ainda, isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, independentemente da formulação de qualquer requerimento, os imóveis inseridos em áreas de invasão, consideradas como favelas, urbanizadas ou não.

Parágrafo Único. O Poder Executivo delimitará, através de critérios de classificação fixados em Lei, as áreas que atendem às exigências deste artigo.

Art. 298. REVOGADO

CAPÍTULO IV

DO CONTRIBUINTE

Art. 299. São contribuintes do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel.

CAPÍTULO V

DA SOLIDARIEDADE

Art. 300. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador do IPTU ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento do imposto:

I – o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste a prova de sua quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II – o espólio, pelos débitos do “de cujus,” existente à data da abertura da sucessão;

III – o sucessor, a qualquer título e cônjuge meeiro, pelos débitos do “de cujus” existente à data da partilha ou da adjudicação, limitada essa responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

IV – a pessoa jurídica que resultar de fusão, transformação ou incorporação de uma em outra, pelos débitos das sociedades fundidas, transformadas ou incorporadas existentes à data daqueles atos;

V – a pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou de serviços e continuar a exploração do negócio sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, pelos débitos do fundo ou do estabelecimento adquirido, existentes à data da transação;

§ 1º. Quando a aquisição se fizer por arrematação em hasta pública ou na hipótese do inciso III deste artigo, a responsabilidade terá por limite máximo, respectivamente, o preço da arrematação, o montante do quinhão, legado ou meação.

§ 2º. O disposto no inciso III deste artigo aplica-se nos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou por espólio, com a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

CAPÍTULO VI

DA BASE DE CÁLCULO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 301. A base de cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o valor venal do imóvel.

Parágrafo Único. O valor venal será apurado por:

I – instrumentos legais de padronização dos valores imobiliários;

II – avaliação especial;

III – arbitramento.

SEÇÃO II

DA APURAÇÃO POR INSTRUMENTOS LEGAIS DE PADRONIZAÇÃO

Art. 302. A apuração do valor venal por instrumentos legais de padronização dar-se-á através de Lei de iniciativa do Poder Executivo, que instituirá a Planta Genérica de Valores de Terrenos e a Tabela de Valores de Edificações.

§1º. O cálculo do valor venal do imóvel apurado com base neste artigo obedecerá aos critérios fixados no Anexo IV desta Lei.

§2º. A Planta Genérica de Valores de Terrenos estabelecerá os valores unitários do metro quadrado, em função dos seguintes elementos, tomados conjunta ou separadamente:

I – preços correntes das transações e das ofertas praticadas no mercado imobiliário;

II – características da área em que se situa o imóvel, relacionadas:

a) à infra-estrutura oferecida pelos serviços e equipamentos públicos existentes;

b) à proximidade de pólos turísticos, econômicos e de lazer que exerçam influência no funcionamento do mercado imobiliário.

III – a política municipal de planejamento do uso, aproveitamento e ocupação do espaço urbano;

IV – outros critérios dotados de validade técnica.

§3º. A Tabela de Valores de Edificações estabelecerá o valor do metro quadrado de construção, em função dos seguintes elementos, tomados conjunta ou separadamente:

I – preços correntes das transações e das ofertas praticadas no mercado imobiliário;

II – categoria de uso;

III – padrão construtivo;

IV – equipamentos adicionais da construção;

V – outros critérios dotados de validade técnica.

§4º. A Lei municipal de que trata o caput deste artigo definirá fatores de correção a serem aplicados em função das seguintes circunstâncias:

I – no caso dos valores fixados na Planta Genérica de Valores de Terrenos:

a) acessibilidade em relação ao logradouro;

b) situação do lote de quadra;

c) topografia e pedologia da área;

d) arborização da área.

II – no caso dos valores fixados na Tabela de Valores de Edificações:

a) obsolescência da construção ou reforma;

b) depreciação da edificação.

§5º. Havendo no imóvel mais de uma face com acesso a logradouros públicos que, nos termos da Planta Genérica de Valores de Terrenos, obtiveram diferentes valores unitários de metro quadrado de testada fictícia, utilizar-se-á aquele que conduza ao maior valor venal.

§6º. Ato do Poder Executivo atualizará monetariamente os valores estabelecidos na Planta Genérica de Valores de Terrenos e na Tabela de Valores de Edificações nos mesmos índices e períodos fixados para a atualização dos créditos tributários.

SEÇÃO III

DA APURAÇÃO POR AVALIAÇÃO ESPECIAL

Art. 303. O valor venal será apurado por avaliação especial quando:

I – os elementos utilizados para a apuração do valor do metro quadrado de ou os fatores de correção aplicados, conforme os critérios definidos na Planta Genérica de Valores de Terrenos, não corresponderem à realidade fática do imóvel;

II – os elementos utilizados para a apuração do valor do metro quadrado de construção ou os fatores de correção aplicados, conforme os critérios definidos na Tabela de Valores de Edificações, não corresponderem à realidade fática do imóvel.

Art. 304. O sujeito passivo solicitará à Secretaria Municipal de Finanças a apuração do valor venal através de avaliação especial especificando a situação fática que não se encontra compatível com os critérios definidos nos instrumentos legais de padronização.

Art. 305. O órgão responsável pelo lançamento do imposto utilizará as informações coletadas através de diligência *in loco* para efetuar os ajustes necessários à adequação dos critérios definidos nos instrumentos legais de padronização à realidade fática do imóvel.

Art. 306. O lançamento do imposto com base em valor venal apurado por avaliação especial será executado para fato gerador posterior ao deferimento do pedido formulado pelo sujeito passivo.

Parágrafo Único. Ato do Poder Executivo estabelecerá prazo para a conclusão do processo de apuração do valor venal por avaliação especial.

SEÇÃO IV

DA APURAÇÃO POR ARBITRAMENTO

Art. 307. O valor venal será apurado por arbitramento quando:

I – o sujeito passivo impedir ou dificultar o levantamento dos dados necessários à apuração do valor venal;

II – o imóvel encontrar-se fechado.

Parágrafo Único. O órgão responsável pelo lançamento do imposto utilizará as informações coletadas através de diligência *in loco* para estimar os dados necessários à apuração do valor venal levando em consideração os elementos circunvizinhos e o padrão construtivo de edificações semelhantes.

CAPÍTULO VII

DAS ALÍQUOTAS

Art. 308. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é devido em conformidade com as seguintes alíquotas:

I – para os imóveis não edificados: 2,0 % (dois por cento);

II – para os imóveis edificados:

a) 1,0% (um por cento) para os imóveis de uso residencial;

b) 1,2% (um virgula dois por cento) para os imóveis onde sejam exercidas atividades industriais, comerciais ou de prestação de serviços;

c) 1,5% (um virgula cinco por cento) para os imóveis onde sejam exercidas atividades autorizadas a funcionar pelo sistema financeiro ou similares.

§1º. Considera-se imóvel não edificado a terra nua.

§2º. Equipara-se a imóvel não edificado aquele cuja edificação seja de natureza temporária ou provisória, podendo ser removida sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.

§3º. Considera-se imóvel edificado:

I – aquele que possa ser utilizado para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a denominação, forma ou destino;

II – o imóvel com edificação em andamento ou edificação cuja obra esteja interdita ou embargada, paralisada, condenada, em ruínas ou em demolição.

§4º. Ficará sujeito à alíquota mais gravosa o imóvel de uso misto cuja inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal não tenha sido desmembrada.

Art. 309. Tratando-se de imóvel residencial, cuja área não edificada seja superior a 5 (cinco) vezes a área construída, aplicar-se-á sobre a base de cálculo do imposto a alíquota correspondente, acrescida de 50 % (cinquenta por cento).

Parágrafo Único. O cálculo do valor venal excederá aos critérios fixados no Anexo V desta Lei.

Art. 310. O imóvel que, nos termos do Plano Diretor do Município, não atender à sua função social ficará sujeito, durante 5 (cinco) exercícios consecutivos, a aplicação das seguintes alíquotas progressivas:

- I - 2,0% (dois por cento) para o primeiro exercício;
- II - 4,0% (quatro por cento) para o segundo exercício;
- III - 8,0% (oito por cento) para o terceiro exercício;
- IV - 12,0% (doze por cento) para o quarto exercício;
- V - 15,0% (quinze por cento) para o quinto exercício.

Parágrafo Único. Caso as exigências definidas no Plano Diretor não sejam atendidas nos cinco exercícios, manter-se-á a aplicação da alíquota limite, até que se atendam as referidas exigências.

CAPÍTULO VIII

DO LANÇAMENTO

Art. 311. O lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana dar-se-á:

- I - *ex officio*, através de procedimento interno baseado nos dados constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal;
- II - *ex officio*, através de ação fiscal *in loco*, para imóveis não inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal;
- III - por declaração do sujeito passivo, após ação fiscal *in loco*, para imóveis não inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal.

Parágrafo Único. Na hipótese do inciso I deste artigo, o imposto será lançado anualmente, na data de ocorrência do fato gerador.

Art. 312. Sem prejuízo do disposto no artigo 73, o lançamento do imposto será revisto *ex officio* ou mediante impugnação do sujeito passivo, através de ação fiscal *in loco*, para imóveis onde seja constatada alteração nos dados do Cadastro Imobiliário Fiscal.

Parágrafo Único. Na hipótese deste artigo, a revisão substituirá ou complementarará o lançamento precedente, sem prejuízo da aplicação da penalidade cabível.

Art. 313. A critério da Administração Fazendária, o lançamento será efetuado em nome:

- I - do contribuinte;
- II - do responsável solidário, nos termos desta Lei;
- III - daquele qualificado como responsável tributário, nos termos desta Lei.

Parágrafo Único. Para os imóveis sob o regime de condomínio ou composses, o lançamento será efetuado:

I - individualizadamente, em nome do co-proprietário ou do compossuador, para cada unidade autônoma, ainda que contíguos ou vizinhos e pertencentes ao mesmo titular; quando o regime de condomínio ou composses seja *pro-diviso*;

II - em nome de um, de alguns, ou de todos os condôminos ou compossuadores, sem prejuízo, nas duas primeiras situações, da responsabilidade solidária dos demais, quando o regime de condomínio ou composses seja *pro-indiviso*.

Art. 314. Será dada ciência do lançamento ao sujeito passivo através de:

- I - notificação de lançamento, quando se tratar de denúncia espontânea para imóveis não inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal ou revisão do lançamento mediante impugnação do sujeito passivo para imóveis onde seja constatada alteração nos dados do Cadastro Imobiliário Fiscal; ou
- II - auto de infração, quando se tratar de imóveis inscritos *ex officio* no Cadastro Imobiliário Fiscal ou revisão *ex officio* do lançamento para imóveis onde seja constatada alteração nos dados do Cadastro Imobiliário Fiscal; ou
- III - edital veiculado em publicação oficial, nos demais casos.

Parágrafo Único. O lançamento efetuar-se-á obrigatoriamente por edital para imóveis cujo sujeito passivo e o responsável solidário sejam desconhecidos ou estejam em local incerto e não sabido.

CAPÍTULO IX

DO RECOLHIMENTO

Art. 315. O recolhimento do imposto será efetuado anualmente, nas datas fixadas em calendário fiscal da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º. É facultado ao poder executivo instituir descontos de até 20% (vinte por cento) para recolhimento integral e antecipado do tributo..

§ 2º. Os descontos a que se refere o § 1º. deste artigo, serão determinados por portaria do Sr. Secretário de Finanças, determinando, inclusive, no mesmo ato, o calendário fiscal de pagamento do tributo.

Art. 316. Realizando-se o lançamento na forma do parágrafo 2º do art. 65, fica vedado o lançamento de cota com prazo de recolhimento a ser efetuado no exercício seguinte àquele em que ocorreu o lançamento.

CAPÍTULO X

DAS INFRAÇÕES REFERENTES ÀS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 317. É infração considerada levíssima, referente ao descumprimento das obrigações acessórias, o seguinte procedimento:

I - erro, deficiência, omissão ou irregularidade definida em regulamento quando da apresentação de informações ou declarações fiscais, que não importe na redução ou supressão do tributo devido, sendo apurada por informação ou declaração fiscal.

Parágrafo Único. A multa somente será considerada levíssima no caso de atendimento ao prazo estabelecido em intimação ou outro ato de autoridade fiscal solicitando os referidos documentos ou a regularização.

Art. 318. São infrações consideradas médias, referentes ao descumprimento das obrigações acessórias, as seguintes situações e procedimentos:

- I - inexistência de inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal;
- II - atraso na apresentação de informações ou declarações fiscais;
- III - ausência de comunicação de qualquer alteração nos dados constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, desde que não implique em gozo indevido de isenção, não incidência ou reconhecimento de imunidade.

Parágrafo Único. A multa somente será considerada média no caso de atendimento ao prazo estabelecido em intimação ou outro ato de autoridade fiscal solicitando os referidos documentos ou a regularização.

Art. 319. São infrações consideradas graves, referentes ao descumprimento das obrigações acessórias, as seguintes situações e procedimentos:

- I - inserir elementos falsos ou inexatos ou, ainda, omitir situação de qualquer natureza, em informações ou declarações fiscais, que resultem ou possam resultar na redução ou supressão do tributo devido;
- II - comunicação de qualquer alteração efetivamente não ocorrida nos dados constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal;

III - inserir elementos falsos ou inexatos ou, ainda, omitir situação de qualquer natureza em processo administrativo que resultem ou possam resultar na concessão ou reconhecimento indevido de isenção, não incidência ou imunidade;

IV - ausência de comunicação de qualquer alteração nos dados constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal que implicaria na perda de isenção, não incidência ou imunidade.

Parágrafo Único: a multa somente será considerada grave no caso de atendimento ao prazo estabelecido em intimação ou outro ato de autoridade fiscal solicitando os referidos documentos ou a regularização.

CAPÍTULO XI

DAS PENALIDADES REFERENTES ÀS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 320. As infrações referentes ao descumprimento das obrigações acessórias serão punidas consoante a tabela do Anexo II desta Lei.

Art. 321. São circunstâncias que agravam a pena referente ao descumprimento das obrigações acessórias, obrigando a autoridade responsável pelo lançamento a sua majoração em 50% (cinquenta por cento):

I – a reincidência, conforme definida em Lei;

II – ter sido a infração cometida com a participação de servidor ou empregado público municipal.

§ 1º. Ocorrerá majoração em 100% no caso de adulteração, vício ou falsificação de qualquer livro ou documento fiscal;

§ 2º. O agravamento será aplicado cumulativamente com os anteriores quando se tratar da hipótese definida no inciso I do caput e parágrafo 1º deste artigo.

SUB-TÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS - ITBI

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA

SEÇÃO I

DO ASPECTO MATERIAL

Art. 322. O imposto Sobre a Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos tem como fato gerador:

I - a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade de bens imóveis;

II - a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre bens imóveis;

III - a cessão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de direitos relativos às transmissões descritas nos incisos anteriores.

Parágrafo Único. Para fins de incidência, consideram-se bens imóveis o solo e tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente, desde que insuscetíveis de movimento próprio ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.

Art. 323. A incidência do imposto Sobre a Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I – compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II – doação em pagamento;

III – permuta;

IV – arrematação ou adjudicação em qualquer das modalidades de hasta pública;

V – tornas ou reposições que ocorram;

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou *causa mortis* quando o cônjuge ou herdeiro receber, dos imóveis situados no Município, cota-parte de valor maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino cota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua cota-parte ideal.

VI – mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e à venda;

VII – cessão física quando houver pagamento de indenização;

VIII – instituição, extinção, transmissão ou cessão, quando cabíveis em cada caso, de:

a) fideicomisso;

b) direito real de enfitese e subenfitese;

c) direito real de usufruto;

d) direito real de superfície;

e) direito real de venda expressamente constituída sobre imóveis;

f) direito real de uso;

g) direito real de habitação;

h) direito real do promitente comprador;

i) direito real de servidão;

j) direitos ao usucapião;

k) direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

l) direitos sobre permuta de bens imóveis;

IX – transmissão ou cessão de bens ou direitos sobre imóveis para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando a atividade preponderante da adquirente for a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis, ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição;

X – transmissão ou cessão de bens ou direitos sobre imóveis do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores, ressalvados os casos de não incidência;

XI – transmissão ou cessão de bens ou direitos sobre imóveis, decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis, ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição;

XII – qualquer ato judicial ou extrajudicial, *inter vivos*, não especificado nos incisos anteriores que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis ou de direitos reais sobre imóveis;

XIII – cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

SEÇÃO II

DO ASPECTO ESPACIAL

Art. 324. Considera-se devido o imposto no Município de São Caetano quando o bem imóvel ou, ao menos, um dos bens imóveis participantes da operação situar-se dentro dos seus limites territoriais

§ 1º. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ainda quando o título aquisitivo que servir de base para a transmissão ou o instrumento que servir de base para a cessão tiverem sido lavrados além dos limites territoriais do Município de São Caetano;

§ 2º. Na hipótese do imóvel ocupar área pertencente a mais de um município, o lançamento far-se-á considerando o valor da parte do imóvel localizada no Município de São Caetano.

SEÇÃO III

DO ASPECTO TEMPORAL

Art. 325. Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Sobre a Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos:

I – nos casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais sobre bens imóveis, no momento do registro do título aquisitivo no Cartório de Registro de Imóveis respectivo;

II – nos casos de cessão de direitos relativos às transmissões descritas no inciso anterior, no momento da lavratura do respectivo instrumento.

CAPÍTULO II

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 326. O Imposto Sobre a Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos não incide sobre a transmissão ou cessão:

I – de bens imóveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II – de bens ou direitos sobre imóveis utilizados para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

III – de bens ou direitos sobre imóveis desincorporados de pessoa jurídica, desde que a transmissão ou cessão seja em benefício dos mesmos alienantes ou cedentes que haviam incorporado tais bens ou direitos na forma do inciso anterior;

IV – de bens ou direitos sobre imóveis que seja decorrente de incorporação, fusão, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

V – dos seguintes direitos reais sobre bens imóveis, como definidos na Lei civil:

- a) penhor;
- b) anticrese;
- c) hipoteca.

Art. 327. O disposto nos incisos III e V do artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente ou cessionária tenha como atividade preponderante a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis, ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§1º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente ou cessionária, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição ou cessão, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

§2º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou cessão, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição ou cessão.

§1º. Verificada a preponderância referida neste artigo, tomar-se-á devido o imposto, nos termos da Lei vigente à data da aquisição ou cessão, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

§4º. O disposto neste artigo não se aplica à transmissão ou cessão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

CAPÍTULO III

DO CONTRIBUINTE

Art. 328. São contribuintes do Imposto Sobre a Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos:

I – o adquirente, nos casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais sobre bens imóveis;

II – o cessionário, nos casos de cessão de direitos relativos às transmissões descritas no inciso anterior;

III – cada um dos permutantes, nos casos de permuta.

CAPÍTULO IV

DA SOLIDARIEDADE

Art. 329. São solidariamente responsáveis pelo Imposto Sobre a Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos:

I – o transmitente, nos casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais sobre bens imóveis;

II – o cedente, nos casos de cessão de direitos relativos às transmissões descritas no inciso anterior;

III – o responsável por lavrar, registrar ou averbar ato que importe incidência do imposto sem a exigência de comprovação do seu recolhimento ou da dispensa por isenção, não incidência ou imunidade.

CAPÍTULO V

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 330. A base de cálculo do Imposto Sobre a Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos é o valor venal do imóvel objeto da transmissão ou da cessão de direitos reais a ele relativos, apurado através de estimativa fiscal.

§1º. Considera-se valor venal, para efeitos deste imposto, o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado;

§2º. Na estimativa fiscal dos bens imóveis ou dos direitos reais a eles relativos, poderão ser considerados, dentre outros elementos:

I – os valores correntes das transações de bens de mesma natureza no mercado imobiliário de São Caetano;

II – os valores constantes no cadastro imobiliário;

III – o valor atribuído pelo contribuinte na guia informativa;

IV – os valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes, consideradas as características do imóvel como forma, dimensões, tipo, utilização, localização, estado de conservação e infra-estrutura urbana..

§3º. O prazo para que a Fazenda Municipal determine a estimativa fiscal, para pagamento do imposto, será de 15 dias úteis, contados a partir da apresentação do requerimento no órgão competente.

§4º. A estimativa prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que tiver sido realizada, findo o qual, sem o pagamento do imposto, deverá ser feita nova estimativa fiscal; neste caso será cobrada a taxa de serviços administrativos e demais encargos previstos nesta Lei Complementar.

§5º. Serão objeto de nova estimativa os imóveis ou os direitos reais a ele relativos, na extinção de usufruto, na dissolução da sociedade conjugal e na cessão de direitos hereditários no curso do inventário, sempre que o pagamento do imposto não tiver sido efetivado dentro do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da data da estimativa fiscal.

§6º . O disposto no § 4º e §5º deste artigo não terá aplicação após a constituição do crédito tributário quando prevalecerem os prazos do art. 335 desta Lei Complementar.

§7º . Os valores venais dos imóveis divulgados na forma do “caput” deste artigo têm presunção relativa, a qual será afastada sempre que:

- I- o valor da transação for superior;
 - II- a Administração Tributária aferir base de cálculo diferente, em procedimento de pedido de avaliação especial, processo de arbitramento fiscal, processo de impugnação a lançamento ou outro procedimento no exercício de suas atribuições;
 - III- a ação fiscal constatar o erro, fraude ou omissão, por parte do sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele, na declaração dos dados do imóvel que estejam diferentes ao inscrito no Cadastro Imobiliário do Município de São Caetano;
 - IV- o valor venal divulgado, em nenhuma hipótese, será inferior à base de cálculo do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU utilizada na execução da transação;
- §8º** . Para fins de apuração do valor venal na forma prevista no caput deste artigo, o Secretário de Finanças nomeará uma comissão de avaliação imobiliária, que será composta dos seguintes membros:
- I – Um servidor municipal lotado na Seção de Cadastro da Secretaria de Finanças;
 - II- Um representante dos Corretores de Imóveis de São Caetano.

Art. 331. O valor venal também poderá ser aferido:

- I – nos casos de instituição, extinção, transmissão ou cessão de uso do direito real de enfiteuse, em 95% (noventa e cinco por cento) do valor venal que seria atribuído à transmissão da propriedade plena do imóvel;
- II – nos casos de instituição, extinção ou cessão de uso do direito real de usufruto, em 75% (setenta e cinco por cento) do valor venal que seria atribuído à transmissão da propriedade plena do imóvel;
- III – nos casos de instituição, extinção, transmissão ou cessão de uso do direito real de superfície, em 60% (sessenta por cento) do valor venal que seria atribuído à transmissão da propriedade plena do imóvel;
- IV – nos casos de instituição, extinção ou cessão de uso do direito real de renda constituída expressamente sobre imóveis, em 60% (sessenta por cento) do valor venal que seria atribuído à transmissão da propriedade plena do imóvel.

Art. 331-A . Não serão deduzidos da base de cálculo do imposto os valores de quaisquer dívidas ou gravames, ainda que judiciais, que onerem o bem, nem os valores das dívidas do espólio.

Art. 331-B . Nas transmissões com utilização dos recursos mencionados no inciso I do art. 332 desta Lei Complementar, deverá ser informado:

- I- O valor efetivamente financiado;
- II- O Valor do FGTS utilizado pelo comprador;
- III- O valor de avaliação feita pelo agente financiador;
- IV- O valor do saldo devedor nas transferências de financiamento;
- V- O nome do agente financiador;
- VI- A data da alienação.

CAPÍTULO VI

DAS ALÍQUOTAS

Art. 332. O imposto Sobre a Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos é devido à razão de uma alíquota de:

- I - 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor efetivamente financiado nas transmissões relativas ao Sistema Financeiro de Habitação a que se refere a Lei Federal nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e legislação complementar;
- II - 2,0% (dois por cento) nas demais transmissões, inclusive na adjudicação do imóvel pelo credor hipotecário ou a sua arrematação por terceiros, mesmo que o bem tenha sido adquirido antes da adjudicação com financiamento do Sistema Financeiro da Habitação..

CAPÍTULO VII

DO LANÇAMENTO

Art. 333. O lançamento do imposto Sobre a Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos dar-se-á:

- I – através de Declaração feita pelo sujeito passivo no Cartório competente para realizar a lavratura do título aquisitivo, devendo na declaração constar o valor do bem ou, direito transmitido ou cedido, sem prejuízo de eventual necessidade de realização de estimativa fiscal, nos termos do art. 330 desta Lei Complementar.
- II – por ato da Caixa Econômica Federal, através de Declaração para dedução do imposto de Transmissão, na qual deverá constar os valores da venda, da avaliação feita pela Caixa Econômica Federal e, se o caso, dos valores utilizados de FGTS;
- III – por solicitação da autoridade competente ou interessado referente a qualquer ato judicial ou extrajudicial “inter-vivos”, que importe ou resulte em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis, por Natureza ou Acesso físico ou de direitos sobre imóveis, devendo a declaração conter o valor da transação.
- IV – ex – ofício, quando o sujeito passivo não realizar a declaração prevista no Inc. I deste artigo. ou quando a autoridade administrativa não concordar, com o valor apresentado na declaração por ser inferior ao valor real de mercado, onde, ocorrendo estes casos, o lançamento do ITRF será sempre calculado sobre o maior valor venal entre os constantes na declaração ou da estimativa fiscal.

Parágrafo Único: a declaração efetuada pelo sujeito passivo, nos termos do Inc. I;

I – será efetuada:

- a) antes da lavratura em cartório do título aquisitivo, nos casos de transmissão das propriedades ou direitos reais sobre bens imóveis;
 - b) antes da lavratura em cartório do respectivo instrumento, no caso de cessão de direitos relativos às transmissões descritas na Alínea anterior;
 - c) 30(trinta) dias após a lavratura entre particulares do respectivo instrumento, no caso de cessão de direitos relativos às transmissões descritas na alínea a;
 - d) 30(trinta) dias após o trânsito em julgado da sentença judicial que servir de base, para a transmissão ou cessão de direitos relativos às transmissões descritas na alínea “a”;
- II – não vincula a autoridade administrativa responsável pelo lançamento

Art. 334. Será dada ciência do lançamento ao sujeito passivo através de:

- I - notificação de lançamento ou emissão de documento de arrecadação municipal; ou
- II - auto de infração, caso o sujeito passivo não tenha efetuado a declaração prevista no artigo anterior.

Parágrafo Único. A ciência efetuada por meio de documento de arrecadação municipal prescindirá da assinatura da autoridade administrativa responsável pelo lançamento.

CAPÍTULO VIII

DO RECOLHIMENTO

Art. 335. O recolhimento do imposto será efetuado no prazo de 10 (dez) dias contados da data de emissão do respectivo Documento de Arrecadação Municipal - DAM.

SEÇÃO I

ISENÇÕES

Art. 336 – São isentas do imposto:

- I - a extinção do usufruto, quando o seu titular tenha continuado dono da nua-propriedade;
- II - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;
- III - a transmissão dos bens ao(à) companheiro(a), desde que comprovado, por sentença judicial, transitada em julgado, a existência da união estável, em relação aos bens adquiridos, pelo esforço comum, na constância da união;
- IV - a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, considerado aquelas de acordo com a Lei Civil;
- V - a transmissão de gleba rural, cuja área não exceda a vinte hectares, que se destina ao cultivo pelo proprietário e sua família, desde que não seja possuidor de outro imóvel rural no Município;
- VI - a transmissão decorrente de investidura;
- VII - a transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinados ou executados por órgãos públicos ou seus agentes;
- VIII - as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária;
- IX - a transmissão decorrente da aquisição de imóvel destinado à residência do(a) servidor(a) do quadro ativo, desde que efetivo, ou inativo do município e que outro não possua e cuja renda mensal não ultrapasse a 450 UFPs.

Parágrafo Único: o reconhecimento da exoneração tributária não gera direito adquirido, tornando-se devido o imposto respectivo corrigido monetariamente desde a data da transmissão, se apurada que o beneficiado prestou falsa informação ou, quando for o caso, deixou de utilizar o imóvel para os fins que lhe asseguraram o benefício.

CAPÍTULO IX

DAS INFRAÇÕES REFERENTES ÀS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 337. É infração considerada *levíssima*, referente ao descumprimento das obrigações acessórias, o seguinte procedimento:

I – erro, deficiência, omissão ou irregularidade definida em regulamento quando da apresentação de informações ou declarações fiscais, que não imponha redução ou supressão do tributo devido, sendo apurada por informação ou declaração fiscal.

Parágrafo Único: a multa somente será considerada *levíssima* no caso de atendimento ao prazo estabelecido em intimação ou outro ato de autoridade fiscal solicitando os referidos documentos ou a regularização.

Art. 338. É infração considerada *média*, referente ao descumprimento das obrigações acessórias, o seguinte procedimento:

I – atraso na apresentação de informações ou declarações fiscais.

Art. 339. São infrações consideradas *graves*, referentes ao descumprimento das obrigações acessórias, as seguintes situações e procedimentos:

I - inserir elementos falsos ou inexatos ou, ainda, omitir situação de qualquer natureza, em informações ou declarações fiscais, que resultem ou possam resultar na redução ou supressão de tributo devido.

II - inserir elementos falsos ou inexatos ou, ainda, omitir situação de qualquer natureza em processo administrativo que resultem ou possam resultar na concessão ou reconhecimento indevido de isenção, não incidência ou imunidade.

III - ausência de comunicação de qualquer alteração nos dados constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal que implicaria na perda de isenção, não incidência ou imunidade.

Parágrafo Único: A multa somente será considerada *grave* no caso do atendimento ao prazo estabelecido em intimação ou outro ato de autoridade fiscal solicitando os referidos documentos ou a regularização.

Art. 340. É infração considerada *gravíssima*, referente ao descumprimento das obrigações acessórias, a seguinte situação:

I - lavrar, registrar ou averbar ato que importe incidência do imposto sem a exigência de comprovação do seu recolhimento ou da dispensa por isenção, não incidência ou imunidade, sendo apurada por ato lavrado, registrado ou averbado.

Parágrafo Único: A multa somente será considerada *grave* no caso do atendimento ao prazo estabelecido em intimação ou outro ato de autoridade fiscal solicitando os referidos documentos ou a regularização.

CAPÍTULO X

DAS PENALIDADES REFERENTES ÀS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 341. As infrações referentes ao descumprimento das obrigações acessórias serão punidas consoante a tabela do Anexo II desta Lei.

Art. 342. São circunstâncias que agravam a pena referente ao descumprimento das obrigações acessórias, obrigando a autoridade responsável pelo lançamento a sua majoração em 50% (cinquenta por cento):

I – a reincidência, conforme definida em Lei;

II – ter sido a infração cometida com a participação de servidor ou empregado público municipal.

§1º. Ocorrerá majoração em 100% (cem por cento) no caso de adulteração, vício ou falsificação de qualquer livro ou documento fiscal.

§2º. O agravamento será aplicado cumulativamente com os anteriores, quando se tratar da hipótese definida no inciso I do caput e § 1º deste artigo.

Art. 342-A. Nas hipóteses de lavratura ou registro de escritura, os cartórios de ofícios de notas e os cartórios de registro de imóveis deverão preencher o documento "Relação Diária de Contribuintes de ITBI", cuja forma, prazo e condições de preenchimento serão estabelecidos da seguinte maneira:

I - A Relação Diária de Contribuintes do ITBI conterá as seguintes informações:

- a) Nome do Cartório;
- b) Mês e ano a que se refere;
- c) Número da folha;
- d) Data do preenchimento e assinatura oficial;
- e) Número de ordem;
- f) Número do livro, folha e data da lavratura da escritura;
- g) Número da matrícula ou do registro do imóvel;
- h) Número do processo de avaliação;
- i) Número sequencial;
- j) Nome ou razão social do adquirente;
- k) Inscrição no CNPJ ou no CPF do adquirente;
- l) Data do recolhimento do ITBI;

m) Identificação do órgão arrecadador;

II – A indicação do número de ordem de que trata a alínea “e” será crescente a partir de 0001, reiniciando-se a numeração quando do primeiro dia útil de cada ano civil;

III – A Relação Diária de Contribuinte do ITBI será preenchida mensalmente e enviada para o Departamento competente até o dia 10 do mês subsequente.

IV – A obrigação de que trata o caput deste artigo aplica-se também aos casos de lavratura de mandados e subestabelecimento de que trata o art. 323, inciso VI desta Lei Complementar.

V – A Relação Diária de Contribuinte do ITBI será emitida em 02 (duas) vias, destinando-se uma via para a Prefeitura e outra para o Cartório.

TÍTULO II

DAS TAXAS

SUB-TÍTULO I

DAS TAXAS EM RAZÃO DO PODER DE POLÍCIA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 343. O exercício regular do poder de polícia municipal dá origem as seguintes taxas:

I – Taxa de Licença para Localização e Funcionamento;

II – Taxa de Fiscalização para Localização e Funcionamento de Atividades;

III – Taxa de Fiscalização para Execução de Obras, Remanejamento e Parcelamento do Solo;

IV – Taxa de Fiscalização para Utilização dos Meios de Publicidade;

V – Taxa de Fiscalização Sanitária;

VI – Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro;

VII – Taxa de Fiscalização de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletroeletrônico;

VIII – Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Extraordinário.

Parágrafo Único. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Art. 344. A incidência e o lançamento das taxas em razão do poder de polícia municipal:

I – não produzem efeitos licenciatórios; e

II – independem:

a) da denominação contratual, contábil ou gerencial da atividade desempenhada;

b) da existência de estabelecimento fixo;

c) do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

d) do resultado financeiro da atividade ou do pagamento pelo serviço prestado, pela mercadoria vendida ou pelo produto industrializado ou extraído.

CAPÍTULO II

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇOS E SIMILARES

DA LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - ALVARÁ DE LICENÇA.

Art. 345 – A localização e o funcionamento de qualquer estabelecimento comercial, industrial, de crédito, seguro, capitalização, agropecuário, de prestação de serviço de qualquer natureza profissional ou decorrente de profissão, arte, ofício ou função, depende do pagamento da taxa de licença, conforme constante na tabela Anexo VI desta Lei Complementar.

§ 1º. considera-se estabelecimento o local do exercício de qualquer atividade referida neste artigo, ainda que exercida no interior de residência, com localização fixa ou não, excetuando-se apenas aqueles isentos por Lei.

§ 2º. a concessão da licença de que trata o caput deste artigo será condicionado a prévia regularização da situação fiscal do imóvel onde funcionará a sede do estabelecimento.

Art. 346 – A taxa será devida:

I – na instalação ou abertura do estabelecimento;

II – na renovação anual da licença, relativa aos estabelecimentos em funcionamento;

III – nos demais casos conforme disciplinamento estabelecido nos parágrafos seguintes.

§ 1º. A licença para localização e instalação inicial, será concedida mediante despacho, expedindo-se o ALVARÁ DE LICENÇA respectivo;

§ 2º. A licença será válida somente para o exercício em que for concedida ou renovada;

§ 3º. A taxa independe de lançamento e será arrecadada quando da concessão da licença.

§ 4º. Quando concedida a licença depois de 30(trinta) de junho, a taxa será arrecadada pela metade;

§ 5º. A renovação da licença será cobrada no mesmo valor da inicial, sendo também renovado o alvará, independente de novo requerimento.

§ 6º. A taxa de renovação será devida a partir do início de cada exercício financeiro, pagável até o último dia útil do mês de março.

Art. 347 – Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar de posse do Alvará de Licença, após decorrido o prazo para pagamento da taxa de renovação.

Parágrafo Único – O Alvará de Licença será conservado em lugar visível e de acesso à fiscalização.

Art. 348 – Para efeito de pagamento de taxa, são considerados estabelecimentos distintos:

I – os que embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – os que, embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócio, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

Art. 349 – REVOGADO

Art. 350 – Para efeito do pagamento da taxa, considera-se em funcionamento o estabelecimento até a data da entrada do pedido de baixa da inscrição.

Parágrafo Único – No caso de transferência ou sucessão de firma, os tributos vencidos e vincendos serão de responsabilidade do adquirente ou sucessor.

Art. 351 – REVOGADO.

Art. 352 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços ou similar, poderá iniciar suas atividades no Município, sem que tenha sido previamente obtida a licença para localização e funcionamento, expedida pela Secretaria de Finanças do Município.

§ 1º - A eventual isenção de Tributos Municipais não implica na dispensa da licença de que trata este artigo.

§ 2º - Concedida a licença, expedir-se-á, em favor do interessado, o alvará respectivo.

Art. 353 - A licença para localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares, deverá ser requerida a Secretaria de Finanças do Município, antes do início das atividades e, quando se verificar mudança de atividade ou quando ocorrerem alterações nas características essenciais constantes no alvará anteriormente expedido.

§ 1º - O fato de já ter funcionado no mesmo local, estabelecimento igual ou semelhante, não cria direito para a abertura de estabelecimento similar.

§ 2º - O estabelecimento industrial que tiver máquinas, fornalhas, fornos e outros dispositivos onde se produza ou concentre calor, mediante combustão, deverá dispor de locais apropriados para depósito de combustíveis e manipulação de materiais inflamáveis.

§ 3º - A licença para a localização e funcionamento deve ser precedida de inspeção local, com a constatação de estarem satisfeitas todas as exigências legais.

Art. 354 - A licença para o funcionamento de açougues, padarias, hotéis, bares, restaurantes, farmácias e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de vistoria local e de aprovação de autoridade sanitária competente.

Art. 355 - O alvará de localização e funcionamento deverá ser conservado no estabelecimento permanentemente, em lugar visível e de fácil acesso ao público.

Art. 356 - A licença de localização e funcionamento poderá ser cassada ou suspensa, conforme o caso:

I – Será cassada:

- a) quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- b) como medida preventiva a bem da higiene, da moral ou do sossego e da segurança pública;
- c) se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
- d) por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentem a solicitação;

II – Será suspensa:

- a) quando a irregularidade constatada seja passível de ser sanada;
- b) quando não houver recolhimento das taxas incidentes sobre a licença;
- c) nos demais casos previstos em lei.

§ 1º - Cassada ou suspensa a licença, o estabelecimento será imediatamente interditado até que sejam sanadas as irregularidades.

§ 2º - Será interditado todo estabelecimento que exercer atividades sem a devida licença, expedida em conformidade com o que preceitua este Capítulo.

CAPÍTULO III

SEÇÃO I

CONDIÇÕES PARA A CONCESSÃO DA LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO AMBULANTE E DO COMÉRCIO EVENTUAL.

Art. 357 - Considera-se comércio ou serviço AMBULANTE, para os efeitos desta Lei, o exercício de venda de porta em porta ou de maneira móvel, nos logradouros públicos ou em locais de acesso ao público, sem direito a permanência definitiva.

Art. 358 - Considera-se comércio EVENTUAL para os efeitos desta Lei, o exercício de vendas com apoio para mercadorias, em locais predeterminados e autorizados pelo órgão de Planejamento Municipal e de fácil acesso ao público, apenas durante o horário comercial.

Art. 359 - O exercício do comércio ambulante e do eventual dependem de licença prévia do órgão competente da Prefeitura Municipal, em conformidade com as prescrições da Legislação Tributária do Município e do que preceitua este Código.

Art. 360 - O vendedor que usa veículos ou equipamentos, deverá atender às normas de controle sonoro da SUDEMA ou do órgão Ambiental Municipal, quando for o caso.

Art. 361 - O profissional ambulante, inclusive aquele com autorização para estacionamento de veículo ou outro equipamento temporário em logradouros públicos, será responsável pela manutenção e limpeza do seu ponto e em torno da área do logradouro, e pelo acondicionamento do lixo e detritos.

Art. 362 - É proibido ao profissional ambulante e do comércio eventual, sob pena de apreensão do material:

I - estacionar, por qualquer tempo, nos logradouros públicos, ou quando autorizado, fora do local previamente indicado;

II - impedir ou dificultar o trânsito nos passeios públicos;

III - ceder a outro a sua placa, a sua licença, bem como o equipamento ou veículo utilizado no exercício de sua atividade, ressalvados os casos fortuitos plenamente justificados;

IV - usar placa, licença, equipamento ou veículo alheio para o exercício desta atividade, sem que esteja devidamente autorizado por quem de direito;

V - negociar com ramo de atividade não licenciado;

VI - estacionar em rdtuas, ilhas, áreas ajardinadas, arborizadas ou gramadas.

Art. 363 - A comprovada violação do disposto no artigo anterior, é causa suficiente para impedir ou suspender a renovação da licença para o exercício do comércio ambulante e eventual.

Art. 364 - A renovação anual da licença será efetuada pelo órgão competente, independentemente de novo requerimento.

Art. 365 - É proibido ao comércio ambulante e eventual, venda de bebidas alcoólicas, carnes e vísceras, armas e munições, substâncias inflamáveis ou explosivos, carvão e, os artigos que ofereçam perigo a saúde ou segurança pública.

Art. 366 - A concessão de licença para localização de atividade do comércio eventual, será previamente requerida e concedida através da Secretaria de Finanças mediante pagamento nos termos do Anexo VI.

CAPÍTULO IV

CONDIÇÕES PARA A CONCESSÃO DA LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE CASAS E LOCAIS DE DIVERSÕES PÚBLICAS

SEÇÃO I

CONDIÇÕES PARA A CONCESSÃO DA LICENÇA PARA A LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS CIRCOS, TEATROS DE ARENA, PARQUES DE DIVERSÕES, PAVILHÕES E FEIRAS

Art. 367 - Dependem de prévia licença do órgão competente da Prefeitura, mediante o requerimento do interessado, localização e o funcionamento de:

I - circos, teatros de arena, parques de diversões e similares;

II - pavilhões e feiras;

III - ranchos juninos, forrds e assemelhados, e outros espetáculos de divertimento público e de funcionamento provisório;

IV - a autorização e a aprovação das normas de segurança expedidas pelos órgãos competentes, serão afixadas em local visível ao público.

§ 1º - A licença para localização somente será concedida se atendidas as seguintes exigências:

I - não existir num raio de 200,00m (duzentos metros) estabelecimento de saúde, templo religioso, escola ou repartição pública;

II - receber aprovação expressa do órgão Municipal de Transportes;

III - atender a outras exigências julgadas necessárias, especialmente a proteção do ambiente, dos equipamentos e das instalações urbanas.

§ 2º - A licença para o funcionamento é fornecida para o prazo máximo de 60 (sessenta) dias e só será renovada por igual período, mediante nova vistoria e atendidas as seguintes exigências:

I - apresentação de certidão de aprovação para o funcionamento, expedida pelo Corpo de Bombeiros;

II - observância das condições gerais de higiene, comodidade, conforto e segurança, previamente constatadas pela fiscalização do órgão competente;

III - compromisso formal de limpeza total do terreno ocupado e de suas imediações, compreendendo a remoção do lixo, entulhos, detritos, assim como demolição e aterramento de quaisquer instalações, inclusive as sanitárias, sendo exigida a prestação de caução, como garantia da execução dos serviços.

§ 3º - O não cumprimento das exigências deste artigo, importará na imediata suspensão da licença concedida.

Art. 368 - As instalações de parques de diversões não poderão ser alteradas ou acrescidas de novos mecanismos ou aparelhos, sem a prévia autorização do órgão competente e da CELPE.

Parágrafo Único - Os mecanismos ou aparelhos referidos neste artigo, só poderão iniciar seu funcionamento após vistoria.

SEÇÃO II

CONDIÇÕES PARA A CONCESSÃO DE LICENÇA PARA A LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS CINEMAS, TEATROS E AUDITÓRIOS, CLUBES RECREATIVOS E DOS SALÕES DE FESTAS

Art. 369 - Os cinemas, teatros, auditórios e outros estabelecimentos similares, devem obedecer as prescrições do Código Sanitário e de Segurança Contra Incêndios além das normas do Código de Obras e Urbanismo.

Parágrafo Único - Os cinemas, teatros, auditórios, clubes recreativos e salões de festas, só poderão funcionar mediante a licença do órgão competente da Prefeitura Municipal.

Art. 370 - Os clubes recreativos e os salões de festas deverão ser organizados e equipados de modo que sua vizinhança fique preservada de ruído ou incômodo de qualquer natureza.

CAPÍTULO V

CONDIÇÕES PARA A CONCESSÃO DE LICENÇA PARA A LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE GARAGEM COMERCIAL, ESTACIONAMENTO E GUARDA DE VEÍCULOS.

Art. 371 - Os estacionamentos, estabelecimentos de guarda de veículos e as garagens comerciais, só poderão funcionar mediante licença do órgão competente da Prefeitura Municipal, exigindo-se que:

I - estejam os terrenos devidamente murados;

II - não possuam portões cujas folhas se abram para o exterior, quando construído no alinhamento de logradouro público;

III - sejam dotados de abrigos para veículos;

IV - mantenha-se em perfeito estado de limpeza, conservação e segurança;

V - sejam obedecidos os afastamentos das normas de urbanismo.

§ 1º - Entende-se por garagem comercial, o estabelecimento que se dedica à comercialização de estacionamento e guarda de veículos.

§ 2º - Os estabelecimentos destinados à guarda de veículos ou garagens coletivas dependerão de liberação prévia do órgão responsável pelo trânsito, para sua localização.

CAPÍTULO VI

CONDIÇÕES PARA A CONCESSÃO DE LICENÇA PARA A LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE OFICINAS DE CONserto DE VEÍCULOS.

Art. 372 - A localização e o funcionamento de oficinas de conserto de veículos, em geral, somente será permitida mediante o atendimento das seguintes exigências:

I - situarem-se em local compatível, tendo em vista a Legislação Urbanística pertinente;

II - possuírem dependências e áreas, devidamente muradas e revestidas de pisos impermeáveis, suficientes para o reparo dos veículos;

III - possuírem compartimentos adequados para execução dos serviços de pintura e lanternagem;

IV - dispuserem de local apropriado para o recolhimento temporário de sucatas;

V - encontrarem-se em perfeito estado de limpeza e conservação;

VI - observarem as normas relativas a preservação do sossego público.

CAPÍTULO VII

CONDIÇÕES PARA A CONCESSÃO DE LICENÇA PARA A LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO ARMAZENAMENTO E COMÉRCIO DE INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS.

Art. 373 - Somente será permitido o armazenamento e comércio de substâncias inflamáveis ou explosivos quando, além da licença para a localização e o funcionamento, o interessado atender as exigências legais quanto a zona permitida, a edificação e a segurança, sem prejuízo da observância das normas pertinentes apontadas por outras esferas de governo.

Art. 374 - Não será permitido depositar ou conservar nos logradouros públicos, mesmo que temporariamente, inflamáveis ou explosivos.

Parágrafo Único - Os infratores deste artigo terão os materiais apreendidos, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

Art. 375 - Em todo depósito, posto de abastecimento de veículos, armazenamento e comércio de inflamáveis ou explosivos, será obrigatória a instalação de dispositivos de combate a incêndios mantidos em perfeito estado de conservação e funcionamento, na forma estabelecida pela Legislação pertinente.

Art. 376 - Antes da formalização de processo para abertura de Posto de Abastecimento de Combustíveis, Fabrica ou Depósito de Explosivos, o Interessado deverá requerer um termo de viabilidade do projeto junto a Secretaria de Planejamento do Município, que terá validade de 06 (seis) meses.

Parágrafo Único - A aprovação de projeto e consequentemente expedição de Alvará para construção ou instalação de Postos de Revenda de Combustíveis ou Explosivos fica condicionada à apresentação do laudo de análise do Corpo de Bombeiros, da Secretaria de Meio Ambiente do Município e SUDEMA.

Art. 377 - Nos postos de serviços, dentre os quais se incluem os lavajatos e de abastecimento de combustíveis, os serviços de lavagem e lubrificação de veículos só poderão ser realizados em recintos apropriados, devendo ser dotados de drenagem adequada, impedindo a acumulação de água, resíduos e detritos no solo, bem como o seu escoamento para logradouro público ou para a rede de drenagem das águas pluviais.

CAPÍTULO VIII

CONDIÇÕES PARA A CONCESSÃO DE LICENÇA PARA A EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS

Art. 378 - O aproveitamento de substâncias minerais da classe II, além de argilas empregadas no fabrico de cerâmica vermelha e de calcário dolomítico empregado como corretivo de solo na agricultura, especificados pelo regulamento do Código de Mineração, Decreto Lei Nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, e legislação pertinente, dependerá de licença de exploração, expedida pelo órgão competente do Município.

Parágrafo Único - A referida licença só terá validade após o registro no Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM e consequente publicação no Diário Oficial da União.

Art. 379 - A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou a quem dele tiver expressa autorização.

Parágrafo Único - Somente as pessoas jurídicas poderão habilitar-se a concessão de Licença para Exploração de Recursos Minerais.

Art. 380 - Após a devida tramitação, a autoridade Municipal competente, ou quem dela receber delegação de competência, emitirá a devida Licença, que deverá conter além dos dados referidos no § 1º do Art. 261, o prazo, a data de exploração e o número da Licença.

§ 1º - A Licença para exploração de recursos é intransferível e temporária, não podendo exceder o prazo de 02 (dois) anos.

§ 2º - A renovação da licença dependerá de novo requerimento, obedecendo todas as exigências desta Lei.

§ 3º - Será interdita toda atividade de exploração mineral referida neste Capítulo, embora licenciada, desde que posteriormente se verifique que a exploração não se efetue conforme o estabelecido na licença ambiental expedida, e portanto esteja acarretando danos ambientais e paisagísticos irreversíveis.

§ 4º - A atividade de mineração licenciada deverá manter estreita harmonia com o meio ambiente físico, biológico e antrópico.

Art. 381 - Não serão concedidas autorizações para localização e exploração de recursos minerais situados nas proximidades de edificações ou de passagens de veículos ou pedestres, de modo a preservar a circulação, a segurança e a estabilidade dos imóveis, as localizadas nas áreas de preservação e a integridade física das pessoas de acordo com as legislações pertinentes.

§ 1º - Aquele que explorar os recursos minerais em pauta, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão Ambiental competente, na forma da Lei.

CAPÍTULO IX

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADES

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 382. A Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento – TLF –, tem como fato gerador o exercício, pelo Município, de atividade de Poder de Polícia, relativa à fiscalização exercida sobre a localização, instalação e funcionamento de estabelecimento, observando as condições de localização, segurança, higiene, saúde, bem como de respeito à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos e à legislação urbanística.

Parágrafo Único. O disciplinamento e ordenamento descritos no caput deste artigo obedecerão às normas administrativas constantes de Lei municipal específica.

Art. 383. Considera-se ocorrido o fato gerador sempre que o órgão municipal competente executar ato tendente a verificar a adequação da atividade às normas administrativas constantes de Lei municipal específica.

Parágrafo Único. Entende-se instalada neste Município a atividade que se configure em unidade econômica, profissional ou não-econômica, onde sejam, total ou parcialmente, executadas, administradas, fiscalizadas, planejadas, contratadas ou organizadas as atividades, de modo permanente, temporário ou itinerante.

SEÇÃO II

BASE DE CÁLCULO

Art. 384. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização para Localização e Funcionamento é o custo de execução do ato tendente a verificar a adequação da atividade às

normas administrativas constantes de Lei municipal específica.

§ 1º. O custo referido no caput deste artigo será aferido conforme os critérios fixados no Anexo VI desta Lei.

§ 2º. Relativamente à localização e/ou funcionamento de estabelecimento, no caso de atividades diversas exercidas no mesmo local, sem delimitação física de espaço ocupado pelas mesmas e exploradas pelo mesmo contribuinte, a taxa será calculada e devida sobre a atividade que estiver sujeita à maior alíquota, acrescida de dez por cento desse valor para cada uma das demais atividades.

SEÇÃO III

DO CONTRIBUINTE

Art. 385. O contribuinte da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento – TLF – é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização,

a instalação e o funcionamento de estabelecimento, pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais de posturas.

SEÇÃO IV

SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA

Art. 386. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento – TLF – ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

- I - titulares da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento;
- II - responsáveis pela locação do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento.

SEÇÃO V

LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 387. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento – TLF – ocorrerá:

- I - no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral;
- II - nos exercícios subsequentes, conforme Calendário Anual Fiscal de Lançamento e de Recolhimento de Tributos Municipais, estabelecido através de Portaria baixada, até 31 de dezembro do exercício anterior ao do lançamento e recolhimento, pelo Secretário Municipal responsável pela Administração Fazendária;
- III - em qualquer exercício, havendo alteração de endereço e/ou de atividade, na data da alteração cadastral.

Art. 388 – O Lançamento da Taxa de Fiscalização para Localização e Funcionamento dar-se-á:

- I – por declaração do sujeito passivo;
- II - *ex officio*, quando o sujeito passivo não efetuar a declaração prevista no inciso anterior.

§1º. A declaração efetuada pelo sujeito passivo, nos termos do Inciso I:

I – será efetuada:

- a) antes da instalação da atividade sujeita ao exercício do poder de polícia municipal;
 - b) no prazo estipulado em Lei municipal específica, quando se tratar da comunicação de alteração em quaisquer das características do licenciamento anteriormente concedido.
- II – não vincula a autoridade administrativa responsável pelo lançamento.

Art. 389 Sendo possível o lançamento do tributo por mais de um dos itens descritos no Anexo VI desta Lei, a autoridade administrativa utilizará aquele que conduza ao maior valor.

Art. 390. Será dada ciência do lançamento ao sujeito passivo através de:

- I - notificação de lançamento ou emissão de documento de arrecadação municipal; ou
- II - auto de infração, caso o sujeito passivo não tenha efetuado a declaração prevista no artigo anterior.

Parágrafo Único. A ciência efetuada por meio de documento de arrecadação municipal prescindirá da assinatura da autoridade administrativa responsável pelo lançamento.

Art. 391. A Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento – TLF – será recolhida através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais – DAM –, pela rede bancária devidamente autorizada pelo Órgão Fazendário, quando ocorrerem as hipóteses previstas no art. 386 desta Lei Complementar.

Art. 392. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento – TLF – deverá ter em conta a situação fática do estabelecimento no momento do lançamento.

Art. 393. É obrigatória a exposição em local visível no estabelecimento, do certificado de licença de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento.

Art. 394. No caso de abertura ou quando ocorrer mudança de ramo de atividade, modificação nas características do estabelecimento ou transferência do local, a taxa será devida proporcionalmente ao número de meses restantes para o término do exercício.

Art. 395. Não será concedida ou renovada qualquer licença para funcionamento de atividades comerciais, industriais ou prestadoras de serviço em imóvel cujo proprietário não esteja quite para com a Fazenda Municipal, em relação ao mesmo.

Art. 396. A localização e/ou funcionamento de estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços sem a devida licença, fica sujeita à aplicação, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Art. 397. Será considerado abandono de pedido de licença a falta de qualquer providência da parte interessada que importe em arquivamento do processo.

SEÇÃO VI

DO RECOLHIMENTO

Art. 398. O recolhimento da taxa será efetuado no prazo de:

- I - 24 (vinte e quatro) horas, contadas a partir da ciência do lançamento, nos casos de atividades classificadas como diversões públicas de caráter itinerante ou provisória;
- II - 72 (setenta e duas) horas, contadas a partir da ciência do lançamento, nos demais casos.

CAPÍTULO X

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, REMANEJAMENTO E PARCELAMENTO DO SOLO

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 399. A Taxa de Fiscalização para Execução de Obras, Remanejamento e Parcelamento tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia municipal sobre o disciplinamento e ordenamento do uso, aproveitamento, remanejamento e parcelamento do solo, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a execução de obra particular, no que respeita à construção e reforma de edificação e à

execução de loteamento de terreno, pertinente à lei de uso e de ocupação do solo e ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais de obras, de edificações e de posturas.

Parágrafo Único. O disciplinamento e ordenamento descritos no *caput* deste artigo obedecerão às normas administrativas constantes de Lei municipal específica.

Art. 400. Considera-se:

I – devida a taxa no Município de São Caetano quando o solo cujo uso, aproveitamento, remanejamento ou parcelamento a ser disciplinado ou ordenado estiver dentro dos seus limites territoriais;

II – ocorrido o fato gerador sempre que o órgão municipal competente executar ato tendente a verificar a adequação do uso, aproveitamento, remanejamento ou parcelamento relativo à determinada fatia de solo às normas administrativas constantes de Lei municipal específica.

SEÇÃO II

DO CONTRIBUINTE

Art. 401. É contribuinte da Taxa de Fiscalização para Execução de Obras, Remanejamento e Parcelamento o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel cujo uso, aproveitamento, remanejamento ou parcelamento encontra-se sujeito ao exercício do poder de polícia municipal.

SEÇÃO III

DA SOLIDARIEDADE

Art. 402. É solidariamente responsável pela Taxa de Fiscalização para Execução de Obras, Remanejamento e Parcelamento o responsável pela promoção do uso, aproveitamento, remanejamento ou parcelamento relativo à determinada fatia do solo.

SEÇÃO IV

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 403. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização para Execução de Obras, Remanejamento e Parcelamento é o custo de execução do ato tendente a verificar a adequação do uso, aproveitamento, remanejamento ou parcelamento relativo à determinada fatia de solo às normas administrativas constantes de Lei municipal específica.

Parágrafo Único. O custo referido no *caput* deste artigo será aferido conforme os critérios fixados no Anexo VII desta Lei.

SEÇÃO V

DO LANÇAMENTO

Art. 404. O lançamento da Taxa de Fiscalização para Execução de Obras, Remanejamento e Parcelamento dar-se-á:

I – por declaração do sujeito passivo;

II – *ex officio*, quando o sujeito passivo não efetuar a declaração prevista no inciso anterior.

§1º. A declaração efetuada pelo sujeito passivo, nos termos do inciso I:

I – será efetuada:

a) antes da execução da obra, do remanejamento ou do parcelamento do solo sujeito ao exercício do poder de polícia municipal;

b) no prazo estipulado em Lei municipal específica, quando se tratar da comunicação de alteração em quaisquer das características do licenciamento anteriormente concedido.

II – não vincula a autoridade administrativa responsável pelo lançamento.

§2º. Sendo possível o lançamento do tributo por mais de um dos itens descritos no Anexo VII desta Lei, a autoridade administrativa utilizará aquele que conduza ao maior valor.

Art. 405. Será dada ciência do lançamento ao sujeito passivo através de:

I – notificação de lançamento ou emissão de documento de arrecadação municipal; ou

II – auto de infração, caso o sujeito passivo não tenha efetuado a declaração prevista no artigo anterior.

Parágrafo Único. A ciência efetuada por meio de documento de arrecadação municipal prescindirá da assinatura da autoridade administrativa responsável pelo lançamento.

SEÇÃO VI

DO RECOLHIMENTO

Art. 406. O recolhimento da taxa será efetuado no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contadas a partir da ciência do lançamento.

CAPÍTULO XI

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DOS MEIOS DE PUBLICIDADE

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 407. A Taxa de Fiscalização para Utilização dos Meios de Publicidade tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia municipal sobre o disciplinamento e ordenamento da veiculação, por qualquer meio, de publicidade:

I – em espaço público;

II – em local visível a partir de espaço público;

III – em local acessível ao público.

Parágrafo Único. O disciplinamento e ordenamento descritos no *caput* deste artigo obedecerão às normas administrativas constantes de Lei municipal específica.

Art. 408. Considera-se:

I – devida a taxa no Município de São Caetano quando a veiculação da publicidade instalar-se dentro dos seus limites territoriais;

II – ocorrido o fato gerador sempre que o órgão municipal competente executar ato tendente a verificar a adequação da veiculação da publicidade às normas administrativas constantes de Lei municipal específica.

SEÇÃO II

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 409. A Taxa de Fiscalização para Utilização dos Meios de Publicidade não incide sobre:

- I – Publicidade veiculada por rádio, jornal e televisão;
- II – Os distícos ou denominações de estabelecimentos apostos nas paredes e vitrines, obedecido o recuo frontal, consoante Lei municipal específica;
- III – Propaganda eleitoral de partidos, coligações e candidatos, durante o período autorizado pela Justiça Eleitoral;
- IV – Anúncios indicativos, especiais ou orientadores, satisfeitos as normas administrativas constante de Lei Municipal específica.

SEÇÃO III

DO CONTRIBUINTE

Art. 410. É contribuinte da Taxa de Fiscalização para Utilização dos Meios de Publicidade aquele que promove a veiculação da publicidade sujeita ao exercício do poder de polícia municipal, além daqueles definidos em Lei Municipal específica.

SEÇÃO IV

DA SOLIDARIEDADE

Art. 411. É solidariamente responsável Taxa de Fiscalização para Utilização dos Meios de Publicidade:

- I - aquele que explora o meio utilizado para veiculação da publicidade sujeita ao exercício do poder de polícia municipal;
- II - o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel de onde se veicula a publicidade sujeita ao exercício do poder de polícia municipal.

SEÇÃO V

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 412. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização para Utilização dos Meios de Publicidade é o custo de execução do ato tendente a verificar a adequação da veiculação da publicidade às normas administrativas constantes de Lei municipal específica.

Parágrafo Único. O custo referido no *caput* deste artigo será aferido conforme os critérios fixados no Anexo VIII desta Lei.

SEÇÃO VI

DO LANÇAMENTO

Art. 413. O lançamento da Taxa de Fiscalização para Utilização dos Meios de Publicidade dar-se-á:

- I – por declaração do sujeito passivo;
- II – *ex officio*, quando o sujeito passivo não efetuar a declaração prevista no inciso anterior.

§1º. A declaração efetuada pelo sujeito passivo, nos termos do inciso I:

- I – será efetuada:

- a) antes da veiculação da publicidade sujeita ao exercício do poder de polícia municipal;
- b) no prazo estipulado em Lei municipal específica, quando se tratar da comunicação de alteração em quaisquer das características do licenciamento anteriormente concedido.

- II – não vincula a autoridade administrativa responsável pelo lançamento.

§2º. O lançamento descrito no inciso II do *caput* deste artigo não será efetuado por mais de uma vez, para a mesma veiculação, dentro do mesmo exercício.

§3º. Sendo possível o lançamento do tributo por mais de um dos itens descritos no Anexo VIII desta Lei, a autoridade administrativa utilizará aquele que conduza ao maior valor.

Art. 414. Será dada ciência do lançamento ao sujeito passivo através de:

- I - notificação de lançamento ou emissão de documento de arrecadação municipal; ou
- II - auto de infração, caso o sujeito passivo não tenha efetuado a declaração prevista no artigo anterior.

Parágrafo Único. A ciência efetuada por meio de documento de arrecadação municipal prescindirá da assinatura da autoridade administrativa responsável pelo lançamento.

SEÇÃO VII

DO RECOLHIMENTO

Art. 415. O recolhimento da taxa será efetuado no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contadas a partir da ciência do lançamento.

CAPÍTULO XII

TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

SEÇÃO I

FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 416. A Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS – tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de estabelecimento onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública, em observância às normas sanitárias.

Art. 417. O fato gerador da Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS – considera-se ocorrido:

- I - no primeiro exercício, na data de início de atividade;
- II - nos exercícios subsequentes, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da

fiscalização exercida sobre o funcionamento de estabelecimento;

III - em qualquer exercício, ante a alteração de endereço e/ou ato ou fato que modifiquem os dados da inscrição.

Art. 418. A Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS – não incide sobre as pessoas físicas não estabelecidas.

Parágrafo Único - Consideram-se não estabelecidas as pessoas físicas que:

I - exerçam suas atividades em suas próprias residências, desde que não abertas ao público em geral;

II - prestam seus serviços à domicílio.

SEÇÃO II

BASE DE CÁLCULO

Art. 419. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS – será determinada, para cada atividade, conforme constante no Anexo XI desta Lei Complementar.

SEÇÃO III

SUJEITO PASSIVO

Art. 420. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS – é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de estabelecimento onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública.

SEÇÃO IV

SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA

Art. 421. Consideram-se solidariamente responsáveis pela pagamento da Taxa todo aquele que tenha interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS – além das pessoas previstas nesta Lei.

SEÇÃO V

LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 422. A Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS – será lançada, de ofício pela Autoridade Fazendária, conforme Anexo XI desta Lei Complementar.

Art. 423. O pagamento da Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS – ocorrerá:

I - no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral;

II - nos exercícios subsequentes, de acordo com as datas fixadas em Calendário Fiscal estabelecido pela Secretaria de Finanças do Município;

III - na data de ocorrência do fato gerador nos casos de alteração de endereço e/ou de atividade, ou outros fatos que venham a modificar os dados da inscrição.

Art. 424. A Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS – será recolhida através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais – DAM –, pela rede bancária devidamente autorizada pelo Órgão Fazendário, quando ocorrerem as hipóteses previstas no art. 215 desta Lei Complementar.

Art. 425. O lançamento da Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS – deverá ter em conta a situação fática do estabelecimento no momento do lançamento.

CAPÍTULO XIII

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO

SEÇÃO I

FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 426. A Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro – TFV –, tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a circulação, a segurança, o conforto, a higiene, a conservação e o funcionamento de veículo de transporte de passageiro, pertinente ao exercício de atividades dependentes de concessão ou de autorização do Poder Público e ao respeito dos direitos individuais ou coletivos, em observância às normas municipais de transporte.

Art. 427. O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro – TFV – considera-se ocorrido:

I - no ato da concessão do primeiro licenciamento;

II - nos exercícios subsequentes, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a segurança, o conforto, a higiene, a conservação e o funcionamento do veículo de transporte de passageiro;

III - em qualquer exercício, na data de conserto, de reforma ou de restauração do veículo de transporte de passageiro.

SEÇÃO II

BASE DE CÁLCULO

Art. 428. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro – TFV – será determinada, para cada veículo de transporte de passageiro, pelo produto da média anual dos últimos doze meses dos passageiros transportados, de acordo com a zona de veiculação, se urbana ou rural, conforme fórmula constante no Anexo XVI desta Lei Complementar.

SEÇÃO III

SUJEITO PASSIVO

Art. 429. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro – TFV – é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho,

pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a circulação, a segurança, o conforto, a higiene, a conservação e o funcionamento do veículo de transporte de passageiro, pertinente ao exercício de atividades dependentes de concessão ou de autorização do Poder Público e ao respeito dos direitos individuais ou coletivos, em observância às normas municipais de transporte.

SEÇÃO IV

SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA

Art. 430. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro – Tfv – ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa:

- I – a pessoa jurídica arrendadora ou feita outorga de direitos a qualquer título;
- II – o responsável pela locação, bem como locatário, do veículo de transporte de passageiro.

SEÇÃO V

LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 431. A Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro – Tfv – será lançada, de ofício pela Autoridade Fazendária, de acordo com a fórmula constante no Anexo XVI desta Lei Complementar.

Art. 432. O pagamento da Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro – Tfv – ocorrerá:

- I – no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral do veículo de transporte de passageiro;
- II – nos exercícios subsequentes, conforme Calendário Fiscal estabelecido pela Secretaria de Finanças do Município;
- III – em qualquer exercício, havendo conserto, reforma ou restauração do veículo de transporte de passageiro.

Art. 433. A Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro – Tfv – será recolhida através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais – DAM –, diretamente na Tesouraria da Prefeitura Municipal de São Caetano ou na rede bancária autorizada.

CAPÍTULO IX

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE MÁQUINA, MOTOR E EQUIPAMENTO ELETROMECÂNICO.

SEÇÃO I

FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 433-A. Taxa de Fiscalização de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico – Tfm, fundada no Poder de Polícia do Município, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à tranquilidade pública, tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, instalação, conservação, funcionamento e segurança de máquina, motor ou equipamento eletromecânico, pertinente à disciplina da produção e ao respeito aos direitos individuais ou coletivos, em observância às normas de meio ambiente e de posturas.

Art. 433-B. O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico – Tfm considera-se ocorrido:

- I – No primeiro exercício, na data da localização e da instalação de máquina, motor ou equipamento eletromecânico;
- II – Nos exercícios subsequentes, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento da máquina, motor ou equipamento eletromecânico;
- III – Em qualquer exercício, na data de conserto, de restauração ou de reforma de máquina, motor e equipamento eletromecânico.

Art. 433-C. A Taxa de Fiscalização de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico – Tfm, não incide sobre a máquina, motor ou equipamento eletromecânico utilizado:

- I – em residência particular;
- II – em atividade comercial ou prestadora de serviço.

SEÇÃO II

BASE DE CÁLCULO

Art. 433-D. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico – Tfm, será determinada conforme Anexo XIII desta Lei Complementar.

SEÇÃO III

SUJEITO PASSIVO

Art. 433-E. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico – Tfm, é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, instalação e funcionamento da máquina, motor ou equipamento eletromecânico, pertinente à disciplina da produção e ao respeito aos direitos individuais ou coletivos, em observância às normas de meio ambiente e de posturas.

SEÇÃO IV

SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA

Art. 433-F. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico – Tfm, ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

- I – Titulares da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando a máquina, motor ou equipamento eletromecânico;
- II – Responsáveis pela locação, bem como locatário, do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando a máquina, motor ou equipamento eletromecânico.

SEÇÃO V

LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 433-G . A Taxa de Fiscalização de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico – TFM, será lançada, de ofício, pela Autoridade Fazendária, de acordo com a tabela de valores definida no Anexo XIII desta Lei Complementar.

Art. 433-H . O lançamento da Taxa de Fiscalização de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico – TFM, ocorrerá:

- I – No primeiro exercício, na data da inscrição cadastral da máquina, motor ou equipamento eletromecânico;
- II – Nos exercícios subsequentes, conforme Calendário Anual Fiscal de Lançamento e de Recolhimento de Tributos Municipais, estabelecido através de Portaria baixada, até 31 de dezembro do exercício anterior ao do lançamento e recolhimento, pelo Secretário Municipal de Finanças ou equivalente;
- III – Em qualquer exercício, havendo conserto, restauração ou reforma da máquina, motor ou equipamento eletromecânico.

Art. 433-I . A Taxa de Fiscalização de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico –TFM, será recolhida através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais – DAM, pela rede bancária devidamente autorizada pelo Órgão Fazendário, quando ocorrerem as hipóteses previstas no art. 433-H desta Lei Complementar.

I – No primeiro exercício, na data da inscrição cadastral da máquina, motor ou equipamento eletromecânico;

II – Nos exercícios subsequentes, conforme Calendário Anual Fiscal de Lançamento e de Recolhimento de Tributos Municipais, estabelecido através de Portaria baixada pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal, até 31 de dezembro do exercício anterior;

III – Em qualquer exercício, havendo conserto, restauração ou reforma da máquina, motor ou equipamento eletromecânico, na data da vistoria fiscal.

Art. 433-J . O lançamento da Taxa de Fiscalização de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico– TFM, deverá ter em conta a situação fática da máquina, motor ou equipamento eletromecânico no momento do lançamento.

CAPÍTULO X

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

SEÇÃO I

FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 433-L . A Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial – TFHE, fundada no Poder de Polícia do Município, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento de estabelecimento em horário especial, pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais de posturas.

Art. 433-M . O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial – TFHE, considera-se ocorrido:

I – No primeiro exercício ou mês ou semana ou dia ou hora, na data ou na hora de início de funcionamento do estabelecimento em horário especial;

II – Nos exercícios ou meses ou semanas ou dias ou horas subsequentes, na data ou na hora de funcionamento do estabelecimento em horário especial;

Art. 433-N . A Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial – TFHE, não incide sobre as pessoas físicas não estabelecidas.

Parágrafo Único: Consideram-se não estabelecidas as pessoas físicas que:

I – Exercem suas atividades em suas próprias residências, desde que não abertas ao público em geral;

II – Prestam seus serviços no estabelecimento ou na residência dos respectivos tomadores de serviços.

SEÇÃO II

BASE DO CÁLCULO

Art. 433-O . A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial – TFHE, será determinada, para cada atividade, conforme constante no Anexo XIV desta Lei Complementar.

SEÇÃO III

SUJEITO PASSIVO

Art.433-P . O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial – TFHE, é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento de estabelecimento em horário especial, pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais de posturas.

SEÇÃO IV

SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA

Art. 433-Q . Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial – TFHE, ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

I – Titulares da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento;

II – Responsáveis pela locação, bem como locatário, do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento.

SEÇÃO V

LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 433-R . A Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial – TFHE, será lançada, de ofício, pela Autoridade Fazendária, de acordo com a tabela de valores definidas no Anexo XIV desta Lei Complementar.

Art. 433-S. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial – TFHE, ocorrerá:

I – No primeiro exercício ou mês ou semana ou dia ou hora, na data da autorização e do licenciamento municipal;

II – Nos exercícios subsequentes, conforme Calendário Anual Fiscal de Lançamento e de Recolhimento de Tributos Municipais, estabelecido através de Portaria baixada, até 31 de dezembro do exercício anterior ao do lançamento e recolhimento, pelo Secretário Municipal de Finanças ou equivalente;

III – Em qualquer exercício ou mês ou semana ou dia ou hora, na data da nova autorização e do novo licenciamento municipal.

Art. 433-T. A Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento de Horário Especial, será recolhida através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais – DAM, pela rede bancária devidamente autorizada pelo Órgão Fazendário, quando ocorrerem as hipóteses previstas no art. 433-S desta Lei Complementar.

Art. 433-U. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial – TFHE, deverá ter em conta a situação fática do estabelecimento no momento do lançamento.

SUBTÍTULO II

DAS TAXAS EM RAZÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

CAPÍTULO I

TAXA DE SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE VIAS PÚBLICAS

SEÇÃO I

FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 434. A Taxa de Serviço de Conservação e Manutenção de Vias Públicas – TSM, tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados, de conservação e manutenção de vias públicas de rodagem, mediante recapeamento asfáltico e reposição de paralelepípedos e blocos de cimento no leito do logradouro.

SEÇÃO II

BASE DE CÁLCULO

Art. 435. A Taxa de Serviço de Conservação e Manutenção de Vias Públicas – TSM – será cobrada, anualmente, considerando-se para sua determinação o maior desgaste provocado pelo veículo em razão do seu peso, conforme constante no Anexo XII desta Lei Complementar.

SEÇÃO III

SUJEITO PASSIVO

Art. 436. O sujeito passivo da Taxa de Serviço de Conservação e Manutenção de Vias Públicas – TSM – é o proprietário de veículos automotores matriculados no órgão de trânsito com jurisdição no Município de São Caetano usuário de vias de rodagem que compõem o complexo viário deste Município.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 437. A Taxa de Serviço de Conservação e Manutenção de Vias Públicas – TSM – será lançada de ofício e devida quando da primeira matrícula do veículo e em cada renovação anual subsequente.

Art. 438. A Taxa de Serviço de Conservação e Manutenção de Vias Públicas – TSM – deverá ser paga de uma vez ou parceladamente, na forma e nos prazos previstos em calendário próprio.

Parágrafo Único. O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

CAPÍTULO II

DA TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS - TCR

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 439. A Taxa de Coleta de Resíduos tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial, do serviço público municipal de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos relativos ao imóvel, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 440. Para fins desta Lei, considera-se serviço de coleta de resíduos a remoção periódica destes, quando gerados em imóvel edificado ou não, até o limite máximo de:

I – cem litros/dia para coleta de resíduos domiciliares;

II – cento e cinquenta litros/dia para coleta de resíduos de serviço;

III – duzentos litros/dia para coleta de resíduos comerciais;

IV – até quinhentos litros/dia para coleta de resíduos industriais.

Parágrafo Único. A coleta de resíduos em níveis superiores aos limites tratados considera-se especial, sujeitando-se a preço público

Art. 441. Sendo prestado o serviço ou posto à disposição, a incidência independe:

I - da forma, estrutura, superfície, destinação ou utilização do imóvel;

II - da existência de edificação no imóvel;

III - da edificação existente no imóvel encontrar-se interdita, paralisada, condenada, em ruínas ou em demolição;

IV - do atendimento a quaisquer exigências legais ou regulamentares relativas ao uso ou aproveitamento do imóvel, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 442. O sujeito passivo da TCR é cobrado em virtude da prestação específica e divisível, efetiva ou potencial, do serviço público de coleta e transporte de resíduos e seu fruidor a qualquer título.

Art. 443. Está sujeito a preço público a remoção ou retirada de resíduos hospitalares dos estabelecimentos geradores, em razão do que estabelece a Resolução n.º 05/93, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, a de entulhos, detritos industriais, galhos de árvores e, ainda, a realizada em horário especial por solicitação do interessado.

Art. 444. A TCR será lançada anualmente, ocorrendo seu fato gerador a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro respectivo e cobrada tomando-se por base o custo dos serviços, definidos no art. 1º, tomados por grupos distintos de contribuintes que serão categorizados, a partir de elementos de cálculo de produção de lixo, medindo-se conforme a fórmula constante do Anexo IX desta Lei, cuja resultante multiplicada pelo número de meses do exercício totalizará o valor devido do tributo.

§ 1º - Os grupos de contribuintes para fins de cobrança da TCR serão formados a partir da aplicação de modelo matemático, através de fórmula de apuração de produção de lixo, que levará em conta dados censitários e de consumo, incluindo benefícios e quantidades de utilização de serviços públicos postos à disposição dos contribuintes, pelo Município, ou por outros entes estatais, produção do lixo local, categoria do imóvel e dados de ocupação populacional por região do Município.

§ 2º - A TCR terá como base de cálculo a estimativa oficial do custo total da coleta, transporte, destino final e administração de resíduos sólidos do exercício de sua cobrança, e será dividida, para fixação de seu valor, por grupos de consumidores categorizados na forma do parágrafo anterior.

§ 3º - Nas hipóteses de utilização diversificada do imóvel, será aplicado o maior fator de utilização do imóvel no cálculo da TCR.

Art. 445. A cobrança da TCR será feita em até doze vezes com pagamentos ocorrendo mensalmente, podendo ocorrer pagamento integral antecipado com desconto (artigo 457, parágrafo único).

Art. 446. O transporte e a destinação final do lixo, em desacordo com o Regulamento de Limpeza Urbana e as normas disciplinares a matéria, sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação de regência, nesta incluída a que trata dos crimes ambientais e de recomposição dos danos causados de qualquer natureza, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal.

SEÇÃO II

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 447. A Taxa de Coleta de Resíduos não incide sobre os serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos:

I – classificados com hospitalares, nos termos da Resolução n.º 05/93, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA;

II – que se constituam em entulhos, galhos de árvores e restos de materiais de construção;

III – realizado em horário especial por solicitação do interessado.

Parágrafo Único. Os serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos descritos neste artigo ficarão sujeitos à cobrança de preço público.

SEÇÃO III

DAS ISENÇÕES

Art. 448. São isentos da Taxa de Coleta de Resíduos os imóveis classificados como casa residencial com até 50 m² de área construída, cujo contribuinte atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – não possuir outro imóvel no Município, considerando-se inclusive aqueles em nome do seu cônjuge ou companheiro;

II – não auferir renda bruta mensal familiar superior a um salário mínimo;

III – residir no imóvel;

IV – utilizar o imóvel apenas para fins residenciais.

§ 1º. Em todas as hipóteses de isenção, o contribuinte deverá ser, em relação ao imóvel:

I – proprietário; ou

III – cessionário de promessa de compra e venda firmada perante entidade governamental; ou

IV – titular da posse direta nos contratos de alienação fiduciária firmados perante entidade governamental; ou

V – arrendatário nos contratos de *leasing* firmados perante entidade governamental.

§ 2º. As isenções de que trata este artigo não implicam na dispensa do cumprimento das obrigações acessórias fixadas em Lei, regulamento ou outro ato normativo, bem como não desqualificam os beneficiários da condição de responsáveis pelo imposto, na forma da Lei.

§ 3º. O descumprimento reiterado do disposto no parágrafo anterior sujeitará o infrator, na forma do regulamento, a perda do benefício.

§ 4º. As isenções de que trata este artigo serão requeridas à Secretaria Municipal de Finanças em processo administrativo, com periodicidade fixada nos termos do regulamento.

§ 5º. A eficácia da decisão que deferir o requerimento tratado no parágrafo anterior alcançará os fatos geradores posteriores à data em que o interessado protocolou o pedido respectivo.

§ 6º. Não será concedida isenção com base neste artigo a imóvel enquanto não seja efetivada a regularização da sua respectiva construção ou reforma.

Art. 449. São, ainda, isentos da Taxa de Coleta de Resíduos, independentemente da formulação de qualquer requerimento, os imóveis inseridos em áreas de invasão, considerados como favelas, urbanizadas ou não.

Parágrafo Único. O Poder Executivo delimitará, através de critérios de classificação fixados em regulamento, as áreas que atendem às exigências deste artigo.

SEÇÃO IV

DO CONTRIBUINTE

Art. 450. São contribuintes da Taxa de Coleta de Resíduos o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel que se utilize, efetiva ou potencialmente, do serviço público municipal de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos.

SEÇÃO V

DA SOLIDARIEDADE

Art. 451. São solidariamente responsáveis pela Taxa de Coleta de Resíduos:

I – o proprietário em relação:

a) aos demais co-proprietários;

b) ao titular do domínio útil;

- c) ao possuidor a qualquer título.
 - II – o titular do domínio útil em relação;
- a) aos demais co-titulares do domínio útil;
- b) ao possuidor a qualquer título.
 - III – os compossuidores a qualquer título.

SEÇÃO VI

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 452. A base de cálculo da Taxa de Coleta de Resíduos é a estimativa oficial do custo do serviço público municipal de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos relativo ao imóvel.

§1º. O custo referido no caput deste artigo será aferido conforme os critérios fixados no Anexo IX desta Lei.

§2º. A definição dos fatores de cálculo descritos no Anexo IX desta Lei tomará por base dados:

I – Fator de periodicidade da coleta;

II – Fator distância do imóvel;

§3º. O Fator Distância será estipulado por ato do Poder Executivo Municipal.

III – Fator de utilização do imóvel, subdividido em residencial, comercial, serviço, industrial e vazia urbano;

IV – Fator de enquadramento do imóvel, em razão de sua produção de lixo;

V – Fator seletividade da coleta.

§4º. Ato do Poder Executivo atualizará monetariamente os valores estabelecidos na Lei de que trata o parágrafo anterior nos mesmos índices e períodos fixados para a atualização dos créditos tributários.

§5º. O somatório dos valores lançados para todos os imóveis sujeitos ao tributo não excederá ao custo total anual do serviço público municipal de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos, conforme fixado na Lei Orçamentária Anual elaborada para vigor no exercício a que se referir o lançamento.

SEÇÃO VII

DO LANÇAMENTO

Art. 453. O lançamento da Taxa de Coleta de Resíduos dar-se-á:

I - *ex officio*, através de procedimento interno embasado nos dados constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal;

II - *ex officio*, através de ação fiscal *in loco*, para imóveis não inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal;

III – por declaração do sujeito passivo, após ação fiscal *in loco*, para imóveis não inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal.

§1º. Na hipótese do inciso I deste artigo, o imposto será lançado anualmente, nas datas fixadas pela Secretaria Municipal de Finanças.

§2º. Sendo possível o enquadramento do imóvel em mais de uma modalidade classificatória, nos termos do Anexo IX desta Lei, será utilizada no lançamento aquela que conduza ao maior valor.

Art. 454. Sem prejuízo do disposto no artigo 73, o lançamento da taxa será revisto *ex officio* ou mediante impugnação do sujeito passivo, através de ação fiscal *in loco*, para imóveis onde seja constatada alteração nos dados do Cadastro Imobiliário Fiscal.

Parágrafo Único. Na hipótese deste artigo, a revisão substituirá ou complementarará o lançamento precedente, sem prejuízo da aplicação da penalidade cabível.

Art. 455. A critério da Administração Fazendária, o lançamento será efetuado em nome:

I - do contribuinte;

II – do responsável solidário, nos termos desta Lei;

III – daquele qualificado como responsável tributário, nos termos desta Lei.

§1º. Para os imóveis sob o regime de condomínio ou composses, o lançamento será efetuado:

I – individualizadamente, em nome do co-proprietário ou do compossuidor, para cada unidade autônoma, ainda que contíguos ou vizinhos e pertencentes a um mesmo titular; quando o regime de condomínio ou composses seja *pro-diviso*;

II – em nome de um, de alguns, ou de todos os condôminos ou compossuidores, sem prejuízo, nas duas primeiras situações, da responsabilidade solidária dos demais, quando o regime de condomínio ou composses seja *pro-indiviso*.

§2º. O imposto relativo aos imóveis objeto de fracionamento ou fusão será lançado com base na nova situação em relação aos fatos geradores posteriores à concessão da respectiva licença pela Secretaria Municipal de Planejamento.

Art. 456. Será dada ciência do lançamento ao sujeito passivo através de:

I - notificação de lançamento, quando se tratar de denúncia espontânea para imóveis não inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal ou revisão do lançamento mediante impugnação do sujeito passivo para imóveis onde seja constatada alteração nos dados do Cadastro Imobiliário Fiscal; ou

II – auto de infração, quando se tratar de imóveis inscritos *ex officio* no Cadastro Imobiliário Fiscal ou revisão *ex officio* do lançamento para imóveis onde seja constatada alteração nos dados do Cadastro Imobiliário Fiscal; ou

III – edital veiculado em publicação oficial, quando se tratar ciência acerca da emissão anual dos carnês de recolhimento.

Parágrafo Único. O lançamento efetuar-se-á obrigatoriamente por edital para imóveis cujo sujeito passivo e o responsável solidário sejam desconhecidos ou estejam em local incerto e não sabido.

SEÇÃO VIII

DO RECOLHIMENTO

Art. 457. O recolhimento da Taxa de Coleta de Resíduos será efetuado anualmente, nas datas fixadas em calendário fiscal da Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo Único. É facultado ao poder executivo instituir descontos de até 20 % (vinte por cento) para recolhimento integral e antecipado do tributo.

Art. 458. Realizando-se o lançamento na forma do parágrafo 2º do art. 65, fica vedado o lançamento de cota com prazo de recolhimento a ser efetuado no exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador.

SEÇÃO IX

DAS INFRAÇÕES REFERENTES ÀS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 459. É infração considerada *levíssima*, referente ao descumprimento das obrigações acessórias, o seguinte procedimento:

I – erro, deficiência, omissão ou irregularidade definido em regulamento quando da apresentação de informações ou declarações econômico-fiscais, que não importe na redução ou supressão do tributo devido.

§1º. A multa somente será considerada *levíssima* no caso do atendimento ao prazo estabelecido em intimação ou outro ato de autoridade fiscal solicitando os referidos documentos ou regularização;

§2º. Ocorrerá majoração em 100% (cem por cento), no caso de adulteração, vício ou falsificação de qualquer livro ou documento fiscal.

Art. 460. São infrações consideradas médias, referentes ao descumprimento das obrigações acessórias, as seguintes situações e procedimentos:

I – inexistência de inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal;

II – atraso na apresentação de informações ou declarações fiscais;

III – ausência de comunicação de qualquer alteração nos dados constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, desde que não implique em gozo indevido de isenção, não incidência ou reconhecimento de imunidade.

§1º. A multa somente será considerada leve no caso do atendimento ao prazo estabelecido em intimação ou outro ato de autoridade fiscal solicitando os referidos documentos ou a regularização;

§2º. Ocorrerá majoração em 100% (cem por cento) no caso de adulteração, vício ou falsificação de qualquer livro ou documento fiscal.

Art. 461. São infrações consideradas graves, referentes ao descumprimento das obrigações acessórias, as seguintes situações e procedimentos:

I – inserir elementos falsos ou inexatos ou, ainda, omitir situação de qualquer natureza, em informações ou declarações fiscais, que resultem ou possam resultar na redução ou supressão do tributo devido;

II – comunicação de qualquer alteração efetivamente não ocorrida nos dados constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal;

III – inserir elementos falsos ou inexatos ou, ainda, omitir situação de qualquer natureza em processo administrativo que resultem ou possam resultar na concessão ou reconhecimento indevido de isenção, não incidência ou imunidade;

IV – ausência de comunicação de qualquer alteração nos dados constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal que implicava na perda de isenção, não incidência ou imunidade.

§1º. A multa somente será considerada grave no caso do atendimento ao prazo estabelecido em intimação ou outro ato de autoridade fiscal solicitando os referidos documentos ou a regularização;

§2º. Ocorrerá majoração em 100% (cem por cento), no caso de adulteração, vício ou falsificação de qualquer livro ou documento fiscal.

SEÇÃO X

DAS PENALIDADES REFERENTES ÀS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 462. As infrações referentes ao descumprimento das obrigações acessórias serão punidas consoante a tabela do Anexo II desta Lei.

Art. 463. São circunstâncias que agravam a pena referente ao descumprimento das obrigações acessórias, obrigando a autoridade responsável pelo lançamento a sua majoração em 50% (cinquenta por cento):

I – a reincidência, conforme definida em Lei;

II – ter sido a infração cometida com a participação de servidor ou empregado público municipal.

§1º. Ocorrerá majoração em 100% (cem por cento) no caso de adulteração, vício ou falsificação de qualquer livro ou documento fiscal.

§2º. O agravamento será aplicado cumulativamente com os anteriores quando se tratar da hipótese definida no inciso I do caput e §1º deste artigo.

CAPÍTULO III

TAXAS DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

SEÇÃO I

TAXA DE EXPEDIENTE

Art. 463-A. A Taxa de Expediente tem como hipótese de incidência a apresentação de documentos às repartições do Órgão Fazendário para apreciação e despacho pelas Autoridades Municipais, a lavratura de termos e contratos com o Município, bem como outras hipóteses, conforme constante no Anexo XV desta Lei Complementar.

§1º. A cobrança da taxa será feita por meio de guia, conhecimento ou processo mecânico, na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

§2º. Ficam isentos da taxa os requerimentos e certidões relativas aos servidores municipais, ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais e as certidões para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

TÍTULO IV

DAS CONTRIBUIÇÕES

SUB-TÍTULO I

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 464. A contribuição de melhoria tem como fato gerador a execução de obra pública da qual decorra valorização de imóvel situado na respectiva zona de influência.

Art. 465. A incidência alcança as seguintes obras públicas, realizadas pela Administração Direta ou Indireta do Município, inclusive quando resultante de convênio com a União, o Estado ou entidade estadual ou federal:

I – abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais de praças e vias públicas;

II – construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III – construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV – serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidades públicas;

V – proteção contra secas, inundações, erosões e de saneamento e drenagem em geral, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI – construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII – construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII – aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Art. 466. Considera-se:

I – devida o imposto no Município de São Caetano quando o imóvel inserido na zona de influência da obra situar-se dentro dos seus limites territoriais;

II – ocorrido o fato gerador no momento da valorização do imóvel, decorrente da execução total ou parcial da obra pública.

CAPÍTULO II

DO CONTRIBUINTE

Art. 467. São contribuintes da Contribuição de Melhoria o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel inserido na zona de influência obra pública.

CAPÍTULO III

DA SOLIDARIEDADE

Art. 468. São solidariamente responsáveis pela Contribuição de Melhoria:

I – o proprietário em relação:

- a) aos demais co-proprietários;
- b) ao titular do domínio útil;
- c) ao possuidor a qualquer título.

II – o titular do domínio útil em relação:

- a) aos demais co-titulares do domínio útil;
- b) ao possuidor a qualquer título.

III – os compossuidores a qualquer título.

CAPÍTULO IV

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 469. A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o custo da obra pública relativo ao imóvel.

Parágrafo Único. O custo referido no caput deste artigo:

I – não poderá ultrapassar a valorização relativa ao imóvel decorrente da obra pública;

II – inclui todas as despesas necessárias à execução da obra, tais como as provenientes de estudos, projetos, desapropriações, serviços preparatórios e investimentos necessários para que os benefícios sejam alcançados pelos imóveis situados na zona de influência, execução, administração, fiscalização e financiamento, inclusive os encargos respectivos.

Art. 470. A determinação da Contribuição de Melhoria de cada contribuinte far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total da obra entre todos os imóveis incluídos na zona de influência, levando em conta a localização do imóvel, seu valor venal, sua testada ou área e o fim a que se destina, analisados esses elementos em conjunto ou isoladamente.

§1º. A Secretaria Municipal de Finanças decidirá, em função da natureza da obra, dos benefícios para os usuários, das atividades econômicas predominantes e do nível de desenvolvimento da região, que proporção do custo total da obra será recuperada através da cobrança da Contribuição de Melhoria.

§2º. Os imóveis edificados em condomínio participarão do rateio de recuperação do custo da obra na proporção do número de unidades cadastradas, em razão de suas respectivas áreas de construção.

CAPÍTULO V

DO LANÇAMENTO

Art. 471. O lançamento da Contribuição de Melhoria dar-se-á *ex officio*.

Art. 472. O Poder Executivo, previamente ao lançamento, deverá publicar edital contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

I – memorial descritivo do projeto;

II – orçamento total ou parcial do custo da obra;

III – determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;

IV – delimitação da zona diretamente beneficiada e a relação dos imóveis nela compreendidos.

§1º. O disposto neste artigo se aplica também aos casos de cobrança de Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

§2º. Os contribuintes ou responsáveis solidários dos imóveis situados na zona de influência têm o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do edital a que se refere o caput deste artigo, para reclamar de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§3º. A reclamação deverá ser dirigida à Divisão de Julgamento de Processos Fiscais, através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal e não terá efeito suspensivo no lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 473. Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Art. 474. As impugnações ao lançamento não suspendem o início ou o prosseguimento da obra, nem terão efeito de obstar a Administração da prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 475. A critério da Administração Fazendária, o lançamento será efetuado em nome do:

I – do contribuinte;

II – do responsável solidário, nos termos desta Lei;

III – daquele qualificado como responsável tributário, nos termos desta Lei.

Parágrafo Único. Para os imóveis sob o regime de condomínio ou composses, o lançamento será efetuado:

I – individualizadamente, em nome do co-proprietário ou do compossuidor, para cada unidade autônoma, ainda que contíguos ou vizinhos e pertencentes a um mesmo titular; quando o regime de condomínio ou composses seja *pro-diviso*;

II – em nome de um, de alguns, ou de todos os condôminos ou compossuidores, sem prejuízo, nas duas primeiras situações, da responsabilidade solidária dos demais, quando o regime de condomínio ou composses seja *pro-indiviso*.

CAPÍTULO VI

DO RECOLHIMENTO

Art. 476. O recolhimento dar-se-á nas datas fixadas, em cada caso, pela Secretaria Municipal de Finanças.

CAPÍTULO VII

DOS CONVÊNIOS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

FEDERAIS E ESTADUAIS

Art. 477. Fica o Prefeito expressamente autorizado, em nome do Município, a firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

SUB-TÍTULO II

DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA

SEÇÃO I

DO ASPECTO MATERIAL

Art. 478. A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública tem como fato gerador os serviços de iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e ainda a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a esta correlatas, conforme Emenda Constitucional nº 39, de 20 de dezembro de 2002.

Art. 479. A incidência independe:

- I - da forma, estrutura, superfície, destinação ou utilização do imóvel;
- II - da existência de edificação no imóvel;
- III - da edificação existente no imóvel encontrar-se interdita, paralisada, condenada, em ruínas ou em demolição;
- IV - do atendimento a quaisquer exigências legais ou regulamentares relativas ao uso ou aproveitamento do imóvel, sem prejuízo das penalidades cabíveis;
- V - do cadastramento do imóvel junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território municipal.

Parágrafo Único. A COSIP incidirá sobre os imóveis de ambos os lados das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam apenas instaladas em apenas um dos lados, ou sobre os imóveis situados no perímetro das praças, independente da distribuição de luminária.

SEÇÃO II

DO ASPECTO ESPACIAL

Art. 480. A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública incidirá sobre as propriedades imobiliárias autônomas, edificadas e não edificadas, servidas de iluminação pública, levando-se em conta o consumo de energia elétrica.

SEÇÃO III

DO ASPECTO TEMPORAL

Art. 481. A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública é:

- I - anual, para imóveis não cadastrados junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território municipal;
- II - mensal, para imóveis cadastrados junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território municipal.

CAPÍTULO II

DAS ISENÇÕES

Art. 482. São isentos da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública os imóveis cadastrados junto à concessionária distribuidora de energia elétrica de uso residencial cuja fatura mensal aponte consumo igual ou inferior a 30 KWh (trinta kilowatts hora).

Parágrafo Único. A isenção tratada no caput deste artigo será concedida *ex officio*.

CAPÍTULO III

DO CONTRIBUINTE

Art. 483. São contribuintes da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel localizado em zona beneficiada pelo serviço de iluminação pública.

CAPÍTULO IV

DA SOLIDARIEDADE

Art. 484. São solidariamente responsáveis pela Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública:

- I - o proprietário em relação:
 - a) aos demais co-proprietários;
 - b) ao titular do domínio útil;
 - c) ao possuidor a qualquer título.
- II - o titular do domínio útil em relação:
 - a) aos demais co-titulares do domínio útil;
 - b) ao possuidor a qualquer título.
- III - os compossuidores a qualquer título.

CAPÍTULO V

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 485. A base de cálculo da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública é:

I – para os imóveis não cadastrados junto à concessionária distribuidora de energia elétrica será fixo e igual a média dos valores lançados para os imóveis de uso residencial situados no mesmo setor, levando-se em consideração o lote padrão para aquela região;

II – para os imóveis cadastrados junto à concessionária distribuidora de energia elétrica, o resultado do produto entre o valor do consumo de energia elétrica apontado na fatura mensal e o valor da tarifa por kilowatt hora cobrada pela concessionária distribuidora de energia elétrica.

Parágrafo Único. O valor da contribuição será atualizado nos mesmos índices e data dos reajustes de energia elétrica fixados pela Agência Nacional de Energia Elétrica.

CAPÍTULO VI

DAS ALÍQUOTAS

Art. 486. A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, para os imóveis cadastrados junto à concessionária distribuidora de energia elétrica, é devido em conformidade com as seguintes alíquotas:

I - 4,0% (quatro por cento) para os imóveis de uso residencial ou para imóvel localizado na zona rural, nos termos de Lei municipal;

II – 5,0% (cinco por cento) para os imóveis onde sejam exercidas atividades comerciais ou de prestação de serviços;

III – 6,0% (seis por cento) para os imóveis onde sejam exercidas atividades industriais ou onde se encontre instalado:

- a) órgãos, entes e entidades da Administração Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios, inclusive aqueles integrantes do Poder Executivo, Poder Legislativo, Poder Judiciário e Ministério Público; ou
- b) entes e entidades da Administração Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios, tais como as Autarquias e Fundações Instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e as Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista; ou
- c) concessionárias e permissionárias de serviço público federal, estadual, distrital federal ou municipal; ou
- d) entidades ou instituições classificadas como serviços sociais autônomos.

§1º. A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL ou órgão regulador que vier a substituí-la.

§2º. Ficará sujeito à alíquota mais gravosa o imóvel de uso misto cuja inscrição junto à concessionária distribuidora de energia elétrica e no Cadastro Imobiliário Fiscal não tenha sido desmembrada.

CAPÍTULO VII

DO LANÇAMENTO

Art. 487. O lançamento da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública dar-se-á:

I - *ex officio*:

- a) através de procedimento interno, para imóveis não cadastrados junto à concessionária distribuidora de energia elétrica, já inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal;
- b) através de banco de dados do agente conveniado ou contratado, para imóveis cadastrados junto à concessionária distribuidora de energia elétrica;
- c) através de ação fiscal *in loco*, para imóveis não cadastrados junto à concessionária distribuidora de energia elétrica e não inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal.

II - por declaração do sujeito passivo, após ação fiscal *in loco*, para imóveis não cadastrados junto à concessionária distribuidora de energia elétrica e não inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal.

Parágrafo Único. O lançamento será efetuado:

I – anualmente, na hipótese do inciso I, alínea “a” e “c”; e

II - mensalmente, na hipótese do inciso I, alínea “b”.

Art. 488. A critério da Administração Fazendária, o lançamento será efetuado em nome:

I - do contribuinte;

II – do responsável solidário, nos termos desta Lei.

Parágrafo Único. Para os imóveis sob o regime de condomínio ou com posse, o lançamento será efetuado:

I – individualizadamente, em nome do co-proprietário ou do compossuidor, para cada unidade autônoma, ainda que contíguos ou vizinhos e pertencentes a um mesmo titular; quando o regime de condomínio ou com posse seja *pro-diviso*;

II - em nome de um, de alguns, ou de todos os condôminos ou compossuidores, sem prejuízo, nas duas primeiras situações, da responsabilidade solidária dos demais, quando o regime de condomínio ou com posse seja *pro-indiviso*.

Art. 489. Será dada ciência do lançamento ao sujeito passivo através de:

I - notificação de lançamento, nos casos de lançamento por declaração do sujeito passivo;

II - auto de infração, nos casos de imóveis não cadastrados junto à concessionária distribuidora de energia elétrica e inscritos *ex officio* no Cadastro Imobiliário Fiscal, através de ação fiscal *in loco*;

III - emissão de documento de arrecadação municipal ou emissão de fatura de energia elétrica para imóveis cadastrados junto à concessionária distribuidora de energia elétrica;

IV – edital veiculado em publicação oficial, para imóveis;

- a) não cadastrados junto à concessionária distribuidora de energia elétrica e já inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal, quando se tratar de ciência acerca da emissão anual dos carnês de recolhimento;
- b) cujo sujeito passivo e o responsável solidário sejam desconhecidos ou estejam em local incerto e não sabido.

Parágrafo Único. A ciência efetuada por meio de documento de arrecadação municipal ou fatura de energia elétrica prescindirá da assinatura da autoridade administrativa responsável pelo lançamento.

CAPÍTULO VIII

DO RECOLHIMENTO

Art. 490. O recolhimento da contribuição será efetuado:

I - anualmente, nas datas fixadas em calendário fiscal da Secretaria Municipal de Finanças, para os imóveis não cadastrados junto à concessionária distribuidora de energia elétrica;

II – mensalmente, na mesma data de vencimento da fatura de energia elétrica, para imóveis já cadastrados junto à concessionária distribuidora de energia elétrica.

Parágrafo Único. É facultado ao poder executivo instituir descontos de até 15% (quinze por cento) para recolhimento integral e antecipado do tributo, para os casos previstos no inciso I.

Art. 491. Realizando-se o lançamento na forma do parágrafo 2º do art. 65, fica vedado o lançamento de coisa com prazo de recolhimento a ser efetuado no exercício seguinte aquele em que ocorreu o lançamento.

CAPÍTULO IX

DAS INFRAÇÕES REFERENTES ÀS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 492. É infração considerada levíssima, referente ao descumprimento das obrigações acessórias, o seguinte procedimento:

I – erro, deficiência, omissão ou irregularidade definida em regulamento quando da apresentação de informações ou declarações fiscais, que não importe na redução ou supressão do tributo devido, sendo apurada por informação ou declaração fiscal.

Art. 493. São infrações consideradas médias, referentes ao descumprimento das obrigações acessórias, as seguintes situações e procedimentos:

I – inexistência de inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal;

II – atraso na apresentação de informações ou declarações fiscais, sendo apurada à razão de um meio do valor da multa por informação ou declaração fiscal;

III – ausência de comunicação de qualquer alteração nos dados constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, desde que não implique em gozo indevido de isenção, não incidência ou reconhecimento de imunidade, sendo apurada à razão de um meio do valor da multa por ato ou fato não comunicado.

Art. 494. São infrações consideradas graves, referentes ao descumprimento das obrigações acessórias, as seguintes situações e procedimentos:

I – inserir elementos falsos ou inexatos ou, ainda, omitir situação de qualquer natureza, em informações ou declarações fiscais, que resultem ou possam resultar na redução ou supressão do tributo devido;

II – comunicação de qualquer alteração efetivamente não ocorrida nos dados constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal;

III – inserir elementos falsos ou inexatos ou, ainda, omitir situação de qualquer natureza em processo administrativo que resultem ou possam resultar na concessão ou reconhecimento indevido de isenção, não incidência ou imunidade;

IV – ausência de comunicação de qualquer alteração nos dados constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal que implicaria na perda de isenção, não incidência ou imunidade;

CAPÍTULO X

DAS PENALIDADES REFERENTES ÀS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 495. As infrações referentes ao descumprimento das obrigações acessórias serão punidas consoante a tabela do Anexo II desta Lei.

Art. 496. São circunstâncias que agravam a pena referente ao descumprimento das obrigações acessórias, obrigando a autoridade responsável pelo lançamento a sua majoração em 50% (cinquenta por cento):

I – a reincidência, conforme definida em Lei;

II – ter sido a infração cometida com a participação de servidor ou empregado público municipal.

§1º. Ocorrerá majoração em 100% (cem por cento), no caso de adulteração, vício ou falsificação de qualquer livro ou documento fiscal.

§2º. O agravamento será aplicado cumulativamente com os anteriores, quando se tratar da hipótese definida no inciso I do caput e §1º deste artigo.

CAPÍTULO XI

DO AGENTE CONVENIADO OU CONTRATADO

Art. 497. É facultado ao Poder Executivo firmar convênio ou contrato com a concessionária distribuidora de energia elétrica para executar a cobrança da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública.

§1º. O convênio ou contrato a que se refere o caput deste artigo deverá:

I – determinar ao agente conveniado ou contratado a obrigação periódica de remeter à Secretaria Municipal de Finanças a relação individualizada dos valores lançados e não arrecadados;

II – fixar data para o repasse ao Município dos valores arrecadados no mês anterior pela concessionária distribuidora de energia elétrica;

III – estipular, nos casos de infringência do inciso anterior, os seguintes acréscimos:

- a) atualização monetária, com base nos mesmos índices e períodos fixados para a atualização dos créditos tributários; e
- b) multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, sobre o valor não repassado acrescido da parcela relativa à atualização monetária; e
- c) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor não repassado, contados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da data estipulada para o repasse.

§2º. Os acréscimos estipulados na forma do parágrafo anterior serão devidos a partir do dia seguinte à data estipulada para o repasse.

Art. 498. As obrigações fixadas no convênio ou contrato de que trata o artigo anterior não excluem outras de caráter civil, administrativo ou penal.

LIVRO III

DOS PREÇOS PÚBLICOS

TÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 499. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a fixar tabelas de preços públicos a serem cobrados:

I – pelos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município em caráter de empresa e passíveis de serem explorados por empresas privadas;

II – pela prestação de serviços técnicos de demarcação e marcação de áreas de terreno, de análise de processos para licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades efetivas ou potencialmente degradadoras, avaliação de propriedade imobiliária e prestação de serviços diversos;

III – pelo uso de bens do domínio municipal e de logradouros públicos, inclusive do espaço aéreo e do subsolo;

IV – pela exploração de serviço público municipal sob o regime de concessão ou permissão.

§1º. São serviços municipais compreendidos no inciso I

I – transporte coletivo;

II – mercados, feiras e entrepostos;

III – matadouros, parques e zurrails;

IV – fornecimento de energia;

V – coleta, remoção, destinação de resíduos não contemplados pela Taxa de Coleta de Resíduos;

VI – cemitérios.

§2º. Ficam compreendidos no inciso II:

I – fornecimento de cadernetas, placas, carteiras, chapas, plantas fotográficas, heliográficas e semelhantes;

II - prestação de serviços técnicos de demarcação e marcação de áreas de terrenos, avaliação de propriedades imobiliárias e prestação de serviços diversos;

III - prestação de serviços de expediente;

IV - produtos e serviços decorrentes da base de dados geográficos em meio analógico e digital;

V - outros serviços.

§3º - A enumeração referida nos parágrafos anteriores é meramente exemplificativa, podendo ser incluídos no sistema de preços serviços de natureza semelhante prestados pelo Município.

Art. 500 - A fixação dos preços para os serviços prestados exclusivamente pelo Município terá por base o custo unitário.

Art. 501 - Quando não for possível a obtenção do custo unitário, para a fixação do preço será considerado o custo total do serviço verificado no último exercício, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção do serviço e o volume de serviço prestado e a prestar.

§ 1º - O volume do serviço será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, pela média de usuários atendidos e outros elementos pelos quais se possa apurá-lo.

§ 2º - O custo total compreenderá o custo de produção, manutenção e administração do serviço e bem assim as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.

Art. 502 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a fixar os preços dos serviços até o limite da recuperação dos custo total.

Parágrafo único: Além do limite estabelecido do caput, a fixação do preço do serviço dar-se-á mediante lei.

Art. 503- Os serviços públicos municipais sejam de que natureza for, quando sob regime de concessão, e a exploração de serviços de utilidade pública, conforme disposto nesta Lei Complementar, terão o regulamento, a tarifa e o preço fixados por Ato do Poder Executivo, na forma desta Lei Complementar.

Art. 503- A - O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações e bens públicos, em razão da exploração direta de serviços municipais, acarretará, decorridos os prazos regulamentares, o corte do fornecimento ou a suspensão do uso.

Art. 503- B - Aplicam-se aos preços públicos os dispositivos da presente Lei Complementar, no que couber.

LIVRO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS.

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 504. O exercício financeiro corresponderá ao ano civil.

Art. 505. Os valores expressos nesta Lei em reais serão atualizados monetariamente nos mesmos índices e períodos fixados para a atualização dos créditos tributários.

Art. 506. A atualização monetária dos créditos tributários, preços públicos, valores decorrentes de contratos e demais importâncias já vencidas, cuja cobrança tenha sido atribuída por Lei à Fazenda Pública Municipal, será realizada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

§1º, Ato da Secretaria Municipal de Finanças;

I - declarará o percentual de atualização monetária a ser aplicado em cada exercício financeiro;

II - aplicará o percentual definido no inciso anterior aos valores expressos nesta Lei em reais.

§2º. Em caso de extinção ou impossibilidade de aplicação do índice definido no *caput* deste artigo, utilizar-se-á o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (IPC), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou outro índice oficial, a critério do chefe do Executivo Municipal.

Art. 507. O pedido de restituição de receita não tributária, cuja administração não esteja a cargo da Secretaria Municipal de Finanças, deverá ser apresentado primeiramente ao órgão ou entidade responsável pela administração da receita.

§1º. O órgão responsável pela administração da receita manifestar-se-á quanto:

I - à validade formal e material do pagamento impugnado;

II - aos possíveis acréscimos que comporão o valor a ser restituído.

§2º. Manifestando-se pela procedência do direito à restituição, o órgão responsável pela administração da receita encaminhará o pedido à Secretaria Municipal de Finanças para processamento da restituição, nos termos desta Lei.

Art. 508. O Município fica autorizado a firmar convênio com instituição pública ou contrato com entidade privada que execute ações voltadas ao cadastramento de inadimplentes.

Parágrafo Único. Em se tratando de dívida relativa a crédito tributário:

I - a remessa de informações limitar-se-á:

a) ao nome, firma, razão social ou denominação do sujeito passivo; e

b) ao número do processo administrativo de onde se originou o crédito tributário;

c) ao número de inscrição no Registro da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal.

II - abrangerá, tão somente, os valores inscritos no Registro da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal.

Art. 508-A - Ficam incorporadas à legislação tributária municipal, as disposições relacionadas com matéria de natureza tributária constantes na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Parágrafo Único: O Chefe do Poder Executivo, mediante decreto, quando necessário, implementará as normas regulamentares estabelecidas pelo Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte de que trata o inciso I do art. 2º da referida Lei Complementar Federal.

Art. 508 - B - É facultado à Administração Tributária reduzir em 50% (cinquenta por cento) o valor da taxa de que trata o artigo 382 desta Lei Complementar, devida pelas Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, desde que atendidos os requisitos previstos na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 508 - C - Ficam incorporados à legislação tributária municipal as disposições do Convênio ICMS 9/2009, que estabelece normas relativas ao Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF e ao Programa Aplicativo Fiscal - ECF - PAF - ECF, bem como procedimentos aplicáveis ao fabricante ou ao importador de ECF, ao contribuinte usuário de ECF, às empresas intervenientes e às empresas desenvolvedoras de PAF - ECF.

SUBTÍTULO I

BASE DO CÁLCULO DO ISSQN SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NA FORMA DE SOCIEDADE DE PROFISSIONAL LIBERAL.

Art. 509. A base de cálculo do ISSQN sobre a prestação de serviço na forma de sociedade de profissional liberal enquadradas nos itens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 5.01, 7.01, 10.03, 17.14, 17.19 e 17.20 do Anexo I desta Lei, onde os sócios executem pessoalmente todos os serviços prestados, de forma pessoal, será determinada, mensalmente, em função da natureza do serviço e dos outros fatores pertinentes.

Art. 510. O ISSQN sobre a prestação de serviço na forma de sociedade de profissional liberal será calculado, mensalmente, através da multiplicação da Unidade Fiscal do Município – UFM – com a alíquota correspondente e com o número de profissionais habilitados.

Art. 511. Os valores de lançamento são os seguintes:

I - Quando o serviço for prestado em caráter pessoal pelo próprio contribuinte, o imposto será devido da seguinte forma:

- a) Profissionais autônomos de nível universitário.....200,0 UFM
- b) Profissionais autônomos de nível médio.....100,0 UFM
- c) Demais profissionais 50,0 UFM

II - Quando os serviços forem prestados por sociedades civis de profissionais, de que trata o art. 509, desta Lei Complementar, o imposto será devido mensalmente, por profissional habilitado, na ordem de 100 (cem) UFM's.

III - Os valores de lançamento são progressivos em razão do número de profissionais habilitados, de sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

IV - Variáveis de acordo com a natureza do serviço e de outros valores pertinentes.

Art. 512. A prestação de serviço na forma de sociedade de profissional liberal ocorre quando os serviços a que se referem os subitens 4.02, 4.06, 4.08, 4.09, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01, 10.03, 17.13, 17.15, 17.18 e 17.19, compreendidos na lista de serviços, parte integrante desta Lei Complementar, forem prestados por sociedades.

Art. 513. A base de cálculo do ISSQN será determinada, mensalmente, levando-se em conta o preço do serviço, quando a prestação de serviço sob forma de sociedade de profissional liberal:

I - não se enquadrar nos subitens 4.02, 4.06, 4.08, 4.09, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01, 10.03, 17.13, 17.15, 17.18 e 17.19, compreendidos na Lista de Serviços;

II - se enquadrar nos subitens 4.02, 4.06, 4.08, 4.09, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01, 10.03, 17.13, 17.15, 17.18 e 17.19, compreendidos na lista de serviços, for efetuada:

- a) por sócio pessoa jurídica;
- b) por sócio pessoa física não habilitado para o exercício da atividade correspondente aos serviços prestados;
- c) em caráter empresarial.

§ 1º. A prestação de serviço na forma de sociedade de profissional liberal é efetuada em caráter empresarial quando:

I - pela atividade conjunta ou indiscriminada dos seus elementos na realização do serviço típico, fica descaracterizada a forma pessoal do trabalho profissional;

II - os trabalhos resultantes são de produção indistinta, apresentando-se sem característica de trabalho pessoal;

III - os profissionais habilitados não executam pessoalmente todos os serviços diretamente relacionados com a atividade da empresa;

IV - a prestação do serviço é realizada com auxílio de mais de 03 (três) empregados, que desempenhem, exclusivamente, serviços compreendidos na atividade-meio da empresa.

§ 2º. Os benefícios fiscais de que trata este artigo:

I - não implicam na dispensa do cumprimento das obrigações acessórias fixadas em Lei, regulamento ou outro ato normativo, bem como não desqualificam os beneficiários da condição de responsáveis pelo imposto, na forma da Lei;

II - serão suspensos, na forma do regulamento, quando se verificar o descumprimento reiterado do disposto no inciso anterior;

III - serão requeridos e terão seus efeitos prorrogados, mediante processo administrativo dirigido à Secretaria Municipal de Finanças, em periodicidade fixada nos termos do regulamento.

Art. 514. Ficam incumbidas a Secretaria Municipal de Finanças, à Secretaria Municipal de Planejamento e à Procuradoria Geral do Município, no âmbito de suas respectivas atribuições, a expedição de atos normativos para regulamentação das disposições constantes desta Lei.

Art. 515. Ficam aprovados os Anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV e XVI constantes desta Lei.

TÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 516. Enquanto não editados os atos normativos previstos nesta Lei, ficam mantidas a vigência e eficácia dos atuais atos normativos editados pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos atos normativos cujas disposições conflitem com as normas veiculadas por esta Lei.

Art. 517. Enquanto não instituídos a Divisão de Julgamento de Processos Fiscais e o Conselho de Recursos Fiscais previstos nesta Lei, suas competências serão exercidas, respectivamente, pelo Secretário de Finanças do Município e pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 517-A. Designam o órgão central da Administração Tributária para os efeitos desta Lei Complementar as expressões: "Secretaria de Finanças", "Secretaria da Fazenda", "Secretaria dos Negócios da Fazenda Municipal" ou outra que venha a ser estabelecida em Lei ou regulamento.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 518. Verificada infração a qualquer dispositivo deste Código, no tocante à localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares, serão impostas aos infratores as multas relacionadas abaixo:

I - nos casos de inexistência de licença ou autorização para a localização e o funcionamento: (UFMs)

- a) 4.444,0 para o exercício de atividade relativa à armazenagem e comércio de inflamáveis ou explosivos;
- b) 2.666,0 para o exercício de atividade relativa aos serviços de transporte de pessoas;
- c) 2.666,0 para o exercício de atividade relativa aos serviços de instalação e operação de terminais rodoviários, ferroviários, aeroportuários e metrolétricos;
- d) 1.777,0 para o exercício de atividade relativa à exploração de recursos minerais ou naturais;
- e) 1.111,0 para o exercício de atividade relativa aos serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro;

- f) 1.111,0 para o exercício de atividade relativa aos serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gestão de riscos seguráveis;
- g) 1.200,00 para o exercício de atividade relativa a espetáculos de divertimento público com funcionamento provisório;
- h) 815,0 para o exercício de atividade relativa a espetáculos de divertimento público com funcionamento não provisório;
- i) 666,0 para o exercício de atividade relativa ao funcionamento de garagem comercial, estacionamento ou guarda de veículos;
- j) 666,0 para o exercício de atividade relativa ao funcionamento de oficinas de conserto de veículos;
- k) 111,0 para o exercício de atividades de comércio realizadas fora do estabelecimento ou do domicílio, inclusive por meio de veículos, e desde que não ultrapasse o limite de 30 (trinta) dias, prorrogáveis a critério da Administração.
- l) 407,0 para o exercício de atividade não especificada nos itens anteriores.

II – nos casos de exercício de atividade divergente daquelas caracterizadas na licença ou autorização de funcionamento efetivamente ocorrida:

- a) 5.555,0 para o exercício de atividade relativa à armazenagem e comércio de inflamáveis ou explosivos;
- b) 3.333,0 para o exercício de atividade relativa aos serviços de transporte de pessoas;
- c) 3.333,0 para o exercício de atividade relativa aos serviços de instalação e operação de terminais rodoviários, ferroviários, aeroportuários e metroviários;
- d) 2.222,0 para o exercício de atividade relativa à exploração de recursos minerais ou naturais;
- e) 1.333,0 para o exercício de atividade relativa aos serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro;
- f) 1.333,0 para o exercício de atividade relativa aos serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gestão de riscos seguráveis;
- g) 1.111,0 para o exercício de atividade relativa a espetáculos de divertimento público com funcionamento provisório;
- h) 1.000,0 para o exercício de atividade relativa a espetáculos de divertimento público com funcionamento não provisório;
- i) 851,0 para o exercício de atividade relativa ao funcionamento de garagem comercial, estacionamento ou guarda de veículos;
- j) 851,0 para o exercício de atividade relativa ao funcionamento de oficinas de conserto de veículos;
- k) 130,0 para o exercício de atividades de comércio realizadas fora do estabelecimento ou do domicílio, inclusive por meio de veículos, e desde que não ultrapasse o limite de 30 (trinta) dias, prorrogáveis a critério da Administração.
- l) 407,0 para o exercício de atividade não especificada nos itens anteriores.

III – nos casos de falta de comunicação do encerramento das atividades:

- a) 1.111,0 para o exercício de atividade relativa à armazenagem e comércio de inflamáveis ou explosivos;
- b) 666,0 para o exercício de atividade relativa aos serviços de transporte de pessoas;
- c) 666,0 para o exercício de atividade relativa aos serviços de instalação e operação de terminais rodoviários, ferroviários, aeroportuários e metroviários;
- d) 444,0 para o exercício de atividade relativa à exploração de recursos minerais ou naturais;
- e) 277,0 para o exercício de atividade relativa aos serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro;
- f) 277,0 para o exercício de atividade relativa aos serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gestão de riscos seguráveis;
- g) 222,0 para o exercício de atividade relativa a espetáculos de divertimento público com funcionamento provisório;
- h) 200,0 para o exercício de atividade relativa a espetáculos de divertimento público com funcionamento não provisório;
- i) 166,0 para o exercício de atividade relativa ao funcionamento de garagem comercial, estacionamento ou guarda de veículos;
- j) 166,0 para o exercício de atividade relativa ao funcionamento de oficinas de conserto de veículos;
- k) 55,0 para o exercício de atividades de comércio realizadas fora do estabelecimento ou do domicílio, inclusive por meio de veículos, e desde que não ultrapasse o limite de 30 (trinta) dias, prorrogáveis a critério da Administração;
- l) 185,0 para o exercício de atividade não especificada nos itens anteriores.

IV – nos casos de falta de comunicação de qualquer alteração nas características da licença ou da autorização para a localização e o funcionamento anteriormente concedida:

- a) 2.222,0 para o exercício de atividade relativa à armazenagem e comércio de inflamáveis ou explosivos;
- b) 1.333,0 para o exercício de atividade relativa aos serviços de transporte de pessoas;
- c) 1.333,0 para o exercício de atividade relativa aos serviços de instalação e operação de terminais rodoviários, ferroviários, aeroportuários e metroviários;
- d) 888,0 para o exercício de atividade relativa à exploração de recursos minerais ou naturais;
- e) 555,0 para o exercício de atividade relativa aos serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro;
- f) 555,0 para o exercício de atividade relativa aos serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gestão de riscos seguráveis;
- g) 444,0 para o exercício de atividade relativa a espetáculos de divertimento público com funcionamento provisório;
- h) 407,0 para o exercício de atividade relativa a espetáculos de divertimento público com funcionamento não provisório;
- i) 370,0 para o exercício de atividade relativa ao funcionamento de garagem comercial, estacionamento ou guarda de veículos;
- j) 370,0 para o exercício de atividade relativa ao funcionamento de oficinas de conserto de veículos;
- k) 111,0 para o exercício de atividades de comércio realizadas fora do estabelecimento ou do domicílio, inclusive por meio de veículos, e desde que não ultrapasse o limite de 30 (trinta) dias, prorrogáveis a critério da Administração.
- l) 370,0 para o exercício de atividade não especificada nos itens anteriores.

V – nos casos relativos à inobservância do horário de funcionamento:

- a) 259,0 para o exercício de atividade relativa à armazenagem e comércio de inflamáveis ou explosivos;
- b) 133,0 para o exercício de atividade relativa aos serviços de transporte de pessoas;
- c) 133,0 para o exercício de atividade relativa aos serviços de instalação e operação de terminais rodoviários, ferroviários, aeroportuários e metroviários;
- d) 88,0 para o exercício de atividade relativa à exploração de recursos minerais ou naturais;
- e) 74,0 para o exercício de atividade relativa aos serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro;
- f) 74,0 para o exercício de atividade relativa aos serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gestão de riscos seguráveis;
- g) 59,0 para o exercício de atividade relativa a espetáculos de divertimento público com funcionamento provisório;
- h) 52,0 para o exercício de atividade relativa a espetáculos de divertimento público com funcionamento não provisório;
- i) 44,0 para o exercício de atividade relativa ao funcionamento de garagem comercial, estacionamento ou guarda de veículos;
- j) 44,0 para o exercício de atividade relativa ao funcionamento de oficinas de conserto de veículos;
- k) 11,0 para o exercício de atividades de comércio realizadas fora do estabelecimento ou do domicílio, inclusive por meio de veículos, e desde que não ultrapasse o limite de 30 (trinta) dias, prorrogáveis a critério da Administração.
- l) 37,0 para o exercício de atividade não especificada nos itens anteriores.

Art. 519. O responsável por loteamento fica obrigado a apresentar à Administração:

- I - título de propriedade da área loteada;
- II - planta completa do loteamento contendo, em escala que permita sua anotação, os logradouros, as quadras, os lotes, a área total e as áreas cedidas ao patrimônio municipal;
- III - mensalmente, comunicação das alienações realizadas, contendo os dados indicativos dos adquirentes e das unidades adquiridas.

Art. 520. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a dispor, mediante Decreto, sobre preços públicos para obter o ressarcimento de prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas.

Parágrafo Único. Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os respectivos custos e serão

reajustados quando se tornarem deficitários.

Art. 511. O Órgão Fazendário manterá cadastro fiscal para administração e cobrança dos tributos e preços públicos municipais e ainda disponibilizará ao contribuinte quaisquer informações de seu interesse.

Art.522. Revolgam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 425/2000, de 21 de dezembro de 2000

Art. 523. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do cumprimento da noventena.

Cabinete do Prefeito de São Caetano (PE), em 17 de dezembro de 2010

JADIEL CORDEIRO BRAGA
Prefeito

ANEXO I

LISTA DE SERVIÇOS COM INCIDÊNCIA DE IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN.- Art. 509

- 1 - Serviços de Informática e congêneres.
 - 1.02 - Programação.
 - 1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados textuais, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres. *(Redação dada pela Lei Complementar Nº 157, de 2016)*
 - 1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos independente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)*
 - 1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
 - 1.06 - Assessoria e consultoria em informática.
 - 1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
 - 1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
 - 1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdo pelas prestadoras de Serviços de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS). *(Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)*
- 2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
 - 2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
 - 3.01 - VETADO.
 - 3.02 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
 - 3.03 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
 - 3.04 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
 - 3.05 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
- 4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
 - 4.01 - Medicina e biomedicina.
 - 4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
 - 4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
 - 4.04 - Instrumentação cirúrgica.
 - 4.05 - Acupuntura.
 - 4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
 - 4.07 - Serviços farmacêuticos.
 - 4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
 - 4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
 - 4.10 - Nutrição.
 - 4.11 - Obstetrícia.
 - 4.12 - Odontologia.
 - 4.13 - Oftalmologia.
 - 4.14 - Próteses sob encomenda.
 - 4.15 - Psicanálise.
 - 4.16 - Psicologia.
 - 4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
 - 4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
 - 4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
 - 4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
 - 4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
 - 4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
 - 4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do usuário.
- 5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
 - 5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.
 - 5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
 - 5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.
 - 5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
 - 5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
 - 5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
 - 5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
 - 5.08 - Guarda, tratamento, aniestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
 - 5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
- 6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
 - 6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicureiros, pedicuros e congêneres.
 - 6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
 - 6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
 - 6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
 - 6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
 - 6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres. *(Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)*
- 7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
 - 7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
 - 7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
 - 7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
 - 7.04 - Demolição.
 - 7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
 - 7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
 - 7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 - Culaflocação.

7.09 - Variação, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 - VETADO.

7.15 - VETADO.

7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação do solo, plantio, silagem, colheita, corte e dessecamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)*

7.17 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 - Guias de turismo.

10 - Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 - Agenciamento marítimo.

10.07 - Agenciamento de notícias.

10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 - Distribuição de bens de terceiros.

11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)*

11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 - Espetáculos teatrais.

12.02 - Exibições cinematográficas.

12.03 - Espetáculos circenses.

12.04 - Programas de auditório.

12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 - Corridas e competições de animais.

12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 - Execução de música.

12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trins elétricos e congêneres.

12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 - VETADO.

13.02 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive gravação, dublagem, mixagem e congêneres.

13.03 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, gravação e congêneres.

13.04 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichês, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficando sujeitos ao ICMS. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)*

14 - Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 - Lubrificação, limpeza, lubrificação, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 - Assistência técnica.

14.03 - Recondição de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 - Recaulagem ou regeneração de pneus.

14.05 - Restauração, recondição, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento, e congêneres, de objetos quaisquer. *(Redação dada pela Lei Complementar 157, de 2016)*

14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 - Colocação de molduras e congêneres.

- 14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 14.10 - Tinturaria e lavanderia.
- 14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
- 14.12 - Funilaria e lanternagem.
- 14.13 - Carpintaria e serralheria.
- 14.14 - Guincho intramunicipal, guindastes e içamento. *(Redução dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)*
- 15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
- 15.01 - Administração de fundos quaisquer, de crédito, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
- 15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
- 15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
- 15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
- 15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
- 15.06 - Emissão, remissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
- 15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, facsímile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
- 15.08 Emissão, remissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
- 15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
- 15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
- 15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, susitação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
- 15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
- 15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas, envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
- 15.14 - Fornecimento, emissão, remissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
- 15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
- 15.16 - Emissão, remissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
- 15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, susitação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
- 15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, remissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e remissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
- 16 - Serviços de transporte coletivo municipal.
- 16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. *(Redução dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)*
- 16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal *(Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)*
- 17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
- 17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
- 17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estruturas administrativa e congêneres.
- 17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
- 17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou porteiros, contratados pelo prestador de serviço.
- 17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
- 17.07 - VETADO.
- 17.08 - Franquia (franchising).
- 17.09 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 17.10 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 17.11 - Organização de festas e recepções; buffé (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 17.12 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
- 17.13 - Leilão e congêneres.
- 17.14 - Advocacia.
- 17.15 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
- 17.16 - Auditoria.
- 17.17 - Análise de Organização e Métodos.
- 17.18 - Atuação e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.19 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.20 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.21 - Estatística.
- 17.22 - Cobrança em geral.
- 17.23 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
- 17.24 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
- 17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). *(Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)*
- 18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingo, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os

decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingo, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroviários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 - Serviços portuários, aeroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de atracagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 - Serviços de exploração de rodovia.

22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquife; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)*

25.03 - Planos ou convênio funerários.

25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. *(Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)*

26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 - Serviços de assistência social.

27.01 - Serviços de assistência social.

28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 - Serviços de biblioteconomia.

29.01 - Serviços de biblioteconomia.

30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 - Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 - Serviços de meteorologia.

36.01 - Serviços de meteorologia.

37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 - Serviços de museologia.

38.01 - Serviços de museologia.

39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obra de arte sob encomenda.

ANEXO II

TABELA DE COBRANÇA DE PENALIDADE PECUNIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.

PENALIDADE (UFM)				
Levisíma	Leve	Média	Grave	Gravíssima
17,0	74,0	222,0	444,0	888,0

ANEXO III

TABELA DE COBRANÇA DE PENALIDADE PECUNIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.

PENALIDADE	
Grave	100% (cem por cento) sobre o valor do imposto atualizado monetariamente.
Gravíssima	200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto atualizado monetariamente.

CÁLCULO DE VALOR VENAL – Art. 302**I – CÁLCULO DO VALOR VENAL DO IMÓVEL – VVI – Art. 302 :**

$$VVI = VVT + VVC$$

Onde:

VVI : Valor Venal do Imóvel

VVT: Valor Venal do Terreno

VVC: Valor Venal da Construção.

II – CÁLCULO DO VALOR VENAL DA CONSTRUÇÃO – VVC :

$$VVC = Vm2C \times AC \times Carac\ Const.$$

Onde:

VVC: Valor Venal da Construção

Vm2C: Valor do m2 da Construção

AC: Área Construída

Carac Const: Características da Construção.

III – CÁLCULO DO VALOR VENAL DO IMÓVEL NO QUAL EXISTE PRÉDIO EM CONDOMÍNIO – VVI Cond.

$$VVI\ Cond = (VVT + FITC) + (VVC + QPACC)$$

Onde:

VVI Cond.: Valor Venal do Imóvel em Prédio em Condomínio

VVT: Valor Venal do Terreno

FITC: Fração Ideal do Terreno Comum

VVC: Valor Venal da Construção

QPACC: Quota Parte da Área Construída Comum

IV – CÁLCULO DA QUOTA PARTE DA ÁREA CONSTRUIDA COMUM- QPACC:

$$QPACC = T \times U / C$$

Onde:

QPACC: Quota Parte da Área Construída Comum

T: Área Total Comum Construída do Condomínio

U: Área Construída da Unidade Autônoma

C: Área Total Construída do Condomínio.

V – CÁLCULO DO VALOR VENAL DO TERRENO – VVT:

$$VVT = Vm2T \times AT \times PEDOL \times TOPOG \times SIT\ QUADRA$$

Onde:

VVT: Valor Venal do Terreno

Vm2T: Valor do m2 do Terreno

AT: Área do Terreno

PEDOL: Pedologia (ver tabela Fator de Correção ou Depreciação de terreno)

TOPOG: Topografia {idem}

SIT QUADRA: Situação da Quadra {idem}.

VI – CÁLCULO DA FRAÇÃO IDEAL DE TERRENO COMUM DE CADA UNIDADE AUTÔNOMA, NO TERRENO ONDE EXISTA PRÉDIO EM CONDOMÍNIO – FITC :

$$FITC = T \times U / C$$

Onde:

FITC: Fração Ideal de Terreno Comum

T: Área Total do Terreno em Condomínio

U: Área Construída da Unidade Autônoma

C: Área Total Construída do Condomínio.

VII – CÁLCULO DA TESTADA FICTÍCIA – TF:

$$TF = (2 \times TP \times PP) / PM + PP$$

Onde:

TF: Testada Fictícia

TP: Testada Principal

PM: Profundidade Média (Padrão = 30)

PP: Profundidade Principal.

**VIII-CÁLCULO DA FRAÇÃO IDEAL RELATIVA A CADA UNIDADE
CONSTRUÍDA EM TERRENO COM DIVERSAS UNIDADES
AUTÔNOMAS – FI:**

$$FI = AT \times ACU / ATC$$

Onde,

Fi: Fração ideal relativa a cada unidade construída em terreno onde
houver diversas unidades autônomas.

AT: Área do Terreno

ACU: Área Construída da Unidade

ATC: Área Total Construída.

ANEXO V

CÁLCULO DA ÁREA EXCEDENTE DE IMÓVEL RESIDENCIAL (ÁREA NÃO EDIFICADA SUPERIOR A OS VEZES A ÁREA CONSTRUÍDA) Art. 309

ÁREA EXCEDENTE DA UNIDADE IMOBILIÁRIA	
AEXC + ATT = ATC	AEXC : área excedente da unidade imobiliária.
	ATT : área total do terreno da unidade imobiliária.
	ATC ; área total construída da unidade imobiliária.

ANEXO VI

**TABELA PARA A COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS
COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇOS E SIMILARES - ART. 384**

Código CNAE 2.0					Valor	Denominação
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	UFM	
A						AGRICULTURA, Pecuária, Produção Florestal, Pesca e Aquicultura
	01				130,0	AGRICULTURA, PECUÁRIA E SERVIÇOS RELACIONADOS
		01.1			130,0	Produção de lavouras temporárias
			01.11-3		130,0	Cultivo de cereais
				0111-3/01	130,0	Cultivo de arroz
				0111-3/02	130,0	Cultivo de milho
				0111-3/03	130,0	Cultivo de trigo
				0111-3/99	130,0	Cultivo de outros cereais não especificados anteriormente
			01.12-1		130,0	Cultivo de algodão herbáceo e de outras fibras de lavoura temporária
				0112-1/01	130,0	Cultivo de algodão herbáceo
				0112-1/02	130,0	Cultivo de juta
				0112-1/99	130,0	Cultivo de outras fibras de lavoura temporária não especificadas anteriormente
			01.13-0		130,0	Cultivo de cana-de-açúcar
				0113-0/00	130,0	Cultivo de cana-de-açúcar
			01.14-8		130,0	Cultivo de fumo
				0114-8/00	130,0	Cultivo de fumo
			01.15-6		130,0	Cultivo de soja
				0115-6/00	130,0	Cultivo de soja
			01.16-4		130,0	Cultivo de oleaginosas de lavoura temporária, exceto soja
				0116-4/01	130,0	Cultivo de amendoim
				0116-4/02	130,0	Cultivo de girassol
				0116-4/03	130,0	Cultivo de mamona
				0116-4/99	130,0	Cultivo de outras oleaginosas de lavoura temporária não especificadas anteriormente
			01.19-9		130,0	Cultivo de plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente
				0119-9/01	130,0	Cultivo de abacaxi
				0119-9/02	130,0	Cultivo de alho
				0119-9/03	130,0	Cultivo de batata-inglesa
				0119-9/04	130,0	Cultivo de cebola
				0119-9/05	130,0	Cultivo de feijão
				0119-9/06	130,0	Cultivo de mandioca
				0119-9/07	130,0	Cultivo de melão
				0119-9/08	130,0	Cultivo de melancia
				0119-9/09	130,0	Cultivo de tomate
				0119-9/99	130,0	Cultivo de outras plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente
		01.2			130,0	Horticultura e floricultura
			01.21-1		130,0	Horticultura

	0121-1/01	130,0	Horticultura, exceto morango
	0121-1/02	130,0	Cultivo de morango
01.22-9		130,0	Cultivo de flores e plantas ornamentais
	0122-9/00	130,0	Cultivo de flores e plantas ornamentais
01.3		130,0	Produção de lavouras permanentes
01.31-8		130,0	Cultivo de laranja
	0131-8/00	130,0	Cultivo de laranja
01.32-6		130,0	Cultivo de uva
	0132-6/00	130,0	Cultivo de uva
01.33-4		130,0	Cultivo de frutas de lavoura permanente, exceto laranja e uva
	0133-4/01	130,0	Cultivo de açaí
	0133-4/02	130,0	Cultivo de banana
	0133-4/03	130,0	Cultivo de caju
	0133-4/04	130,0	Cultivo de cítricos, exceto laranja
	0133-4/05	130,0	Cultivo de coco-da-baía
	0133-4/06	130,0	Cultivo de guaraná
	0133-4/07	130,0	Cultivo de maçã
	0133-4/08	130,0	Cultivo de mamão
	0133-4/09	130,0	Cultivo de maracujá
	0133-4/10	130,0	Cultivo de manga
	0133-4/11	130,0	Cultivo de pêssego
	0133-4/99	130,0	Cultivo de frutas de lavoura permanente não especificadas anteriormente
01.34-2		130,0	Cultivo de café
	0134-2/00	130,0	Cultivo de café
01.35-1		130,0	Cultivo de cacau
	0135-1/00	130,0	Cultivo de cacau
01.39-3		130,0	Cultivo de plantas de lavoura permanente não especificadas anteriormente
	0139-3/01	130,0	Cultivo de chá-da-índia
	0139-3/02	130,0	Cultivo de erva-mate
	0139-3/03	130,0	Cultivo de pimenta-do-reino
	0139-3/04	130,0	Cultivo de plantas para condimento, exceto pimenta-do-reino
	0139-3/05	130,0	Cultivo de dendê
	0139-3/06	130,0	Cultivo de seringueira
	0139-3/99	130,0	Cultivo de outras plantas de lavoura permanente não especificadas anteriormente
01.4		130,0	Produção de sementes e mudas certificadas
01.41-5		130,0	Produção de sementes certificadas
	0141-5/01	130,0	Produção de sementes certificadas, exceto de forrageiras para pasto
	0141-5/02	130,0	Produção de sementes certificadas de forrageiras para formação de pasto
01.42-3		130,0	Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas
	0142-3/00	130,0	Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas
01.5		130,0	Pecuária
01.51-2		130,0	Criação de bovinos
	0151-2/01	130,0	Criação de bovinos para corte
	0151-2/02	130,0	Criação de bovinos para leite
	0151-2/03	130,0	Criação de bovinos, exceto para corte e leite

01.52-1		130,0	Criação de outros animais de grande porte
	0152-1/01	130,0	Criação de bufalinos
	0152-1/02	130,0	Criação de eqüinos
	0152-1/03	130,0	Criação de asininos e muareis
01.53-9		130,0	Criação de caprinos e ovinos
	0153-9/01	130,0	Criação de caprinos
	0153-9/02	130,0	Criação de ovinos, inclusive para produção de lã
01.54-7		130,0	Criação de suínos
	0154-7/00	130,0	Criação de suínos
01.55-5		130,0	Criação de aves
	0155-5/01	130,0	Criação de frangos para corte
	0155-5/02	130,0	Produção de pintos de um dia
	0155-5/03	130,0	Criação de outros galináceos, exceto para corte
	0155-5/04	130,0	Criação de aves, exceto galináceos
	0155-5/05	130,0	Produção de ovos
01.59-8		130,0	Criação de animais não especificados anteriormente
	0159-8/01	130,0	Apicultura
	0159-8/02	130,0	Criação de animais de estimação
	0159-8/03	130,0	Criação de escargô
	0159-8/04	130,0	Criação de bicho-da-seda
	0159-8/99	130,0	Criação de outros animais não especificados anteriormente
01.6		130,0	Atividades de apoio à agricultura e à pecuária; atividades de pós-colheita
01.61-0		130,0	Atividades de apoio à agricultura
	0161-0/01	130,0	Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas
	0161-0/02	130,0	Serviço de poda de árvores para lavouras
	0161-0/03	130,0	Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita
	0161-0/99	130,0	Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente
01.62-8		130,0	Atividades de apoio à pecuária
	0162-8/01	130,0	Serviço de inseminação artificial em animais
	0162-8/02	130,0	Serviço de tosquiamento de ovinos
	0162-8/03	130,0	Serviço de manejo de animais
	0162-8/99	130,0	Atividades de apoio à pecuária não especificadas anteriormente
01.63-6		130,0	Atividades de pós-colheita
	0163-6/00	130,0	Atividades de pós-colheita
01.7		130,0	Caça e serviços relacionados
01.70-9		130,0	Caça e serviços relacionados
	0170-9/00	130,0	Caça e serviços relacionados
02		130,0	PRODUÇÃO FLORESTAL
02.1		130,0	Produção florestal - florestas plantadas
02.10-1		130,0	Produção florestal - florestas plantadas
	0210-1/01	130,0	Cultivo de eucalipto
	0210-1/02	130,0	Cultivo de acácia-negra
	0210-1/03	130,0	Cultivo de pinus
	0210-1/04	130,0	Cultivo de teça
	0210-1/05	130,0	Cultivo de espécies madeireiras, exceto eucalipto, acácia-negra, pinus e teça

	0210-1/06	130,0	Cultivo de mudas em viveiros florestais
	0210-1/07	130,0	Extração de madeira em florestas plantadas
	0210-1/08	130,0	Produção de carvão vegetal - florestas plantadas
	0210-1/09	130,0	Produção de casca de acácia-negra - florestas plantadas
	0210-1/99	130,0	Produção de produtos não-madeireiros não especificados anteriormente em florestas plantadas
02.2		130,0	Produção florestal - florestas nativas
02.20-9		130,0	Produção florestal - florestas nativas
	0220-9/01	130,0	Extração de madeira em florestas nativas
	0220-9/02	130,0	Produção de carvão vegetal - florestas nativas
	0220-9/03	130,0	Coleta de castanha-do-pará em florestas nativas
	0220-9/04	130,0	Coleta de látex em florestas nativas
	0220-9/05	130,0	Coleta de palmito em florestas nativas
	0220-9/06	130,0	Conservação de florestas nativas
	0220-9/99	130,0	Coleta de produtos não-madeireiros não especificados anteriormente em florestas nativas
02.3		130,0	Atividades de apoio à produção florestal
02.30-6		130,0	Atividades de apoio à produção florestal
	0230-6/00	130,0	Atividades de apoio à produção florestal
03		130,0	PESCA E AQUICULTURA
03.1		130,0	Pesca
03.11-6		130,0	Pesca em água salgada
	0311-6/01	130,0	Pesca de peixes em água salgada
	0311-6/02	130,0	Pesca de crustáceos e moluscos em água salgada
	0311-6/03	130,0	Coleta de outros produtos marinhos
	0311-6/04	130,0	Atividades de apoio à pesca em água salgada
03.12-4		130,0	Pesca em água doce
	0312-4/01	130,0	Pesca de peixes em água doce
	0312-4/02	130,0	Pesca de crustáceos e moluscos em água doce
	0312-4/03	130,0	Coleta de outros produtos aquáticos de água doce
	0312-4/04	130,0	Atividades de apoio à pesca em água doce
03.2		130,0	Aquicultura
03.21-3		130,0	Aquicultura em água salgada e salobra
	0321-3/01	130,0	Criação de peixes em água salgada e salobra
	0321-3/02	130,0	Criação de camarões em água salgada e salobra
	0321-3/03	130,0	Criação de ostras e mexilhões em água salgada e salobra
	0321-3/04	130,0	Criação de peixes ornamentais em água salgada e salobra
	0321-3/05	130,0	Atividades de apoio à aquicultura em água salgada e salobra
	0321-3/99	130,0	Cultivos e semicultivos da aquicultura em água salgada e salobra não especificados anteriormente
03.22-1		130,0	Aquicultura em água doce
	0322-1/01	130,0	Criação de peixes em água doce
	0322-1/02	130,0	Criação de camarões em água doce
	0322-1/03	130,0	Criação de ostras e mexilhões em água doce
	0322-1/04	130,0	Criação de peixes ornamentais em água doce
	0322-1/05	130,0	Ranicultura
	0322-1/06	130,0	Criação de jacaré
	0322-1/07	130,0	Atividades de apoio à aquicultura em água doce

		0322-1/99	130,0	Cultivos e semicultivos da aquicultura em água doce não especificados anteriormente
B				INDÚSTRIAS EXTRATIVAS
	05		260,0	EXTRAÇÃO DE CARVÃO MINERAL
		05.0	260,0	<i>Extração de carvão mineral</i>
		05.00-3	260,0	Extração de carvão mineral
			0500-3/01	Extração de carvão mineral
			0500-3/02	Beneficiamento de carvão mineral
	06		260,0	EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL
		06.0	260,0	<i>Extração de petróleo e gás natural</i>
		06.00-0	260,0	Extração de petróleo e gás natural
			0600-0/01	Extração de petróleo e gás natural
			0600-0/02	Extração e beneficiamento de xisto
			0600-0/03	Extração e beneficiamento de areias betuminosas
	07		260,0	EXTRAÇÃO DE MINERAIS METÁLICOS
		07.1	260,0	<i>Extração de minério de ferro</i>
		07.10-3	260,0	Extração de minério de ferro
			0710-3/01	Extração de minério de ferro
			0710-3/02	Pelotização, sinterização e outros beneficiamentos de minério de ferro
		07.2	260,0	<i>Extração de minerais metálicos não-ferrosos</i>
		07.21-9	260,0	Extração de minério de alumínio
			0721-9/01	Extração de minério de alumínio
			0721-9/02	Beneficiamento de minério de alumínio
		07.22-7	260,0	Extração de minério de estanho
			0722-7/01	Extração de minério de estanho
			0722-7/02	Beneficiamento de minério de estanho
		07.23-5	260,0	Extração de minério de manganês
			0723-5/01	Extração de minério de manganês
			0723-5/02	Beneficiamento de minério de manganês
		07.24-3	260,0	Extração de minério de metais preciosos
			0724-3/01	Extração de minério de metais preciosos
			0724-3/02	Beneficiamento de minério de metais preciosos
		07.25-1	260,0	Extração de minerais radioativos
			0725-1/00	Extração de minerais radioativos
		07.29-4	260,0	Extração de minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente
			0729-4/01	Extração de minérios de nióbio e titânio
			0729-4/02	Extração de minério de tungstênio
			0729-4/03	Extração de minério de níquel
			0729-4/04	Extração de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente
			0729-4/05	Beneficiamento de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente
	08		260,0	EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS
		08.1	260,0	<i>Extração de pedra, areia e argila</i>
		08.10-0	260,0	Extração de pedra, areia e argila
			0810-0/01	Extração de ardósia e beneficiamento associado
			0810-0/02	Extração de granito e beneficiamento associado

	0810-0/03	260,0	Extração de mármore e beneficiamento associado
	0810-0/04	260,0	Extração de calcário e dolomita e beneficiamento associado
	0810-0/05	260,0	Extração de gesso e caulim
	0810-0/06	260,0	Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado
	0810-0/07	260,0	Extração de argila e beneficiamento associado
	0810-0/08	260,0	Extração de sabão e beneficiamento associado
	0810-0/09	260,0	Extração de basalto e beneficiamento associado
	0810-0/10	260,0	Beneficiamento de gesso e caulim associado à extração
	0810-0/99	260,0	Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado
08.9		260,0	Extração de outros minerais não-metálicos
08.91-6		260,0	Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produtos químicos
	0891-6/00	260,0	Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produtos químicos
08.92-4		260,0	Extração e refino de sal marinho e sal-gema
	0892-4/01	260,0	Extração de sal marinho
	0892-4/02	260,0	Extração de sal-gema
	0892-4/03	260,0	Refino e outros tratamentos do sal
08.93-2		260,0	Extração de gemas (pedras preciosas e semipreciosas)
	0893-2/00	260,0	Extração de gemas (pedras preciosas e semipreciosas)
08.99-1		260,0	Extração de minerais não-metálicos não especificados anteriormente
	0899-1/01	260,0	Extração de grafita
	0899-1/02	260,0	Extração de quartzo
	0899-1/03	260,0	Extração de amianto
	0899-1/99	260,0	Extração de outros minerais não-metálicos não especificados anteriormente
09		260,0	ATIVIDADES DE APOIO À EXTRAÇÃO DE MINERAIS
09.1		260,0	Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural
09.10-6		260,0	Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural
	0910-6/00	260,0	Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural
09.9		260,0	Atividades de apoio à extração de minerais, exceto petróleo e gás natural
09.90-4		260,0	Atividades de apoio à extração de minerais, exceto petróleo e gás natural
	0990-4/01	260,0	Atividades de apoio à extração de minério de ferro
	0990-4/02	260,0	Atividades de apoio à extração de minerais metálicos não-ferrosos
	0990-4/03	260,0	Atividades de apoio à extração de minerais não-metálicos
C			INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO
10		260,0	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
10.1		260,0	Abate e fabricação de produtos de carne
10.11-2		260,0	Abate de reses, exceto suínos
	1011-2/01	260,0	Frigorífico - abate de bovinos
	1011-2/02	260,0	Frigorífico - abate de equinos
	1011-2/03	260,0	Frigorífico - abate de ovinos e caprinos
	1011-2/04	260,0	Frigorífico - abate de bufalinos
	1011-2/05	260,0	Matadouro - abate de reses sob contrato, exceto abate de suínos
10.12-1		260,0	Abate de suínos, aves e outros pequenos animais
	1012-1/01	260,0	Abate de aves
	1012-1/02	260,0	Abate de pequenos animais
	1012-1/03	260,0	Frigorífico - abate de suínos

	1012-1/04	260,0	Matadouro - abate de suínos sob contrato
10.13.9		180,0	Fabricação de produtos de carne
	1013-9/01	180,0	Fabricação de produtos de carne
	1013-9/02	180,0	Preparação de subprodutos do abate
10.2		180,0	Preservação do pescado e fabricação de produtos do pescado
10.20.1		180,0	Preservação do pescado e fabricação de produtos do pescado
	1020-1/01	180,0	Preservação de peixes, crustáceos e moluscos
	1020-1/02	180,0	Fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos
10.3		180,0	Fabricação de conservas de frutas, legumes e outros vegetais
10.31.7		180,0	Fabricação de conservas de frutas
	1031-7/00	180,0	Fabricação de conservas de frutas
10.32.5		180,0	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais
	1032-5/01	180,0	Fabricação de conservas de palmito
	1032-5/99	180,0	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito
10.33.3		180,0	Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes
	1033-3/01	180,0	Fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes
	1033-3/02	180,0	Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, exceto concentrados
10.4		180,0	Fabricação de óleos e gorduras vegetais e animais
10.41.4		180,0	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho
	1041-4/00	180,0	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho
10.42.2		180,0	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho
	1042-2/00	180,0	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho
10.43.1		180,0	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não-comestíveis de animais
	1043-1/00	180,0	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não-comestíveis de animais
10.5		180,0	Laticínios
10.51.1		180,0	Preparação do leite
	1051-1/00	180,0	Preparação do leite
10.52.0		180,0	Fabricação de laticínios
	1052-0/00	180,0	Fabricação de laticínios
10.53.8		180,0	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis
	1053-8/00	180,0	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis
10.6		180,0	Moagem, fabricação de produtos amiláceos e de alimentos para animais
10.61.9		180,0	Beneficiamento de arroz e fabricação de produtos do arroz
	1061-9/01	180,0	Beneficiamento de arroz
	1061-9/02	180,0	Fabricação de produtos do arroz
10.62.7		180,0	Moagem de trigo e fabricação de derivados
	1062-7/00	180,0	Moagem de trigo e fabricação de derivados
10.63.5		180,0	Fabricação de farinha de mandioca e derivados
	1063-5/00	180,0	Fabricação de farinha de mandioca e derivados
10.64.3		180,0	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho
	1064-3/00	180,0	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho
10.65.1		180,0	Fabricação de amidos e féculas de vegetais e de óleos de milho
	1065-1/01	180,0	Fabricação de amidos e féculas de vegetais
	1065-1/02	180,0	Fabricação de óleo de milho em bruto
	1065-1/03	180,0	Fabricação de óleo de milho refinado

10.66.0		180,0	Fabricação de alimentos para animais
	1066-0/00	180,0	Fabricação de alimentos para animais
10.69.4		180,0	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente
	1069-4/00	180,0	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente
10.7		180,0	Fabricação e refino de açúcar
10.71.6		180,0	Fabricação de açúcar em bruto
	1071-6/00	180,0	Fabricação de açúcar em bruto
10.72.4		180,0	Fabricação de açúcar refinado
	1072-4/01	180,0	Fabricação de açúcar de cana refinado
	1072-4/02	180,0	Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de baterraba
10.8		260,0	Torrefação e moagem de café
10.81.3		260,0	Torrefação e moagem de café
	1081-3/01	260,0	Beneficiamento de café
	1081-3/02	260,0	Torrefação e moagem de café
10.82.1		180,0	Fabricação de produtos à base de café
	1082-1/00	180,0	Fabricação de produtos à base de café
10.9		180,0	Fabricação de outros produtos alimentícios
10.91.1		180,0	Fabricação de produtos de panificação
	1091-1/00	180,0	Fabricação de produtos de panificação
10.92.9		180,0	Fabricação de biscoitos e bolachas
	1092-9/00	180,0	Fabricação de biscoitos e bolachas
10.93.7		180,0	Fabricação de produtos derivados do cacau, de chocolates e confeitos
	1093-7/01	180,0	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates
	1093-7/02	180,0	Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes
10.94.5		180,0	Fabricação de massas alimentícias
	1094-5/00	180,0	Fabricação de massas alimentícias
10.95.3		180,0	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos
	1095-3/00	180,0	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos
10.96.1		180,0	Fabricação de alimentos e pratos prontos
	1096-1/00	180,0	Fabricação de alimentos e pratos prontos
10.99.6		180,0	Fabricação de produtos alimentícios não especificados anteriormente
	1099-6/01	180,0	Fabricação de vinagres
	1099-6/02	180,0	Fabricação de pós alimentícios
	1099-6/03	180,0	Fabricação de fermentos e leveduras
	1099-6/04	180,0	Fabricação de gelo comum
	1099-6/05	180,0	Fabricação de produtos para infusão (chá, mate, etc.)
	1099-6/06	180,0	Fabricação de adoçantes naturais e artificiais
	1099-6/99	180,0	Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente
11		400,0	FABRICAÇÃO DE BEBIDAS
11.1		400,0	Fabricação de bebidas alcoólicas
11.11.9		400,0	Fabricação de aguardentes e outras bebidas destiladas
	1111-9/01	400,0	Fabricação de aguardente de cana-de-açúcar
	1111-9/02	400,0	Fabricação de outras aguardentes e bebidas destiladas
11.12.7		400,0	Fabricação de vinho
	1112-7/00	400,0	Fabricação de vinho

11.13-5		400,0	Fabricação de malte, cervejas e chopes
	1113-5/01	400,0	Fabricação de malte, inclusive malte usque
	1113-5/02	400,0	Fabricação de cervejas e chopes
11.2		180,0	Fabricação de bebidas não-alcoólicas
11.21-6		180,0	Fabricação de águas envasadas
	1121-6/00	180,0	Fabricação de águas envasadas
11.22-4		180,0	Fabricação de refrigerantes e de outras bebidas não-alcoólicas
	1122-4/01	180,0	Fabricação de refrigerantes
	1122-4/02	180,0	Fabricação de chá mate e outros chás prontos para consumo
	1122-4/03	180,0	Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refrescos de frutas
	1122-4/99	180,0	Fabricação de outras bebidas não-alcoólicas não especificadas anteriormente
12		400,0	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DO FUMO
12.1		400,0	Processamento industrial do fumo
12.10-7		400,0	Processamento industrial do fumo
	1210-7/00	400,0	Processamento industrial do fumo
12.2		400,0	Fabricação de produtos do fumo
12.20-4		400,0	Fabricação de produtos do fumo
	1220-4/01	400,0	Fabricação de cigarros
	1220-4/02	400,0	Fabricação de cigarrilhas e charutos
	1220-4/03	400,0	Fabricação de filtros para cigarros
	1220-4/99	400,0	Fabricação de outros produtos do fumo, exceto cigarros, cigarrilhas e charutos
13		260,0	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS TÊXTEIS
13.1		260,0	Preparação e fiação de fibras têxteis
13.11-1		260,0	Preparação e fiação de fibras de algodão
	1311-1/00	260,0	Preparação e fiação de fibras de algodão
13.12-0		260,0	Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão
	1312-0/00	260,0	Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão
13.13-8		260,0	Fiação de fibras artificiais e sintéticas
	1313-8/00	260,0	Fiação de fibras artificiais e sintéticas
13.14-6		180,0	Fabricação de linhas para costurar e bordar
	1314-6/00	180,0	Fabricação de linhas para costurar e bordar
13.2		260,0	Tecelagem, exceto malha
13.21-9		260,0	Tecelagem de fios de algodão
	1321-9/00	260,0	Tecelagem de fios de algodão
13.22-7		260,0	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão
	1322-7/00	260,0	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão
13.23-5		260,0	Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas
	1323-5/00	260,0	Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas
13.3		260,0	Fabricação de tecidos de malha
13.30-8		260,0	Fabricação de tecidos de malha
	1330-8/00	260,0	Fabricação de tecidos de malha
13.4		260,0	Acabamentos em fios, tecidos e artefatos têxteis
13.40-5		260,0	Acabamentos em fios, tecidos e artefatos têxteis
	1340-5/01	260,0	Estamparia e texturização em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário
	1340-5/02	260,0	Alvejamento, tingimento e torção em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário

	1340-5/99	260,0	Outros serviços de acabamento em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário
13.5		180,0	Fabricação de artefatos têxteis, exceto vestuário
	13.51-1	180,0	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico
	1351-1/00	180,0	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico
	13.52-9	180,0	Fabricação de artefatos de tapeçaria
	1352-9/00	180,0	Fabricação de artefatos de tapeçaria
	13.53-7	180,0	Fabricação de artefatos de cordoaria
	1353-7/00	180,0	Fabricação de artefatos de cordoaria
	13.54-5	180,0	Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos
	1354-5/00	180,0	Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos
	13.59-6	180,0	Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente
	1359-6/00	180,0	Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente
14		180,0	CONFECÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS
14.1		180,0	Confecção de artigos do vestuário e acessórios
	14.11-8	180,0	Confecção de roupas íntimas
	1411-8/01	180,0	Confecção de roupas íntimas
	1411-8/02	180,0	Facção de roupas íntimas
	14.12-6	180,0	Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas
	1412-6/01	180,0	Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida
	1412-6/02	180,0	Confecção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas
	1412-6/03	180,0	Facção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas
	14.13-4	180,0	Confecção de roupas profissionais
	1413-4/01	180,0	Confecção de roupas profissionais, exceto sob medida
	1413-4/02	180,0	Confecção, sob medida, de roupas profissionais
	1413-4/03	180,0	Facção de roupas profissionais
	14.14-2	180,0	Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção
	1414-2/00	180,0	Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção
14.2		180,0	Fabricação de artigos de malharia e tricotagem
	14.21-5	180,0	Fabricação de meias
	1421-5/00	180,0	Fabricação de meias
	14.22-3	180,0	Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias
	1422-3/00	180,0	Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias
15		180,0	PREPARAÇÃO DE COURO E FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE COURO, ARTIGOS PARA VIAGEM E CALÇADOS
15.1		180,0	Curtimento e outras preparações de couro
	15.10-6	180,0	Curtimento e outras preparações de couro
	1510-6/00	180,0	Curtimento e outras preparações de couro
15.2		180,0	Fabricação de artigos para viagem e de artefatos diversos de couro
	15.21-1	180,0	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material
	1521-1/00	180,0	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material
	15.29-7	180,0	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente
	1529-7/00	180,0	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente
15.3		180,0	Fabricação de calçados
	15.31-9	180,0	Fabricação de calçados de couro
	1531-9/01	180,0	Fabricação de calçados de couro
	1531-9/02	180,0	Acabamento de calçados de couro sob contrato

	15.32-7	180,0	Fabricação de tênis de qualquer material
	1532-7/00	180,0	Fabricação de tênis de qualquer material
	15.33-5	180,0	Fabricação de calçados de material sintético
	1533-5/00	180,0	Fabricação de calçados de material sintético
	15.39-4	180,0	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente
	1539-4/00	180,0	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente
15.4		180,0	<i>Fabricação de partes para calçados, de qualquer material</i>
	15.40-8	180,0	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material
	1540-8/00	180,0	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material
16		180,0	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MADEIRA
	16.1	180,0	<i>Desdobramento de madeira</i>
	16.10-2	180,0	Desdobramento de madeira
	1610-2/01	180,0	Serrarias com desdobramento de madeira
	1610-2/02	180,0	Serrarias sem desdobramento de madeira
	16.2	180,0	<i>Fabricação de produtos de madeira, cortiça e material trançado, exceto móveis</i>
	16.21-8	180,0	Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada
	1621-8/00	180,0	Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada
	16.22-6	180,0	Fabricação de estruturas de madeira e de artigos de carpintaria para construção
	1622-6/01	180,0	Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas
	1622-6/02	180,0	Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais
	1622-6/99	180,0	Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção
	16.23-4	180,0	Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira
	1623-4/00	180,0	Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira
	16.29-3	180,0	Fabricação de artefatos de madeira, palha, cortiça, vime e material trançado não especificados anteriormente, exceto móveis
	1629-3/01	180,0	Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis
	1629-3/02	180,0	Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis
17		180,0	FABRICAÇÃO DE CELULOSE, PAPEL E PRODUTOS DE PAPEL
	17.1	180,0	<i>Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel</i>
	17.10-9	180,0	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel
	1710-9/00	180,0	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel
	17.2	180,0	<i>Fabricação de papel, cartolina e papel-cartão</i>
	17.21-4	180,0	Fabricação de papel
	1721-4/00	180,0	Fabricação de papel
	17.22-2	180,0	Fabricação de cartolina e papel-cartão
	1722-2/00	180,0	Fabricação de cartolina e papel-cartão
	17.3	180,0	<i>Fabricação de embalagens de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado</i>
	17.31-1	180,0	Fabricação de embalagens de papel
	1731-1/00	180,0	Fabricação de embalagens de papel
	17.32-0	180,0	Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão
	1732-0/00	180,0	Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão
	17.33-8	180,0	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado
	1733-8/00	180,0	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado
	17.4	180,0	<i>Fabricação de produtos diversos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado</i>
	17.41-9	180,0	Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório

	1741-9/01	180,0	Fabricação de formulários contínuos
	1741-9/02	180,0	Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório, exceto formulário contínuo
17.42-7		180,0	Fabricação de produtos de papel para usos doméstico e higiênico-sanitário
	1742-7/01	180,0	Fabricação de fraldas descartáveis
	1742-7/02	180,0	Fabricação de absorventes higiênicos
	1742-7/99	180,0	Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente
17.49-4		180,0	Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente
	1749-4/00	180,0	Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente
18		180,0	IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO DE GRAVAÇÕES
18.1		180,0	Atividade de impressão
18.11-3		180,0	Impressão de jornais, livros, revistas e outras publicações periódicas
	1811-3/01	180,0	Impressão de jornais
	1811-3/02	180,0	Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas
18.12-1		180,0	Impressão de material de segurança
	1812-1/00	180,0	Impressão de material de segurança
18.13-0		180,0	Impressão de materiais para outros usos
	1813-0/01	180,0	Impressão de material para uso publicitário
	1813-0/99	180,0	Impressão de material para outros usos
18.2		180,0	Serviços de pré-impressão e acabamentos gráficos
18.21-1		180,0	Serviços de pré-impressão
	1821-1/00	180,0	Serviços de pré-impressão
18.22-9		180,0	Serviços de acabamentos gráficos
	1822-9/00	180,0	Serviços de acabamentos gráficos
18.3		180,0	Reprodução de materiais gravados em qualquer suporte
18.30-0		180,0	Reprodução de materiais gravados em qualquer suporte
	1830-0/01	180,0	Reprodução de som em qualquer suporte
	1830-0/02	180,0	Reprodução de vídeo em qualquer suporte
	1830-0/03	180,0	Reprodução de software em qualquer suporte
19		260,0	FABRICAÇÃO DE COQUE, DE PRODUTOS DERIVADOS DO PETRÓLEO E DE BIOCOMBUSTÍVEIS
19.1		260,0	Coquerias
19.10-1		260,0	Coquerias
	1910-1/00	260,0	Coquerias
19.2		260,0	Fabricação de produtos derivados do petróleo
19.21-7		260,0	Fabricação de produtos do refino de petróleo
	1921-7/00	260,0	Fabricação de produtos do refino de petróleo
19.22-5		260,0	Fabricação de produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino
	1922-5/01	260,0	Formulação de combustíveis
	1922-5/02	260,0	Re-refino de óleos lubrificantes
	1922-5/99	260,0	Fabricação de outros produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino
19.3		260,0	Fabricação de biocombustíveis
19.31-4		260,0	Fabricação de álcool
	1931-4/00	260,0	Fabricação de álcool
19.32-2		260,0	Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool

	1932-2/00	260,0	Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool
20		180,0	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS
	20.1	180,0	<i>Fabricação de produtos químicos inorgânicos</i>
	20.11.0	180,0	Fabricação de cloro e álcalis
	2011-0/00	180,0	Fabricação de cloro e álcalis
	20.12.6	180,0	Fabricação de intermediários para fertilizantes
	2012-6/00	180,0	Fabricação de intermediários para fertilizantes
	20.13.0	180,0	Fabricação de adubos e fertilizantes
	2013-4/00	180,0	Fabricação de adubos e fertilizantes
	20.14.2	180,0	Fabricação de gases industriais
	2014-2/00	180,0	Fabricação de gases industriais
	20.19.3	180,0	Fabricação de produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente
	2019-3/01	180,0	Elaboração de combustíveis nucleares
	2019-3/99	180,0	Fabricação de outros produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente
	20.2	180,0	<i>Fabricação de produtos químicos orgânicos</i>
	20.21.5	180,0	Fabricação de produtos petroquímicos básicos
	2021-5/00	180,0	Fabricação de produtos petroquímicos básicos
	20.22.3	180,0	Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras
	2022-3/00	180,0	Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras
	20.29.1	180,0	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente
	2029-1/00	180,0	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente
	20.3	180,0	<i>Fabricação de resinas e elastômeros</i>
	20.31.2	180,0	Fabricação de resinas termoplásticas
	2031-2/00	180,0	Fabricação de resinas termoplásticas
	20.32.1	180,0	Fabricação de resinas termofixas
	2032-1/00	180,0	Fabricação de resinas termofixas
	20.33.9	180,0	Fabricação de elastômeros
	2033-9/00	180,0	Fabricação de elastômeros
	20.4	180,0	<i>Fabricação de fibras artificiais e sintéticas</i>
	20.40.1	180,0	Fabricação de fibras artificiais e sintéticas
	2040-1/00	180,0	Fabricação de fibras artificiais e sintéticas
	20.5	180,0	<i>Fabricação de defensivos agrícolas e desinfestantes domissanitários</i>
	20.51.7	180,0	Fabricação de defensivos agrícolas
	2051-7/00	180,0	Fabricação de defensivos agrícolas
	20.52.5	180,0	Fabricação de desinfestantes domissanitários
	2052-5/00	180,0	Fabricação de desinfestantes domissanitários
	20.6	180,0	<i>Fabricação de sabões, detergentes, produtos de limpeza, cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal</i>
	20.61.4	180,0	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos
	2061-4/00	180,0	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos
	20.62.2	180,0	Fabricação de produtos de limpeza e polimento
	2062-2/00	180,0	Fabricação de produtos de limpeza e polimento
	20.63.1	180,0	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
	2063-1/00	180,0	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
	20.7	180,0	<i>Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes, lacas e produtos afins</i>
	20.71.1	180,0	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas

	2071-1/00	180,0	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas
20.72.0		180,0	Fabricação de tintas de impressão
	2072-0/00	180,0	Fabricação de tintas de impressão
20.73.8		180,0	Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins
	2073-8/00	180,0	Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins
20.9		180,0	Fabricação de produtos e preparados químicos diversos
20.91-6		180,0	Fabricação de adesivos e selantes
	2091-6/00	180,0	Fabricação de adesivos e selantes
20.92-4		180,0	Fabricação de explosivos
	2092-4/01	180,0	Fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes
	2092-4/02	180,0	Fabricação de artigos pirotécnicos
	2092-4/03	180,0	Fabricação de fósforos de segurança
20.93-2		180,0	Fabricação de aditivos de uso industrial
	2093-2/00	180,0	Fabricação de aditivos de uso industrial
20.94-1		180,0	Fabricação de catalisadores
	2094-1/00	180,0	Fabricação de catalisadores
20.99-1		180,0	Fabricação de produtos químicos não especificados anteriormente
	2099-1/01	180,0	Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia
	2099-1/99	180,0	Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente
21		180,0	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FARMOQUÍMICOS E FARMACÊUTICOS
21.1		180,0	Fabricação de produtos farmaquímicos
21.10-6		180,0	Fabricação de produtos farmaquímicos
	2110-6/00	180,0	Fabricação de produtos farmaquímicos
21.2		180,0	Fabricação de produtos farmacêuticos
21.21-1		180,0	Fabricação de medicamentos para uso humano
	2121-1/01	180,0	Fabricação de medicamentos alopatícos para uso humano
	2121-1/02	180,0	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano
	2121-1/03	180,0	Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano
21.22-0		180,0	Fabricação de medicamentos para uso veterinário
	2122-0/00	180,0	Fabricação de medicamentos para uso veterinário
21.23-8		180,0	Fabricação de preparações farmacêuticas
	2123-8/00	180,0	Fabricação de preparações farmacêuticas
22		180,0	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE BORRACHA E DE MATERIAL PLÁSTICO
22.1		180,0	Fabricação de produtos de borracha
22.11-1		180,0	Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar
	2211-1/00	180,0	Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar
22.12-9		180,0	Reforma de pneumáticos usados
	2212-9/00	180,0	Reforma de pneumáticos usados
22.19-6		180,0	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente
	2219-6/00	180,0	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente
22.2		180,0	Fabricação de produtos de material plástico
22.21-8		180,0	Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico
	2221-8/00	180,0	Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico
22.22-6		180,0	Fabricação de embalagens de material plástico
	2222-6/00	180,0	Fabricação de embalagens de material plástico

22.23.4		180,0	Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção
	2223-4/00	180,0	Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção
22.29.3		180,0	Fabricação de artefatos de material plástico não especificados anteriormente
	2229-3/01	180,0	Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico
	2229-3/02	180,0	Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais
	2229-3/03	180,0	Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios
	2229-3/99	180,0	Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente
23		180,0	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS
23.1		180,0	Fabricação de vidro e de produtos do vidro
23.11.7		180,0	Fabricação de vidro plano e de segurança
	2311-7/00	180,0	Fabricação de vidro plano e de segurança
23.12.5		180,0	Fabricação de embalagens de vidro
	2312-5/00	180,0	Fabricação de embalagens de vidro
23.19.2		180,0	Fabricação de artigos de vidro
	2319-2/00	180,0	Fabricação de artigos de vidro
23.2		180,0	Fabricação de cimento
23.20.6		180,0	Fabricação de cimento
	2320-6/00	180,0	Fabricação de cimento
23.3		180,0	Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes
23.30.3		180,0	Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes
	2330-3/01	180,0	Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda
	2330-3/02	180,0	Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção
	2330-3/03	180,0	Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção
	2330-3/04	180,0	Fabricação de casas pré-moldadas de concreto
	2330-3/05	180,0	Preparação de massa de concreto e argamassa para construção
	2330-3/99	180,0	Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes
23.4		180,0	Fabricação de produtos cerâmicos
23.41.9		180,0	Fabricação de produtos cerâmicos refratários
	2341-9/00	180,0	Fabricação de produtos cerâmicos refratários
23.42.7		180,0	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários para uso estrutural na construção
	2342-7/01	180,0	Fabricação de azulejos e pisos
	2342-7/02	180,0	Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos
23.49.4		180,0	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificados anteriormente
	2349-4/01	180,0	Fabricação de material sanitário de cerâmica
	2349-4/99	180,0	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificados anteriormente
23.9		180,0	Aparelhamento de pedras e fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos
23.91.5		180,0	Aparelhamento e outros trabalhos em pedras
	2391-5/01	180,0	Britamento de pedras, exceto associado à extração
	2391-5/02	180,0	Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração
	2391-5/03	180,0	Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras
23.92.3		180,0	Fabricação de cal e gesso
	2392-3/00	180,0	Fabricação de cal e gesso
23.99.1		180,0	Fabricação de produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente
	2399-1/01	180,0	Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal
	2399-1/99	180,0	Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente

24		180,0	METALURGIA
24.1		180,0	Produção de ferro-gusa e de ferraligas
24.11.3		180,0	Produção de ferro-gusa
	2411-3/00	180,0	Produção de ferro-gusa
24.12.1		180,0	Produção de ferraligas
	2412-1/00	180,0	Produção de ferraligas
24.2		180,0	Siderurgia
24.21.1		180,0	Produção de semi-acabados de aço
	2421-1/00	180,0	Produção de semi-acabados de aço
24.22.9		180,0	Produção de laminados planos de aço
	2422-9/01	180,0	Produção de laminados planos de aço ao carbono, revestidos ou não
	2422-9/02	180,0	Produção de laminados planos de aços especiais
24.23.7		180,0	Produção de laminados longos de aço
	2423-7/01	180,0	Produção de tubos de aço sem costura
	2423-7/02	180,0	Produção de laminados longos de aço, exceto tubos
24.24.5		180,0	Produção de relaminados, trellados e perfilados de aço
	2424-5/01	180,0	Produção de arames de aço
	2424-5/02	180,0	Produção de relaminados, trellados e perfilados de aço, exceto arames
24.3		180,0	Produção de tubos de aço, exceto tubos sem costura
24.31.8		180,0	Produção de tubos de aço com costura
	2431-8/00	180,0	Produção de tubos de aço com costura
24.39.3		180,0	Produção de outros tubos de ferro e aço
	2439-3/00	180,0	Produção de outros tubos de ferro e aço
24.4		180,0	Metalurgia dos metais não-ferrosos
24.41.5		180,0	Metalurgia do alumínio e suas ligas
	2441-5/01	180,0	Produção de alumínio e suas ligas em formas primárias
	2441-5/02	180,0	Produção de laminados de alumínio
24.42.3		180,0	Metalurgia dos metais preciosos
	2442-3/00	180,0	Metalurgia dos metais preciosos
24.43.1		180,0	Metalurgia do cobre
	2443-1/00	180,0	Metalurgia do cobre
24.49.1		180,0	Metalurgia dos metais não-ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente
	2449-1/01	180,0	Produção de zinco em formas primárias
	2449-1/02	180,0	Produção de laminados de zinco
	2449-1/03	180,0	Produção de soldas e ânodos para galvanoplastia
	2449-1/99	180,0	Metalurgia de outros metais não-ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente
24.5		180,0	Fundição
24.51.2		180,0	Fundição de ferro e aço
	2451-2/00	180,0	Fundição de ferro e aço
24.52.1		180,0	Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas
	2452-1/00	180,0	Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas
25		180,0	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE METAL, EXCETO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS
25.1		180,0	Fabricação de estruturas metálicas e obras de caldeiraria pesada
	25.11-0	180,0	Fabricação de estruturas metálicas
	2511-0/00	180,0	Fabricação de estruturas metálicas

25.12.8		180,0	Fabricação de esquadrias de metal
	2512-8/00	180,0	Fabricação de esquadrias de metal
25.13-6		180,0	Fabricação de obras de caldeiraria pesada
	2513-6/00	180,0	Fabricação de obras de caldeiraria pesada
25.2		180,0	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras
25.21-7		180,0	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central
	2521-7/00	180,0	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central
25.22-5		180,0	Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos
	2522-5/00	180,0	Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos
25.3		180,0	Forjaria, estamparia, metalurgia do pó e serviços de tratamento de metais
25.31-4		180,0	Produção de forjados de aço e de metais não-ferrosos e suas ligas
	2531-4/01	180,0	Produção de forjados de aço
	2531-4/02	180,0	Produção de forjados de metais não-ferrosos e suas ligas
25.32-2		180,0	Produção de artefatos estampados de metal; metalurgia do pó
	2532-2/01	180,0	Produção de artefatos estampados de metal
	2532-2/02	180,0	Metalurgia do pó
25.39-0		180,0	Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais
	2539-0/00	180,0	Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais
25.4		180,0	Fabricação de artigos de cutelaria, de serralheria e ferramentas
25.41-1		180,0	Fabricação de artigos de cutelaria
	2541-1/00	180,0	Fabricação de artigos de cutelaria
25.42-0		180,0	Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias
	2542-0/00	180,0	Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias
25.43-8		180,0	Fabricação de ferramentas
	2543-8/00	180,0	Fabricação de ferramentas
25.5		180,0	Fabricação de equipamento bélico pesado, armas de fogo e munições
25.50-1		180,0	Fabricação de equipamento bélico pesado, armas de fogo e munições
	2550-1/01	180,0	Fabricação de equipamento bélico pesado, exceto veículos militares de combate
	2550-1/02	180,0	Fabricação de armas de fogo e munições
25.9		180,0	Fabricação de produtos de metal não especificados anteriormente
25.91-8		180,0	Fabricação de embalagens metálicas
	2591-8/00	180,0	Fabricação de embalagens metálicas
25.92-6		180,0	Fabricação de produtos de trefilados de metal
	2592-6/01	180,0	Fabricação de produtos de trefilados de metal padronizados
	2592-6/02	180,0	Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados
25.93-4		180,0	Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal
	2593-4/00	180,0	Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal
25.99-3		180,0	Fabricação de produtos de metal não especificados anteriormente
	2599-3/01	180,0	Serviços de confecção de armações metálicas para a construção
	2599-3/99	180,0	Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente
26		180,0	FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, PRODUTOS ELETRÔNICOS E ÓPTICOS
26.1		180,0	Fabricação de componentes eletrônicos
26.10-8		180,0	Fabricação de componentes eletrônicos
	2610-8/00	180,0	Fabricação de componentes eletrônicos
26.2		180,0	Fabricação de equipamentos de informática e periféricos

	26.21.3		180,0	Fabricação de equipamentos de informática
		2621-3/00	180,0	Fabricação de equipamentos de informática
	26.22.1		180,0	Fabricação de periféricos para equipamentos de informática
		2622-1/00	180,0	Fabricação de periféricos para equipamentos de informática
	26.3		180,0	Fabricação de equipamentos de comunicação
	26.31.1		180,0	Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação
		2631-1/00	180,0	Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios
	26.32.9		180,0	Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação
		2632-9/00	180,0	Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios
	26.4		180,0	Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo
	26.40.0		180,0	Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo
		2640-0/00	180,0	Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo
	26.5		180,0	Fabricação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle; cronômetros e relógios
	26.51.5		180,0	Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle
		2651-5/00	180,0	Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle
	26.52.3		180,0	Fabricação de cronômetros e relógios
		2652-3/00	180,0	Fabricação de cronômetros e relógios
	26.6		180,0	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação
	26.60.4		180,0	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação
		2660-4/00	180,0	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação
	26.7		180,0	Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, fotográficos e cinematográficos
	26.70.1		180,0	Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, fotográficos e cinematográficos
		2670-1/01	180,0	Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios
		2670-1/02	180,0	Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios
	26.8		180,0	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas
	26.80.9		180,0	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas
		2680-9/00	180,0	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas
27			180,0	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELÉTRICOS
	27.1		180,0	Fabricação de geradores, transformadores e motores elétricos
	27.10.4		180,0	Fabricação de geradores, transformadores e motores elétricos
		2710-4/01	180,0	Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios
		2710-4/02	180,0	Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios
		2710-4/03	180,0	Fabricação de motores elétricos, peças e acessórios
	27.2		180,0	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos
	27.21.0		180,0	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores
		2721-0/00	180,0	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores
	27.22.8		180,0	Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores
		2722-8/01	180,0	Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores
		2722-8/02	180,0	Recondicionamento de baterias e acumuladores para veículos automotores
	27.3		180,0	Fabricação de equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica
	27.31.7		180,0	Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica
		2731-7/00	180,0	Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica
	27.32.5		180,0	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo
		2732-5/00	180,0	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo
	27.33.3		180,0	Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados

	2733-3/00	180,0	Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados
27.4		180,0	Fabricação de lâmpadas e outros equipamentos de iluminação
27.40-6		180,0	Fabricação de lâmpadas e outros equipamentos de iluminação
	2740-6/01	180,0	Fabricação de lâmpadas
	2740-6/02	180,0	Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação
27.5		180,0	Fabricação de eletrodomésticos
27.51-1		180,0	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico
	2751-1/00	180,0	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios
27.59-7		180,0	Fabricação de aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente
	2759-7/01	180,0	Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios
	2759-7/99	180,0	Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios
27.9		180,0	Fabricação de equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente
27.90-2		180,0	Fabricação de equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente
	2790-2/01	180,0	Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroímãs e isoladores
	2790-2/02	180,0	Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme
	2790-2/99	180,0	Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente
28		180,0	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
28.1		180,0	Fabricação de motores, bombas, compressores e equipamentos de transmissão
28.11-9		180,0	Fabricação de motores e turbinas, exceto para aviões e veículos rodoviários
	2811-9/00	180,0	Fabricação de motores e turbinas, peças e acessórios, exceto para aviões e veículos rodoviários
28.12-7		180,0	Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas
	2812-7/00	180,0	Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas
28.13-5		180,0	Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes
	2813-5/00	180,0	Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios
28.14-3		180,0	Fabricação de compressores
	2814-3/01	180,0	Fabricação de compressores para uso industrial, peças e acessórios
	2814-3/02	180,0	Fabricação de compressores para uso não-industrial, peças e acessórios
28.15-1		180,0	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais
	2815-1/01	180,0	Fabricação de rolamentos para fins industriais
	2815-1/02	180,0	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos
28.2		180,0	Fabricação de máquinas e equipamentos de uso geral
28.21-6		180,0	Fabricação de aparelhos e equipamentos para instalações térmicas
	2821-6/01	180,0	Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios
	2821-6/02	180,0	Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios
28.22-8		180,0	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas e pessoas
	2822-8/01	180,0	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios
	2822-8/02	180,0	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios
28.23-2		180,0	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial
	2823-2/00	180,0	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios
28.24-1		180,0	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado
	2824-1/01	180,0	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso industrial
	2824-1/02	180,0	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso não-industrial
28.25-9		180,0	Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental
	2825-9/00	180,0	Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios
28.29-1		180,0	Fabricação de máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente

	2829-1/01	180,0	Fabricação de máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não-eletrônicos para escritório, peças e acessórios
	2829-1/99	180,0	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios
28.3		180,0	Fabricação de tratores e de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária
	28.31-3	180,0	Fabricação de tratores agrícolas
	2831-3/00	180,0	Fabricação de tratores agrícolas, peças e acessórios
	28.32-1	180,0	Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola
	2832-1/00	180,0	Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios
	28.33-0	180,0	Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, exceto para irrigação
	2833-0/00	180,0	Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação
28.4		180,0	Fabricação de máquinas-ferramenta
	28.40-2	180,0	Fabricação de máquinas-ferramenta
	2840-2/00	180,0	Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios
28.5		180,0	Fabricação de máquinas e equipamentos de uso na extração mineral e na construção
	28.51-8	180,0	Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo
	2851-8/00	180,0	Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios
	28.52-6	180,0	Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo
	2852-6/00	180,0	Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, peças e acessórios, exceto na extração de petróleo
	28.53-4	180,0	Fabricação de tratores, exceto agrícolas
	2853-4/00	180,0	Fabricação de tratores, peças e acessórios, exceto agrícolas
	28.54-2	180,0	Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores
	2854-2/00	180,0	Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, peças e acessórios, exceto tratores
28.6		180,0	Fabricação de máquinas e equipamentos de uso industrial específico
	28.61-5	180,0	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta
	2861-5/00	180,0	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta
	28.62-3	180,0	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo
	2862-3/00	180,0	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios
	28.63-1	180,0	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil
	2863-1/00	180,0	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, peças e acessórios
	28.64-0	180,0	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados
	2864-0/00	180,0	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados, peças e acessórios
	28.65-8	180,0	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos
	2865-8/00	180,0	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos, peças e acessórios
	28.66-6	180,0	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico
	2866-6/00	180,0	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios
	28.69-1	180,0	Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente
	2869-1/00	180,0	Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios
29		180,0	FABRICAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, REBOQUES E CARROÇERIAS
	29.1	180,0	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários
	29.10-7	180,0	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários
	2910-7/01	180,0	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários
	2910-7/02	180,0	Fabricação de chassis com motor para automóveis, camionetas e utilitários
	2910-7/03	180,0	Fabricação de motores para automóveis, camionetas e utilitários
29.2		180,0	Fabricação de caminhões e ônibus

29.20.4		180,0	Fabricação de caminhões e ônibus
	2920-4/01	180,0	Fabricação de caminhões e ônibus
	2920-4/02	180,0	Fabricação de motores para caminhões e ônibus
29.3		180,0	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para veículos automotores
29.30.1		180,0	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para veículos automotores
	2930-1/01	180,0	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões
	2930-1/02	180,0	Fabricação de carrocerias para ônibus
	2930-1/03	180,0	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus
29.4		180,0	Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores
29.41.7		180,0	Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores
	2941-7/00	180,0	Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores
29.42.5		180,0	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores
	2942-5/00	180,0	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores
29.43.3		180,0	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores
	2943-3/00	180,0	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores
29.44.1		180,0	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores
	2944-1/00	180,0	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores
29.45.0		180,0	Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias
	2945-0/00	180,0	Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias
29.49.2		180,0	Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores não especificados anteriormente
	2949-2/01	180,0	Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores
	2949-2/99	180,0	Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente
29.5		180,0	Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores
29.50.6		180,0	Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores
	2950-6/00	180,0	Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores
30		180,0	FABRICAÇÃO DE OUTROS EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES
30.1		180,0	Construção de embarcações
30.11.3		180,0	Construção de embarcações e estruturas flutuantes
	3011-3/01	180,0	Construção de embarcações de grande porte
	3011-3/02	180,0	Construção de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exceto de grande porte
30.12.1		180,0	Construção de embarcações para esporte e lazer
	3012-1/00	180,0	Construção de embarcações para esporte e lazer
30.3		180,0	Fabricação de veículos ferroviários
30.31.8		180,0	Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes
	3031-8/00	180,0	Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes
30.32.6		180,0	Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários
	3032-6/00	180,0	Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários
30.4		180,0	Fabricação de aeronaves
30.41.5		180,0	Fabricação de aeronaves
	3041-5/00	180,0	Fabricação de aeronaves
30.42.3		180,0	Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves
	3042-3/00	180,0	Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves
30.5		180,0	Fabricação de veículos militares de combate
30.50.4		180,0	Fabricação de veículos militares de combate
	3050-4/00	180,0	Fabricação de veículos militares de combate

30.9		180,0	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente
	30.91-1	180,0	Fabricação de motocicletas
	3091-1/00	180,0	Fabricação de motocicletas, peças e acessórios
	30.92-0	180,0	Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados
	3092-0/00	180,0	Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados, peças e acessórios
	30.99-7	180,0	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente
	3099-7/00	180,0	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente
31		180,0	FABRICAÇÃO DE MÓVEIS
	31.0	180,0	Fabricação de móveis
	31.01-2	180,0	Fabricação de móveis com predominância de madeira
	3101-2/00	180,0	Fabricação de móveis com predominância de madeira
	31.02-1	180,0	Fabricação de móveis com predominância de metal
	3102-1/00	180,0	Fabricação de móveis com predominância de metal
	31.03-9	180,0	Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal
	3103-9/00	180,0	Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal
	31.04-7	180,0	Fabricação de colchões
	3104-7/00	180,0	Fabricação de colchões
32		180,0	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS
	32.1	180,0	Fabricação de artigos de joalheria, bijuteria e semelhantes
	32.11-6	180,0	Lapidação de gemas e fabricação de artefatos de ourivesaria e joalheria
	3211-6/01	180,0	Lapidação de gemas
	3211-6/02	180,0	Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria
	3211-6/03	180,0	Cunhagem de moedas e medalhas
	32.12-4	180,0	Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes
	3212-4/00	180,0	Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes
	32.2	180,0	Fabricação de instrumentos musicais
	32.20-5	180,0	Fabricação de instrumentos musicais
	3220-5/00	180,0	Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios
	32.3	180,0	Fabricação de artefatos para pesca e esporte
	32.30-2	180,0	Fabricação de artefatos para pesca e esporte
	3230-2/00	180,0	Fabricação de artefatos para pesca e esporte
	32.4	180,0	Fabricação de brinquedos e jogos recreativos
	32.40-0	180,0	Fabricação de brinquedos e jogos recreativos
	3240-0/01	180,0	Fabricação de jogos eletrônicos
	3240-0/02	180,0	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios não associada à locação
	3240-0/03	180,0	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios associada à locação
	3240-0/99	180,0	Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente
	32.5	180,0	Fabricação de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e de artigos ópticos
	32.50-7	180,0	Fabricação de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e de artigos ópticos
	3250-7/01	180,0	Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório
	3250-7/02	180,0	Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório
	3250-7/03	180,0	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob encomenda
	3250-7/04	180,0	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda
	3250-7/05	180,0	Fabricação de materiais para medicina e odontologia

	3250-7/06	100,0	Serviços de prótese dentária
	3250-7/07	100,0	Fabricação de artigos ópticos
	3250-7/08	100,0	Fabricação de artefatos de tecido não tecido para uso odonto-médico-hospitalar
32.9		100,0	Fabricação de produtos diversos
32.91-4		100,0	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras
	3291-4/00	100,0	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras
32.92-2		100,0	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança e proteção pessoal e profissional
	3292-2/01	100,0	Fabricação de roupas de proteção e segurança e resistentes a fogo
	3292-2/02	100,0	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional
32.99-0		100,0	Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente
	3299-0/01	100,0	Fabricação de guarda-chuvas e similares
	3299-0/02	100,0	Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório
	3299-0/03	100,0	Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos
	3299-0/04	100,0	Fabricação de painéis e letreiros luminosos
	3299-0/05	100,0	Fabricação de aviaamentos para costura
	3299-0/99	100,0	Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente
33		100,0	MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO E INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
33.1		100,0	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos
33.11-2		100,0	Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos
	3311-2/00	100,0	Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos
33.12-1		100,0	Manutenção e reparação de equipamentos eletrônicos e ópticos
	3312-1/01	100,0	Manutenção e reparação de equipamentos transmissores de comunicação
	3312-1/02	100,0	Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle
	3312-1/03	100,0	Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação
	3312-1/04	100,0	Manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos
33.13-9		100,0	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos elétricos
	3313-9/01	100,0	Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos
	3313-9/02	100,0	Manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos
	3313-9/99	100,0	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente
33.14-7		100,0	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos da indústria mecânica
	3314-7/01	100,0	Manutenção e reparação de máquinas motrizes não-elétricas
	3314-7/02	100,0	Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas
	3314-7/03	100,0	Manutenção e reparação de válvulas industriais
	3314-7/04	100,0	Manutenção e reparação de compressores
	3314-7/05	100,0	Manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais
	3314-7/06	100,0	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas
	3314-7/07	100,0	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial
	3314-7/08	100,0	Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas
	3314-7/09	100,0	Manutenção e reparação de máquinas de escrever, calcular e de outros equipamentos não-eletrônicos para escritório
	3314-7/10	100,0	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente
	3314-7/11	100,0	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária
	3314-7/12	100,0	Manutenção e reparação de tratores agrícolas
	3314-7/13	100,0	Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta
	3314-7/14	100,0	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo
	3314-7/15	100,0	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo

	3314-7/16	180,0	Manutenção e reparação de tratores, exceto agrícolas
	3314-7/17	180,0	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores
	3314-7/18	180,0	Manutenção e reparação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta
	3314-7/19	180,0	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo
	3314-7/20	180,0	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, do vestuário, do couro e calçados
	3314-7/21	180,0	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão e artefatos
	3314-7/22	180,0	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria do plástico
	3314-7/99	180,0	Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente
	33.15-5	180,0	Manutenção e reparação de veículos ferroviários
	3315-5/00	180,0	Manutenção e reparação de veículos ferroviários
	33.16-3	180,0	Manutenção e reparação de aeronaves
	3316-3/01	180,0	Manutenção e reparação de aeronaves, exceto a manutenção na pista
	3316-3/02	180,0	Manutenção de aeronaves na pista
	33.17-1	180,0	Manutenção e reparação de embarcações
	3317-1/01	180,0	Manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes
	3317-1/02	180,0	Manutenção e reparação de embarcações para esporte e lazer
	33.19-8	180,0	Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente
	3319-8/00	180,0	Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente
	33.2	180,0	Instalação de máquinas e equipamentos
	33.21-0	180,0	Instalação de máquinas e equipamentos industriais
	3321-0/00	180,0	Instalação de máquinas e equipamentos industriais
	33.29-5	180,0	Instalação de equipamentos não especificados anteriormente
	3329-5/01	180,0	Serviços de montagem de móveis de qualquer material
	3329-5/99	180,0	Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente
D			ELETRICIDADE E GÁS
35		260,0	ELETRICIDADE, GÁS E OUTRAS UTILIDADES
35.1		260,0	Geração, transmissão e distribuição de energia elétrica
35.11-5		260,0	Geração de energia elétrica
3511-5/00		260,0	Geração de energia elétrica
35.12-3		260,0	Transmissão de energia elétrica
3512-3/00		260,0	Transmissão de energia elétrica
35.13-1		260,0	Comércio atacadista de energia elétrica
3513-1/00		260,0	Comércio atacadista de energia elétrica
35.14-0		260,0	Distribuição de energia elétrica
3514-0/00		260,0	Distribuição de energia elétrica
35.2		260,0	Produção e distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas
35.20-4		260,0	Produção de gás; processamento de gás natural; distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas
3520-4/01		260,0	Produção de gás; processamento de gás natural
3520-4/02		260,0	Distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas
35.3		260,0	Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado
35.30-1		260,0	Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado
3530-1/00		260,0	Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado
E			ÁGUA, ESGOTO, ATIVIDADES DE GESTÃO DE RESÍDUOS E DESCONTAMINAÇÃO
36		180,0	CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA
36.0		180,0	Captação, tratamento e distribuição de água

	36.00-6	180,0	Captação, tratamento e distribuição de água
	3600-6/01	180,0	Captação, tratamento e distribuição de água
	3600-6/02	180,0	Distribuição de água por caminhos
37		180,0	ESGOTO E ATIVIDADES RELACIONADAS
	37.0	180,0	Esgoto e atividades relacionadas
	37.01-1	180,0	Gestão de redes de esgoto
	3701-1/00	180,0	Gestão de redes de esgoto
	37.02-9	180,0	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes
	3702-9/00	180,0	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes
38		180,0	COLETA, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS; RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS
	38.1	180,0	Coleta de resíduos
	38.11-4	180,0	Coleta de resíduos não-perigosos
	3811-4/00	180,0	Coleta de resíduos não-perigosos
	38.12-2	180,0	Coleta de resíduos perigosos
	3812-2/00	180,0	Coleta de resíduos perigosos
	38.2	180,0	Tratamento e disposição de resíduos
	38.21-1	180,0	Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos
	3821-1/00	180,0	Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos
	38.22-0	180,0	Tratamento e disposição de resíduos perigosos
	3822-0/00	180,0	Tratamento e disposição de resíduos perigosos
	38.3	180,0	Recuperação de materiais
	38.31-9	180,0	Recuperação de materiais metálicos
	3831-9/01	180,0	Recuperação de sucatas de alumínio
	3831-9/99	180,0	Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio
	38.32-7	180,0	Recuperação de materiais plásticos
	3832-7/00	180,0	Recuperação de materiais plásticos
	38.39-4	180,0	Recuperação de materiais não especificados anteriormente
	3839-4/01	180,0	Usinas de compostagem
	3839-4/99	180,0	Recuperação de materiais não especificados anteriormente
39		180,0	DESCONTAMINAÇÃO E OUTROS SERVIÇOS DE GESTÃO DE RESÍDUOS
	39.0	180,0	Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos
	39.00-5	180,0	Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos
	3900-5/00	180,0	Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos
F			CONSTRUÇÃO
41		260,0	CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS
	41.1	260,0	Incorporação de empreendimentos imobiliários
	41.10-7	260,0	Incorporação de empreendimentos imobiliários
	4110-7/00	260,0	Incorporação de empreendimentos imobiliários
	41.2	260,0	Construção de edifícios
	41.20-4	260,0	Construção de edifícios
	4120-4/00	260,0	Construção de edifícios
42		260,0	OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA
	42.1	260,0	Construção de rodovias, ferrovias, obras urbanas e obras-de-arte especiais
	42.11-1	260,0	Construção de rodovias e ferrovias
	4211-1/01	260,0	Construção de rodovias e ferrovias

	4211-1/02	260,0	Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos
42.12.0		260,0	Construção de obras-de-arte especiais
	4212-0/00	260,0	Construção de obras-de-arte especiais
42.13.0		260,0	Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
	4213-0/00	260,0	Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
42.2		260,0	Obras de infra-estrutura para energia elétrica, telecomunicações, água, esgoto e transporte por dutos
42.21.9		260,0	Obras para geração e distribuição de energia elétrica e para telecomunicações
	4221-9/01	260,0	Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica
	4221-9/02	260,0	Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica
	4221-9/03	260,0	Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica
	4221-9/04	260,0	Construção de estações e redes de telecomunicações
	4221-9/05	260,0	Manutenção de estações e redes de telecomunicações
42.22.7		260,0	Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas
	4222-7/01	260,0	Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
	4222-7/02	260,0	Obras de irrigação
42.23.5		260,0	Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto
	4223-5/00	260,0	Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto
42.9		260,0	Construção de outras obras de infra-estrutura
42.91.0		260,0	Obras portuárias, marítimas e fluviais
	4291-0/00	260,0	Obras portuárias, marítimas e fluviais
42.92.0		260,0	Montagem de instalações industriais e de estruturas metálicas
	4292-0/01	260,0	Montagem de estruturas metálicas
	4292-0/02	260,0	Obras de montagem industrial
42.99.5		260,0	Obras de engenharia civil não especificadas anteriormente
	4299-5/01	260,0	Construção de instalações esportivas e recreativas
	4299-5/99	260,0	Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente
43		260,0	SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO
43.1		260,0	Demolição e preparação do terreno
43.11.0		260,0	Demolição e preparação de canteiros de obras
	4311-0/01	260,0	Demolição de edifícios e outras estruturas
	4311-0/02	260,0	Preparação de canteiro e limpeza de terreno
43.12.6		260,0	Perfurações e sondagens
	4312-6/00	260,0	Perfurações e sondagens
43.13.4		260,0	Obras de terraplenagem
	4313-4/00	260,0	Obras de terraplenagem
43.19.3		260,0	Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente
	4319-3/00	260,0	Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente
43.2		260,0	Instalações elétricas, hidráulicas e outras instalações em construções
43.21.5		260,0	Instalações elétricas
	4321-5/00	260,0	Instalação e manutenção elétrica
43.22.3		260,0	Instalações hidráulicas, de sistemas de ventilação e refrigeração
	4322-3/01	260,0	Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
	4322-3/02	260,0	Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração
	4322-3/03	260,0	Instalações de sistema de prevenção contra incêndio
43.29.1		100,0	Obras de instalações em construções não especificadas anteriormente

	4329-1/01	180,0	Instalação de painéis publicitários
	4329-1/02	180,0	Instalação de equipamentos para orientação à navegação marítima, fluvial e lacustre
	4329-1/03	180,0	Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes, exceto de fabricação própria
	4329-1/04	180,0	Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos
	4329-1/05	180,0	Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração
	4329-1/99	180,0	Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente
43.3		180,0	Obras de acabamento
43.30-4		180,0	Obras de acabamento
	4330-4/01	180,0	Impermeabilização em obras de engenharia civil
	4330-4/02	180,0	Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material
	4330-4/03	180,0	Obras de acabamento em gesso e estuque
	4330-4/04	180,0	Serviços de pintura de edifícios em geral
	4330-4/05	180,0	Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores
	4330-4/99	180,0	Outras obras de acabamento da construção
43.9		180,0	Outros serviços especializados para construção
43.91-6		180,0	Obras de fundações
	4391-6/00	260,0	Obras de fundações
43.99-1		260,0	Serviços especializados para construção não especificados anteriormente
	4399-1/01	180,0	Administração de obras
	4399-1/02	260,0	Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias
	4399-1/03	260,0	Obras de alvenaria
	4399-1/04	260,0	Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras
	4399-1/05	260,0	Perfuração e construção de poços de água
	4399-1/99	260,0	Serviços especializados para construção não especificados anteriormente
G			COMÉRCIO; REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS
45		180,0	COMÉRCIO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS
45.1		180,0	Comércio de veículos automotores
45.11-1		180,0	Comércio a varejo e por atacado de veículos automotores
	4511-1/01	180,0	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos
	4511-1/02	180,0	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados
	4511-1/03	180,0	Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados
	4511-1/04	260,0	Comércio por atacado de caminhões novos e usados
	4511-1/05	260,0	Comércio por atacado de reboques e semi-reboques novos e usados
	4511-1/06	260,0	Comércio por atacado de ônibus e microônibus novos e usados
45.12-9		260,0	Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores
	4512-9/01	260,0	Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores
	4512-9/02	260,0	Comércio sob consignação de veículos automotores
45.2		130,0	Manutenção e reparação de veículos automotores
45.20-0		130,0	Manutenção e reparação de veículos automotores
	4520-0/01	130,0	Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores
	4520-0/02	130,0	Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores
	4520-0/03	130,0	Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores
	4520-0/04	130,0	Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores
	4520-0/05	130,0	Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores
	4520-0/06	130,0	Serviços de borracharia para veículos automotores

	4520-0/07	130,0	Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores
45.3		130,0	Comércio de peças e acessórios para veículos automotores
45.30.7		260,0	Comércio de peças e acessórios para veículos automotores
	4530-7/01	260,0	Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores
	4530-7/02	260,0	Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar
	4530-7/03	180,0	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores
	4530-7/04	180,0	Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores
	4530-7/05	180,0	Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar
	4530-7/06	180,0	Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores
45.4		180,0	Comércio, manutenção e reparação de motocicletas, peças e acessórios
45.41-2		180,0	Comércio por atacado e a varejo de motocicletas, peças e acessórios
	4541-2/01	180,0	Comércio por atacado de motocicletas e motonetas
	4541-2/02	180,0	Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas
	4541-2/03	180,0	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas
	4541-2/04	180,0	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas usadas
	4541-2/05	180,0	Comércio a varejo de peças e acessórios para motocicletas e motonetas
45.42-1		180,0	Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas, peças e acessórios
	4542-1/01	260,0	Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas e motonetas, peças e acessórios
	4542-1/02	260,0	Comércio sob consignação de motocicletas e motonetas
45.43-9		180,0	Manutenção e reparação de motocicletas
	4543-9/00	180,0	Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas
46		180,0	COMÉRCIO POR ATACADO, EXCETO VEÍCULOS AUTOMÓTORES E MOTOCICLETAS
46.1		180,0	Representantes comerciais e agentes do comércio, exceto de veículos automotores e motocicletas
46.11-7		180,0	Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos
	4611-7/00	180,0	Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos
46.12-5		400,0	Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos
	4612-5/00	400,0	Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos
46.13-3		180,0	Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens
	4613-3/00	180,0	Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens
46.14-1		180,0	Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves
	4614-1/00	180,0	Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves
46.15-0		180,0	Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico
	4615-0/00	180,0	Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico
46.16-8		180,0	Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem
	4616-8/00	180,0	Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem
46.17-6		180,0	Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo
	4617-6/00	180,0	Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo
46.18-4		180,0	Representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente
	4618-4/01	180,0	Representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria
	4618-4/02	180,0	Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odontológico-hospitalares
	4618-4/03	180,0	Representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações
	4618-4/99	180,0	Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente
46.19-2		180,0	Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado
	4619-2/00	180,0	Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado
46.2		180,0	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas e animais vivos

46.21.4		180,0	Comércio atacadista de café em grão
	4621-4/00	180,0	Comércio atacadista de café em grão
46.22.2		180,0	Comércio atacadista de soja
	4622-2/00	180,0	Comércio atacadista de soja
46.23.1		180,0	Comércio atacadista de animais vivos, alimentos para animais e matérias-primas agrícolas, exceto café e soja
	4623-1/01	180,0	Comércio atacadista de animais vivos
	4623-1/02	180,0	Comércio atacadista de couros, lãs, peles e outros subprodutos não-comestíveis de origem animal
	4623-1/03	180,0	Comércio atacadista de algodão
	4623-1/04	180,0	Comércio atacadista de fumo em folha não beneficiado
	4623-1/05	180,0	Comércio atacadista de cacau
	4623-1/06	180,0	Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas
	4623-1/07	180,0	Comércio atacadista de sisal
	4623-1/08	180,0	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada
	4623-1/09	180,0	Comércio atacadista de alimentos para animais
	4623-1/99	180,0	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente
46.3		260,0	Comércio atacadista especializado em produtos alimentícios, bebidas e fumo
46.31.1		260,0	Comércio atacadista de leite e laticínios
	4631-1/00	260,0	Comércio atacadista de leite e laticínios
46.32.0		180,0	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas
	4632-0/01	180,0	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados
	4632-0/02	180,0	Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas
	4632-0/03	180,0	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada
46.33.8		180,0	Comércio atacadista de hortifrutigranjeiros
	4633-8/01	180,0	Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos
	4633-8/02	180,0	Comércio atacadista de aves vivas e ovos
	4633-8/03	180,0	Comércio atacadista de coelhos e outros pequenos animais vivos para alimentação
46.34.6		180,0	Comércio atacadista de carnes, produtos da carne e pescado
	4634-6/01	180,0	Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados
	4634-6/02	180,0	Comércio atacadista de aves abatidas e derivados
	4634-6/03	180,0	Comércio atacadista de pescados e frutos do mar
	4634-6/99	180,0	Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais
46.35.4		260,0	Comércio atacadista de bebidas
	4635-4/01	180,0	Comércio atacadista de água mineral
	4635-4/02	260,0	Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante
	4635-4/03	260,0	Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada
	4635-4/99	260,0	Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente
46.36.2		400,0	Comércio atacadista de produtos do fumo
	4636-2/01	400,0	Comércio atacadista de fumo beneficiado
	4636-2/02	400,0	Comércio atacadista de cigarros, cigarrilhas e charutos
46.37.1		180,0	Comércio atacadista especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente
	4637-1/01	180,0	Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel
	4637-1/02	180,0	Comércio atacadista de açúcar
	4637-1/03	180,0	Comércio atacadista de óleos e gorduras
	4637-1/04	180,0	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares

	4637-1/05	180,0	Comércio atacadista de massas alimentícias
	4637-1/06	180,0	Comércio atacadista de sorvetes
	4637-1/07	180,0	Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes
	4637-1/99	180,0	Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente
	46.39-7	260,0	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral
	4639-7/01	260,0	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral
	4639-7/02	260,0	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada
46.4		260,0	Comércio atacadista de produtos de consumo não-alimentar
	46.41-9	260,0	Comércio atacadista de tecidos, artefatos de tecidos e de armarinho
	4641-9/01	260,0	Comércio atacadista de tecidos
	4641-9/02	260,0	Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho
	4641-9/03	260,0	Comércio atacadista de artigos de armarinho
	46.42-7	260,0	Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios
	4642-7/01	260,0	Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança
	4642-7/02	260,0	Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho
	46.43-5	180,0	Comércio atacadista de calçados e artigos de viagem
	4643-5/01	180,0	Comércio atacadista de calçados
	4643-5/02	180,0	Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem
	46.44-3	260,0	Comércio atacadista de produtos farmacêuticos para uso humano e veterinário
	4644-3/01	260,0	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano
	4644-3/02	260,0	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário
	46.45-1	260,0	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, ortopédico e odontológico
	4645-1/01	260,0	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios
	4645-1/02	260,0	Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia
	4645-1/03	260,0	Comércio atacadista de produtos odontológicos
	46.46-0	180,0	Comércio atacadista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
	4646-0/01	180,0	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria
	4646-0/02	180,0	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal
	46.47-8	180,0	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria; livros, jornais e outras publicações
	4647-8/01	180,0	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria
	4647-8/02	180,0	Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações
	46.49-4	180,0	Comércio atacadista de equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente
	4649-4/01	180,0	Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico
	4649-4/02	180,0	Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico
	4649-4/03	180,0	Comércio atacadista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos
	4649-4/04	180,0	Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria
	4649-4/05	180,0	Comércio atacadista de artigos de tapeçaria; persianas e cortinas
	4649-4/06	180,0	Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures
	4649-4/07	180,0	Comércio atacadista de filmes, CDs, DVDs, fitas e discos
	4649-4/08	180,0	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar
	4649-4/09	180,0	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada
	4649-4/10	180,0	Comércio atacadista de jóias, relógios e bijuterias, inclusive pedras preciosas e semipreciosas lapidadas
	4649-4/99	180,0	Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente
46.5		180,0	Comércio atacadista de equipamentos e produtos de tecnologias de informação e comunicação

46.51.6		180,0	Comércio atacadista de computadores, periféricos e suprimentos de informática
	4651-6/01	180,0	Comércio atacadista de equipamentos de informática
	4651-6/02	180,0	Comércio atacadista de suprimentos para informática
46.52.4		180,0	Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação
	4652-4/00	180,0	Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação
46.6		180,0	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos, exceto de tecnologias de informação e comunicação
46.61.3		180,0	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças
	4661-3/00	180,0	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças
46.62.1		180,0	Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças
	4662-1/00	180,0	Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças
46.63.0		180,0	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças
	4663-0/00	180,0	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças
46.64.8		180,0	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças
	4664-8/00	180,0	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças
46.65.6		180,0	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças
	4665-6/00	180,0	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças
46.69.9		180,0	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças
	4669-9/01	180,0	Comércio atacadista de bombas e compressores; partes e peças
	4669-9/99	180,0	Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças
46.7		260,0	Comércio atacadista de madeira, ferragens, ferramentas, material elétrico e material de construção
46.71.1		260,0	Comércio atacadista de madeira e produtos derivados
	4671-1/00	260,0	Comércio atacadista de madeira e produtos derivados
46.72.9		260,0	Comércio atacadista de ferragens e ferramentas
	4672-9/00	260,0	Comércio atacadista de ferragens e ferramentas
46.73.7		260,0	Comércio atacadista de material elétrico
	4673-7/00	260,0	Comércio atacadista de material elétrico
46.74.5		260,0	Comércio atacadista de cimento
	4674-5/00	260,0	Comércio atacadista de cimento
46.79.6		260,0	Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente e de materiais de construção em geral
	4679-6/01	180,0	Comércio atacadista de tintas, vernizes e similares
	4679-6/02	260,0	Comércio atacadista de mármore e granitos
	4679-6/03	180,0	Comércio atacadista de vidros, espelhos e vitrais
	4679-6/04	260,0	Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente
	4679-6/99	260,0	Comércio atacadista de materiais de construção em geral
46.8			Comércio atacadista especializado em outros produtos
46.81.8		400,0	Comércio atacadista de combustíveis sólidos, líquidos e gasosos, exceto gás natural e GLP
	4681-8/01	400,0	Comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por transportador retalhista (TRR)
	4681-8/02	400,0	Comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador retalhista (TRR)
	4681-8/03	400,0	Comércio atacadista de combustíveis de origem vegetal, exceto álcool carburante
	4681-8/04	400,0	Comércio atacadista de combustíveis de origem mineral em bruto
	4681-8/05	400,0	Comércio atacadista de lubrificantes
46.82.6		260,0	Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)
	4682-6/00	260,0	Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)
46.83.4		180,0	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo

	4683-4/00	180,0	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo
46.84-2		180,0	Comércio atacadista de produtos químicos e petroquímicos, exceto agroquímicos
	4684-2/01	180,0	Comércio atacadista de resinas e elastômeros
	4684-2/02	180,0	Comércio atacadista de solventes
	4684-2/99	180,0	Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente
46.85-1		180,0	Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção
	4685-1/00	180,0	Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção
46.86-9		180,0	Comércio atacadista de papel e papelão em bruto e de embalagens
	4686-9/01	180,0	Comércio atacadista de papel e papelão em bruto
	4686-9/02	180,0	Comércio atacadista de embalagens
46.87-7		180,0	Comércio atacadista de resíduos e sucatas
	4687-7/01	180,0	Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão
	4687-7/02	180,0	Comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto de papel e papelão
	4687-7/03	180,0	Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos
46.89-3		180,0	Comércio atacadista especializado de outros produtos intermediários não especificados anteriormente
	4689-3/01	180,0	Comércio atacadista de produtos da extração mineral, exceto combustíveis
	4689-3/02	180,0	Comércio atacadista de fios e fibras têxteis beneficiados
	4689-3/99	180,0	Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente
46.9		180,0	Comércio atacadista não-especializado
46.91-5		180,0	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios
	4691-5/00	180,0	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios
46.92-3		180,0	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários
	4692-3/00	180,0	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários
46.93-1		180,0	Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários
	4693-1/00	180,0	Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários
47			COMÉRCIO VAREJISTA
47.1			Comércio varejista não-especializado
47.11-3		260,0	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados e supermercados
	4711-3/01	260,0	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados
	4711-3/02	260,0	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados
47.12-1		130,0	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns
	4712-1/00	130,0	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns
47.13-0		260,0	Comércio varejista de mercadorias em geral, sem predominância de produtos alimentícios
	4713-0/01	260,0	Lojas de departamentos ou magazines
	4713-0/02	180,0	Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines
	4713-0/03	260,0	Lojas duty free de aeroportos internacionais
47.2		180,0	Comércio varejista de produtos alimentícios, bebidas e fumo
47.21-1		180,0	Comércio varejista de produtos de padaria, laticínio, doces, balas e semelhantes
	4721-1/01	180,0	Padaria e confeitaria com predominância de produção própria
	4721-1/02	180,0	Padaria e confeitaria com predominância de revenda
	4721-1/03	180,0	Comércio varejista de laticínios e frios
	4721-1/04	130,0	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes
47.22-9		130,0	Comércio varejista de carnes e pescados - açougues e peixarias

	4722-9/01	130,0	Comércio varejista de carnes - açougues
	4722-9/02	130,0	Peixaria
47.23-7		130,0	Comércio varejista de bebidas
	4723-7/00	130,0	Comércio varejista de bebidas
47.24-5		130,0	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros
	4724-5/00	130,0	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros
47.29-6		180,0	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente; produtos do fumo
	4729-6/01	180,0	Tabacaria
	4729-6/99	180,0	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente
47.3		400,0	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores
47.31-8		400,0	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores
	4731-8/00	400,0	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores
47.32-6		400,0	Comércio varejista de lubrificantes
	4732-6/00	400,0	Comércio varejista de lubrificantes
47.4		130,0	Comércio varejista de material de construção
47.41-5		130,0	Comércio varejista de tintas e materiais para pintura
	4741-5/00	130,0	Comércio varejista de tintas e materiais para pintura
47.42-3		130,0	Comércio varejista de material elétrico
	4742-3/00	130,0	Comércio varejista de material elétrico
47.43-1		130,0	Comércio varejista de vidros
	4743-1/00	130,0	Comércio varejista de vidros
47.44-0		130,0	Comércio varejista de ferragens, madeira e materiais de construção
	4744-0/01	130,0	Comércio varejista de ferragens e ferramentas
	4744-0/02	130,0	Comércio varejista de madeira e artefatos
	4744-0/03	130,0	Comércio varejista de materiais hidráulicos
	4744-0/04	130,0	Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas
	4744-0/05	130,0	Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente
	4744-0/99	130,0	Comércio varejista de materiais de construção em geral
47.5		130,0	Comércio varejista de equipamentos de informática e comunicação; equipamentos e artigos de uso doméstico
47.51-2		180,0	Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática
	4751-2/00	180,0	Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática
47.52-1		180,0	Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação
	4752-1/00	180,0	Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação
47.53-9		130,0	Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo
	4753-9/00	130,0	Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo
47.54-7		130,0	Comércio varejista especializado de móveis, colchoaria e artigos de iluminação
	4754-7/01	130,0	Comércio varejista de móveis
	4754-7/02	130,0	Comércio varejista de artigos de colchoaria
	4754-7/03	130,0	Comércio varejista de artigos de iluminação
47.55-5		130,0	Comércio varejista especializado de tecidos e artigos de cama, mesa e banho
	4755-5/01	130,0	Comércio varejista de tecidos
	4755-5/02	130,0	Comércio varejista de artigos de armarinho
	4755-5/03	130,0	Comércio varejista de artigos de cama, mesa e banho
47.56-3		130,0	Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios

	4756-3/00	130,0	Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios
47.57-1		130,0	Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação
	4757-1/00	130,0	Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação
47.59-8		130,0	Comércio varejista de artigos de uso doméstico não especificados anteriormente
	4759-8/01	130,0	Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas
	4759-8/99	130,0	Comércio varejista de outros artigos de uso doméstico não especificados anteriormente
47.6		180,0	Comércio varejista de artigos culturais, recreativos e esportivos
	47.61-0	180,0	Comércio varejista de livros, jornais, revistas e papelaria
	4761-0/01	180,0	Comércio varejista de livros
	4761-0/02	180,0	Comércio varejista de jornais e revistas
	4761-0/03	180,0	Comércio varejista de artigos de papelaria
47.62-8		180,0	Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas
	4762-8/00	180,0	Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas
47.63-6		180,0	Comércio varejista de artigos recreativos e esportivos
	4763-6/01	180,0	Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos
	4763-6/02	180,0	Comércio varejista de artigos esportivos
	4763-6/03	180,0	Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios
	4763-6/04	180,0	Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping
	4763-6/05	180,0	Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos; peças e acessórios
47.7		180,0	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, perfumaria e cosméticos e artigos médicos, ópticos e ortopédicos
	47.71-7	180,0	Comércio varejista de produtos farmacêuticos para uso humano e veterinário
	4771-7/01	180,0	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas
	4771-7/02	180,0	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas
	4771-7/03	180,0	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos
	4771-7/04	180,0	Comércio varejista de medicamentos veterinários
47.72-5		180,0	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
	4772-5/00	180,0	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
47.73-3		180,0	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos
	4773-3/00	180,0	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos
47.78-1		180,0	Comércio varejista de artigos de óptica
	4778-1/00	180,0	Comércio varejista de artigos de óptica
47.8		180,0	Comércio varejista de produtos novos não especificados anteriormente e de produtos usados
	47.81-4	130,0	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios
	4781-4/00	130,0	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios
47.82-2		130,0	Comércio varejista de calçados e artigos de viagem
	4782-2/01	130,0	Comércio varejista de calçados
	4782-2/02	130,0	Comércio varejista de artigos de viagem
47.83-1		130,0	Comércio varejista de jóias e relógios
	4783-1/01	130,0	Comércio varejista de artigos de joalheria
	4783-1/02	130,0	Comércio varejista de artigos de relojoaria
47.84-9		130,0	Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)
	4784-9/00	130,0	Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)
47.85-7		130,0	Comércio varejista de artigos usados
	4785-7/01	130,0	Comércio varejista de antiguidades

	4785-7/99	130,0	Comércio varejista de outros artigos usados
47.89-0		130,0	Comércio varejista de outros produtos novos não especificados anteriormente
	4789-0/01	130,0	Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos
	4789-0/02	130,0	Comércio varejista de plantas e flores naturais
	4789-0/03	130,0	Comércio varejista de objetos de arte
	4789-0/04	130,0	Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação
	4789-0/05	130,0	Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários
	4789-0/06	130,0	Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos
	4789-0/07	130,0	Comércio varejista de equipamentos para escritório
	4789-0/08	130,0	Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem
	4789-0/09	130,0	Comércio varejista de armas e munições
	4789-0/99	130,0	Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente
47.9		130,0	Comércio ambulante e outros tipos de comércio varejista
47.90-3		130,0	Comércio ambulante e outros tipos de comércio varejista
H			TRANSPORTE, ARMAZENAGEM E CORREIO
49			TRANSPORTE TERRESTRE
49.1		260,0	Transporte ferroviário e metroferroviário
49.11-6		260,0	Transporte ferroviário de carga
	4911-6/00	260,0	Transporte ferroviário de carga
49.12-4		260,0	Transporte metroferroviário de passageiros
	4912-4/01	260,0	Transporte ferroviário de passageiros intermunicipal e interestadual
	4912-4/02	260,0	Transporte ferroviário de passageiros municipal e em região metropolitana
	4912-4/03	260,0	Transporte metroviário
49.2		260,0	Transporte rodoviário de passageiros
49.21-3		260,0	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal e em região metropolitana
	4921-3/01	260,0	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal
	4921-3/02	260,0	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana
49.22-1		260,0	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, interestadual e internacional
	4922-1/01	260,0	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana
	4922-1/02	260,0	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual
	4922-1/03	260,0	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, internacional
49.23-0		130,0	Transporte rodoviário de táxi
	4923-0/01	130,0	Serviço de táxi
	4923-0/02	130,0	Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista
49.24-8		130,0	Transporte escolar
	4924-8/00	130,0	Transporte escolar
49.29-9		260,0	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, e outros transportes rodoviários não especificados anteriormente
	4929-9/01	260,0	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal
	4929-9/02	260,0	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional
	4929-9/03	260,0	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal
	4929-9/04	260,0	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional
	4929-9/99	260,0	Outros transportes rodoviários de passageiros não especificados anteriormente
49.3		260,0	Transporte rodoviário de carga
49.30-2		260,0	Transporte rodoviário de carga

	4930-2/01	260,0	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal
	4930-2/02	260,0	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional
	4930-2/03	260,0	Transporte rodoviário de produtos perigosos
	4930-2/04	260,0	Transporte rodoviário de mudanças
49.4		260,0	Transporte dutoviário
49.40-0		260,0	Transporte dutoviário
	4940-0/00	260,0	Transporte dutoviário
49.5		260,0	Trens turísticos, teleféricos e similares
49.50-7		260,0	Trens turísticos, teleféricos e similares
	4950-7/00	260,0	Trens turísticos, teleféricos e similares
50		260,0	TRANSPORTE AQUAVIÁRIO
50.1		260,0	Transporte marítimo de cabotagem e longo curso
50.11-4		260,0	Transporte marítimo de cabotagem
	5011-4/01	260,0	Transporte marítimo de cabotagem - Carga
	5011-4/02	260,0	Transporte marítimo de cabotagem - passageiros
50.12-2		260,0	Transporte marítimo de longo curso
	5012-2/01	260,0	Transporte marítimo de longo curso - Carga
	5012-2/02	260,0	Transporte marítimo de longo curso - Passageiros
50.2		260,0	Transporte por navegação interior
50.21-1		260,0	Transporte por navegação interior de carga
	5021-1/01	260,0	Transporte por navegação interior de carga, municipal, exceto travessia
	5021-1/02	260,0	Transporte por navegação interior de carga, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia
50.22-0		260,0	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares
	5022-0/01	260,0	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, municipal, exceto travessia
	5022-0/02	260,0	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia
50.3		260,0	Navegação de apoio
50.30-1		260,0	Navegação de apoio
	5030-1/01	260,0	Navegação de apoio marítimo
	5030-1/02	260,0	Navegação de apoio portuário
50.9		260,0	Outros transportes aquaviários
50.91-2		260,0	Transporte por navegação de travessia
	5091-2/01	260,0	Transporte por navegação de travessia, municipal
	5091-2/02	260,0	Transporte por navegação de travessia, intermunicipal
50.99-8		260,0	Transportes aquaviários não especificados anteriormente
	5099-8/01	260,0	Transporte aquaviário para passeios turísticos
	5099-8/99	260,0	Outros transportes aquaviários não especificados anteriormente
51		260,0	TRANSPORTE AÉREO
51.1		260,0	Transporte aéreo de passageiros
51.11-1		260,0	Transporte aéreo de passageiros regular
	5111-1/00	260,0	Transporte aéreo de passageiros regular
51.12-9		260,0	Transporte aéreo de passageiros não-regular
	5112-9/01	260,0	Serviço de táxi aéreo e locação de aeronaves com tripulação
	5112-9/99	260,0	Outros serviços de transporte aéreo de passageiros não-regular
51.2		260,0	Transporte aéreo de carga

	51.20-0	260,0	Transporte aéreo de carga
	5120-0/00	260,0	Transporte aéreo de carga
51.3		260,0	Transporte espacial
	51.30-7	260,0	Transporte espacial
	5130-7/00	260,0	Transporte espacial
52		260,0	ARMAZENAMENTO E ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES
	52.1	260,0	Armazenamento, carga e descarga
	52.11-7	260,0	Armazenamento
	5211-7/01	260,0	Armazéns gerais - emissão de warrant
	5211-7/02	260,0	Guarda-móveis
	5211-7/99	260,0	Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis
	52.12-5	180,0	Carga e descarga
	5212-5/00	180,0	Carga e descarga
52.2		180,0	Atividades auxiliares dos transportes terrestres
	52.21-4	180,0	Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados
	5221-4/00	180,0	Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados
	52.22-2	180,0	Terminais rodoviários e ferroviários
	5222-2/00	180,0	Terminais rodoviários e ferroviários
	52.23-1	180,0	Estacionamento de veículos
	5223-1/00	180,0	Estacionamento de veículos
	52.29-0	180,0	Atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente
	5229-0/01	180,0	Serviços de apoio ao transporte por táxi, inclusive centrais de chamada
	5229-0/02	180,0	Serviços de reboque de veículos
	5229-0/99	180,0	Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente
52.3		180,0	Atividades auxiliares dos transportes aquaviários
	52.31-1	180,0	Gestão de portos e terminais
	5231-1/01	180,0	Administração da infra-estrutura portuária
	5231-1/02	180,0	Operações de terminais
	52.32-0	180,0	Atividades de agenciamento marítimo
	5232-0/00	180,0	Atividades de agenciamento marítimo
	52.39-7	180,0	Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificadas anteriormente
	5239-7/00	180,0	Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificadas anteriormente
52.4		180,0	Atividades auxiliares dos transportes aéreos
	52.40-1	180,0	Atividades auxiliares dos transportes aéreos
	5240-1/01	180,0	Operação dos aeroportos e campos de aterrissagem
	5240-1/99	180,0	Atividades auxiliares dos transportes aéreos, exceto operação dos aeroportos e campos de aterrissagem
52.5		180,0	Atividades relacionadas à organização do transporte de carga
	52.50-8	180,0	Atividades relacionadas à organização do transporte de carga
	5250-8/01	180,0	Comissaria de despachos
	5250-8/02	180,0	Atividades de despachantes aduaneiros
	5250-8/03	180,0	Agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítimo
	5250-8/04	180,0	Organização logística do transporte de carga
	5250-8/05	180,0	Operador de transporte multimodal - OTM
53		180,0	CORREIO E OUTRAS ATIVIDADES DE ENTREGA
	53.1	180,0	Atividades de Correio

	53.10-5	180,0	Atividades de Correio
	5310-5/01	180,0	Atividades do Correio Nacional
	5310-5/02	180,0	Atividades de franqueadas e permissionárias do Correio Nacional
	53.2	180,0	Atividades de malote e de entrega
	53.20-2	180,0	Atividades de malote e de entrega
	5320-2/01	180,0	Serviços de malote não realizados pelo Correio Nacional
	5320-2/02	180,0	Serviços de entrega rápida
I			ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO
	55		ALOJAMENTO
	55.1	260,0	Hotéis e similares
	55.10-8	260,0	Hotéis e similares
	5510-8/01	260,0	Hotéis
	5510-8/02	260,0	Apart-hotéis
	5510-8/03	180,0	Motéis
	55.9	180,0	Outros tipos de alojamento não especificados anteriormente
	55.90-6	180,0	Outros tipos de alojamento não especificados anteriormente
	5590-6/01	180,0	Albergues, exceto assistenciais
	5590-6/02	180,0	Campings
	5590-6/03	180,0	Pensões (alojamento)
	5590-6/99	180,0	Outros alojamentos não especificados anteriormente
	56	180,0	ALIMENTAÇÃO
	56.1	180,0	Restaurantes e outros serviços de alimentação e bebidas
	56.11-2	180,0	Restaurantes e outros estabelecimentos de serviços de alimentação e bebidas
	5611-2/01	180,0	Restaurantes e similares
	5611-2/02	180,0	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas
	5611-2/03	130,0	Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares
	56.12-1	130,0	Serviços ambulantes de alimentação
	5612-1/00		Serviços ambulantes de alimentação
	56.2	180,0	Serviços de catering, bufê e outros serviços de comida preparada
	56.20-1	180,0	Serviços de catering, bufê e outros serviços de comida preparada
	5620-1/01	180,0	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas
	5620-1/02	180,0	Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê
	5620-1/03	130,0	Cantinas - serviços de alimentação privativos
	5620-1/04	130,0	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar
I			INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO
	58	130,0	EDIÇÃO E EDIÇÃO INTEGRADA À IMPRESSÃO
	58.1	130,0	Edição de livros, jornais, revistas e outras atividades de edição
	58.11-5	130,0	Edição de livros
	5811-5/00	130,0	Edição de livros
	58.12-3	130,0	Edição de jornais
	5812-3/00	130,0	Edição de jornais
	58.13-1	130,0	Edição de revistas
	5813-1/00	130,0	Edição de revistas
	58.19-1	130,0	Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos
	5819-1/00	130,0	Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos

58.2		130,0	<i>Edição integrada à impressão de livros, jornais, revistas e outras publicações</i>
58.21-2		130,0	<i>Edição integrada à impressão de livros</i>
	5821-2/00	130,0	<i>Edição integrada à impressão de livros</i>
58.22-1		130,0	<i>Edição integrada à impressão de jornais</i>
	5822-1/00	130,0	<i>Edição integrada à impressão de jornais</i>
58.23-9		130,0	<i>Edição integrada à impressão de revistas</i>
	5823-9/00	130,0	<i>Edição integrada à impressão de revistas</i>
58.29-8		130,0	<i>Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos</i>
	5829-8/00	130,0	<i>Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos</i>
59			ATIVIDADES CINEMATOGRAFICAS, PRODUÇÃO DE VÍDEOS E DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; GRAVAÇÃO DE SOM E EDIÇÃO DE MÚSICA
59.1			<i>Atividades cinematográficas, produção de vídeos e de programas de televisão</i>
59.11-1			<i>Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão</i>
	5911-1/01		<i>Estúdios cinematográficos</i>
	5911-1/02	260,0	<i>Produção de filmes para publicidade</i>
	5911-1/99	260,0	<i>Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente</i>
59.12-0		260,0	<i>Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão</i>
	5912-0/01	260,0	<i>Serviços de dublagem</i>
	5912-0/02	260,0	<i>Serviços de mixagem sonora em produção audiovisual</i>
	5912-0/99	260,0	<i>Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente</i>
59.13-8		180,0	<i>Distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão</i>
	5913-8/00	180,0	<i>Distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão</i>
59.14-6		180,0	<i>Atividades de exibição cinematográfica</i>
	5914-6/00	180,0	<i>Atividades de exibição cinematográfica</i>
59.2		180,0	<i>Atividades de gravação de som e de edição de música</i>
59.20-1		180,0	<i>Atividades de gravação de som e de edição de música</i>
	5920-1/00	180,0	<i>Atividades de gravação de som e de edição de música</i>
60		260,0	ATIVIDADES DE RÁDIO E DE TELEVISÃO
60.1		260,0	<i>Atividades de rádio</i>
60.10-1		260,0	<i>Atividades de rádio</i>
	6010-1/00	260,0	<i>Atividades de rádio</i>
60.2		260,0	<i>Atividades de televisão</i>
60.21-7		260,0	<i>Atividades de televisão aberta</i>
	6021-7/00	260,0	<i>Atividades de televisão aberta</i>
60.22-5		260,0	<i>Programadoras e atividades relacionadas à televisão por assinatura</i>
	6022-5/01	260,0	<i>Programadoras</i>
	6022-5/02	260,0	<i>Atividades relacionadas à televisão por assinatura, exceto programadoras</i>
61		260,0	TELECOMUNICAÇÕES
61.1		260,0	<i>Telecomunicações por fio</i>
61.10-8		260,0	<i>Telecomunicações por fio</i>
	6110-8/01	260,0	<i>Serviços de telefonia fixa comutada - STFC</i>
	6110-8/02	260,0	<i>Serviços de redes de transporte de telecomunicações - SRTT</i>
	6110-8/03	260,0	<i>Serviços de comunicação multimídia - SCM</i>
	6110-8/99	260,0	<i>Serviços de telecomunicações por fio não especificados anteriormente</i>
61.2		260,0	<i>Telecomunicações sem fio</i>

	61.20.5	260,0	Telecomunicações sem fio
	6120-5/01	260,0	Telefonia móvel celular
	6120-5/02	260,0	Serviço móvel especializado - SME
	6120-5/99	260,0	Serviços de telecomunicações sem fio não especificados anteriormente
	62.3	260,0	Telecomunicações por satélite
	61.30.2	260,0	Telecomunicações por satélite
	6130-2/00	260,0	Telecomunicações por satélite
	62.4	260,0	Operadoras de televisão por assinatura
	61.41.8	260,0	Operadoras de televisão por assinatura por cabo
	6141-8/00	260,0	Operadoras de televisão por assinatura por cabo
	61.42.6	260,0	Operadoras de televisão por assinatura por microondas
	6142-6/00	260,0	Operadoras de televisão por assinatura por microondas
	61.43.4	260,0	Operadoras de televisão por assinatura por satélite
	6143-4/00	260,0	Operadoras de televisão por assinatura por satélite
	62.9	260,0	Outras atividades de telecomunicações
	61.90.6	260,0	Outras atividades de telecomunicações
	6190-6/01	260,0	Provedores de acesso às redes de comunicações
	6190-6/02	260,0	Provedores de voz sobre protocolo Internet - VOIP
	6190-6/99	260,0	Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente
62		180,0	ATIVIDADES DOS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
	62.0	180,0	Atividades dos serviços de tecnologia da informação
	62.01.5	180,0	Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda
	6201-5/00	180,0	Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda
	62.02.3	180,0	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis
	6202-3/00	180,0	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis
	62.03.1	180,0	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis
	6203-1/00	180,0	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis
	62.04.0	180,0	Consultoria em tecnologia da informação
	6204-0/00	180,0	Consultoria em tecnologia da informação
	62.09.1	180,0	Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação
	6209-1/00	180,0	Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação
63		180,0	ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO
	63.1	180,0	Tratamento de dados, hospedagem na internet e outras atividades relacionadas
	63.11.9	180,0	Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet
	6311-9/00	180,0	Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet
	63.19.4	180,0	Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet
	6319-4/00	180,0	Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet
	63.9	180,0	Outras atividades de prestação de serviços de informação
	63.91.7	180,0	Agências de notícias
	6391-7/00	180,0	Agências de notícias
	63.99.2	180,0	Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente
	6399-2/00	180,0	Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente
X			ATIVIDADES FINANCEIRAS, DE SEGUROS E SERVIÇOS RELACIONADOS
64			ATIVIDADES DE SERVIÇOS FINANCEIROS
	64.1	700,0	Banco Central

64.10.7		700,0	Banco Central
	6410-7/00	700,0	Banco Central
64.2		700,0	<i>Intermediação monetária - depósitos à vista</i>
64.21.2		700,0	Bancos comerciais
	6421-2/00	700,0	Bancos comerciais
64.22.1		700,0	Bancos múltiplos, com carteira comercial
	6422-1/00	700,0	Bancos múltiplos, com carteira comercial
64.23.9		700,0	Caixas econômicas
	6423-9/00	700,0	Caixas econômicas
64.24.7		700,0	Crédito cooperativo
	6424-7/01	700,0	Bancos cooperativos
	6424-7/02	700,0	Cooperativas centrais de crédito
	6424-7/03	700,0	Cooperativas de crédito mútuo
	6424-7/04	700,0	Cooperativas de crédito rural
64.3			<i>Intermediação não monetária - outros instrumentos de captação</i>
64.31.0		700,0	Bancos múltiplos, sem carteira comercial
	6431-0/00	700,0	Bancos múltiplos, sem carteira comercial
64.32.8		700,0	Bancos de investimento
	6432-8/00	700,0	Bancos de investimento
64.33.6		700,0	Bancos de desenvolvimento
	6433-6/00	700,0	Bancos de desenvolvimento
64.34.4		700,0	Agências de fomento
	6434-4/00	700,0	Agências de fomento
64.35.2		700,0	Crédito imobiliário
	6435-2/01	500,0	Sociedades de crédito imobiliário
	6435-2/02	500,0	Associações de poupança e empréstimo
	6435-2/03	500,0	Companhias hipotecárias
64.36.1		700,0	Sociedades de crédito, financiamento e investimento - financeiras
	6436-1/00	700,0	Sociedades de crédito, financiamento e investimento - financeiras
64.37.9		700,0	Sociedades de crédito ao microempreendedor
	6437-9/00	700,0	Sociedades de crédito ao microempreendedor
64.4		500,0	<i>Arrendamento mercantil</i>
64.40.9		500,0	Arrendamento mercantil
	6440-9/00	500,0	Arrendamento mercantil
64.5		500,0	<i>Sociedades de capitalização</i>
64.50.6		500,0	Sociedades de capitalização
	6450-6/00	500,0	Sociedades de capitalização
64.6		500,0	<i>Atividades de sociedades de participação</i>
64.61.1		500,0	Holdings de instituições financeiras
	6461-1/00	500,0	Holdings de instituições financeiras
64.62.0		500,0	Holdings de instituições não-financeiras
	6462-0/00	500,0	Holdings de instituições não-financeiras
64.63.8		500,0	Outras sociedades de participação, exceto holdings
	6463-8/00	500,0	Outras sociedades de participação, exceto holdings
64.7		500,0	<i>Fundos de investimento</i>

64.70.1		500,0	Fundos de investimento
	64.70-1/01	500,0	Fundos de investimento, exceto previdenciários e imobiliários
	64.70-1/02	500,0	Fundos de investimento previdenciários
	64.70-1/03	500,0	Fundos de investimento imobiliários
64.9		260,0	Atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente
64.91-3		260,0	Sociedades de fomento mercantil - factoring
	64.91-3/00	260,0	Sociedades de fomento mercantil - factoring
64.92-1		260,0	Securitização de créditos
	64.92-1/00	260,0	Securitização de créditos
64.93-0		260,0	Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos
	64.93-0/00	260,0	Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos
64.99-9		260,0	Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente
	64.99-9/01	260,0	Clubes de investimento
	64.99-9/02	260,0	Sociedades de investimento
	64.99-9/03	260,0	Fundo garantidor de crédito
	64.99-9/04	260,0	Caixas de financiamento de corporações
	64.99-9/05	260,0	Concessão de crédito pelas OSCIP
	64.99-9/99	260,0	Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente
65		500,0	SEGUROS, RESSEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚDE
65.1		500,0	Seguros de vida e não-vida
65.11-1		500,0	Seguros de vida
	65.11-1/01	500,0	Seguros de vida
	65.11-1/02	500,0	Planos de auxílio-funeral
65.12-0		500,0	Seguros não-vida
	65.12-0/00	500,0	Seguros não-vida
65.2		500,0	Seguros-saúde
65.20-1		500,0	Seguros-saúde
	65.20-1/00	500,0	Seguros-saúde
65.3		500,0	Resseguros
65.30-8		500,0	Resseguros
	65.30-8/00	500,0	Resseguros
65.4		500,0	Previdência complementar
65.41-3		500,0	Previdência complementar fechada
	65.41-3/00	500,0	Previdência complementar fechada
65.42-1		500,0	Previdência complementar aberta
	65.42-1/00	500,0	Previdência complementar aberta
65.5		500,0	Planos de saúde
65.50-2		500,0	Planos de saúde
	65.50-2/00	500,0	Planos de saúde
66			ATIVIDADES AUXILIARES DOS SERVIÇOS FINANCEIROS, SEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚDE
66.1			Atividades auxiliares dos serviços financeiros
66.11-8		260,0	Administração de bolsas e mercados de balcão organizados
	66.11-8/01	260,0	Bolsa de valores
	66.11-8/02	260,0	Bolsa de mercadorias
	66.11-8/03	260,0	Bolsa de mercadorias e futuros

	66.11-8/04	260,0	Administração de mercados de balcão organizados
66.12-6		260,0	Atividades de intermediários em transações de títulos, valores mobiliários e mercadorias
	6612-6/01	260,0	Corretoras de títulos e valores mobiliários
	6612-6/02	260,0	Distribuidoras de títulos e valores mobiliários
	6612-6/03	260,0	Corretoras de câmbio
	6612-6/04	260,0	Corretoras de contratos de mercadorias
	6612-6/05	260,0	Agentes de investimentos em aplicações financeiras
66.13-4		260,0	Administração de cartões de crédito
	6613-4/00	260,0	Administração de cartões de crédito
66.19-3		180,0	Atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente
	6619-3/01	180,0	Serviços de liquidação e custódia
	6619-3/02	180,0	Correspondentes de instituições financeiras
	6619-3/03	180,0	Representações de bancos estrangeiros
	6619-3/04	180,0	Caixas eletrônicos
	6619-3/05	180,0	Operadoras de cartões de débito
	6619-3/99	180,0	Outras atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente
66.2		130,0	Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde
66.21-5		130,0	Avaliação de riscos e perdas
	6621-5/01	130,0	Peritos e avaliadores de seguros
	6621-5/02	130,0	Auditoria e consultoria atuarial
66.22-3		130,0	Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde
	6622-3/00	130,0	Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde
66.29-1		130,0	Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente
	6629-1/00	130,0	Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente
66.3		130,0	Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão
	66.30-4	130,0	Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão
	6630-4/00	130,0	Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão
L			ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS
68		260,0	ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS
68.1		260,0	Atividades imobiliárias de imóveis próprios
68.10-2		260,0	Atividades imobiliárias de imóveis próprios
	6810-2/01	260,0	Compra e venda de imóveis próprios
	6810-2/02	260,0	Aluguel de imóveis próprios
68.2		130,0	Atividades imobiliárias por contrato ou comissão
	68.21-8	130,0	Intermediação na compra, venda e aluguel de imóveis
	6821-8/01	130,0	Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis
	6821-8/02	130,0	Corretagem no aluguel de imóveis
68.22-6		130,0	Gestão e administração da propriedade imobiliária
	6822-6/00	130,0	Gestão e administração da propriedade imobiliária
M			ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS
69		130,0	ATIVIDADES JURÍDICAS, DE CONTABILIDADE E DE AUDITORIA
69.1		180,0	Atividades jurídicas
69.11-7		180,0	Atividades jurídicas, exceto cartórios
	6911-7/01	180,0	Serviços advocatícios
	6911-7/02	180,0	Atividades auxiliares da justiça

	6911-7/03	180,0	Agente de propriedade industrial
	69.12-5	180,0	Cartórios
	6912-5/00	180,0	Cartórios
69.2		180,0	Atividades de contabilidade, consultoria e auditoria contábil e tributária
	69.20-6	180,0	Atividades de contabilidade, consultoria e auditoria contábil e tributária
	6920-6/01	180,0	Atividades de contabilidade
	6920-6/02	180,0	Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária
70		180,0	ATIVIDADES DE SEDES DE EMPRESAS E DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL
	70.1	180,0	Sedes de empresas e unidades administrativas locais
	70.10-7	180,0	Sedes de empresas e unidades administrativas locais
	70.2	180,0	Atividades de consultoria em gestão empresarial
	70.20-4	180,0	Atividades de consultoria em gestão empresarial
	7020-4/00	180,0	Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica
71		180,0	SERVIÇOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA; TESTES E ANÁLISES TÉCNICAS
	71.1	180,0	Serviços de arquitetura e engenharia e atividades técnicas relacionadas
	71.11-1	180,0	Serviços de arquitetura
	7111-1/00	180,0	Serviços de arquitetura
	71.12-0	180,0	Serviços de engenharia
	7112-0/00	180,0	Serviços de engenharia
	71.19-7	180,0	Atividades técnicas relacionadas à arquitetura e engenharia
	7119-7/01	180,0	Serviços de cartografia, topografia e geodésia
	7119-7/02	180,0	Atividades de estudos geológicos
	7119-7/03	180,0	Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia
	7119-7/04	180,0	Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho
	7119-7/99	180,0	Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente
	71.2	180,0	Testes e análises técnicas
	71.20-1	180,0	Testes e análises técnicas
	7120-1/00	180,0	Testes e análises técnicas
72		180,0	PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO
	72.1	180,0	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais
	72.10-0	180,0	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais
	7210-0/00	180,0	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais
	72.2	180,0	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas
	72.20-7	180,0	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas
	7220-7/00	180,0	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas
73		130,0	PUBLICIDADE E PESQUISA DE MERCADO
	73.1	130,0	Publicidade
	73.11-4	130,0	Agências de publicidade
	7311-4/00	130,0	Agências de publicidade
	73.12-2	130,0	Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação
	7312-2/00	130,0	Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação
	73.19-0	180,0	Atividades de publicidade não especificadas anteriormente
	7319-0/01	180,0	Criação de stands para feiras e exposições
	7319-0/02	180,0	Promoção de vendas
	7319-0/03	180,0	Marketing direto

		7319-0/04	180,0	Consultoria em publicidade
		7319-0/99	180,0	Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente
	73.2		130,0	<i>Pesquisas de mercado e de opinião pública</i>
	73.20-3		130,0	<i>Pesquisas de mercado e de opinião pública</i>
		7320-3/00	130,0	<i>Pesquisas de mercado e de opinião pública</i>
74			130,0	OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS
	74.1		130,0	<i>Design e decoração de interiores</i>
	74.10-2		130,0	<i>Design e decoração de interiores</i>
		7410-2/01	130,0	<i>Design</i>
		7410-2/02	130,0	<i>Decoração de interiores</i>
	74.2		130,0	<i>Atividades fotográficas e similares</i>
	74.20-0		130,0	<i>Atividades fotográficas e similares</i>
		7420-0/01	130,0	<i>Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina</i>
		7420-0/02	130,0	<i>Atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas</i>
		7420-0/03	130,0	<i>Laboratórios fotográficos</i>
		7420-0/04	130,0	<i>Filmagem de festas e eventos</i>
		7420-0/05	130,0	<i>Serviços de microfilmagem</i>
	74.9		130,0	<i>Atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente</i>
	74.90-1		130,0	<i>Atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente</i>
		7490-1/01	130,0	<i>Serviços de tradução, interpretação e similares</i>
		7490-1/02	130,0	<i>Escafandria e mergulho</i>
		7490-1/03	130,0	<i>Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias</i>
		7490-1/04	130,0	<i>Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários</i>
		7490-1/05	130,0	<i>Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas</i>
		7490-1/99	130,0	<i>Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente</i>
75			130,0	ATIVIDADES VETERINÁRIAS
	75.0		130,0	<i>Atividades veterinárias</i>
	75.00-1		130,0	<i>Atividades veterinárias</i>
		7500-1/00	130,0	<i>Atividades veterinárias</i>
N				ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES
77			180,0	ALUGUEIS NÃO-IMOBILIÁRIOS E GESTÃO DE ATIVOS INTANGÍVEIS NÃO-FINANCEIROS
	77.1		180,0	<i>Locação de meios de transporte sem condutor</i>
	77.11-0		180,0	<i>Locação de automóveis sem condutor</i>
		7711-0/00	180,0	<i>Locação de automóveis sem condutor</i>
	77.19-5		180,0	<i>Locação de meios de transporte, exceto automóveis, sem condutor</i>
		7719-5/01	180,0	<i>Locação de embarcações sem tripulação, exceto para fins recreativos</i>
		7719-5/02	180,0	<i>Locação de aeronaves sem tripulação</i>
		7719-5/99	180,0	<i>Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor</i>
	77.2		130,0	<i>Aluguel de objetos pessoais e domésticos</i>
	77.21-7		130,0	<i>Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos</i>
		7721-7/00	130,0	<i>Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos</i>
	77.22-5		130,0	<i>Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares</i>
		7722-5/00	130,0	<i>Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares</i>
	77.23-3		130,0	<i>Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios</i>
		7723-3/00	130,0	<i>Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios</i>

77.29.2		130,0	Aluguel de objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente
	7729-2/01	130,0	Aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos
	7729-2/02	130,0	Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais
	7729-2/03	130,0	Aluguel de material médico
	7729-2/99	130,0	Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente
77.8		130,0	Aluguel de máquinas e equipamentos sem operador
77.31-4		130,0	Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador
	7731-4/00	130,0	Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador
77.32-2		130,0	Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador
	7732-2/01	130,0	Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
	7732-2/02	130,0	Aluguel de andaimes
77.33-1		130,0	Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório
	7733-1/00	130,0	Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório
77.39-0		130,0	Aluguel de máquinas e equipamentos não especificados anteriormente
	7739-0/01	130,0	Aluguel de máquinas e equipamentos para extração de minérios e petróleo, sem operador
	7739-0/02	130,0	Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador
	7739-0/03	130,0	Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes
	7739-0/99	130,0	Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador
77.4		130,0	Gestão de ativos intangíveis não-financeiros
77.40-3		130,0	Gestão de ativos intangíveis não-financeiros
	7740-3/00	130,0	Gestão de ativos intangíveis não-financeiros
78		130,0	SELEÇÃO, AGENCIAMENTO E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA
78.1		130,0	Seleção e agenciamento de mão-de-obra
78.10-8		130,0	Seleção e agenciamento de mão-de-obra
	7810-8/00	130,0	Seleção e agenciamento de mão-de-obra
78.2		130,0	Locação de mão-de-obra temporária
78.20-5		130,0	Locação de mão-de-obra temporária
	7820-5/00	130,0	Locação de mão-de-obra temporária
78.3		130,0	Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros
78.30-2		130,0	Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros
	7830-2/00	130,0	Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros
79		130,0	AGÊNCIAS DE VIAGENS, OPERADORES TURÍSTICOS E SERVIÇOS DE RESERVAS
79.1		130,0	Agências de viagens e operadores turísticos
79.11-2		130,0	Agências de viagens
	7911-2/00	130,0	Agências de viagens
79.12-1		130,0	Operadores turísticos
	7912-1/00	130,0	Operadores turísticos
79.9		130,0	Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente
79.90-2		130,0	Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente
	7990-2/00	130,0	Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente
80		130,0	ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E INVESTIGAÇÃO
80.1		130,0	Atividades de vigilância, segurança privada e transporte de valores
80.11-1		130,0	Atividades de vigilância e segurança privada
	8011-1/01	130,0	Atividades de vigilância e segurança privada
	8011-1/02	130,0	Serviços de adestramento de cães de guarda

	80.12.9	260,0	Atividades de transporte de valores
	8012-9/00	260,0	Atividades de transporte de valores
80.2		130,0	Atividades de monitoramento de sistemas de segurança
	80.20-0	130,0	Atividades de monitoramento de sistemas de segurança
	8020-0/00	130,0	Atividades de monitoramento de sistemas de segurança
80.3		130,0	Atividades de investigação particular
	80.30-7	130,0	Atividades de investigação particular
	8030-7/00	130,0	Atividades de investigação particular
81		130,0	SERVIÇOS PARA EDIFÍCIOS E ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS
	81.1	130,0	Serviços combinados para apoio a edifícios
	81.11-7	130,0	Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais
	8111-7/00	130,0	Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais
	81.12-5	130,0	Condomínios prediais
	8112-5/00	130,0	Condomínios prediais
	81.2	130,0	Atividades de limpeza
	81.21-4	130,0	Limpeza em prédios e em domicílios
	8121-4/00	130,0	Limpeza em prédios e em domicílios
	81.22-2	130,0	Imunização e controle de pragas urbanas
	8122-2/00	130,0	Imunização e controle de pragas urbanas
	81.29-0	130,0	Atividades de limpeza não especificadas anteriormente
	8129-0/00	130,0	Atividades de limpeza não especificadas anteriormente
	81.3	130,0	Atividades paisagísticas
	81.30-3	130,0	Atividades paisagísticas
	8130-3/00	130,0	Atividades paisagísticas
82		130,0	SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO, DE APOIO ADMINISTRATIVO E OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS ÀS EMPRESAS
	82.1	130,0	Serviços de escritório e apoio administrativo
	82.11-3	130,0	Serviços combinados de escritório e apoio administrativo
	8211-3/00	130,0	Serviços combinados de escritório e apoio administrativo
	82.19-9	130,0	Fotocópias, preparação de documentos e outros serviços especializados de apoio administrativo
	8219-9/01	130,0	Fotocópias
	8219-9/99	130,0	Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente
	82.2	180,0	Atividades de teleatendimento
	82.20-2	180,0	Atividades de teleatendimento
	8220-2/00	180,0	Atividades de teleatendimento
	82.3	260,0	Atividades de organização de eventos, exceto culturais e esportivos
	82.30-0	260,0	Atividades de organização de eventos, exceto culturais e esportivos
	8230-0/01	260,0	Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas
	8230-0/02	260,0	Casas de festas e eventos
	82.9	130,0	Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas
	82.91-1	130,0	Atividades de cobrança e informações cadastrais
	8291-1/00	130,0	Atividades de cobrança e informações cadastrais
	82.92-0	130,0	Envasamento e empacotamento sob contrato
	8292-0/00	130,0	Envasamento e empacotamento sob contrato
	82.99-7	130,0	Atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente
	8299-7/01	130,0	Medição de consumo de energia elétrica, gás e água

		8299-7/02	130,0	Emissão de vales-alimentação, vales-transporte e similares
		8299-7/03	130,0	Serviços de gravação de carimbos, exceto confecção
		8299-7/04	130,0	Leiloeiros independentes
		8299-7/05	130,0	Serviços de levantamento de fundos sob contrato
		8299-7/06	130,0	Casas lotéricas
		8299-7/07	130,0	Salas de acesso à internet
		8299-7/99	130,0	Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente
O				ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL
	84		130,0	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL
		84.1	130,0	Administração do estado e da política econômica e social
		84.11-6	130,0	Administração pública em geral
		8411-6/00	130,0	Administração pública em geral
		84.12-4	130,0	Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais
		8412-4/00	130,0	Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais
		84.13-2	130,0	Regulação das atividades econômicas
		8413-2/00	130,0	Regulação das atividades econômicas
		84.2	130,0	Serviços coletivos prestados pela administração pública
		84.21-3	130,0	Relações exteriores
		8421-3/00	130,0	Relações exteriores
		84.22-1	130,0	Defesa
		8422-1/00	130,0	Defesa
		84.23-0	130,0	Justiça
		8423-0/00	130,0	Justiça
		84.24-8	130,0	Segurança e ordem pública
		8424-8/00	130,0	Segurança e ordem pública
		84.25-6	130,0	Defesa Civil
		8425-6/00	130,0	Defesa Civil
		84.3	130,0	Seguridade social obrigatória
		84.30-2	130,0	Seguridade social obrigatória
		8430-2/00	130,0	Seguridade social obrigatória
P				EDUCAÇÃO
	85			EDUCAÇÃO
		85.1		Educação infantil e ensino fundamental
		85.11-2	70	Educação infantil - creche
		8511-2/00	70	Educação infantil - creche
		85.12-1	130,0	Educação infantil - pré-escola
		8512-1/00	130,0	Educação infantil - pré-escola
		85.13-9	180,0	Ensino fundamental
		8513-9/00	180,0	Ensino fundamental
		85.2	180,0	Ensino médio
		85.20-1	180,0	Ensino médio
		8520-1/00	180,0	Ensino médio
		85.3	260,0	Educação superior
		85.31-7	260,0	Educação superior - graduação
		8531-7/00	260,0	Educação superior - graduação

	85.32-5	260,0	Educação superior - graduação e pós-graduação
	8532-5/00	260,0	Educação superior - graduação e pós-graduação
	85.33-3	260,0	Educação superior - pós-graduação e extensão
	8533-3/00	260,0	Educação superior - pós-graduação e extensão
	85.4	130,0	Educação profissional de nível técnico e tecnológico
	85.41-4	130,0	Educação profissional de nível técnico
	8541-4/00	130,0	Educação profissional de nível técnico
	85.42-2	130,0	Educação profissional de nível tecnológico
	8542-2/00	130,0	Educação profissional de nível tecnológico
	85.5	130,0	Atividades de apoio à educação
	85.50-3	130,0	Atividades de apoio à educação
	8550-3/01	130,0	Administração de caixas escolares
	8550-3/02	130,0	Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares
	85.9	130,0	Outras atividades de ensino
	85.91-1	130,0	Ensino de esportes
	8591-1/00	130,0	Ensino de esportes
	85.92-9	130,0	Ensino de arte e cultura
	8592-9/01	130,0	Ensino de dança
	8592-9/02	130,0	Ensino de artes cênicas, exceto dança
	8592-9/03	130,0	Ensino de música
	8592-9/99	130,0	Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente
	85.93-7	180,0	Ensino de idiomas
	8593-7/00	180,0	Ensino de idiomas
	85.99-6		Atividades de ensino não especificadas anteriormente
	8599-6/01	130,0	Formação de condutores
	8599-6/02	130,0	Cursos de pilotagem
	8599-6/03	130,0	Treinamento em informática
	8599-6/04	130,0	Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial
	8599-6/05	130,0	Cursos preparatórios para concursos
	8599-6/99	130,0	Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente
Q			SAÚDE HUMANA E SERVIÇOS SOCIAIS
	86		ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA
	86.1	260,0	Atividades de atendimento hospitalar
	86.10-1	260,0	Atividades de atendimento hospitalar
	8610-1/01	260,0	Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências
	8610-1/02	260,0	Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências
	86.2	260,0	Serviços móveis de atendimento a urgências e de remoção de pacientes
	86.21-6	260,0	Serviços móveis de atendimento a urgências
	8621-6/01	260,0	UTI móvel
	8621-6/02	260,0	Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel
	86.22-4	180,0	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências
	8622-4/00	180,0	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências
	86.3	180,0	Atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos
	86.30-5	180,0	Atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos
	8630-5/01	180,0	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos

	8630-5/02	180,0	Atividade médica ambulatorial com recursos para realizaçã de exames complementares
	8630-5/03	180,0	Atividade médica ambulatorial restrita a consultas
	8630-5/04	180,0	Atividade odontológica com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos
	8630-5/05	180,0	Atividade odontológica sem recursos para realização de procedimentos cirúrgicos
	8630-5/06	180,0	Serviços de vacinação e imunização humana
	8630-5/07	180,0	Atividades de reprodução humana assistida
	8630-5/99	180,0	Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente
86.4		180,0	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica
86.40-2		180,0	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica
	8640-2/01	180,0	Laboratórios de anatomia patológica e citológica
	8640-2/02	180,0	Laboratórios clínicos
	8640-2/03	180,0	Serviços de diálise e nefrologia
	8640-2/04	180,0	Serviços de tomografia
	8640-2/05	180,0	Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia
	8640-2/06	180,0	Serviços de ressonância magnética
	8640-2/07	180,0	Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética
	8640-2/08	180,0	Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos
	8640-2/09	180,0	Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos
	8640-2/10	180,0	Serviços de quimioterapia
	8640-2/11	180,0	Serviços de radioterapia
	8640-2/12	180,0	Serviços de hemoterapia
	8640-2/13	180,0	Serviços de litotripsia
	8640-2/14	180,0	Serviços de bancos de células e tecidos humanos
	8640-2/99	180,0	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente
86.5		130,0	Atividades de profissionais da área de saúde, exceto médicos e odontólogos
86.50-0		130,0	Atividades de profissionais da área de saúde, exceto médicos e odontólogos
	8650-0/01	130,0	Atividades de enfermagem
	8650-0/02	130,0	Atividades de profissionais da nutrição
	8650-0/03	130,0	Atividades de psicologia e psicanálise
	8650-0/04	130,0	Atividades de fisioterapia
	8650-0/05	130,0	Atividades de terapia ocupacional
	8650-0/06	130,0	Atividades de fonoaudiologia
	8650-0/07	130,0	Atividades de terapia de nutrição enteral e parenteral
	8650-0/99	130,0	Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente
86.6		130,0	Atividades de apoio à gestão de saúde
86.60-7		130,0	Atividades de apoio à gestão de saúde
	8660-7/00	130,0	Atividades de apoio à gestão de saúde
86.9		130,0	Atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente
86.90-9		130,0	Atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente
	8690-9/01	130,0	Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana
	8690-9/02	130,0	Atividades de bancos de leite humano
	8690-9/99	130,0	Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente
87		130,0	ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA INTEGRADAS COM ASSISTÊNCIA SOCIAL, PRESTADAS EM RESIDÊNCIAS COLETIVAS E PARTICULARES
87.1		130,0	Atividades de assistência a idosos, deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes, e de infra-estrutura e apoio a pacientes prestadas em residências coletivas e particulares

87.11-5	130,0	Atividades de assistência a idosos, deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes prestadas em residências coletivas e particulares
8711-5/01	130,0	Clínicas e residências geriátricas
8711-5/02	130,0	Instituições de longa permanência para idosos
8711-5/03	130,0	Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes
8711-5/04	130,0	Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS
8711-5/05	130,0	Condomínios residenciais para idosos
87.12-3	130,0	Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio
8712-3/00	130,0	Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio
87.2	130,0	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química
87.20-4	130,0	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química
8720-4/01	130,0	Atividades de centros de assistência psicossocial
8720-4/99	130,0	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química não especificadas anteriormente
87.3	130,0	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares
87.30-1	130,0	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares
8730-1/01	130,0	Orfanatos
8730-1/02	130,0	Albergues assistenciais
8730-1/99	130,0	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente
88	130,0	SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM ALOJAMENTO
88.0	130,0	Serviços de assistência social sem alojamento
88.00-6	130,0	Serviços de assistência social sem alojamento
8800-6/00	130,0	Serviços de assistência social sem alojamento
90		ARTES, CULTURA, ESPORTE E RECREAÇÃO
90	130,0	ATIVIDADES ARTÍSTICAS, CRIATIVAS E DE ESPETÁCULOS
90.0	130,0	Atividades artísticas, criativas e de espetáculos
90.01-9	130,0	Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares
9001-9/01	130,0	Produção teatral
9001-9/02	130,0	Produção musical
9001-9/03	130,0	Produção de espetáculos de dança
9001-9/04	130,0	Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares
9001-9/05	130,0	Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares
9001-9/06	130,0	Atividades de sonorização e de iluminação
9001-9/99	130,0	Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificados anteriormente
90.02-7	130,0	Criação artística
9002-7/01	130,0	Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores
9002-7/02	130,0	Restauração de obras de arte
90.03-5	130,0	Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas
9003-5/00	130,0	Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas
91	130,0	ATIVIDADES LIGADAS AO PATRIMÔNIO CULTURAL E AMBIENTAL
91.0	130,0	Atividades ligadas ao patrimônio cultural e ambiental
91.01-5	130,0	Atividades de bibliotecas e arquivos
9101-5/00	130,0	Atividades de bibliotecas e arquivos
91.02-3	130,0	Atividades de museus e de exploração, restauração artística e conservação de lugares e prédios históricos e atrações similares

	9102-3/01	130,0	Atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares
	9102-3/02	130,0	Restauração e conservação de lugares e prédios históricos
	91.03-1	130,0	Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental
	9103-1/00	130,0	Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental
92		180,0	ATIVIDADES DE EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR E APOSTAS
	92.0	180,0	Atividades de exploração de jogos de azar e apostas
	92.00-3	180,0	Atividades de exploração de jogos de azar e apostas
	9200-3/01	180,0	Casas de bingo
	9200-3/02	180,0	Exploração de apostas em corridas de cavalos
	9200-3/99	180,0	Exploração de jogos de azar e apostas não especificados anteriormente
93		130,0	ATIVIDADES ESPORTIVAS E DE RECREAÇÃO E LAZER
	93.1	130,0	Atividades esportivas
	93.11-5	130,0	Gestão de instalações de esportes
	9311-5/00	130,0	Gestão de instalações de esportes
	93.12-3	130,0	Clubes sociais, esportivos e similares
	9312-3/00	130,0	Clubes sociais, esportivos e similares
	93.13-1	130,0	Atividades de condicionamento físico
	9313-1/00	130,0	Atividades de condicionamento físico
	93.19-1	130,0	Atividades esportivas não especificadas anteriormente
	9319-1/01	130,0	Produção e promoção de eventos esportivos
	9319-1/99	130,0	Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente
	93.2	130,0	Atividades de recreação e lazer
	93.21-2	130,0	Parques de diversão e parques temáticos
	9321-2/00	130,0	Parques de diversão e parques temáticos
	93.29-8	130,0	Atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente
	9329-8/01	130,0	Discotecas, danceterias, salões de dança e similares
	9329-8/02	130,0	Exploração de boliches
	9329-8/03	130,0	Exploração de jogos de sinuca, bilhar e similares
	9329-8/04	130,0	Exploração de jogos eletrônicos recreativos
	9329-8/99	130,0	Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente
94			OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS
	94	130,0	ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES ASSOCIATIVAS
	94.1	130,0	Atividades de organizações associativas patronais, empresariais e profissionais
	94.11-1	130,0	Atividades de organizações associativas patronais e empresariais
	9411-1/00	130,0	Atividades de organizações associativas patronais e empresariais
	94.12-0	130,0	Atividades de organizações associativas profissionais
	9412-0/00	130,0	Atividades de organizações associativas profissionais
	94.2	130,0	Atividades de organizações sindicais
	94.20-1	130,0	Atividades de organizações sindicais
	9420-1/00	130,0	Atividades de organizações sindicais
	94.3	130,0	Atividades de associações de defesa de direitos sociais
	94.30-8	130,0	Atividades de associações de defesa de direitos sociais
	9430-8/00	130,0	Atividades de associações de defesa de direitos sociais
	94.9	130,0	Atividades de organizações associativas não especificadas anteriormente
	94.91-0	130,0	Atividades de organizações religiosas

	9491-0/00	130,0	Atividades de organizações religiosas
94.92-8		130,0	Atividades de organizações políticas
	9492-8/00	130,0	Atividades de organizações políticas
94.93-6		130,0	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte
	9493-6/00	130,0	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte
94.99-5		130,0	Atividades associativas não especificadas anteriormente
	9499-5/00	130,0	Atividades associativas não especificadas anteriormente
95		130,0	REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E COMUNICAÇÃO E DE OBJETOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS
95.1		130,0	Reparação e manutenção de equipamentos de informática e comunicação
95.11-8		130,0	Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos
	9511-8/00	130,0	Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos
95.12-6		130,0	Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação
	9512-6/00	130,0	Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação
95.2		130,0	Reparação e manutenção de objetos e equipamentos pessoais e domésticos
95.21-5		130,0	Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico
	9521-5/00	130,0	Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico
95.29-1		130,0	Reparação e manutenção de objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente
	9529-1/01	130,0	Reparação de calçados, bolsas e artigos de viagem
	9529-1/02	130,0	Chaveiros
	9529-1/03	130,0	Reparação de relógios
	9529-1/04	130,0	Reparação de bicicletas, triciclos e outros veículos não-motorizados
	9529-1/05	130,0	Reparação de artigos do mobiliário
	9529-1/06	130,0	Reparação de jóias
	9529-1/99	130,0	Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente
96		130,0	OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PESSOAIS
96.0		130,0	Outras atividades de serviços pessoais
96.01-7		130,0	Lavanderias, tinturarias e toalheiros
	9601-7/01	130,0	Lavanderias
	9601-7/02	130,0	Tinturarias
	9601-7/03	130,0	Toalheiros
96.02-5		130,0	Cabeleireiros e outras atividades de tratamento de beleza
	9602-5/01	130,0	Cabeleireiros
	9602-5/02	130,0	Outras atividades de tratamento de beleza
96.03-3		130,0	Atividades funerárias e serviços relacionados
	9603-3/01	130,0	Gestão e manutenção de cemitérios
	9603-3/02	130,0	Serviços de cremação
	9603-3/03	130,0	Serviços de sepultamento
	9603-3/04	130,0	Serviços de funerárias
	9603-3/05	130,0	Serviços de somatoconservação
	9603-3/99	130,0	Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente
96.09-2		130,0	Atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente
	9609-2/01	130,0	Clínicas de estética e similares
	9609-2/02	130,0	Agências matrimoniais
	9609-2/03	130,0	Alojamento, higiene e embelezamento de animais

	9609-2/04	130,0	Exploração de máquinas de serviços pessoais acionadas por moeda
	9609-2/99	130,0	Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente
T			SERVIÇOS DOMÉSTICOS
97		130,0	SERVIÇOS DOMÉSTICOS
97.0		130,0	Serviços domésticos
97.00-5		130,0	Serviços domésticos
	9700-5/00	130,0	Serviços domésticos
U			ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS
99		180,0	ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS
99.0		180,0	Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais
99.00-8		180,0	Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais
	9900-8/00	180,0	Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais

ANEXO VII

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS, REMANEJAMENTO, APROVEITAMENTO E PARCELAMENTO DO SOLO. ART.403	VALOR DA TAXA UFM
CONSTRUÇÃO E REFORMA	
I-Concessão de Licença para Edificar	
Edificações até 20m2, por unidade	
Edificações de 21m2 a 300m2, por m2	
Edificações de 301 a 500m2, por m2	
Edificações acima de 501 m2, por m2	
Construção de piscina, por m2	
Construção de fachadas e muros, por m linear	
Reforma, construção de galpão ou quadra de esportes . Por m2	
Concessão de Habite-se – Por m2	
Vistoria de Edificações, com efeito de legalização de obra, para comprovar condições de habitabilidade	
DEMOLIÇÃO	
II – Por Unidade Imobiliária	
Até 100m2	50,0
Acima de 100m2	100,0
Pelo que exceder de 30.000m2, cobrados por 100m2 ou fração	5,0
REPOSIÇÃO	
I- De calçamento, por m2	15,0
II – De asfalto, por m2	20,0
DESMEMBRAMENTO OU REMEMBRAMENTO.	
I - Terreno referente a desmembramento, remembramento, Remembramento e demarcação, com área de até 5.000m2	100,0
II - Terreno referente a desmembramento, remembramento e demarcação de área superior a 5.000m2 até 10.000m2	150,0
III - Terreno referente a desmembramento, remembramento e demarcação de área superior a 10.000m2	500,0

ANEXO VIII

Item	TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DOS MEIOS DE PUBLICIDADE – ART. 412	VALOR DA TAXA EM UFM's
01	I – Visual.	
	a) publicidade conduzida por pessoa e exibida em vias públicas, por unidade.	8,0
	b) publicidade através de anúncios, letreiros, placas indicativas de profissão, arte ou ofício, distintivos, emblemas e assemelhados, colocados na parte externa do imóvel, desde que visíveis ao público, por metro quadrado.	Comum-5,0 Luminosos-10,0
	c) publicidade na parte externa de veículos, por unidade.	24,0
	d) exposição de produtos feita em estabelecimentos de terceiros ou em locais de frequência pública, por espécie.	24,0
	e) publicidade em prospecto, por espécie distribuída.	32,0
	f) publicidade através de <i>out door</i> e letreiros luminosos por exemplar.	220,4
	g) publicidade em placas, faixas, painéis, cartazes e similares, por metro quadrado, por dia.	1,0
02	II - Sonora.	
	a) instalado na parte interna do imóvel, por unidade.	10,0
	b) instalado no espaço público, por unidade.	5,00
	c) móvel, por unidade.	64,0